

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DO
MINISTRO GILSON DIPP

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Volume 9

**JULGADOS DO
MINISTRO GILSON DIPP**

1ª edição

Brasília
STJ
2013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

| | |
|------------------------------------|-------------------------|
| Ministra Nancy Andrighi | Diretora |
| Marcos Perdigão Bernardes | Chefe de Gabinete |
| Andrea Dias de Castro Costa | Servidores |
| Eloame Augusti | |
| Gerson Prado da Silva | |
| Jacqueline Neiva de Lima | |
| Maria Angélica Neves Sant'Ana | |
| Maria Luíza Pimentel Melo | Técnica em Secretariado |
| Cristiano Augusto Rodrigues Santos | Mensageiro |

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Q. 6 - Lote 1 - Bloco C - 2º andar - sala C-240
CEP 70095-900 - Brasília-DF
Telefone (61) 3319-8003 - Fax (61) 3319-8992
www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

B823j Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Julgados do Ministro Gilson Dipp. – Brasília, DF : STJ, 2013.

568 p. – (Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral ; v. 9)

ISBN 978-85-72481465-5.

1. Julgamento, coletânea, Brasil. 2. Tribunal superior, jurisprudência, Brasil. 3. Decisão judicial, Brasil. 4. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 5. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. I. Título. II. Série.

CDU 347.992(81)

MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministra Nancy Andrichi
Diretora da Revista

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

| | |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Ministro Felix Fischer | Presidente |
| Ministro Gilson Dipp | Vice-Presidente |
| Ministro Ari Pargendler | |
| Ministra Eliana Calmon | Diretora-Geral da ENFAM |
| Ministro Francisco Falcão | Corregedor Nacional de Justiça |
| Ministra Nancy Andrichi | Diretora da Revista |
| Ministra Laurita Vaz | |
| Ministro João Otávio de Noronha | |
| Ministro Arnaldo Esteves Lima | Corregedor-Geral da Justiça Federal |
| Ministro Humberto Martins | |
| Ministra Maria Thereza de Assis Moura | |
| Ministro Herman Benjamin | |
| Ministro Napoleão Nunes Maia Filho | |
| Ministro Sidnei Beneti | |
| Ministro Jorge Mussi | |
| Ministro Og Fernandes | |
| Ministro Luis Felipe Salomão | |
| Ministro Mauro Campbell Marques | |
| Ministro Benedito Gonçalves | |
| Ministro Raul Araújo | |
| Ministro Paulo de Tarso Sanseverino | |
| Ministra Isabel Gallotti | |
| Ministro Antonio Carlos Ferreira | |
| Ministro Villas Bôas Cueva | |
| Ministro Sebastião Reis Júnior | |
| Ministro Marco Buzzi | |
| Ministro Marco Aurélio Bellizze | |
| Ministra Assusete Magalhães | |
| Ministro Sérgio Kukina | |
| Ministro Moura Ribeiro | |
| Ministra Regina Helena Costa | |
| Ministro Rogerio Schiatti Cruz | |

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------|-----|
| I - MINISTRO GILSON DIPP - PERFIL | 11 |
| II - JURISPRUDÊNCIA | |
| ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO | 13 |
| ADMINISTRATIVO | 43 |
| CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO | 61 |
| CONSULTA | 111 |
| CRIMES ELEITORAIS | 121 |
| INELEGIBILIDADE | 175 |
| PARTIDO POLÍTICO | 185 |
| PESQUISA ELEITORAL | 191 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | 215 |
| PROCESSUAL | 269 |
| PROPAGANDA ELEITORAL | 455 |
| RESOLUÇÃO | 517 |
| III - ÍNDICE ANALÍTICO | 537 |
| IV - ÍNDICE SISTEMÁTICO | 557 |
| V - SIGLAS E ABREVIATURAS | 563 |

MINISTRO GILSON DIPP

Formado em ciências jurídicas e sociais ao tempo em que, egresso da Faculdade de Direito e recém inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o novo bacharel instalava banca própria, o Ministro Gilson Dipp, por essas surpresas da vida, encontrou sua vocação na magistratura, a que foi alçado pelo quinto constitucional na composição originária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que mais tarde presidiu. Nele o quinto constitucional foi personificado a rigor. Advogado autônomo, ou como se dizia antigamente profissional liberal, sem vínculo com corporações ou com entidades estatais, sempre foi livre para representar seus constituintes em qualquer área. Essa experiência, que é o fundamento do quinto constitucional, inspirou-o no exercício da judicatura, a tal ponto que o reconhecimento granjeado nos Estados do Sul o trouxe a uma das cátedras do Superior Tribunal de Justiça.

No regime democrático, os representantes do povo no Poder Legislativo e no Poder Executivo são eleitos periodicamente. No Poder Judiciário, para o bom exercício de suas funções, os magistrados são vitalícios. Vitalícios embora, os magistrados que atuam no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais cumprem mandato, findo o qual esses colegiados se renovam periodicamente, numa sintonia entre os que fiscalizam o processo eleitoral e os que se submetem a ele.

Dois dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça fazem parte da composição do Tribunal Superior Eleitoral. A escolha se processa por meio de eleição no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Gilson Dipp foi eleito pela unanimidade de seus pares, e no salutar rodízio que periodicamente renova o Tribunal Superior Eleitoral dele fez parte no período de 30.9.2010 a 30.8.2012. Não há facilidades nesse encargo. Os magistrados vitalícios que lá exercem suas funções atuam sempre em regime de cumulação de tarefas. As sessões do Tribunal Superior Eleitoral são realizadas à noite, depois de um dia de trabalho dos magistrados vitalícios no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, e nelas os interesses em conflito tem um componente ausente na jurisdição comum: estão associados a paixões partidárias.

A presente publicação, de uma pequena parcela dos acórdãos relatados pelo Ministro Gilson Dipp no Tribunal Superior Eleitoral, revela que não lhe faltou energia nem isenção para também aqui prestar a jurisdição com a qualidade que o credencia à admiração de todos os jurisdicionados.

Ministro Ari Pargendler
Superior Tribunal de Justiça

ABUSO DO PODER ECONÔMICO
OU POLÍTICO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2.069-50 – CLASSE 6 – CEARÁ (Horizonte)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: José Rocha Neto
Advogados: Gabriela Rollemberg e outros
Agravados: Manoel Gomes de Farias Neto e outro
Advogados: Breno Leite Pinto e outros

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Usurpação de competência. Inexistência. Fraude eleitoral. Renúncia. Candidatura. Não ocorrência. Abuso do poder. Reexame de provas. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada.

1. O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência.

2. Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito. Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para o deferimento da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes da realização do pleito, não havendo falar, por isso, em fraude eleitoral.

3. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, no que concerne a não ocorrência de fraude na substituição de candidatura, bem como ao considerar insuficientes os elementos de prova para reconhecer a prática abusiva, consubstanciada em doação de combustível para participação de possíveis eleitores em carreatas, exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, conforme as Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

4. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se busca debater o mesmo ponto das razões recursais considerado

incognoscível por depender de reexame da matéria fático-probatória.
Precedentes do STJ.

5. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 5.3.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por José Rocha Neto de decisão que negou seguimento a agravo, nos seguintes termos (fls. 763-767):

[...]

Deve ser mantida a decisão agravada.

Primeiramente, não há falar em usurpação da competência ou malferimento do art. 93, IX, da Constituição Federal. É cediço o entendimento de que “[...] o exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral” (AgRgAg n. 8.033-PR, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 26.8.2008, *Dje* 17.9.2008).

Mostra-se claro, apesar das alegações em contrário do agravante, o propósito de reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, entendeu pela ausência de provas suficientes para fundamentar as práticas de captação ilícita de sufrágio, fraude e abuso de poder

econômico, não reconhecendo a ocorrência das referidas infrações e mantendo a sentença recorrida.

Por pertinente transcreve-se, no que interessa, do voto condutor do acórdão, *in verbis* (fls. 650 ss.):

[...]

No que se refere à fraude alegada, referente à substituição do candidato a vice-prefeito da chapa majoritária da Coligação “Horizonte Cada Vez Melhor”, Antonio Carlos Gomes, por seu filho, Francisco Geanes Gomes, verifico que tal situação foi apreciada nesta Corte, por ocasião do Recurso Eleitoral n. 14.975 [...].

[...]

No citado julgamento, foi reconhecida a observância e o atendimento de todos os procedimentos legais exigidos para a substituição do candidato a vice-prefeito, Antonio Carlos Gomes, integrante da chapa majoritária de Manoel Gomes de Farias Neto, a qual, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução-TSE n. 22.717/2008 pode se dar a qualquer tempo antes da eleição, inclusive após a geração das tabelas.

[...]

De igual forma, foi ressaltado o atendimento ao art. 64, § 3º, da Resolução-TSE n. 22.717/2008, eis que houve manifestação da maioria dos órgãos executivos de direção dos partidos integrantes da Coligação “Horizonte Cada Vez Melhor” quanto a [*sic*] substituição em tela. [...]

Foi abordada, ainda, a questão de fraude à vontade do eleitor, em vista da referida substituição ter ocorrido às vésperas do pleito eleitoral, tendo sido tal tese devidamente rechaçada pelo Pleno deste Tribunal, *verbis*:

(...) o recorrente aduz que, devido a [*sic*] substituição repentina às vésperas das eleições, o eleitor votou em um candidato, mas na verdade estava votando em outro.

No entanto, data vênua, tal assertiva não procede, porquanto a própria legislação que rege a matéria,

corroborada pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (REsp n. 25.568, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 6.12.2007), permite a substituição de candidato ao cargo majoritário a qualquer tempo antes das eleições. Assim, não há que se falar em fraude quando a substituição decorre de um permissivo legal. (...).

[...]

Nesses termos, afasto a alegação de fraude. Passo, então, a apreciar as alegações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

[...]

Com efeito, foi alegado que, no dia 26.7.2008, houve ampla distribuição de combustível à população do Município de Horizonte, efetuada pela Coligação “Horizonte Cada Vez Melhor”, de forma a auferir vantagens, notadamente, votos para os candidatos Manoel Gomes de Farias Neto e Francisco Geanes Gomes.

Aduziu o Impugnante, ora Recorrente, que, na data indicada, dia em que ocorreria carreata dos candidatos Impugnados, houve, no posto sete carioca, intensa movimentação de veículos, carros e motos, com o objetivo de abastecimento.

[...]

No entanto, a partir das testemunhas inquiridas na Representação n. 354/2008, em apenso, não é possível constatar o emprego de doação de combustível para fins de captação dos votos dos eleitores do Município de Horizonte. Verifica-se, na verdade, que a finalidade perseguida era mesmo viabilizar a participação de populares e ativistas à carreata da Coligação Representada. Assim, é que as próprias testemunhas arroladas pela então Coligação Representante apresentaram declarações que favorecem a Coligação Representada e, por consequência, os candidatos, ora demandados. [...]

Vale destacar posicionamento adotado por esta Corte quando dos julgamentos de casos análogos, em que se

decidiu pela impossibilidade de caracterização de compra de votos e abuso de poder econômico, diante da fragilidade do conjunto probatório [...].

Como visto, o caso analisado é similar ao dos autos, restando incabível, portanto, a imposição de condenação aos demandados, com base apenas em ilações, sem que tenha sido efetivamente demonstrada qualquer coação com objetivos eleitorais para a obtenção do combustível fornecido.

Para a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pelas suas próprias hipóteses de cabimento, bem como pelo objetivo a ser alcançado, é necessária a demonstração de potencialidade das condutas ilícitas em influenciar o resultado do pleito eleitoral.

No caso dos autos, não restou comprovado que o Sr. Manoel Gomes de Faria Neto e Francisco Geanes Gomes tenha *[sic]* incorrido na prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, de forma a alterar o resultado obtido no pleito eleitoral de 2008, no Município de Horizonte.

[...].

De fato, para modificar o entendimento do Regional, que aludiu às circunstâncias específicas do caso, seria necessário, consoante fundamenta a decisão agravada, o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Enunciados n. 7 e n. 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente).

Nesse contexto, decorrência lógica da inviabilidade recursal por pretensão de reexame é a incognoscibilidade de eventual dissídio jurisprudencial sobre o mesmo ponto, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa destaca-se:

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em agravo de instrumento. Locação e Processo Civil. Indicação do dispositivo legal violado. Ausência. Súmula n. 284-STF. Desconsideração da personalidade jurídica. Reexame de matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Divergência jurisprudencial. Prejudicada.

[...]

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea **a** do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...].

(EDcl no Ag n. 984.901-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16.3.2010, *DJe* 5.4.2010).

Ademais, o ora agravante limitou-se a citar precedentes jurisprudenciais sem realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas referidos. É da jurisprudência desta Corte que “[...] não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da similitude fática entre eles” (AgRgAg n. 5.316-RS, Rel. Ministro *Caputo Bastos*, julgado em 10.2.2005, DJ 8.4.2005), quando não é notório o dissenso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

No regimental, o agravante insiste em que teria havido usurpação de competência por ocasião do juízo de admissibilidade do especial na instância *a qua*, visto que a decisão teria sido tomada com base no mérito da demanda ao ser mencionada a impossibilidade de ser reexaminado o contexto probatório, com base na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Sobre a questão, assevera ser desnecessário o revolvimento de matéria fática, bastando o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos delineados no acórdão regional. Menciona os depoimentos testemunhais ali transcritos que, no seu entender, evidenciariam a distribuição de combustível aos eleitores e a potencialidade de desequilíbrio no pleito.

Reafirma a ocorrência de fraude eleitoral, visto que a substituição de candidato às vésperas da eleição, no seu entender, só poderia ter sido feita com a concordância da maioria absoluta dos órgãos de direção dos partidos coligados, aduzindo que permitir a substituição do candidato a vice-prefeito “nos minutos finais para o encerramento do protocolo” (fl. 779) seria o mesmo que admitir a fraude à lei.

Assevera, ainda, não se sustentar o entendimento posto na decisão agravada de que a “decorrência lógica da inviabilidade recursal por pretensão de reexame é a incognoscibilidade de eventual dissídio sobre o mesmo ponto”, porquanto não se partiu de premissas fáticas diversas do acórdão para consignar a divergência jurisprudencial.

Por fim, quanto à ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas referidos, diz tratar-se de divergência notória, devendo ser mitigadas as exigências do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo regimental à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, as argumentações expendidas no agravo interno não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

De início, em que pese a insistência na alegação de usurpação de competência por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial pelo Presidente do Regional, verifica-se que os argumentos lançados não são aptos a desconstituir o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a questão, como dito na decisão agravada, além da firme orientação jurisprudencial:

[...] Ao Juízo de admissibilidade compete examinar a presença dos pressupostos de cabimento do recurso especial, ou seja, se houve demonstração de divergência com julgados aptos para sua caracterização e a plausibilidade da alegação de infração à norma legal.

(Ag n. 2.577-SP, Rel. Ministro Fernando Neves, julgado em 1º.3.2001, *DJ* 16.3.2001).

Ainda sobre o tema, o acórdão deste Tribunal no Ag n. 12.297-MT, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 17.10.1995, *DJ* 10.11.1995.

O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião do juízo de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade. Assim, *não há falar em usurpação de competência*.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, instância a quem cabe a análise de fatos e provas, assentou estar demonstrada a regularidade na substituição de candidato ao cargo de vice-prefeito, afastando a alegação de fraude, além de entender ausentes provas suficientemente fortes para caracterizar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico.

Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito. Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para o deferimento da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes da realização do pleito, não havendo falar, por isso, em fraude eleitoral.

Ainda com base nas provas contidas nos autos, o relator do acórdão recorrido não vislumbrou qualquer irregularidade quanto aos deslocamentos pessoas em carreta por ocasião da realização de comício no dia 26 de julho de 2008, enfatizando não terem sido comprovadas a captação ilícita ou a prática abusiva alegada pelos ora agravantes. Não se pode cogitar, portanto, de potencialidade dos atos.

Reitere-se que a inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, no que concerne a não ocorrência de fraude na substituição de candidatura, bem como ao considerar insuficientes os elementos de prova para reconhecer a prática abusiva, consubstanciada em doação de combustível para participação de possíveis eleitores em carreta, exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, conforme *a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal*, respectivamente, *verbis*:

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
- Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário.

Em momento algum, no recurso especial, demonstra-se a existência de erro de direito, apenas se busca nova análise de provas, na tentativa de se alterar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Tampouco prospera a irresignação no que diz respeito ao suposto dissídio. *Repito*, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que fica *prejudicada* a análise da divergência jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Nesse sentido, destaque-se ilustrativamente:

Recurso especial. Certidão de intimação. Nulidade absoluta. Reexame de prova. Súmula n. 7 do STJ. Divergência jurisprudencial prejudicada.

1. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7-STJ).

2. Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp n. 609.309-PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma-STJ, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em agravo de instrumento. Locação e Processo Civil. Indicação do dispositivo legal violado. Ausência. Súmula n. 284-STF. Desconsideração da personalidade jurídica. Reexame de matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Divergência jurisprudencial. Prejudicada.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. É imprescindível para o conhecimento do recurso especial pela alínea **a** do inciso III do art. 105 da CF, que o recurso especial indique o dispositivo legal violado, bem como a forma pela qual se deu tal contrariedade, sob pena de incidência da Súmula n. 284-STF.

3. Reverter as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria,

necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea a do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(EDcl no Ag n. 984.901-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.3.2010, *DJe* 5.4.2010 – nosso o grifo).

Por isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 1.918-68 – CLASSE 32 – TOCANTINS (Filadélfia)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Cléber Gomes do Espírito Santo
Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outros
Recorrido: Antônio Rodrigues da Silva
Advogada: Josiane Melina Bazzo
Recorrido: Partido Progressista (PP) – Municipal
Advogado: Leonardo Rossini da Silva
Recorrido: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes

EMENTA

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Contratação de parcela significativa do eleitorado. Abuso de

poder econômico. Caracterização. Nexo causal. Desnecessidade. Precedentes.

1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.

2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito.

3. A comprovação do nexos de causalidade no abuso de poder econômico é desnecessária. Precedentes.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 22.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que, por maioria de votos, manteve sentença que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

Recurso eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e corrupção. Fragilidade conjunto probatório. Improvimento.

1. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade, conforme previsão do art. 17-A da Lei n. 9.504/1997.

2. Comprovando-se que o valor declarado pelo recorrido encontra-se dentro do limite estipulado pelo Partido quando do registro de candidatura, e que as despesas e receitas foram lançadas na prestação de contas, a qual fora aprovada sem ressalvas pelo juízo de primeiro grau, não há que se falar em abuso de poder econômico.

3. As alegações pelo recorrente de supostos “caixa dois” e “atos de corrupção”, praticados pelo recorrido, baseados em depoimentos contraditórios, constitui conjunto probatório frágil, não merecendo acolhida.

4. Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo improvido.

5. Maioria. (fl. 732).

O recorrente alega contrariedade ao artigo 14, § 10, da Constituição Federal sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu serem regulares os gastos realizados pelos recorridos, não havendo abuso de poder econômico, não obstante tenha reconhecido a contratação de 1.422 cabos eleitorais e 350 veículos, em um Município com 6.501 eleitores.

Aduz que, caso prevaleça o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*, os candidatos poderão contratar 100% do eleitorado para trabalhar na campanha, bastando que os gastos constem na prestação de contas e estejam dentro do limite estipulado pelo partido para que não se configure o abuso de poder econômico.

Afirma que restou caracterizado o abuso de poder econômico, tendo em vista que os recorridos exorbitando os limites legais, despenderam recursos patrimoniais em excesso, em evidente benefício de suas candidaturas, desequilibrando o pleito em relação aos demais candidatos.

Por fim, aduz divergência jurisprudencial.

Em contrarrazões (fls. 794-821), Cléber Gomes do Espírito Santo alega que o recorrente não obteve êxito em comprovar o dissídio.

Afirma que o acórdão ora impugnado reconheceu a regularidade dos valores gastos com a contratação de pessoal e de veículos, bem como a fragilidade das alegações do Partido, bem como que o recorrente busca o reexame de fatos e provas, o que é vedado em instância especial, por força do Enunciado das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito aduz que o TRE-TO, embora tenha reconhecido a contratação de 1.422 cabos eleitorais e 350 veículos pelo recorrido para trabalhar em sua campanha eleitoral, considerou que tais contratações encontravam-se revestidas de legalidade, posto que devidamente declaradas em sua prestação de contas que foi julgada aprovada sem ressalvas pela Justiça Eleitoral e estavam dentro do limite de gastos estipulados pelo partido, inexistindo, portanto, abuso de poder econômico, sem que desta decisão tenha sido interposto qualquer recurso.

Alega ser inadmissível a sustentação de um recurso em meras suposições, totalmente descabidas de fundamentação e de plausibilidade jurídica.

Esclarece que seguindo o regramento do artigo 17-A da Lei das Eleições, o Partido estabeleceu como limite de gastos para a campanha eleitoral referente ao pleito de 2008, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo utilizado apenas R\$ 827.021,00 (oitocentos e vinte e sete mil e vinte e um reais), obedecendo, portanto, o limite estipulado.

Sustenta que não há nos autos nem mesmo indícios de que a contratação de pessoal e de veículos teria tido potencialidade para influir no resultado das eleições.

Por sua vez, o Diretório Municipal do Partido Progressista, em Filadélfia, reforça, em contrarrazões, que se não existe prova ou indícios de que os recorridos tenham contribuído para a prática do abuso do poder econômico ou de qualquer forma colaborado para sua consecução, não há como imputar-lhes as penas por crime de abuso de poder econômico.

Afirma faltar ao argumento da potencialidade lesiva da conduta o requisito do prequestionamento, o que impede o provimento do recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso (fls. 836-840).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, os fatos estão delineados no acórdão recorrido, sendo possível o seu reenquadramento jurídico, consoante se infere da letra do próprio voto condutor, *verbis*:

[...]

Colhe-se dos autos que os recorridos apontam que, conforme prestação de contas de campanha, houve contratação de 1.422 (um mil, quatrocentos e vinte e dois) cabos eleitorais, além de 350 (trezentos e cinquenta) veículos, que, somados aos seus proprietários, equivalem a 33,5 % dos votos válidos.

Consta nos autos, que foi estabelecido pelo Partido o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para gastos na campanha, tendo sido declarado na prestação de contas um gasto de R\$ 827.021,00 (oitocentos e vinte e sete mil, vinte e um reais), destes, R\$ 337.141,00 (trezentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e um reais) com despesas com pessoal e R\$ 276.347,00 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais) com cessão ou locação de veículos.

[...]. (fls. 701-702).

O Município de Filadélfia tem 6.501 (seis mil, quinhentos e um) eleitores. Desses, 1.422 (um mil, quatrocentos e vinte e dois) foram contratados como cabos eleitorais, tendo, ainda, sido locados 350 (trezentos e cinquenta) veículos na localidade, para a campanha de Cléber Gomes do Espírito Santo ao cargo de prefeito em 2008. Além disso, do total dos

5.289 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove) votos válidos, 2.788 (dois mil, setecentos e oitenta e oito) foram dados aos recorridos e 2.501 (dois mil, quinhentos e um) aos outros três candidatos no pleito. Fato sobre o qual não se controverte.

Adicione-se a isso que do total de gastos com a campanha – R\$ 827.021,00 (oitocentos e vinte e sete mil, vinte e um reais) –, R\$ 613.488,00 (seiscentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) foram gastos com pessoal e contratação de veículos. Ou seja, 74,17% (setenta e quatro vírgula dezessete por cento) do total dos gastos da campanha foram aplicados na contratação de cabos eleitorais e veículos.

O Tribunal de origem registrou que estando os gastos do recorrido dentro do legalmente permitido e tendo as contas sido aprovadas pela Justiça, sem ressalvas, não há que se falar em abuso de poder econômico, tendo em vista que os gastos não ultrapassaram o estipulado pelo partido.

Não obstante, a toda evidência, não se pode vincular a procedência de uma ação de impugnação de mandato eletivo fundada em abuso de poder econômico ao resultado positivo ou negativo de um exame técnico sobre as contas de campanha de candidato, seja pela total independência dos feitos, seja em razão da distinção clara dos objetos em causa.

Nesse contexto, ofende a disciplina constitucional prevista no artigo 14, § 10, o entendimento sufragado pela Corte de origem, porquanto alude à exigência não prevista na Lei Maior, de resultado negativo em procedimento autônomo de prestação de contas para a procedência da AIME.

Consoante bem ponderado pelo recorrente, a prevalecer esse entendimento, os candidatos poderão contratar 100% do eleitorado para trabalhar na campanha, bastando que estes gastos constem da prestação de contas e estejam dentro do limite estipulado pelo partido para que não se configure o abuso de poder econômico.

É cediço que a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico. Sobre o assunto esta egrégia Corte já se pronunciou por ocasião do julgamento do REspe n. 28.581-MG, Rel. Ministro *Felix Fischer*, julgado em 21.8.2008, *DJe* 23.9.2008:

[...] abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral [...].

Na hipótese dos autos, tendo em vista o significativo valor empregado na campanha eleitoral, especificamente para a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado, está configurado o abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito.

Registre-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido da desnecessidade de comprovação do nexo de causalidade para a configuração do abuso de poder econômico. Nesse sentido, o acórdão proferido no RCED n. 755-RO, Rel. Ministro *Arnaldo Versiani*, julgado em 24.8.2010, *DJe* 28.9.2010, *verbis*:

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

3. *Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade*

da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida. (nosso o grifo).

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido, para julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Diretório Municipal do PMDB, em Filadélfia-TO.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 13.225-64 – CLASSE 32 – BAHIA (Madre de Deus)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: Edmundo Antunes Pitangueira
Advogados: Sidney Sá das Neves e outros
Recorrente: Eranita de Brito Oliveira
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorrente: Coligação A Força do Povo de Madre (PMDB/PC do B/PV/PTC/PSL/PSC/PHS/PRTB/PRP/DEM/PSDB/PRB/PPS/PSB/PDT)
Advogados: Ademir Ismerim Medina e outros
Recorrida: Carmen Gandarela Guedes
Advogados: José Souza Pires e outros
Recorridos: Paulo Sérgio de Souza e outra
Advogados: Maísa Mota Rios e outros

EMENTA

Recursos especiais. Utilização. Máquina administrativa. Município. Reeleição. Chefe do Executivo. Caracterização. Abuso

de poder político com repercussão econômica. Apuração em sede de AIME. Cabimento. Insubsistência. Caráter protelatório e respectiva multa. Primeiros embargos de declaração. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Óbice sumular.

1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente.

2. Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito.

3. Não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Precedente.

4. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, quando as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte *a qua*.

5. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico – utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo –, mister seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso especial de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso de Edmundo Antunes Pitangueira e prover parcialmente o recurso de Eranita de Brito Oliveira e da Coligação A Força do Povo de Madre, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 18.6.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos, o primeiro, por Edmundo Antunes Pitangueira (fls. 2.583-2.590 – vol. 12) e, o segundo, por Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre (fls. 2.621-2.654 – vol. 12) de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, dando parcial provimento ao recurso eleitoral dos ora recorridos, reformou sentença em sede de ação de impugnação de mandato eletivo para cassar os mandatos de Eranita de Brito Oliveira e Edmundo Antunes Pitangueira, respectivamente, prefeita e vice-prefeito eleitos em 2008, em Madre de Deus-BA, declará-los inelegíveis por três anos, bem como determinar a realização de eleições suplementares naquela localidade, na forma indireta. É esta a ementa (fls. 2.490-2491 – vol. 11):

Recurso. Procedimento de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Alegação de captação ilícita de sufrágio. Fragilidade das provas. Alegação de abuso de poder político e econômico. Cabimento de apuração de abuso de poder político com repercussão econômica em sede de AIME. Conjunto probatório que evidencia a caracterização do abuso. Incidência das normas insculpidas nos art. 1º, inc. I, d, e 15 da Lei Complementar n. 64/1990. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Preponderância da proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato sobre a proteção a direitos individuais (CF, art. 14, § 9º). Ausência de previsão legal de cabimento de sanção pecuniária em sede de procedimento de impugnação de mandato eletivo. Recurso a que se dá parcial provimento. Cassação dos diplomas. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 135/2010. Irretroatividade. Decretação pelo prazo de três anos. Aplicação da norma contida no art. 224

do CE. Determinação de que sejam realizadas novas eleições sob a forma indireta (art. 81, § 1º da CF).

1. Deve ser parcialmente reformada sentença que julga improcedente pedido contido em demanda de impugnação de mandato eletivo, quando as provas colacionadas aos autos, apesar de não serem contundentes no que tange à imputação da prática de captação ilícita de sufrágio, revelam-se aptas a comprovar a efetiva ocorrência de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, consistente na utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do executivo;

2. A proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato é um valor constitucionalmente protegido, assim como o é a proteção aos direitos individuais, mas se tais valores estão em testilha, o conflito deve ser resolvido, à luz da aplicação do princípio da proporcionalidade, em favor proteção da coletividade, por meio da defesa da probidade e da moralidade (CF, art. 14, § 9º).

3. Tendo em vista a ausência de previsão legal de cabimento de sanção pecuniária em sede de procedimento de impugnação de mandato eletivo, neste aspecto o recurso não merece provimento.

4. Recurso parcialmente provido para o fim de que sejam cassados os diplomas dos dois primeiros recorridos, com a decretação da sua inelegibilidade por três (03) anos, contados a partir da eleição ocorrida no ano de 2008.

5. Considerando que os recorridos obtiveram 52,88% dos votos válidos, devem ser realizadas novas eleições (art. 224 do CE), porém sob a forma indireta, em obediência à norma contida no art. 81, § 1º, da CF. (grifos no original).

Os embargos de declaração opostos por Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre (fls. 2.569-2.580 – vol. 12) foram rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, com a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 2.610-2.616).

Em suas razões de recurso – ratificado posteriormente à fl. 2.655, vol. 12 –, Edmundo Antunes Pitangueira sustenta, em suma: “o v. acórdão acabou por violar o art. 14, § 10, da Constituição Federal, incluindo no rol das hipóteses de cabimento da AIME tema não contemplado

pela Constituição Federal” (fl. 2.587 – vol. 12). Além disso, afirma que o Regional foi omissivo na aplicação de princípios jurídicos pertinentes ao campo probatório, mormente ao desconsiderar a prova documental constante dos autos e julgar com base exclusivamente na prova testemunhal.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja desconstituído o acórdão regional e restabelecidos os mandatos cassados.

Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre, por sua vez, alegam em suas razões afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 275, § 4º, do CE, diante da impossibilidade de serem considerados protelatórios primeiros embargos de declaração com propósito de prequestionamento;

b) arts. 275, I e II, do CE, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, em razão da recusa do TRE em sanar as obscuridades e as questões indicadas como omissas;

c) arts. 131 e 335 do CPC, haja vista a falta de declinação, pela Corte de origem, das razões do seu convencimento quanto à efetiva configuração de abuso de poder político e ao seu pretenso teor econômico;

d) arts. 460 do CPC e 5º, LIV, da CF, tendo em vista a utilização pelo TRE de fundamento que não constou dos limites da lide definidos na inicial;

e) arts. 14, § 10, da CF, 1º, I, d, e 15, da LC n. 64/1990, devido ao “[...] evidente erro na qualificação jurídica dos fatos tidos por incontroversos pelo v. aresto regional, todos eles enquadráveis, no máximo, como abuso de poder político *stricto sensu* [...]” (fl. 2.649).

Ao final, pugnam pela “[...] admissão do presente recurso especial, para que possa o colendo Tribunal Superior Eleitoral, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de que seja afastada a pecha de procrastinatórios dos embargos de declaração e a respectiva multa, anulando-se o respectivo julgamento para que outro v. aresto seja proferido; ou, sucessivamente, que seja reconhecida a violação do art. 14, § 10, da Constituição Federal, com a reforma da r. decisão recorrida [...]” (fl. 2.654 – vol. 12).

Foram apresentadas contrarrazões por Carmen Gandarella (fls. 2.659-2.670 – vol. 12), Paulo Sérgio de Souza e Coligação É Trabalho de

Verdade (fls. 2.671-2.679 – vol. 12) e Edmundo Antunes Pitangueira (fls. 2.680-2.685 – vol. 12).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por parecer da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, assim se manifesta (fls. 2.702 – vol. 12):

[...] pelo desprovimento do recurso interposto por Edmundo Antunes Pitangueira e pelo parcial provimento do recurso interposto por Eranita de Brito Oliveira e pela Coligação “A força do povo de Madre”, apenas para reconhecer que os embargos de declaração interpostos perante a Corte Regional não tiveram caráter protelatório e excluir a pena de multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, *não merece prosperar o recurso especial interposto por **Edmundo Antunes Pitangueira**.*

Segundo a conclusão da Corte *a qua, apesar de o conjunto probatório referente à prática de captação ilícita de sufrágio não ter sido contundente, revelou-se apto a comprovar a efetiva ocorrência de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico – utilização da máquina administrativa do Município em favor da reeleição do chefe do Executivo –, o que, conforme a jurisprudência desta Corte, se mostra passível de ser apurado em sede de AIME.*

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político. AIME. Possibilidade. Corrupção. Potencialidade. Comprovação. Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF. Não provimento.

[...]

3. *O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*

(AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe n. 28.581-MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe n. 28.040-BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

[...].

(AgR-AI n. 11.708-MG, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 18.3.2010, DJe 15.4.2010 – grifo nosso).

No que diz respeito à alegação de equívoco na aplicação de princípios jurídicos pertinentes ao campo probatório, também não prospera, porquanto não apontado, nas razões apresentadas pelo recorrente, o dispositivo legal que teria sido infringido pela Corte de origem, depreendendo-se do acórdão recorrido, ademais, suficiência de fundamentação, porquanto baseado em provas bastantes da prática do abuso de poder político com viés econômico apta a desequilibrar o pleito em Madre de Deus-BA.

*Merece ser parcialmente provido o recurso especial interposto por **Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre**.*

A eles assiste razão no tocante à alegada ofensa ao art. 275, § 4º, do CE. Segundo a jurisprudência desta Corte, não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo indicar aparente omissão no acórdão e prequestionar matéria de direito tida como relevante (REspe n. 1.564-59-PA, Relª. Ministra Fátima Nancy Andriighi, julgado em 14.6.2011, DJe 30.8.2011).

Incide, na espécie, a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

As demais questões elencadas no recurso integrativo perante a Corte de origem, todavia, foram efetivamente analisadas naquela instância, não havendo falar, portanto, em retorno dos autos para novo julgamento dos declaratórios por suposta contrariedade aos arts. 275, I e II, do CE e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

O voto condutor do acórdão que apreciou os embargos de declaração foi incisivo ao assim assentar (fl. 2.615 – vol. 12):

[...] *constou do acórdão embargado fundamentação minuciosa sobre cada um dos fatos indicados como causa de pedir por ocasião da propositura da demanda. Tanto é assim que os embargantes não apontaram a existência de omissão em relação a qualquer ponto específico, mas apenas em relação à análise de provas e a alegações [sic].*

Sucedede que a discordância da parte quanto à valoração da prova pelo órgão julgador não se insere entre as hipóteses estritas de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 275 do CE.

Demais disso, a menção expressa a cada um dos argumentos lançados pelas partes também é totalmente dispensável.

O que é imprescindível é que a decisão esteja devidamente fundamentada, tal como está. (grifos nossos).

Também não há falar aqui em afronta aos arts. 131, 335 e 460 do CPC e 5º, LIV, da CF.

A propósito, conforme bem lançado pela douta PGE em seu parecer (fls. 2.701-2.702 – vol. 12):

[...]

Ao contrário do que alegam as recorrentes, o acórdão impugnado é bastante claro ao fixar que o abuso de poder político e econômico não está caracterizado apenas pela contratação de servidores e criação de cargos comissionados, mas sim, pela utilização destes como cabos eleitorais da candidata à reeleição. [...]

Quanto à questão da utilização de funcionários da ONG Capacitar na campanha eleitoral, tal fato, que foi objeto de outra AIME, julgada procedente pela Corte Regional na mesma ocasião (Recurso Eleitoral n. 13.445-62), não constitui elemento da caracterização do abuso de poder, sendo apenas citado no corpo do acórdão como reforço da situação verificada no Município de Madre de Deus, de modo que não há que se falar também, em violação ao art. 460 do Código de Processo Civil.

[...].

Por fim, *no que toca à alegação de afronta ao art. 14, § 10, da CF, reitere-se a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a apuração, em sede de AIME, do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.*

No caso, conforme já dito, a Corte de origem, a quem compete o exame dos fatos e provas, entendendo configurada a prática de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico – utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo –, reformou a sentença para cassar os mandatos de Eranita de Brito Oliveira e Edmundo Antunes Pitangueira, respectivamente, prefeita e vice-prefeito eleitos em 2008, em Madre de Deus-BA, declarou-os inelegíveis por três anos e determinou ainda a realização de eleições suplementares, na modalidade indireta.

Extrai-se do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 2.466-2.469 – vol. 11):

[...] exsurge dos autos, de forma cristalina, a comprovação da prática do abuso do poder político e econômico consistente na utilização ostensiva dos servidores da Administração Pública, pela então prefeita, em benefício da sua campanha à reeleição.

Impende ressaltar, de logo, que a sentença vergastada não rechaça a evidência de abuso de poder perpetrado pela gestora municipal, contudo, afasta a possibilidade de condenação pela via da AIME, por entender configurado apenas o abuso de poder político em sentido estrito [...].

Todavia, conforme se denota dos fólios, resta patente a prática de abuso de poder na sua forma mais ampla, ou seja, além do destacado o abuso de poder político, afigura-se inquestionável a incidência do abuso de poder econômico. Senão vejamos.

Constata-se que a recorrida Eranita de Brito Oliveira, à época Prefeita do Município de Madre de Deus, através da Lei n. 454, de 28 de dezembro de 2008, resultante do Projeto de Lei n. 28/2007, por ela encaminhado e aprovado pela respectiva Câmara de Vereadores, ampliou significativamente o número de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal, que foram preenchidos durante aquele ano eleitoral, num total de, no mínimo, 160 nomeações, conforme dados do TCM [Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia] (fls. 387-393).

No caso, é certo que o ato de nomeação de servidores para cargo em comissão, a rigor, não contraria a legislação eleitoral, sendo conduta

admitida pelo art. 73, inc. V, alínea a da Lei das Eleições. Sucede que na presente hipótese avulta a finalidade eleitoreira desta conduta formalmente legal, diante da quantidade expressiva de cargos criados em ano de eleição, aliada às demais ilicitudes que pululam dos autos.

De fato, no que tange à acusação de que os servidores municipais foram pressionados a fazer campanha eleitoral em favor dos recorridos e que funções gratificadas foram canceladas por razões políticas, conforme reconhecido pela própria sentença objurgada, penso que “há prova segura de que se fez uso dos servidores para angariar votos em favor da Prefeita (...)”.

Com efeito, os testemunhos de Luciano Jorge de Azevedo Nascimento (ex-servidor comissionado do Município de Madre de Deus), Orlando Roque Batista Santos, Ariosvaldo da Cruz Correia Filho, bem como as declarações da Sra. Carla Virgínia Santos Sobral, colhidas nos autos da AIJE n. 664/2008 (cópias das declarações adunadas às fls. 1.562-1.565 e 1.856-1.857, utilizadas como prova emprestada) nos convence de que realmente os servidores foram “convocados” para trabalharem em prol da campanha dos recorridos.

Outrossim, no que se refere aos empregados da ONG Capacitar, conveniada com a Prefeitura de Madre de Deus, também colhe-se do depoimento da Sra. Sandra Regina dos Reis Santos, prestado nos autos da AIME n. 13.445-62, ora utilizado como prova emprestada, a mesma conclusão: constrangimento dos empregados para se lançarem na campanha à reeleição, conforme se vê da transcrição abaixo:

Trabalhou de 2007 a 2008 na ONG Capacitar (...); teve uma reunião (...) para tratar de assuntos políticos e teve uma reunião em cima da casa da Prefeita (...) só participou quem a Prefeita tinha certeza que ia votar nela (...) a reunião era desse tipo assim: a Prefeita falou (...) vocês estão trabalhando, vocês precisam do emprego de vocês; tem [sic] que manter esse emprego, então para que isso aconteça eu tenho que me reeleger e vocês tem [sic] por obrigação de votar para mim (...); elaboraram uma ficha com nome, endereço, título, zona e agente [sic] ia em determinada rua (...); cada equipe ia para uma rua dessa para fazer o preenchimento da ficha para que eles pudessem fazer um catado para ver até que ponto eles tinham votos (...); a gente tinha de oito da manhã até às

dezesseis horas para andar em toda Madre de Deus fazendo esse cadastrto (...) (mída de fl. 2.250).

Assim sendo, percebe-se que todos os atos anunciados delineiam claramente a prática do abuso de poder político e econômico, com vistas à eleição ao cargo executivo municipal em Madre de Deus, disputado em 2008.

[...]

Em suma, considerando a presença de provas suficientes acerca da prática de abuso de poder político e econômico imputada aos recorridos e a sua potencialidade para afetar as eleições em foco, mormente quando identificada que a diferença entre o primeiro e o segundo colocados foi de apenas 634 votos, num universo de 11.014 dos votos válidos, conforme dados dispostos no *site* do TSE, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau.

[...]. (grifos nossos).

A toda evidência, para modificar o entendimento do Regional da Bahia, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, imprescindível seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira; e, dou parcial provimento ao recurso de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre, apenas para afastar o caráter procrastinatório dos embargos de declaração e a multa aplicada.

Determino à Secretaria Judiciária que proceda à correção da autuação.

É como voto.

ADMINISTRATIVO

**LISTA TRÍPLICE N. 285-04 – CLASSE 20 – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Advogado indicado: Cleber Lopes de Oliveira

Advogado indicado: Flávio Eduardo Wanderley Britto

Advogado indicado: Luis Maurício Daou Lindoso

EMENTA

Lista tríplice. Juiz substituto. TRE. Requisitos intrínsecos. Atendimento. Encaminhamento ao Poder Executivo.

- A existência de processo de execução fiscal em andamento contra um dos indicados, por si só, não obsta a manutenção do seu nome na lista tríplice, mormente quando há decisão judicial reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do advogado indicado, porquanto não detinha ele a qualidade de sócio-gerente de empresa em débito fiscal.

- A existência de demanda reconvenicional, potencialmente relacionada com pretensão de danos, não desqualifica a indicação do advogado.

- Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, encaminhe-se ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2011.
Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 21.9.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal relativa à escolha de juiz substituto da classe dos advogados, em razão do término, em 28 de janeiro do corrente, do biênio do Dr. Josaphá Francisco dos Santos.

Foram indicados para compor a lista os advogados Cleber Lopes de Oliveira, Flávio Eduardo Wanderley Britto e Luis Maurício Daou Lindoso.

Em razão de diligência sugerida pela Assessoria Especial da Presidência (ASESP) na informação de fl. 658-660, foi instado a se manifestar o Dr. Luis Maurício Daou Lindoso (fl. 662), oportunidade em que trouxe à colação os documentos de fls. 666-687.

Determinada a publicação do edital, transcorreu sem impugnação o prazo de cinco dias a que se refere o artigo 25, § 3º, do Código Eleitoral (fl. 697).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o feito encontra-se suficientemente instruído, presente documentação necessária ao exame dos requisitos para o encaminhamento da lista ao Poder Executivo, ***concluindo-se que o Dr. Cleber Lopes de Oliveira e o Dr. Flávio Eduardo Wanderley Britto preenchem tais requisitos.***

No que concerne às certidões positivas em nome do advogado indicado Dr. Luis Maurício Daou Lindoso, destaco do parecer conclusivo da Assessoria Especial da Presidência (ASESP) (fls. 691-694):

O causídico em exame juntou documentos às fls. 666-687 e prestou o seguinte esclarecimento, por meio da Petição colacionada às fls. 664-665:

a) A certidão referente ao Processo n. 2009.01.1.092030-6, já foi juntada aos autos através da petição de fls.;

b) O Processo n. 2009.01.1.01.024344-3, refere-se à Embargos à Execuções opostos por Flávia Bicalho Valadares em face da Ação de Execução – Processo n. 2008.01.1.149379-0, promovida pelo peticionário objetivando a cobrança de honorários advocatícios;

c) Com relação à Execução – Processo n. 2005.01.1.012002-3, os Embargos opostos pelo peticionário – Processo n. 2010.01.1.207520-2, foram julgados procedentes, conforme prova a cópia da sentença anexa. A propósito, o Distrito Federal foi condenado por litigância por incluir o embargante na execução e causar-lhe prejuízo, restando, mais uma vez sobejamente provado que o candidato não tem qualquer responsabilidade com as execuções fiscais promovidas contra a empresa Mercado Geral S/A;

d) Em anexo, requer-se também a juntada de cópia do ofício do MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, determinando “(...) a exclusão do autor: *Luis Maurício Daou Lindoso*, CPF-MF 059.793.401-06 da sociedade da empresa *Mercado Geral S/A*, CNPJ n. 02.321.203/0001-05, desde 31 de maio de 2000”, bem como certidão da Junta Comercial do Distrito Federal atestando a exclusão.

Ante o exposto, mais uma vez coloco-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência para prestar qualquer esclarecimento a respeito das execuções referidas no despacho de fls.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria (fl. 668).

Em atenção ao despacho de fl. 662, o Dr. Luis Maurício Daou Lindoso juntou a seguinte documentação:

- Petição (às fls. 664-665) em que presta esclarecimentos sobre o Ofício n. 808/2011 da 7ª Vara Cível do DFT e sobre os seguintes feitos:

Processo n. 2009.01.1.092030-6; Proc. n. 2009.01.1.01.024344-3 e Proc. n. 2005.01.1.012002-3.

- Certidão da Seção Judiciária do Distrito Federal referente à *Execução Fiscal n. 2005.34.00.009611-1* - fl. 667;

- Certidão da Justiça Federal, alusiva aos *Embargos à Execução n. 2008.34.00.001068-3*, com o escopo de excluir o nome do embargante do pólo passivo na *Ação de Execução n. 2005.34.00.009273-8*, como devedor solidário decorrente da Certidão da Dívida Ativa, lançado contra a empresa Mercado Geral S. A. **Certifica** que os autos se encontram suspensos – fl. 668;

- Certidão da Justiça Federal alusiva aos *Embargos à Execução n. 2006.34.00.017605-4*. Nesse sentido, destaque-se o seguinte trecho: “*com o objetivo de excluir o embargante do pólo passivo na Ação de Execução n. 2004.34.00.013185-6, bem como seu nome da inscrição na Dívida Ativa do Distrito Federal, como devedor solidário decorrente da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04-10 dos autos da referida ação, lançado contra a empresa Mercado Geral S.A. Certifica que foi proferida decisão no dia 26 de novembro de 2007 deferindo o pedido de suspensão do feito até que seja julgada a Ação Declaratória n. 2003.01.1.095836-6, determinando que fosse oficiado ao Juízo da Sétima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, no qual tramita a ação cogitada (...). Certifica que os autos se encontram conclusos para sentença (...)*” – fl. 669;

- Certidão da Justiça Federal referente à *Execução Fiscal n. 2005.34.00.09273-8*, “(...) ajuizada no dia 08 de abril de 2005, para cobrança de dívida ativa no valor consolidado de R\$ 40.883,74 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), conta de abril de 2009. **Certifica** que foram nomeados os seguintes bens à penhora: (...). **Certifica** que os autos se encontram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (...)” – fl. 670;

- Certidão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, alusiva a *Execução Fiscal, Processo n. 2005.01.1.012002-3*. Consta sentença proferida em 23 de maio de 2011, cuja a parte dispositiva aduz o seguinte: “**Acolho os embargos e, em face da ilegitimidade passiva do Embargante, excludo-o do pólo passivo do processo de execução. Por conseguinte, extingo este processo, na forma do art. 267, V e VI, do CPC. Condeno o Distrito Federal, como litigante de má-fé, a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, e a indenizar o embargante**

dos prejuízos que sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, a serem apurados em liquidação de sentença, teor do art. 18, do CPC. Condeno o Distrito Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.00,00 (Um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução, prosseguindo-se naqueles, com a anotação da exclusão do Embargante, e comunicando-se à Distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se” (...) o processo encontra-se nessa data aguardando publicação da referida sentença (...)” – fl. 672;

- Certidão do TJDFDT referente à *Ação de Execução n. 2008.01.1.49379*. Destaque-se o seguinte excerto: “(...) o MM Juiz proferiu a **sentença** com o seguinte dispositivo: [...] **Pelo exposto julgo procedente o pedido** para, acolhendo os embargos, **extinguir o processo de execução**, com fulcro no art. 267, IV e no art. 267, IV e no art. 618, I, ambos do CPC. (...) Descontente com a sentença o embargado apresentou apelação, (...). A embargante apresentou réplica à contestação (...). Os presentes embargos foram distribuídos a 4ª Turma Cível onde foi proferido acórdão, fls. 287, dando parcial provimento ao recurso, por maioria. Às fls. 297 foi certificado que o prazo para interpor recurso contra o acórdão retro transcorreu in albis. As partes foram intimadas, fls. 298, para se manifestarem sobre o retorno dos autos. Às fls. 304, a embargante requereu que o veículo dado em penhora seja liberado da constrição, bem que o executado pague a quantia de R\$ 1.019, 40 a título de cumprimento da sentença. O executado efetuou depósito no valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 319 foi determinado que se expeça ofício de baixa em nome da executada no Processo de Execução n. 149.379-0; determinou ainda que o credor se manifeste sobre o depósito efetuado. A exeqüente se manifestou, fls. 321-326 sobre a decisão retro requerendo que executado seja intimado para pagar R\$ 202,66 a título de débito remanescente. Nesta data os presentes autos encontram-se no escaninho para certificar pauta (...)” – fl. 673;

- *Certidão Simplificada da Secretaria de Comércio e Serviços*. Departamento Nacional de Registro do Comércio. Junta Comercial do Distrito Federal. Observa-se a exclusão do nome do Dr. Luis Maurício Daou Lindoso do Bloqueio Judicial – fls. 674, 675;

- Cópia do Ofício n. 808/2011 do TJDFDT, alusiva ao *Processo n. 2003.01.1.095836-6*, em que se contempla a exclusão do Dr. Luis Maurício Daqui Lindoso da sociedade da empresa *Mercado Geral*

S/A, desde 31 de maio de 2000, em face de decisão judicial, com cópia em anexo – fls. 676 a 683;

- *Cópia do Ofício n. 1.961/JCDF*, em que se encaminha Certidão de “Nada Consta” em nome do Senhor Luis Machado Daou Lindoso e a Certidão Simplificada da empresa *Mercado Geral S/A*, comprovando que o Senhor Luis Machado Daou Lindoso não faz parte da mesma – fl. 687.

Ante o exposto, caso o Exmº Sr. Ministro Relator entenda cumprida a determinação exarada à fl. 662, sugere-se, em face da regular instrução do feito, a divulgação da presente lista mediante edital, conforme dispõe o § 3º do artigo 25 do Código Eleitoral. Por fim, transcorrido o prazo sem impugnação, seja a lista em apreço, encaminhada ao Poder Executivo para fins de nomeação.

Inicialmente, cumpre destacar que a existência de processo judicial em que figura como réu integrante de lista tríplice, por si só, não é suficiente para macular a idoneidade moral do postulante, consoante se tem ponderado nos julgamentos perante o TSE.

Com efeito, a existência de certidões positivas de ações judiciais relativas ao Dr. Luis Maurício Daou Lindoso sugere, *in casu*, a análise do cumprimento do requisito de idoneidade moral, prevista no artigo 120, § 1º, III, da Constituição Federal e artigo 25, III, do Código Eleitoral.

No que concerne às execuções fiscais, todos os feitos nos quais o terceiro indicado da lista figura como réu dizem respeito às ações propostas contra a empresa denominada Mercado Geral S/A da qual ele foi sócio.

No entanto, consta dos autos cópia de sentença às fls. 677-683 relativa à *Ação Declaratória* ajuizada por Luis Maurício Daou Lindoso em desfavor de Mercado Geral S/A - *Processo n. 2003.01.1.095836-6* – na qual o pedido foi julgado procedente “para declarar que a parte autora não é acionista da Sociedade Anônima denominada Mercado Geral S/A desde maio de 2000” (fl. 682).

Consta ainda dos autos:

a) Cópia do Ofício n. 808/2011 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no qual se contempla a exclusão do Dr.

Luis Maurício Daou Lindoso da sociedade da empresa Mercado Geral S/A, desde 31 de maio de 2000 (fl. 676);

b) Cópia do Ofício n. 1.961/JCDF em que se encaminha à 7ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília certidão de “Nada Consta” em seu nome e certidão simplificada da empresa Mercado Geral S/A comprovando que o Dr. Luis Machado Daou Lindoso não faz parte da mesma (fl. 687).

De todo modo, convém analisar se as referidas execuções fiscais foram propostas no período em que o terceiro integrante da lista detinha a qualidade de sócio da empresa denominada Mercado Geral S/A.

Pode ser assim resumido o teor das certidões juntadas pelo Dr. Luis Maurício Daou Lindoso, relativas às execuções fiscais:

1. *Processo n. 2004.34.00.013185-6* - Execução Fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) contra Mercado Geral S/A e Luis Maurício Daou Lindoso e outro, *ajuizada em 15.4.2004*, para cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 15.740,65 (fl. 666);

1.a. Processo n. 2006.34.00.017605-4 - Embargos à Execução movidos por Mercado Geral S/A, Luis Maurício Daou Lindoso e outro contra a União Federal, *ajuizada em 8.7.2006*, objetivando, especialmente, a exclusão do embargante do polo passivo da demanda. Consigna a certidão de fl. 669 “que foi proferida decisão no dia 26 de novembro de 2007 deferindo o pedido de suspensão do feito até que seja julgada a Ação Declaratória n. 2003.01.1.095836-6”. Até o momento da emissão da certidão, os autos encontram-se conclusos para sentença.

2. *Processo n. 2005.34.00.009611-1* - Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) contra Mercado Geral S/A, Fernando Antônio Medeiros Barros e Luis Maurício Daou Lindoso, tendo por objeto o pagamento de dívida ativa no valor de 97.023,89, atualizada até 10/2007; (fl. 667), *data da distribuição: 13.4.2005* (fl. 290);

3. *Processo n. 2005.34.00.09273-8* - Execução Fiscal ajuizada pela União Federal contra Mercado Geral S/A e Luis Maurício Daou Lindoso e outro, *ajuizada em 8.4.2005*, objetivando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 40.883,74 (fl. 670);

3.1 Processo n. 2008.34.00.001068-3 - Embargos à Execução ajuizados por Luis Maurício Daou Lindoso contra a União Federal, proposta em 2.4.2008, com o escopo de excluir o nome do embargante do polo passivo na referida ação, como devedor solidário decorrente da Certidão da Dívida Ativa, lançado contra a empresa Mercado Geral S/A. Os autos encontram-se suspensos (fl. 668);

4. *Processo n. 2005.01.1.012002-3* - Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Distrito Federal em face de Mercado Geral S/A, Fernando Antonio Medeiros Barros e Luis Maurício Daou Lindoso atinente à cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 47.013,40. O executado ofereceu bens à penhora. O referido processo foi *distribuída à Quinta Vara de Fazenda Pública de Brasília em 16.2.2005 e à Vara de Execução fiscal do Distrito Federal em 12.1.2010* (fl. 671).

4.1 *Processo n. 2010.01.1.207520-2* - Embargos à Execução opostos por Luis Maurício Daou Lindoso em face do Distrito Federal, objetivando sua exclusão da lide. Nos termos da certidão de fls. 671-672, foi proferida sentença declarando a ilegitimidade passiva do embargante em razão de não ser acionista da empresa Mercado Geral S/A desde maio de 2000, conforme anteriormente decidido na *Ação Anulatória n. 2004.011.127.247-4*, transitada em julgado, ensejando a condenação do Distrito Federal por litigância de má-fé.

Registre-se, ainda, que por ocasião do julgamento da Apelação movida pelo Distrito Federal em face do Dr. Luis Machado Daou Lindoso, nos autos da *Ação Anulatória n. 2004.011.127.247-4*, a 4ª Turma Cível do TJDFT entendeu que (fl. 511):

[...] da análise dos documentos carreados aos autos, constata-se com clareza que, a despeito de o apelado ser sócio da pessoa jurídica Mercado Geral SA, *não possuía poderes de gerência da empresa, não lhe podendo ser atribuída responsabilidade tributária solidária* com a pessoa jurídica pelo simples fato de ostentar a condições de sócio.

Nesse contexto, relativamente às execuções fiscais, tenho não haver óbice decorrente desses processos para que o Dr. Luis Maurício Daou Lindoso figure na lista triplíce.

Excluídos os processos que dizem respeito às execuções fiscais, subsistem os seguintes processos:

1. *Processo n. 2008.01.1.149379-0* - Ação de Execução movida por Luis Maurício Daou Lindoso em desfavor de Flávia Bicalho Valadares tendo como objeto a execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 94.547,85 (certidão de fls. 673-673 verso).

1.1 *Processo n. 2009.01.1.024344-3 - Embargos à Execução* que foram acolhidos, bem como julgada extinta a execução, nos termos do art. 267, IV, e no art. 618, I, do CPC. Contra a sentença o exequente-embargado apresentou apelação, a qual foi dado parcial provimento, tendo transitado em julgado (fls. 673-verso).

Assim, o referido processo também não tem o condão de macular a permanência do advogado na lista triplíce a ser encaminhada ao Poder Executivo.

Por fim, resta examinar o *Processo n. 2009.01.1.092030-6* que diz respeito à *Ação de Reparação de Danos* proposta por Luis Maurício Daou Lindoso contra Leda Maria Soares Janot, ajuizada em 25.6.2009, em decorrência da apresentação de representação em desfavor do advogado perante seu órgão de classe, sem que houvesse justa causa para tanto, o que teria atingido sua honra e a imagem profissional. A ré, por sua vez, no prazo para resposta, propôs reconvenção.

Segundo a certidão de fl. 656, o processo corre em segredo de justiça e até o momento da sua emissão, os autos encontravam-se conclusos para despacho.

Não obstante a existência de demanda reconvenicional, potencialmente relacionada com pretensão de danos pretendida, a meu juízo não se apresenta situação suficiente para desqualificar a indicação do nominado, o qual, em princípio ainda ostenta idoneidade moral e reputação compatível com a exigência legal.

Até mesmo a possível circunstância de atuar no colegiado juntamente com magistrados que poderiam vir a ser juízes de seu comportamento parece, por ora, argumento excessivo. E acaso ocorra tal evento a lei processual tem mecanismos para dirimi-lo.

Nessa linha, voto pelo encaminhamento da lista tríplice composta pelos nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal ao Poder Executivo para nomeação.

É o voto.

LISTA TRÍPLICE N. 1.001-65 – CLASSE 20 – AMAPÁ (Macapá)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Advogado indicado: Josenildo de Oliveira Cuimar

Advogado indicado: Jean Carlo dos Santos Ferreira

Advogado indicado: Cassius Clay Lemos Carvalho

EMENTA

Lista tríplice. Juiz substituto. TRE. Requisitos intrínsecos. Atendimento. Encaminhamento ao Poder Executivo.

– A existência de processos judiciais, mormente com trânsito em julgado declarado, não obsta a manutenção do nome de advogado indicado na lista tríplice.

– Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, encaminha-se ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto da classe dos advogados do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 4.9.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, cuida-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá relativa à escolha de juiz substituto da classe dos advogados, em razão do término do primeiro biênio do Dr. Sandro Modesto da Silva, para cuja vaga foram indicados os advogados Jean Carlos dos Santos Ferreira, Cassius Clay Lemos Carvalho e Josenildo de Oliveira Cuimar, este último em substituição ao nome da Dra. Marylena Gibson dos Santos Rebelo, que declinou da indicação.

Em razão de diligência sugerida pela Assessoria Especial da Presidência (Asesp), em face da certidão positiva da Justiça Estadual alusiva a ações cíveis promovidas contra Dr. Josenildo de Oliveira Cuimar (fls. 373-376), o Tribunal de origem foi instado a se manifestar (fl. 378), oportunidade em que trouxe à colação os documentos de fls. 385-412.

Em derradeira análise, foi verificado pela Asesp o preenchimento de todos os requisitos pelos candidatos, nos termos das Res.-TSE n. 20.896/2001, n. 20.958/2001, n. 21.461/2003 e n. 20.644/2004 (fls. 414-416).

Determinou-se, então, a publicação do edital, tendo transcorrido sem impugnação o prazo de cinco dias a que se refere o artigo 25, § 3º, do Código Eleitoral (fl. 419).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, o feito encontra-se com a documentação necessária ao exame dos requisitos para o encaminhamento da lista ao Poder Executivo.

Conclui-se, de plano, que os Drs. Jean Carlo dos Santos Ferreira e Cassius Clay Lemos Carvalho preenchem tais requisitos.

No que concerne à certidão positiva da Justiça do Estado do Amapá alusiva a ações cíveis em desfavor do *Dr. Josenildo de Oliveira Cuimar*, verifica-se, às fls. 386-412, que foram prestados esclarecimentos e juntados documentos atinentes aos feitos ali listados (Processos n. 0010457-89.2007.8.03.0001, Embargos de Terceiro; n. 0023456-11.2006.8.03.0001 e n. 0023960-80.2007.8.03.0001, Embargos à Execução) – estes dois últimos referentes à execução de verba honorária –, todos comprovadamente transitados em julgado.

Cumprе ressaltar que a existência de processo judicial em que figura como réu integrante de lista tríplice não é suficiente, por si só, para macular a idoneidade moral do postulante, consoante se tem ponderado nos julgamentos nesta Corte Eleitoral.

Relativamente às referidas ações, não há óbice decorrente desses processos, que já transitaram em julgado, a que o Dr. Josenildo de Oliveira Cuimar figure na lista tríplice, uma vez que, em princípio, ostenta idoneidade moral e reputação compatível com a exigência legal, ante a ausência de elementos suficientes que possam elidir o preenchimento dos requisitos legais.

Nessa linha, voto pelo encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice composta pelos nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto da classe dos advogados do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá para nomeação.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 56-28 – CLASSE 32 – TOCANTINS (Palmas)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: União

Advogada: Advocacia-Geral da União

Recorrida: Boriska Teixeira Peiró Cauhi

Advogados: Luiz Antonio Muniz Machado e outros

EMENTA

Recurso especial. Remoção de servidor por motivo de saúde. Direito líquido e certo. Recurso desprovido.

1. Preenchidos os requisitos legais, é direito do servidor, independente do interesse da Administração, a remoção por motivo de saúde, consoante o artigo 36, III, **b**, da Lei n. 8.112/1990. Precedente.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 5.3.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 276, I, **a**, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins assim ementado (fl. 287):

Mandado de segurança com pedido de liminar. Servidor Público Federal. Cargo efetivo. TRE-TO. Pedido de remoção. Motivo de saúde. Liminar concedida. Laudo junta médica oficial. Patologia evolutiva. Inexistência de tratamento nesta unidade da federação. Necessidade comprovada. Deferimento da remoção.

1. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei n. 8.112/1990, prevê no seu artigo 36, Parágrafo Único, inciso III, alínea **b**, a remoção por motivo de saúde de servidor, independente

do interesse administração, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

2. A patologia manifestada na impetrante foi confirmada por Junta Médica Oficial, atestando que tal patologia está imbuída de caráter evolutivo crônico, bem como aferiu a necessidade de acompanhamento médico especializado, por tempo indeterminado, circunstância, esta, agravada pela indisponibilidade de profissionais especializados nesta Unidade Federativa.

3. Ainda que não se cuide de requisito a demonstrar o direito da impetrante, evidencia-se a ausência de provas em face de preexistência patológica de grave endometriose.

4. Em respeito ao fundamento Constitucional da Dignidade Humana, e incentivo à formação e consolidação da família, e da esperança de uma sociedade melhor a partir dela, e havendo previsão legal, consoante o art. 36, Parágrafo Único, inciso III, alínea **b**, da Lei n. 8.112/1990, não há outro contorno senão conceder a remoção da servidora interessada, por motivo de saúde, para a cidade de Ribeirão Preto-SP.

5. *Ordem mandamental* concedida por maioria.

A União alega em seu recurso especial ofensa ao artigo 36, III, **b**, da Lei n. 8.112/1990, uma vez que a junta médica oficial teria concluído pela desnecessidade de remoção da servidora, porquanto o tratamento poderia ser feito por profissionais da capital do Estado de Tocantins, Palmas.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 350-657).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar.

Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado por Boriska Teixeira Peiró Cauhi contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins que indeferira seu pedido de remoção, por motivo de saúde, para Ribeirão Preto, São Paulo.

A ordem, para deferir a remoção da servidora, foi concedida pela Corte Regional com fundamento nos quesitos respondidos por junta médica oficial (fls. 144-156). Ao respectivo acórdão a União opôs embargos, que, providos, declararam a nulidade dos atos posteriores ao despacho inicial, devido à ausência de concessão da ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, facultando-lhe o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 177).

Em novo acórdão, o TRE ratificou a concessão da ordem (fl. 287), ora atacado pelo presente recurso especial, interposto pela União.

Ocorre que não há falar em ofensa ao artigo 36, III, **b**, da Lei n. 8.112/1990, como alega a recorrente, haja vista o entendimento do TRE-TO encontrar-se em consonância com o desta Corte:

Recurso em mandado de segurança. Remoção de servidor por motivo de saúde. Direito líquido e certo. Recurso provido.

1. Uma vez preenchidos os requisitos legais, é direito do servidor, independentemente do interesse da Administração, a remoção por motivo de saúde, consoante art. 36, III, **b**, da Lei n. 8.112/1990.

2. Recurso em mandado de segurança provido.

(RMS n. 9.400-73-PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 8.4.2010, *DJe* 29.4.2010).

Como bem lançado no pronunciamento ministerial (fl. 356),

[...] diante das conclusões da perícia médica e do que disciplina a Lei n. 8.112/1990, é fato que a patologia existe e deve ser adequadamente tratada, não podendo a Administração criar embaraços a esse tratamento, sob pena de violação aos direitos de saúde e de proteção à família, densamente assegurados pela Constituição da República [...].

Além de tudo, trata-se de recurso especial, onde o reexame da matéria fática é vedado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 1.417-33 – CLASSE 32 – BAHIA (Queimadas)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Edivaldo Cayres Rodrigues
Advogados: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros
Agravado: Paulo Sérgio Brandão Carneiro
Advogados: Alexandre Kruehl Jobim e outros
Assistente: Tarcísio de Oliveira Pedreira
Advogados: Itamar da Silva Rios e outro

EMENTA

Eleições 2008. Agravo interno em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de vales-cimento a eleitores. Reexame de provas. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada. Fundamentos não afastados. Desprovimento.

1 – Não há falar em questionamento quando o Tribunal *a quo* não tratou do tema constante no recurso especial – afronta aos arts. 131 e 458, II, do CPC.

2 – O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina “que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF n. 140.370, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

3 – Consoante os Enunciados n. 7 do STJ e n. 279 do STF, a base fática não pode ser alterada em sede de recurso especial: o Tribunal *a quo* no exame crítico da prova – testemunhal e documental – concluiu que houve captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de “vales-cimento” a eleitores em troca de votos.

4 – Incidindo na hipótese as Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a

interposição do recurso pela alínea **a** do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

5 – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 23.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Edivaldo Cayres Rodrigues de decisão da lavra do eminente Ministro *Hamilton Carvalhido* a qual negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 93 da Constituição Federal; b) óbice ao conhecimento da alegação de afronta aos artigos 131 e 458, II, do CPC, ante a falta de prequestionamento; c) necessidade de reexame do acervo fático-probatório para analisar a suposta contrariedade ao artigo 41-A da Lei das Eleições, o que é inviável em sede de recurso especial; d) ausência de dissídio jurisprudencial.

O agravante sustenta, em síntese:

a) não há nos autos elemento probatório – prova cabal – que leve a concluir pela realização da captação ilícita de sufrágio pelo candidato ou perpetrada por terceiro com sua anuência, tampouco há indicação de em que consistiria a anuência/participação do candidato quanto ao suposto ilícito.

b) violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da ausência de fundamentação quanto à identificação de um dos elementos

essenciais à configuração tipificada no artigo 41-A da Lei das Eleições, qual seja, a participação do candidato ainda que indireta nos fatos;

c) prequestionamento implícito dos artigos 131 e 458, II, do CPC, porquanto, não obstante inexistir menção aos dispositivos legais, as questões tratadas a eles referentes foram discutidas e julgadas pela Corte Regional, ainda que de forma superficial;

d) não se trata de reexame de provas, pois os depoimentos inconsistentes estão transcritos, em seus exatos termos, no corpo do próprio acórdão recorrido, tratando-se na hipótese de valoração;

e) dissídio jurisprudencial.

Pede o agravante seja reconsiderada a decisão ou, caso não seja este o entendimento, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que sustenta o agravante, não houve prequestionamento implícito dos artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil, o qual exige que tenham sido *efetivamente* debatidas e julgadas as questões referentes aos dispositivos. Colhe-se ilustrativamente:

Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2008. Dispositivo dissociado das razões recursais. Súmula n. 284-STF. Prequestionamento. Ausência.

[...]

3. Não se pode dizer sequer que houve o prequestionamento implícito da matéria. *De acordo com a jurisprudência do e. STJ, o prequestionamento implícito dispensa que o Tribunal aponte expressamente o dispositivo legal que fundamenta a decisão; contudo, é necessário que a questão tratada naquele dispositivo tenha sido efetivamente discutida e julgada.* (AgRg no AgRg no REsp n. 952.976-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em

7.10.2008, *DJe* 20.10.2008; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.012.426-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12.8.2008, *DJe* 3.9.2008). Caberia ao ora agravante ter prequestionado a matéria por meio de embargos de declaração (Súmulas n. 282 e n. 356 do c. STF). No entanto, não foi o que ocorreu na espécie.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 33.302-CE, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado na sessão de 4.11.2008 – nosso o grifo).

À evidência, não é essa a hipótese. *A leitura do acórdão recorrido não permite concluir que tenha havido prequestionamento da questão jurídica.*

Também não há falar em falta de fundamentação do acórdão a quo, afrontando o artigo 93, IX, da CF. Este dispositivo exige fundamentação, mas não que seja correta na solução das questões de fato e de direito da lide. A propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rediscussão das razões do agravo. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo desprovido.

1. Intenção de rediscutir matéria já decidida, não demonstrando qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que “cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal” (Ag n. 6.254-PR, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. *O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina “que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF n. 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).*

4. Não é possível, no apelo especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas n. 279-STF e n. 7-STJ).

5. Ausência de divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg n. 8.676-BA, Rel. Ministro Eros Grau, julgado em 7.8.2008, DJ 5.9.2008 – nosso o grifo).

Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Eleições 2006. Violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Desprovidimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. *Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Juiz adota, como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pois “o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE n. 77.792-MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV. - Agravo não provido” (AgRgAg-STF n. 372.797, rel. Min. Carlos Velloso).*

3. O mandado de busca e apreensão indica o aspecto geográfico da diligência e a finalidade do ato, razão pela qual não há violação ao inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal.

4. Agravo desprovido.

(AgRgRMS n. 518-RJ, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 28.2.2008, DJ 16.4.2008 – nosso o grifo).

A irresignação igualmente não prospera no que se refere à contrariedade ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio pressupõe prova cabal da participação direta ou mesmo a anuência do candidato beneficiado. Colhe-se dos autos que o acórdão recorrido, numa avaliação crítica do quadro probatório – testemunhos e documentos –, reconheceu haver elementos suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio perpetrada por terceiro com a anuência do

recorrente, consubstanciada na distribuição de “vales-cimento” a eleitores em troca de votos. Não se pode dizer que a matéria tratada seja de violação legal na avaliação da prova, passível de correção no recurso especial (fl. 479).

A pretensão do agravante de se demonstrar a ausência de caracterização da captação ilícita de sufrágio, como posto nas razões do especial, demanda, de fato, reexame de provas.

No que interessa, destaca-se excerto da decisão agravada, *verbis* (fls. 748-749 – volume 4):

[...]

A insurgência não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao artigo 93 da Constituição Federal, porquanto a Corte Regional, diante do quadro probatório, entendeu haver elementos suficientes para a caracterização da captação ilícita de sufrágio perpetrada por terceiro com a anuência do recorrente, consubstanciada na distribuição de “vales-cimento” a eleitores em troca de votos (fl. 479). Está o *decisum*, assim, devidamente fundamentado, embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

Tampouco prospera a alegação de afronta aos artigos 131 e 458, II, do CPC, visto que tal matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

No que tange ao argumento de que a condenação se deu com base em mera presunção, desprovida de provas robustas, transcrevo, no que interessa, do voto condutor do acórdão recorrido, verbis (fls. 478-481):

Da análise dos autos, constata-se que o suporte fático-jurídico de que se louvou o Juiz de piso para dar procedência à representação intentada contra os primeiros Recorrentes Edivaldo Cayres Rodrigues e Francisco César de Oliveira, cassando os seus diplomas, por considerar configurada a captação ilícita de sufrágio alegada na exordial, está consubstanciado no seguinte:

que no dia 5 de outubro de 2006, por volta das 6 horas da manhã, um irmão de Francisco César de Oliveira, segundo representado, conhecido pelo apelido de “Nilinho”, teria se dirigido à residência dos eleitores José Mamédio de Jesus Rios e sua esposa, Lucineide Mota, e de Everalda dos Reis Fagundes, e lhes oferecido, em troca de votos, “vales” que poderia, [sic] ser trocados por sacos de cimento na Loja Lar Center, supostamente, pertencente ao representado.

Efetivamente, na forma dos testemunhos das beneficiadas Lucineide Mota e Everalda dos Reis Fagundes, e do companheiro desta, Sr. Jonas de Jesus Silva – o Sr. Nininho, irmão do segundo recorrente (Sr. Francisco César de Oliveira), com a sua explícita anuência e do prefeito recorrente, teria lhes oferecido os chamados “vales cimento”, a serem permutados na Loja Lar Center, de propriedade, pelo menos, de fato, do Sr. Francisco César de Oliveira, em troca de votos em favor da chapa majoritária formada pelos aludidos recorrentes.

[...]

Os documentos colacionados às fls. 37-41, como sendo os emitidos em 4 de outubro de 2008, com o carimbo da Loja Lar Center, denominados como orçamentos, confirmaram o quanto revelado pelas citadas testemunhas, porquanto além de terem sido por elas reconhecidos, não foram inquinados de falsidade pelos recorrentes, que se limitaram a dizer que nada provam.

Logo, não restaram dúvidas acerca da ocorrência da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na troca de votos por sacos de cimento mediante a anuência do recorrente, entendimento este que foi acompanhado pela maioria da Corte Regional, não havendo falar em negativa de vigência ao artigo 41-A da Lei das Eleições.

De todo modo, para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e analisar os argumentos do recorrente de ausência de provas para a condenação, seria necessário o reexame do acervo probatório, inviável nesta instância (Enunciados n. 7 e n. 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não o socorre. Os precedentes indicados apenas afirmam não ser possível a condenação lastreada em depoimentos contraditórios, o que não se vislumbra no caso, consoante o entendimento majoritário da Corte de origem.

[...]. (nossos os grifos).

No mais, concluindo pela inviabilidade do conhecimento da alegação de afronta ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 por esbarrar no óbice das Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF, *está prejudicada a análise da ocorrência de divergência jurisprudencial, que aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.*

Por oportuno, citam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Direito Administrativo. Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Acórdão estadual que adotou fundamento adequado para o deslinde da controvérsia. Violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC. Inexistência. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Matéria de ordem pública. Aferição *ex officio* pelo Tribunal de origem. Possibilidade. Precedentes. Reexame de matéria fático-probatória. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Direito adquirido. Apreciação de matéria local. Súmula n. 280-STF. Agravo improvido.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, aprecia de forma clara e precisa a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Por se tratar de uma condição da ação, e portanto, matéria de ordem pública, a legitimidade das partes deve ser apreciada a qualquer tempo pelo Juízo singular ou pela instância ordinária *ad quem*. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem reconhecido a ilegitimidade passiva *ad causam* da parte agravada com base no conjunto probatório dos

autos, resta prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial, ante a impossibilidade de se aferir a existência de similitude entre as questões de fato e de direito apreciadas nos acórdãos paradigmas e no acórdão recorrido.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual n. 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual n. 200/1974. Incidência da Súmula n. 280-STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 879.865-SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 22.10.2007 – nosso o grifo).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em agravo de instrumento. Locação e Processo Civil. Indicação do dispositivo legal violado. Ausência. Súmula n. 284-STF. Desconsideração da personalidade jurídica. Reexame de matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Divergência jurisprudencial. Prejudicada.

[...]

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea a do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...].

(EDcl no Ag n. 984.901-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 5.4.2010 – nosso o grifo).

Assim, diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
36.359 – CLASSE 32 – MATO GROSSO DO SUL (Coronel Sapucaia)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Rudi Paetzold
Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto e outros
Agravante: Aldacir Antonio da Silva Cardinal
Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outra
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleitoral. Eleições 2008. Agravo interno em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Valor da prova. Agravo provido.

I. As manifestações desta E. Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas – sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas – não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedentes.

II. Hipótese em que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral foi realizada em reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos, sem o conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral.

III. A cautela na apreciação das alegações e provas se justifica em face da realidade de disputa eleitoral, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral.

IV. Natureza da medida e de eventuais resultados pretendidos que exigem acentuado cuidado na valorização das provas no âmbito do processo eleitoral.

V. Agravo provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 18.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Rudi Paetzold e Aldacir Antônio da Silva Cardinal contra decisão da lavra do eminente Ministro *Fernando Gonçalves* que deu provimento a recurso especial para considerar lícita prova produzida nos autos de representação eleitoral (gravação de conversa ambiental por um dos interlocutores) e determinar ao Tribunal *a quo* que a analise como entender de direito (fls. 1.201-1.204).

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam, em síntese, a ilegalidade da gravação realizada pelo eleitor João Manoel Fernandes da Silva em reunião cuja finalidade seria a contratação de cabos eleitorais, porquanto o agravante Rudi Paetzold não tinha conhecimento de que estava sendo gravado.

Insistem no acerto do acórdão regional, que, com base no artigo 2º da Lei n. 9.034/1995 (com a redação dada pela Lei n. 10.217/2001) e no artigo 5º da Constituição Federal, entendeu que gravações de tal natureza só poderiam ocorrer com autorização judicial, inexistente na espécie.

Ressaltam trecho do voto condutor na origem em que se consigna que, não obstante tenha a Lei n. 9.034/1995 natureza criminal, deve ser aplicada a todos os casos de escuta ambiental, tudo para concluir, alfim, pela ilegalidade da gravação.

Defendem que a via especial não poderia ter sido aberta, pois não foi satisfeito o permissivo da alínea **b** do artigo 276 do Código Eleitoral, uma

vez que, nos acórdãos carreados aos autos, as respectivas condenações não se deram com base exclusivamente na análise das provas outrora tidas como ilegais, mas foram corroboradas por outros elementos também constantes dos autos.

Argumentam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como a do Pretório Excelso têm admitido gravações análogas à impugnada se aquele que a realiza tem por finalidade defesa de direito seu que foi ou estaria na iminência de ser violado, e esse não seria o caso dos autos.

Requerem a reforma da decisão para se declarar ilícita a gravação ambiental realizada, restabelecendo-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, são duas as premissas dos agravantes: 1) o dissídio jurisprudencial não teria sido demonstrado pelo *Parquet*, porquanto os julgados alçados a paradigmas não comportariam moldura fática análoga à dos autos; e 2) seria ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem a anuência dos demais presentes ou sem autorização judicial.

Depreende-se da decisão exarada pelo Ministro *Fernando Gonçalves* que a divergência não só ficou configurada como também encontrou ressonância em julgados deste Tribunal Superior, utilizados ilustrativamente. Por pertinente destaque alguns precedentes no mesmo sentido:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Prova consubstanciada em gravação ambiental.

1. O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade à jurisprudência prevalente do Tribunal Superior Eleitoral (art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

2. A reavaliação de prova não se confunde com o seu reexame.

3. A prestação jurisdicional nos limites do que decidido pela instância *ad quem* e assim impugnada atende às determinações legais.

4. *A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida.*

5. O dissídio jurisprudencial configura-se quando presentes a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

6. O julgamento adstrito às provas consideradas válidas afasta a alegação de excesso por parte do órgão prolator da decisão.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe n. 36.992 (42818-46.2009.6.00.0000)-MS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19.8.2010, *DJe* 28.9.2010 – nosso o grifo).

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência da Corte. Gravação clandestina. Possibilidade. Agravo regimental desprovido.

I - É lícita a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores, sem a ciência do outro, para documentar a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em juízo.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 36.035 (43614-37.2009.6.00.0000)-CE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18.3.2010, *DJe* 10.5.2010 – nosso o grifo).

Contudo, mostram-se relevantes as razões do recurso instrumentado tendo em vista a natureza especial do recurso eleitoral.

De fato, além das manifestações desta E. Corte Eleitoral, também os precedentes da jurisprudência da Suprema Corte orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos ou conversas entre pessoas - sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas - não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação (*v.g.* HC n. 74.678-SP, Moreira Alves, 10.6.1997; AgRg AI n. 503.617-PR, Velloso, 1º.2.2005; RE n. 402.717-PR, Peluso, 2.12.2008; AgRg AI n. 578.858-RS, Ellen, 4.8.2009). No

Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência é semelhante (*v.g.* REsp n. 1.113.734-SP, Og Fernandes, 6.12.2010; REsp n. 707.307-RJ, Dipp, 7.11.2005; AgRg AI n. 962.257-MG, Passarinho, 30.6.2008; APn n. 479-RJ, Fischer, 1º.10.2007).

No caso em apreciação, cuidava-se de reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos de modo que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral de um deles teria sido realizada em ambiente e sem conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral.

Em outros termos, justifica-se aqui a cautela de apreciar as alegações e provas trazidas principalmente em face de uma realidade de disputa eleitoral, até porque, ainda que eventualmente não ilícitas tais medidas entre candidatos ou eleitores, delas pode resultar possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral.

O cuidado necessário na valorização dessas provas no âmbito do processo eleitoral, por essa razão, parece deva ser muito mais acentuado pela natureza da medida e dos eventuais resultados pretendidos.

Admito assim, nessa linha de preocupação, o provimento do agravo para permitir o julgamento do Recurso Especial pelo Colegiado.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 13.989-95 – CLASSE 32 – BAHIA (Iramaia)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: José Rodrigues de Carvalho Junior
Advogado: Gabriel Portella Fagundes Neto
Recorrente: Coligação Pra Salvar Iramaia
Advogados: Sílvio Avelino Pires Britto Júnior e outros
Recorrente: Jurami Soares Caires
Advogados: Tiago Leal Ayres e outros

Recorridos: Coligação Somos mais Iramaia I (PSDB/PT/PMDB/PC do B/PSC) e outra

Advogados: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho e outros

Recorrido: Antônio Rodrigues Caires Filho

Advogado: José Leite Saraiva Filho

Assistente dos recorridos: Antônio Carlos Silva Bastos

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros

EMENTA

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de vales-compras. Desvio. Caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Óbice sumular.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a aferição da tempestividade de apelo depende da completa e ininterrupta transmissão dos dados remetidos via fac-símile, “[...] sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento” (ED-AgR-AI n. 12.193-PR, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 16.11.2010, *DJe* 1º.2.2011). Não conhecido, por isso, o recurso especial interposto por Jurami Soares Caires.

2. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos declaratórios, quando todas as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte *a quo*.

3. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, seria mister o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não conhecido o recurso de Jurami Soares Caires e negado provimento aos recursos especiais de José Rodrigues de Carvalho Junior e da Coligação Pra Salvar Iramaia.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso de Jurami Soares Caires e desprover os demais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 30.3.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos por José Rodrigues de Carvalho Junior, pela Coligação Pra Salvar Iramaia e por Jurami Soares Caires de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim ementado (fls. 3.857-3.858 – vol. 20):

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de tickets, vales e cestas básicas em assentamentos do MST. Finalidade eleitoreira. Comprovação. Provimento parcial. Recurso adesivo. Desistência formulada da Tribuna. Homologação.

Preliminar de inadequação da via eleita.

Rejeita-se a preliminar, pois é a AIME ação adequada para apurar possível prática de captação ilícita de sufrágio com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Recurso adesivo.

Homologa-se a desistência do recurso, ante o pedido formulado pelo patrono da parte na assentada de julgamento.

Mérito.

Demonstrada [*sic*] nos autos o desvio na distribuição de vale-compras emitidos por órgãos públicos em favor de assentados com intuito de cooptar votos, deve ser dado parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 41-A, julgando procedente a

ação de impugnação de mandato eletivo, cassando o diploma dos eleitos e aplicando-lhes multa.

Tendo os candidatos conquistado mais de 50% dos votos válidos, impõe-se a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novo pleito, devendo a Chefia do Executivo Municipal ser ocupada pelo Presidente da Câmara até que o novo prefeito seja escolhido. (grifos no original).

Opostos embargos de declaração por Jurami Soares Caires (fls. 3.959-3.973 – vol. 20) e pela Coligação Pra Salvar Iramaia (fls. 3.981-4.003 – vol. 20), os primeiros foram rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do CE, *sob o fundamento de que a pretensão era exclusivamente o rejuízo da causa*, tendo sido ainda aplicada ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; os segundos não foram conhecidos por ausência de interesse jurídico (fls. 4.093-4.111 – vol. 21).

O recorrente José Rodrigues de Carvalho Junior alega, nas razões do especial interposto com base no art. 121, § 4º, I e II, da CF (fls. 4.013-4.044), afronta aos arts. 14, § 10, da CF, 267, VI, do CPC e 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Argui não ser cabível ação de impugnação de mandato eletivo quando se tem como causa de pedir conduta que se caracteriza como abuso de poder político ou conduta vedada, como no caso dos autos. Afirma que o acórdão recorrido, ao entender configurada a captação ilícita de sufrágio, contrariou a jurisprudência do TSE.

A Coligação Pra Salvar Iramaia, em recurso especial amparado no art. 121, § 4º, I e II, da CF (fls. 4.121-4.133 – vol. 21), aponta violação aos arts. 50, parágrafo único, e 471 do CPC e 275 do CE, sustentando sua legitimação como assistente e seu interesse jurídico na lide, mormente se considerando a decisão do STF que entendeu que os mandatos pertencem aos partidos e não aos candidatos.

Jurami Soares Caires, em recurso especial fundamentado nos arts. 121, § 4º, I da CF e 276, I, a, do CE (fls. 4.134-4.159 – vol. 21), defende a tempestividade do especial e a não pretensão protelatória do recurso integrativo. Pugna: pela inadequação da via eleita; intempestividade do

recurso eleitoral – uma vez que o prazo de interposição seria de 24 horas, e não de 3 dias; declaração de contrariedade aos arts. 14, § 10, da CF, 267, VI, do CPC e 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Somos Mais Iramaia I, Antonio Rodrigues Caires Filho e Elisabete Gonçalves Souza (fls. 4.216-4.236 e 4.254-4.295 – vol. 21).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso interposto por Jurami Soares Caires, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos, e pelo desprovimento dos recursos interpostos por José Rodrigues de Carvalho Junior e pela Coligação Pra Salvar Iramaia (fls. 4.322-4.332 – vol. 21):

Antônio Carlos Silva Bastos, prefeito eleito na eleição suplementar realizada em 5.12.2010 no Município de Iramaia, requereu sua admissão como assistente nos autos (fls. 4.378-4.379 – vol. 21), com base nos arts. 5º, LV, da CF, 50 e 499 do CPC, além de defender o desprovimento dos recursos especiais e a manutenção da decisão do TRE-BA. O pedido foi deferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido em 1º.4.2011 (fl. 4.395 – vol. 21).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, *quanto ao recurso especial interposto por Jurami Soares Caires* (fls. 4.134-4.159 – vol. 21), verifica-se sua *intempestividade*. O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 14.5.2010, sexta-feira (fl. 4.113 – vol. 21), e o apelo foi transmitido via fac-símile em 19.5.2010, quarta-feira, às 17h59min, porém a transmissão não se deu adequadamente, pois estão incompletas as razões do especial. O original do recurso foi protocolado, na íntegra, somente dia 20 (quinta-feira). Consta dos autos certidão da Seção de Protocolo daquele Regional (fl. 4.135 v. – vol. 21) que dá conta de que o recebimento do fac-símile ocorreu “com interrupção” e de que o término da transmissão se deu após o horário de funcionamento do protocolo.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal,

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Transmissão. Fac-símile. Petição incompleta. Responsabilidade do remetente. Intempestividade.

1. Para aferir a tempestividade do apelo, certificando a data de interposição, a transmissão dos dados deve ocorrer de forma ininterrupta e completa, constando ainda, a assinatura do advogado subscritor da peça recursal, sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-AI n. 12.193-PR, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 16.11.2010, *DJe* 1º.2.2011).

Por isso, *não conheço do recurso de Jurami Soares Caires*.

Quanto ao recurso especial de José Rodrigues de Carvalho Junior, de início impende destacar que não lhe assiste razão quanto ao cabimento da AIME na espécie.

Destaque-se, por elucidativo, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado, *verbis* (fls. 3.851-3.853 – vol. 20):

[...]

Importante lembrar que muito embora seja dispensável a verificação da potencialidade de interferência no pleito para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a diferença entre os recorridos e os recorrentes nas eleições de 2008 foi de apenas 34 votos.

[...]

É certo que o que se busca na AIME é a desconstituição do mandato conquistado por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, mas, no caso em exame, como *a procedência da ação fundou-se na captação ilícita de votos prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997*, deve-se proceder na cassação dos diplomas já outorgado [*sic*] aos eleitos. [nosso o grifo].

No entanto, o caso não é de diplomação dos segundos colocados, mas de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, pois a chapa impugnada obteve 3.574 votos, que correspondem a 50,01% dos votos válidos (fls. 37), devendo ser renovada a escolha dos ocupantes do Poder Executivo Municipal de Iramaia.

Peço vênia para transcrever recente decisão do Ministro Felix Fischer, datada de 8.9.2009, proferida no Agravo de Instrumento n. 11.705, interposto em face da inadmissão de recurso especial procedente de Carmo do Parnaíba-MG, que se enquadra perfeitamente ao quanto discutido no caso em exame:

(...)

[...] *Hodiernamente, não há dúvidas a respeito da possibilidade de realização de novas eleições em decorrência da procedência de AIME com fundamento no art. 41-A.*

[...].

Esse entendimento se coaduna com a posição pacífica desta Corte acerca do cabimento da AIME, *verbis*:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997). Descaracterização. Deputado federal. Candidato. Oferecimento. Churrasco. Bebida.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. *A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.*

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de

churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 1.522-SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 18.3.2010, *DJe* 10.5.2010; nosso o grifo).

Afastam-se, assim, as alegações de inadequação da via eleita e de ofensa aos arts. 14, § 10, da CF e 267, VI, do CPC, suscitadas pelo recorrente José Rodrigues de Carvalho Junior.

No mais, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, entendendo configurada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos ora recorrentes, por meio do desvio na distribuição de vales-compras e cestas básicas em favor de assentados do Movimento dos Sem-Terra naquela localidade, cassou-lhes o mandato e lhes aplicou multa.

A propósito, transcreva-se, no que interessa, do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 3.836 ss. – vol. 20):

[...]

A questão posta à apreciação nos presentes autos envolve a suposta captação ilícita de sufrágio praticada pelos recorridos, prefeito e vice-prefeito eleitos em Iramaia, o que teria ocorrido através da distribuição indevida, em troca de votos, de vale-compras [*sic*] emitidos pelo Incra e Cordec e que eram destinados exclusivamente a assentados do MST.

Primeiramente, imperioso tecer breves considerações sobre as emissões de vale-compras [*sic*] pelo Incra e Cordec, conforme as particularidades do caso.

No caso em apreço, verifica-se que o Incra solicitou à Cordec – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, através do ofício acostado à fl. 628, a emissão de 500 (quinhentos) vales a serem destinados às famílias do projeto de assentamento Boa Sorte, localizado no Município de Iramaia, o que foi prontamente atendido, conforme se extrai do ofício de fl. 627 e recibo de fl. 629.

Consoante pontuado na sentença *a quo* (fls. 3.205-3.206), o objetivo do Incra ao proceder à entrega dos tickets em substituição às

costumeiras cestas básicas com gêneros alimentícios foi proporcionar a individualização da troca conforme as necessidades e gostos pessoais (observando-se que o valor de cada um dos tickets aproximava-se com o custo de uma cesta básica), possibilitando, por exemplo, que uma família com crianças pudesse ter acesso a maior quantidade de leite, em detrimento de outros alimentos não tão essenciais.

[...]

Note-se, neste particular, que a emissão de 500 tickets era suficiente para atender à comunidade residente no assentamento Boa Sorte. Embora os documentos de fls. 647 (relação de acampamentos) e de fls. 736-767 (relação de beneficiários no acampamento Boa Sorte) apresentem pequena *[sic]* quanto ao número de assentados no acampamento (o primeiro aponta um total de 489 famílias, enquanto o segundo indica um total de 460 beneficiários), é certo que tal quantitativo apresenta-se inferior aos 500 (quinhentos) tickets destinados ao referido local, número suficiente para que cada assentado pudesse ser beneficiado com ao menos um destes.

Tendo como base tais dados, não se vislumbra, no plano fático, razão para que os tickets não tenham sido entregues individualmente aos assentados. Também não se justifica a alegação de que foram *entregues apenas 250 tickets* para serem distribuídos no assentamento Boa Sorte, uma vez que *os 500 tickets emitidos pela Cordec a pedido do Incra, nos termos do ofício de fls. 628, tinham destinação específica para tal assentamento*, não sendo admissível o desvio de metade deles para outra localidade.

Aliás, o próprio recibo de entrega dos 500 tickets, assinado pelo Coordenador Regional do MST da região da Chapada Diamantina, Sr. Mauro Lúcio Xavier Costa, expressamente consta tal situação [...].

Em que pese entendimento de que tal entrega deveria ocorrer de forma direta dos órgãos públicos aos assentados beneficiados, tal como ocorre com outros benefícios de caráter assistencial (dos próprios autos – fls. 778-801 – constam documentos relativos a *[sic]* entrega de gêneros alimentícios através do programa fome zero em que os beneficiados são expressamente identificados nominalmente), não é dever específico da Justiça Eleitoral perquirir o acerto ou erro de condutas administrativas do Poder Público nesse sentido.

Cabe-nos, por outro lado, aferir se tal comportamento propiciou, seja intencionalmente ou por negligência, o desvio de verba e/ou benefício de origem pública para o fim específico de captar ilícitamente votos para determinado candidato. [...]

Assim, para tal aferição, faço um parêntese para demonstrar a intensidade de engajamento de líderes regionais do MST na campanha dos recorridos.

Márcio Oliveira Matos, membro da direção nacional do MST, manifestou notório apoio à campanha dos recorridos. Fez doação estimada em R\$ 3.300,00, conforme prestação de contas de campanha dos recorridos (fls. 174) e por ele próprio afirmado em juízo, embora sua renda mensal não ultrapasse os R\$ 3.000,00, bem como participou ativamente de comícios, inclusive fazendo uso do microfone, ocasiões em que demonstrou não só o seu apoio político particular aos mesmos, mas de todo o Movimento dos Sem-Terra de Iramaia, falando, efetivamente, em nome do MST.

[...]

O apoio de líderes do MST aos recorridos, por si só, não constitui ilícito eleitoral. Isso é fato. Contudo, quando se acresce a este apoio irrestrito a liberdade indiscriminada na distribuição de vale-compras [sic] ou alimentos em gêneros, esta advinda da ausência absoluta de controle por parte do poder público, tem-se que tais bens podem ser perfeitamente utilizados como moeda eleitoral de troca de votos, seja desviando-os para pessoas que não teriam a eles direito – pessoas não assentadas, seja como instrumento de coação interna, condicionando ao voto em determinado candidato, sua entrega a pessoas que teriam naturalmente direito ao recebimento.

O desvirtuamento ocorreu, não há dúvidas. Os autos demonstram uma grande contradição dos fatos narrados pelos réus em torno da distribuição dos tickets. Restou demonstrado, através dos próprios balancetes e cópias de tickets trazidos aos autos pela EBAL que não houve uma linearidade quanto a tal entrega, sendo que algumas pessoas receberam tickets, outras só receberam alimentos já trocados, sem falar nas que afirmaram em juízo que, mesmo na condição de assentadas, nunca viram nem ouviram falar desses tickets. [grifo nosso].

[...]

Não restam, portanto, dúvidas quanto ao desvio dos tickets em prol da campanha eleitoral dos recorridos. Há uma falta de controle

total. E nesta total ausência de critérios quanto à distribuição, o fim eleitoral é visivelmente patente. Se, por um lado, os dirigentes do MST, bem como pessoas a estes ligadas, declaram abertamente, inclusive em palanques, apoio político aos recorridos (e falam em nome do grupo que representam), por outro lado estas mesmas pessoas tiveram nas mãos o poder da distribuição de algo tão poderoso como vale-compras [sic] de alimentos ou os próprios gêneros alimentícios.

Somado a tudo isso, extraímos dos autos relatos de assentados que sofreram ameaça de expulsão caso não votassem no candidato Zezinho. Outros testemunhos indicaram que efetivamente pessoas foram expulsas do assentamento por divergências políticas. [...] [grifo nosso].

[...]

Neste ponto, outra observação faz-se imperiosa quanto ao tema. Embora o MST não tenha autonomia para fazer a exclusão de um assentado junto aos cadastros do Incra, a ameaça, em si, vinda de um líder local é suficiente para amedrontar um assentado desprovido de informações necessárias.

[...]

A expulsão de assentados por motivos políticos também aparece na denúncia formulada por assentados através no [sic] abaixo-assinado de fls. 166-168, na qual consta com [sic] cerca de 80 (oitenta) assinaturas.

[...]

Quanto à ocorrência de captação ilícita de sufrágio **de forma direta pelos recorridos**, tenho, que, embora se trate de fato isolado, serve como mais um forte indício da intenção em cooptar votos através da distribuição indevida dos vale-compras [sic] destinados aos assentados.

Eis trecho do testemunho do Sr. Vicente Bernardo da Silva:

(...) que o candidato Zezinho ofereceu ticket para o depoente votar na sua candidatura; que não sabe a data exata, mas que foi no mês de setembro que foi oferecido ticket por Zezinho; que a oferta foi feita na frente da casa do depoente; que Zezinho lhe ofereceu 02 tickets [sic]; que aceitou os 02 tickets [sic] oferecidos; que os tickets [sic] eram para serem trocados na

cesta do povo; (...) que Zezinho pediu para o depoente votar nele em troca dos ticketes [sic]; que ficou indeciso e não sabia como proceder, indo procurar o então prefeito autor, Toinho; (...) que no bolso de Zezinho havia mais ticketes [sic]; que achou quando recebeu os ticketes [sic] que poderia ser crime (...)

Por certo, um único relato não é prova robusta da prática de captação ilícita **diretamente** pelos recorridos, embora, como dito anteriormente, esse também seja um forte indício de tal prática.

Contudo, a legislação e a jurisprudência são uníssonas em aceitar, para a configuração de tal conduta (captação ilícita de sufrágio), até porque dificilmente os próprios candidatos se expõem na prática de tais atos, que tal seja articulada por prepostos ou pessoas intimamente ligadas à campanha, o que, conforme já pontuado, se verificou por intermédio dos líderes locais do MST que demonstraram fervorosa participação e apoio aos recorridos.

Diante do apoio declarado de Márcio, Jeobério e de outros líderes locais do MST, somado ao comprovado desvio na distribuição dos tickets recebidos que deveriam ser exclusivamente entregues aos assentados do acampamento Boa Vista, bem como aos testemunhos de assentados noticiando a prática de ameaças, inclusive de expulsão, relacionadas a questões políticas, dúvidas não há de que os tickets encaminhados pelo Incra foram ilicitamente utilizados como objeto de troca de votos em favor dos recorridos.

[...]

Assim é que, após criterioso exame dos autos e do acervo probatório neles contido, tenho pela imperiosa reforma da sentença, por configurada a prática de captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 pelos recorridos, por intermédio de pessoas diretamente ligadas às suas campanhas. [grifo nosso].

[...]

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de cassar os mandatos dos Recorridos, aplicando-lhes a multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) pela prática de captação ilícita de sufrágio, conforme autorizado pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, determinando-se, ainda, a realização de novas eleições.

Como se depreende dos excertos transcritos, o Regional da Bahia entendeu pela caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, consubstanciado no desvirtuamento na distribuição de vales-compras de alimentação a trabalhadores rurais vinculados ao Movimento dos Sem-Terra. Além disso, vislumbrou a potencialidade de tal conduta, ou seja, com aptidão suficiente para afetar o equilíbrio da disputa eleitoral, explicitando, quanto ao ponto, que a diferença entre os recorridos e os recorrentes nas eleições de 2008 foi de apenas 34 votos (fl. 3.902 – vol. 20).

A toda evidência, para modificar esse entendimento, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, imprescindível seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao recurso da Coligação Para Salvar Iramaia, em que pese assistir-lhe razão quanto ao seu interesse na demanda, sua pretensão de retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos de declaração não comporta provimento, porquanto todas as questões trazidas nos seus declaratórios foram efetivamente analisadas pela Corte *a quo* e o seu exame neste Tribunal, consoante dito alhures, esbarra em óbice sumular.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial de Jurami Soares Caires e nego provimento aos recursos de José Rodrigues de Carvalho Junior e da Coligação Pra Salvar Iramaia.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o caso repete um pouco o que verificamos em alguns julgamentos de Tribunal Regional Eleitoral. Trata-se, aqui, de ação de impugnação de mandato eletivo, que deve ser ajuizada, nos termos da Constituição, se ocorrente qualquer destes três requisitos: corrupção, fraude ou abuso do poder econômico.

Alguns Tribunais Regionais Eleitorais costumam dizer que, nesses casos, há violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições. Na verdade, não

se discute propriamente violação ao artigo 41-A. Como no precedente lembrado da tribuna, a hipótese é tipicamente de corrupção, no sentido amplo.

Talvez o ilícito comportasse interpretação como abuso do poder político, porque, salvo engano, foram tíquetes distribuídos por órgãos públicos que teriam sido indevidamente desviados em favor de certas pessoas que ocupavam algum assentamento.

Salvo uma ou outra distinção terminológica, se isso configura abuso do poder político com viés econômico ou corrupção, em princípio, o presente caso é de ação de impugnação de mandato eletivo, e não de representação do artigo 41-A. Por isso mesmo, penso, assim como o relator, que não procede a alegação de que é preciso haver a participação direta do candidato, porque se cuida de ação de impugnação de mandato eletivo, e não de representação. Nesses casos, basta que o candidato seja beneficiado pela conduta ilícita para que o mandato seja cassado.

Parece-me que esta seja realmente a questão em debate: desvio de tíquetes; não sei se também de cestas básicas, que foram financiadas pelo poder público e desviadas em favor de pessoas necessitadas.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas Vossa Excelência não discrepa da conclusão?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não. A minha conclusão é idêntica. Quero apenas chamar a atenção para o fato de que alguns acórdãos que vêm ao Tribunal, em grau de recurso, insistem em dizer que há violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições em ação de impugnação de mandato eletivo quando o caso é tipicamente do genérico termo corrupção. Mas a conclusão é a mesma, desde que configurados os respectivos pressupostos para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, que não são exatamente os mesmos da representação do citado art. 41-A.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Houve exame da potencialidade nesse caso?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): A potencialidade foi descrita no acórdão, inclusive, porque a diferença foi de apenas 34 votos.

RECURSO ORDINÁRIO N. 6.931-36 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: Cleber Ribeiro Afonso
Advogados: Antonio Maurício Costa e outro
Recorrido: João Alves Peixoto
Advogados: Filipe Orlando Danan Saraiva e outros

EMENTA

Eleição 2010. Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Distribuição de lanches e propaganda eleitoral. Transporte de eleitores. Provas inconcussas. Ausência. Desprovimento.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, declinadas no acórdão impugnado as premissas de forma coerente com o dispositivo do acórdão, não há falar em deficiência de fundamentação do acórdão, daí por que deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Segundo o entendimento deste Tribunal, é aplicável no processo eleitoral a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa, não havendo falar em revelia se não observado o procedimento.

3. Não há falar em cerceamento da produção de prova quando, mesmo tendo sido deferido prazo para apresentá-la, não se manifestou o autor *oportuno tempore*.

4. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de maio de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 5.6.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Cleber Ribeiro Afonso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 481):

Ação de impugnação de mandato eletivo. Legitimidade ativa de candidato a outro cargo eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Distribuição de lanches e propaganda eleitoral. Transporte de eleitores. Inexistência de provas consistentes.

I. O candidato a cargo diverso é titular de interesse jurídico e legitimidade ativa para ajuizar a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no artigo 14, parágrafo 10 da Constituição Federal e no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990.

II. Não foram comprovados, de modo minimamente satisfatório, os fatos alegados na petição inicial tidos como violadores do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, como salientou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 469-473.

III. A condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não deve ser fundada em mera presunção, não respaldada por provas consistentes da prática de ilícito eleitoral.

IV. Improcedência do pedido.

No recurso ordinário (fls. 490-497), o recorrente alega, nos seguintes termos, a intempestividade da defesa apresentada pelo recorrido (fl. 493):

Note-se que o Recorrido foi regularmente notificado em 28.1 e pela advogada no dia 8 de fevereiro, tendo a defesa chegada *[sic]* em 18.2.2011, logo a defesa é intempestiva e o recebimento da mesma fere as garantias do devido processo legal ao conceder ao Recorrido prazo superior ao estabelecido no ordenamento jurídico e no próprio mandado que instruiu a presente ação, considerando, ainda, o que prescreve o parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.

Pugna pela declaração da revelia e, conseqüentemente, pelo provimento do recurso. Afirma ter havido o cerceamento da produção de prova testemunhal, porque, intimado sobre o decreto de revelia da parte contrária – que foi reconsiderado posteriormente pela Juíza do TRE-RJ –, teria desistido da prova testemunhal e pedido o julgamento antecipado da causa.

Traz à colação o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral favorável ao provimento do RCED n. 6.934-88.2010.6.19.0000, que envolve as mesmas partes.

Quanto ao mérito, afirma ter sido o ora recorrido responsável pela captação ilícita de sufrágio e transporte irregular de passageiros no dia da eleição, quando o irmão deste teria sido preso em flagrante por distribuir lanche em troca de votos, “[...] inclusive com a apreensão de agenda com apontamentos de diversos recebimentos e pagamentos que não foram inseridos na prestação de contas [...]” (fl. 514).

Salienta ter sido vulnerado o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, bem como aponta afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, por ausência de fundamentação na oportunidade da improcedência do recurso pelo TRE-RJ.

Nas contrarrazões, João Alves Peixoto argumenta que não ocorreu crime algum e que as situações fáticas que foram relatadas no processo seriam “[...] fruto de especulações, presunções e ilações trazidas pelo autor [...]” (fl. 537), inaptas a autorizar decreto condenatório.

Esclarece não assistir razão ao recorrente também quanto à afirmação de que teria ocorrido revelia, uma vez que, de acordo com o despacho da Juíza Relatora, seria tempestiva a defesa, apresentada em 18.2.2011, porque, já tendo ultrapassado o período eleitoral, o prazo para sua apresentação

começa a contar da juntada aos autos do mandado de notificação, ocorrida em 15.2.2011. Nesse sentido, colaciona precedentes desta Corte Eleitoral.

Rechaça a imputação de captação ilícita de sufrágio, por não haver testemunhas nem outra prova da alegada distribuição de material de propaganda ou pedido de votos.

Afirma não se poder falar em deficiência na fundamentação do acórdão recorrido nem em cerceamento de provas, porquanto o Tribunal de origem teria dado “[...] a oportunidade ao autor de produzir todas as provas que entendesse necessárias, no entanto, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus [...]” (fl. 550).

Por fim, entende pela ausência de potencialidade do pretenso ato praticado de influir no resultado do pleito, daí por que requer a improcedência do pedido e a manutenção do acórdão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo acolhimento da preliminar de intempestividade da defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso ordinário (fls. 556-562).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro entendeu pela improcedência do pedido de impugnação do mandato eletivo feito por Cleber Ribeiro Afonso contra João Alves Peixoto, diplomado no cargo de deputado estadual, diante da ausência de provas dos fatos alegados na petição inicial, quais sejam, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaca-se do acórdão recorrido (fls. 484 v-486):

[...]

No mérito, a causa de pedir está assentada na suposta violação dos artigos 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/1990 *[sic]*, diante da prisão em flagrante do irmão do impugnado.

Sustenta a autora que o material eleitoral, a agenda de 2009, bem como os lanches confiscados dentro do veículo, utilizado para transporte de terceiros, por si só, seriam suficientes para comprovar a prática dos ilícitos da compra de votos e propaganda eleitoral, na data do pleito. Todavia, nenhum dos depoentes envolvidos na ação da polícia federal declarou ter recebido quantia em dinheiro ou qualquer panfleto ou propaganda eleitoral do irmão do então candidato a Deputado Estadual, durante o referido transporte.

Alega o autor que a agenda apreendida comprovaria a existência de “caixa dois” na campanha do réu. Observando os autos, constata-se que a agenda nem sequer pertencia ao réu. Além disso, as anotações ali constantes em nada levam a crer, muito menos comprovam, a existência de qualquer movimentação financeira de campanha eleitoral.

O autor afirma, ademais, que a captação ilícita de sufrágio estaria comprovada através da prisão de outro cabo eleitoral do réu, que fazia o transporte dos eleitores, na data da eleição. Saliente-se que, embora a prisão de Aparecido de Oliveira Moraes seja um indício de que este estaria transportando eleitores em troca de voto, as testemunhas ouvidas afirmaram que não houve pedido expresso de votos, nem distribuição de material de propaganda, conforme demonstram os trechos a seguir transcritos:

Adriana Ribeiro Fiuza respondeu: “(...) que Agildo não ofereceu lanche à depoente para que votasse no candidato João Peixoto; que também não foi oferecido dinheiro ao Depoente [seu marido], nem qualquer outra vantagem (...)” (fl. 93).

Claudecir Neto Porto respondeu: “(...) que Agildo não ofereceu lanche ao Depoente para que votasse no candidato João Peixoto; que também não foi oferecido dinheiro ao Depoente, nem qualquer outra vantagem (...)” (fl. 122).

Assim, levando-se em conta os depoimentos colhidos, é forçoso reconhecer tratar-se de mera presunção, incapaz de comprovar a prática de conduta ilícita.

Com relação à imputação de abuso de poder político, consubstanciado na afirmativa de que o réu se valeu de seu cargo

político para favorecer investigados criminais, obtendo-lhes redução do valor da fiança, igualmente não merece prosperar. Não há prova testemunhal dos supostos beneficiados ou outros meios probatórios e, por essa razão, não restou comprovada a alegação do autor.

Por sua vez, a nota fiscal de aquisição de telhas encontrada na agenda do irmão do autor, por si só, não pode levar a presunção de corrupção eleitoral, especialmente considerando-se que ela sequer aludia ao ano em que se realizou o pleito eleitoral. Além disso, nenhuma testemunha confirmou o recebimento de telhas, em troca de voto.

Vale ressaltar que, embora deferida a dilação probatória à folha 441, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de trazer aos autos provas consistentes dos fatos alegados.

O e. Tribunal Superior Eleitoral tem decidido no sentido da necessidade de prova robusta para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao réu [...]

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, salientou, no parecer de fls. 469-473, a ausência de provas dos ilícitos imputados ao réu:

Nos presentes autos, não vislumbro prova robusta e incontroversa que fundamente a cassação do impugnado (...). Ante o exposto, e com base no princípio da razoabilidade, entendo não evidenciada a prática das condutas ilícitas noticiadas, razão pela qual opino pela improcedência da presente ação de impugnação de mandato eletivo (fl. 473).

Por todo o exposto e diante da ausência de provas dos fatos alegados na petição inicial, voto pela improcedência do pedido de impugnação de mandato eletivo.

Depreende-se do trecho transcrito que a matéria foi devidamente analisada pela Corte *a qua*, não havendo falar em deficiência de fundamentação, logo, deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

[...]

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta,

na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.

(RE n. 140.370-MT, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 20.3.1993, *DJ* 21.5.1993).

Da mesma forma, não merecem acolhimento as alegações de revelia da parte contrária e de cerceamento da produção de prova testemunhal.

Segundo entendimento deste Tribunal, e em conformidade com a decisão da Juíza do TRE-RJ (fls. 396-397), é aplicável à hipótese a regra do art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa. Ilustrativamente destaque-se:

Recurso especial. Intimação dos advogados por oficial de justiça. Arts. 241, II, e 242 do CPC. Contagem do prazo recursal.

Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

Recurso não conhecido.

Se a intimação da sentença é realizada por oficial de justiça, o prazo para recurso começa a correr da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos, e não do dia em que o advogado foi intimado (Precedente do STJ, Recurso Especial n. 71.016/95).

(REspe n. 15.225-SP, Rel. Ministro Eduardo Alckmin, julgado em 12.5.1998, *DJ* 29.5.1998).

No caso, o mandado foi juntado aos autos em 15.2.2011, conforme certidão de fl. 333, e a defesa protocolada em 18.2.2011, tempestivamente, portanto, em se tratando de período não eleitoral.

Quanto à alegação de cerceamento de produção de prova, também esta não merece prosperar. Verifica-se dos autos que, apesar de deferida a dilação de prazo (certidão de fl. 443), não houve manifestação do ora recorrente, Cleber Ribeiro Afonso.

Assim, como bem destacado pelo acórdão regional, mesmo com o deferimento da dilação probatória (fl. 441), “[...] o autor não se desincumbiu

do ônus que lhe cabia de trazer aos autos provas consistentes dos fatos alegados” (fl. 485 v.).

Também quanto ao mérito, o recurso ordinário é inviável.

Cleber Ribeiro Afonso impugna o mandato eletivo do deputado estadual João Alves Peixoto, alegando prática de atos de abuso de poder econômico e político, compra de votos e transporte irregular de eleitores, com base em provas documentais (publicações na revista local *Somos Assim*) e testemunhais.

O conjunto probatório dos autos, entretanto, não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do recorrido. Como ressaltado pelo parecer do Ministério Público do Rio de Janeiro, a acusação é baseada, principalmente, na prisão em flagrante do irmão do impugnado, quando foram apreendidos materiais de campanha e outros documentos, além do oferecimento de lanche em troca de votos, em benefício da candidatura de João Alves Peixoto.

Nada obstante, como dito na ocasião pelo MP daquele Estado, “é patente a falta de elementos robustos de que houve, de fato, captação ilícita de recursos” (fl. 471 v.). Não se pode embasar uma condenação em publicações de revista, nem se depreende dos depoimentos das testemunhas a caracterização, de forma indubitável, de abuso de poder, tampouco de captação ilícita de sufrágio.

Segundo o relatório do inquérito policial (fls. 77 ss.), não teria sido oferecido dinheiro aos depoentes, somente um lanche, que nem mesmo teria sido consumido. Quanto às anotações constantes da agenda apreendida, como afirmado pelo acórdão regional, “[...] em nada levam a crer, muito menos comprovam, a existência de qualquer movimentação financeira de campanha eleitoral” (fl. 485).

Enfim, segundo as testemunhas ouvidas, não houve pedido expresso de voto nem distribuição de material de propaganda ou de construção, o que impossibilita a comprovação da prática das condutas ilícitas imputadas.

Especificamente quanto ao alegado abuso de poder, consubstanciado na afirmativa de que o ora recorrido se teria valido de seu cargo político para favorecer investigados criminais e reduzir-lhes o valor da fiança, repita-se aqui a constatação feita pela relatoria do acórdão regional de que não

há, nos autos, “[...] prova testemunhal dos supostos beneficiados ou outros meios probatórios e, por essa razão, não restou comprovada a alegação [...]” (fl. 485 v.), mesmo com o deferimento de dilação probatória de fl. 441.

A decisão do Regional está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que se faz necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao ora recorrido, o que não ocorreu na espécie. Citem-se da jurisprudência do TSE, entre outros, os seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Assistencialismo. Albergues. Hospedagem gratuita. Período eleitoral. Deputado federal e estadual. Descaracterização. Captação ilícita de sufrágio. Especial fim de agir. *Prova inconcussa. Inexistência.* Configuração. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Desequilíbrio das eleições. Inocorrência. Desprovisionamento.

1. *Para incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.*

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

(RCED n. 723-RS, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 6.8.2009, DJe 18.9.2009).

Recurso ordinário. Eleições 2006. AIME. Deputado estadual. Candidato. Corrupção eleitoral. *Abuso do poder econômico. Não comprovação. Prova insuficiente.* Documentos novos. Juntada. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Prova emprestada. Processo criminal. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. *O conjunto probatório dos autos não é suficiente a comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do candidato.*

2. Recurso a que se nega provimento.

(RO n. 2.364-PB, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 25.3.2010, DJe 10.5.2010).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Prefeito e vice-prefeito. Art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Livre apreciação da prova. Fundamentação suficiente. Ação de investigação judicial eleitoral. *Captação ilícita de sufrágio. Participação indireta. Prova robusta.*

1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes.

2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.

3. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes.*

4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial (Súmula n. 7-STJ). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 1.235-47-MA, Rel. Ministro Aldir Passarinho, julgado em 16.12.2010, DJe 16.2.2011).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, a Assessoria prestou as seguintes informações:

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e, assentando a insuficiência das provas, julgou improcedente o pedido veiculado na ação de impugnação de mandato eletivo, em acórdão assim resumido (folha 481):

Ação de impugnação de mandato eletivo. Legitimidade ativa de candidato a outro cargo eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Distribuição de lanches e propaganda eleitoral. Transporte de eleitores. Inexistência de provas consistentes.

I. O candidato a cargo diverso é titular de interesse jurídico e legitimidade ativa para ajuizar a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no artigo 14, parágrafo 10 da Constituição Federal e no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990.

II. Não foram comprovados, de modo minimamente satisfatório, os fatos alegados na petição inicial tidos como violadores do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, como salientou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 469-473.

III. A condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não deve ser fundada em mera presunção, não respaldada por provas consistentes da prática de ilícito eleitoral.

IV. Improcedência do pedido.

No ordinário, o recorrente sustenta a violação do direito de fazer prova. Alude à decisão prolatada pela Juíza do Regional à folha 376, mediante a qual determinado o desentranhamento da peça de defesa, devido à juntada a destempo. Pondera que, ante o quadro, desistira da prova testemunhal e pedira o julgamento antecipado da lide. Alega haver sido tal pronunciamento posteriormente reconsiderado, não sendo devolvida a oportunidade de implementar a aludida prova. Assevera ocorrida a revelia, consistindo em desrespeito ao artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997 levar-se em conta a impugnação à prova documental apresentada.

Quanto ao mérito, menciona o parecer favorável da Procuradoria-Geral Eleitoral em recurso contra expedição de diploma que envolveria as mesmas partes. Diz ser evidente a responsabilidade do recorrido pelas supostas práticas de transporte irregular de passageiros no dia da eleição e de compra de votos. Ressalta haverem sido efetuadas prisões, além da apreensão de agenda contendo anotações de recebimento e pagamento de valores não declarados na prestação de contas do recorrido. Consoante assinala, o Regional não teria fundamentado suficientemente a decisão na qual declarada a improcedência do pedido, em transgressão ao inciso IX do artigo 93 da Carta da República.

Nas contrarrazões de folhas 535 a 551, afirma-se não existir a alegada revelia. Aduz-se que a notificação veio ao processo em 15 de fevereiro de 2011, e a peça de defesa foi protocolada em 18 seguinte. Defende-se a contagem do prazo a partir da juntada, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. São mencionados precedentes deste Tribunal. Argumenta-se não confirmados os fatos imputados, constituindo meras ilações a narrativa do autor. Reporta-se a trecho do acórdão impugnado, no qual se assentou haver sido concedido prazo ao ora recorrente para trazer provas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o acolhimento da tese de intempestividade da apresentação da defesa e o desprovimento do recurso (folhas 556 a 562).

Iniciado o julgamento na sessão de 10 de novembro de 2011, o Relator, Ministro Gilson Dipp, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em voto de seguinte teor:

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro entendeu pela improcedência do pedido de impugnação do mandato

eletivo feito por Cleber Ribeiro Afonso contra João Alves Peixoto, diplomado no cargo de deputado estadual, diante da ausência de provas dos fatos alegados na petição inicial, quais sejam, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaca-se do acórdão recorrido (fls. 484 v.-486):

[...]

No mérito, a causa de pedir está assentada na suposta violação dos artigos 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/1990 *[sic]*, diante da prisão em flagrante do irmão do impugnado.

Sustenta a autora que o material eleitoral, a agenda de 2009, bem como os lanches confiscados dentro do veículo, utilizado para transporte de terceiros, por si só, seriam suficientes para comprovar a prática dos ilícitos da compra de votos e propaganda eleitoral, na data do pleito. Todavia, nenhum dos depoentes envolvidos na ação da polícia federal declarou ter recebido quantia em dinheiro ou qualquer panfleto ou propaganda eleitoral do irmão do então candidato a Deputado Estadual, durante o referido transporte.

Alega o autor que a agenda apreendida comprovaria a existência de “caixa dois” na campanha do réu. Observando os autos, constata-se que a agenda nem sequer pertencia ao réu. Além disso, as anotações ali constantes em nada levam a crer, muito menos comprovam, a existência de qualquer movimentação financeira de campanha eleitoral.

O autor afirma, ademais, que a captação ilícita de sufrágio estaria comprovada através da prisão de outro cabo eleitoral do réu, que fazia o transporte dos eleitores, na data da eleição. Saliente-se que, embora a prisão de Aparecido de Oliveira Moraes seja um indício de que este estaria transportando eleitores em troca de voto, as testemunhas ouvidas afirmaram que não houve pedido expresso de votos, nem distribuição

de material de propaganda, conforme demonstram os trechos a seguir transcritos:

Adriana Ribeiro Fiuza respondeu: “(...) que Agildo não ofereceu lanche à depoente para que votasse no candidato João Peixoto; que também não foi oferecido dinheiro ao Depoente [seu marido], nem qualquer outra vantagem (...)” (fl. 93).

Claudecir Neto Porto respondeu: “(...) que Agildo não ofereceu lanche ao Depoente para que votasse no candidato João Peixoto; que também não foi oferecido dinheiro ao Depoente, nem qualquer outra vantagem (...)” (fl. 122).

Assim, levando-se em conta os depoimentos colhidos, é forçoso reconhecer tratar-se de mera presunção, incapaz de comprovar a prática de conduta ilícita.

Com relação à imputação de abuso de poder político, consubstanciado na afirmativa de que o réu se valeu de seu cargo político para favorecer investigados criminais, obtendo-lhes redução do valor da fiança, igualmente não merece prosperar. Não há prova testemunhal dos supostos beneficiados ou outros meios probatórios e, por essa razão, não restou comprovada a alegação do autor.

Por sua vez, a nota fiscal de aquisição de telhas encontrada na agenda do irmão do autor, por si só, não pode levar a presunção de corrupção eleitoral, especialmente considerando-se que ela sequer aludia ao ano em que se realizou o pleito eleitoral. Além disso, nenhuma testemunha confirmou o recebimento de telhas, em troca de voto.

Vale ressaltar que, embora deferida a dilação probatória à folha 441, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de trazer aos autos provas consistentes dos fatos alegados.

O e. Tribunal Superior Eleitoral tem decidido no sentido da necessidade de prova robusta para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao réu [...]

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, salientou, no parecer de fls. 469-473, a ausência de provas dos ilícitos imputados ao réu:

Nos presentes autos, não vislumbro prova robusta e incontroversa que fundamente a cassação do impugnado (...). Ante o exposto, e com base no princípio da razoabilidade, entendo não evidenciada a prática das condutas ilícitas noticiadas, razão pela qual opino pela improcedência da presente ação de impugnação de mandato eletivo (fl. 473).

Por todo o exposto e diante da ausência de provas dos fatos alegados na petição inicial, voto pela improcedência do pedido de impugnação de mandato eletivo.

Depreende-se do trecho transcrito que a matéria foi devidamente analisada pela Corte *a qua*, não havendo falar em deficiência de fundamentação, logo, deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

[...]

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.

(RE n. 140.370-MT, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 20.3.1993, *DJ* 21.5.1993).

Da mesma forma, não merecem acolhimento as alegações de revelia da parte contrária e de cerceamento da produção de prova testemunhal.

Segundo entendimento deste Tribunal, e em conformidade com a decisão da Juíza do TRE-RJ (fls. 396-397), é aplicável à hipótese a regra do art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa. Ilustrativamente destaque-se:

Recurso especial. Intimação dos advogados por oficial de justiça. Arts. 241, II, e 242 do CPC. Contagem do prazo recursal.

Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

Recurso nao conhecido.

Se a intimação da sentença é realizada por oficial de justiça, o prazo para recurso começa a correr da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos, e não do dia em que o advogado foi intimado (Precedente do STJ, Recurso Especial n. 71.016/95).

(REspe n. 15.225-SP, Rel. Ministro Eduardo Alckmin, julgado em 12.5.1998, *DJ* 29.5.1998).

No caso, o mandado foi juntado aos autos em 15.2.2011, conforme certidão de fl. 333, e a defesa protocolada em 18.2.2011, tempestivamente, portanto, em se tratando de período não eleitoral.

Quanto à alegação de cerceamento de produção de prova, também esta não merece prosperar. Verifica-se dos autos que, apesar de deferida a dilação de prazo (certidão de fl. 443), não houve manifestação do ora recorrente, Cleber Ribeiro Afonso.

Assim, como bem destacado pelo acórdão regional, mesmo com o deferimento da dilação probatória (fl. 441), “[...] o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de trazer aos autos provas consistentes dos fatos alegados” (fl. 485 v.).

Também quanto ao mérito, o recurso ordinário é inviável.

Cleber Ribeiro Afonso impugna o mandato eletivo do deputado estadual João Alves Peixoto, alegando prática de atos de abuso de poder econômico e político, compra de votos e transporte irregular de eleitores, com base em provas documentais (publicações na revista local *Somos Assim*) e testemunhais.

O conjunto probatório dos autos, entretanto, não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do recorrido. Como ressaltado pelo parecer do Ministério Público do Rio de Janeiro, a acusação é baseada, principalmente, na prisão em flagrante do irmão do impugnado, quando foram apreendidos materiais de campanha e outros documentos, além do oferecimento de lanche em troca de votos, em benefício da candidatura de João Alves Peixoto.

Nada obstante, como dito na ocasião pelo MP daquele Estado, “é patente a falta de elementos robustos de que houve, de fato, captação ilícita de recursos” (fl. 471 v.). Não se pode embasar uma condenação em publicações de revista, nem se depreende dos depoimentos das testemunhas a caracterização, de forma indubitável, de abuso de poder, tampouco de captação ilícita de sufrágio.

Segundo o relatório do inquérito policial (fls. 77 ss.), não teria sido oferecido dinheiro aos depoentes, somente um lanche, que nem mesmo teria sido consumido. Quanto às anotações constantes da agenda apreendida, como afirmado pelo acórdão regional, “[...] em nada levam a crer, muito menos comprovam, a existência de qualquer movimentação financeira de campanha eleitoral” (fl. 485).

Enfim, segundo as testemunhas ouvidas, não houve pedido expresso de voto nem distribuição de material de propaganda ou de construção, o que impossibilita a comprovação da prática das condutas ilícitas imputadas.

Especificamente quanto ao alegado abuso de poder, consubstanciado na afirmativa de que o ora recorrido se teria valido de seu cargo político para favorecer investigados criminais e reduzir-lhes o valor da fiança, repita-se aqui a constatação feita pela relatoria do acórdão regional de que

não há, nos autos, “[...] prova testemunhal dos supostos beneficiados ou outros meios probatórios e, por essa razão, não restou comprovada a alegação [...]” (fl. 485 v.), mesmo com o deferimento de dilação probatória de fl. 441.

A decisão do Regional está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que se faz necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao ora recorrido, o que não ocorreu na espécie. Citem-se da jurisprudência do TSE, entre outros, os seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Assistencialismo. Albergues. Hospedagem gratuita. Período eleitoral. Deputado federal e estadual. Descaracterização. Captação ilícita de sufrágio. Especial fim de agir. *Prova inconcussa. Inexistência.* Configuração. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Desequilíbrio das eleições. Inocorrência. Desprovisionamento.

1. *Para incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.*

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

(RCED n. 723-RS, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 6.8.2009, *DJe* 18.9.2009).

Recurso ordinário. Eleições 2006. Aime. Deputado estadual. Candidato. Corrupção eleitoral. *Abuso do poder econômico. Não comprovação. Prova insuficiente.*

Documentos novos. Juntada. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Prova emprestada. Processo criminal. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. *O conjunto probatório dos autos não é suficiente a comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do candidato.*

2. Recurso a que se nega provimento.

(RO n. 2.364-PB, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 25.3.2010, *DJe* 10.5.2010).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Prefeito e vice-prefeito. Art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Livre apreciação da prova. Fundamentação suficiente. Ação de investigação judicial eleitoral. *Captação ilícita de sufrágio. Participação indireta. Prova robusta.*

1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes.

2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.

3. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e conseqüente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes.*

4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial (Súmula n. 7-STJ). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 1.235-47-MA, Rel. Ministro Aldir Passarinho, julgado em 16.12.2010, *DJe* 16.2.2011).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Vossa Excelência pediu vista do processo, que veio para exame.

Extrai-se do relatório que o Recurso Contra Expedição de Diploma mencionado pelo recorrente é o de número 693.488, ao qual o Ministro Gilson Dipp negou seguimento em decisão de 18 de outubro de 2011 (anexa).

O Relator ressaltou a ocorrência de prestação jurisdicional aperfeiçoada, fazendo transcrever o acórdão impugnado mediante este recurso. Descabe confundir a insuficiência, capaz de conduzir à declaração de nulidade, com decisão contrária a interesses.

Também não vinga, ao invés do que percebido pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a intempestividade da defesa, tendo em conta que o termo inicial para apresentá-la coincidiu com a juntada, ao processo, do mandado de intimação.

No mais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, pelo Ministério Público Eleitoral e, agora, pelo Relator, não se logrou comprovar procedimento que pudesse conduzir à acolhida do pedido, voltado contra o mandato eletivo.

Acompanho o Relator, desprovendo o recurso.

CONSULTA

**CONSULTA N. 1.721-95 – CLASSE 10 – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Consulente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional
Advogado: Carlos Roberto Siqueira de Barros

EMENTA

Consulta. Partido Socialista Brasileiro. Prestação de contas desaprovadas ou não apresentadas. Suspensão. Cotas do Fundo Partidário. Repasse. Fundação. Impossibilidade.

1. Infere-se da análise do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 2.3.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, consulta formulada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), por meio de seu delegado nacional, nos seguintes termos (fls. 2-3):

[...]

Considerando que o art. 44, IV, Lei n. 9.096/1995¹ determina que no mínimo 20% (vinte por cento) do total recebido a título de Fundo Partidário serão destinados pelo partido político à manutenção da sua respectiva fundação de pesquisa e educação política;

Considerando que a fundação instituída por partido político possui personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e patrimonial, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.096/1995²;

Considerando que a legislação eleitoral proíbe qualquer vinculação entre o patrimônio do partido político e as finanças da fundação;

Considerando que a fundação instituída por partido político tem natureza de direito privado, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.096/1995;

Considerando que a legislação civil afasta a responsabilidade da fundação em relação a ato ilícito de seu instituidor;

Considerando que o § 2º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995³ exclui, da punição de não repasse do Fundo Partidário, as demais esferas do partido político que não deram causa à irregularidade;

Considerando que as fundações prestam contas e são fiscalizadas pelo Ministério Público, nos termos do art. 66 do Código Civil, além de serem julgadas pela Justiça Comum;

Considerando que ao contrário das demais espécies de fundações, cujo suporte factual é o patrimônio inicial, a fundação instituída por partido político depende do repasse anual do Fundo Partidário,

1 “Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.”

2 “Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.”

3 “Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. § 2º. A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.”

como ressaltado pelo art. 2º da Resolução n. 22.121/2005 deste Tribunal Superior Eleitoral⁴;

Considerando que os escopos de educação e de pesquisa política são de interesse público, e que as fundações estariam impossibilitadas de executar essas funções sem os recursos do Fundo Partidário;

Considerando que as fundações possuem caráter perene, nos termos do art. 67, II, do Código Civil e do art. 3º, § 8º, da Resolução n. 22.121/2005 deste Tribunal Superior Eleitoral;

Questiona-se: na hipótese de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por falta de prestação das contas ou por sua desaprovação, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, deve a parcela reservada à fundação ser excluída da referida suspensão?

Destaque-se do parecer da Assessoria Especial da Presidência, *verbis* (fls. 13-14):

[...]

Firmadas essas ponderações, quanto às fundações em apreço, enfatize-se que, nos termos do art. 44, IV, da Lei n. 9.096/1995, os *“recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido”*.

Desse modo, observa-se que diretórios nacionais, à medida que lhes forem creditadas as cotas do Fundo Partidário, deverão recolher o percentual pertinente à manutenção da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política⁵.

Por conseguinte, entende-se que o percentual destinado a essas entidades será diretamente atingido, caso o diretório nacional sofra suspensão do repasse da respectiva cota do Fundo Partidário, por irregularidade na prestação de contas. Não há como manter incólume a porcentagem destinada à fundação diante da suspensão em apreço.

⁴ “Art. 2º As fundações criadas por partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.”

⁵ Decisão Monocrática do Ministro Fernando Gonçalves, em 3.8.2009, no PA n. 16.443-DE.

Como pontifica o brocardo jurídico, “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”.

Assim, infere-se – com fulcro nas normas e resoluções supracitadas – que o Diretório Nacional, por falta de prestação das contas ou por sua desaprovação, não pode recolher à fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário, suspensa por decisão da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/1995.

Ante o exposto, opina-se, preliminarmente, pelo conhecimento da presente consulta. No mérito, sugere-se a resposta negativa, nos termos firmados por esta Assessoria.

[...].

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, conhecesse da consulta porque formulada por parte legítima, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

Com supedâneo no parecer da Assessoria Especial da Presidência, respondendo *negativamente* à consulta, vale dizer: infere-se da análise do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à respectiva Fundação o percentual da cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

É como voto.

CONSULTA N. 1.724-50 – CLASSE 10 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Consulente: Wilson Filho

EMENTA

Consulta. Deputado Federal. Inelegibilidade de Prefeito Municipal. Peculiaridades. Não conhecimento.

1. A atribuição legal estabelecida no artigo 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 24.2.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Wilson Filho constituída das seguintes indagações (fls. 2-3):

1º Caso: A prefeita do município A, localizado em determinada zona eleitoral, foi eleita para a legislatura 2005/2008 e reeleita para 2009/2012. O marido da referida prefeita, que é eleitor do município B, integrante da mesma zona eleitoral do município A, quer sair candidato a prefeito do Município A nas eleições municipais de 2012. Ele é elegível?

2º caso: Uma pessoa foi eleita prefeita do município A para a legislatura de 2005/2008, tomou posse, mas faleceu em agosto de 2005. O vice-prefeito assumiu o mandato até o final e foi reeleito prefeito na eleição seguinte, para o mandato de 2009/2012, tendo como vice-prefeito o filho do ex-prefeito falecido, exercendo este o mandato até o final. O filho do ex-prefeito falecido pode ser candidato a prefeito do município A nas eleições municipais de 2012? Ou, quando foi candidato a vice-prefeito em 2008 gastou a reeleição da vaga deixada pelo pai que faleceu no exercício do cargo de prefeito?

3º caso: Um político elegeu-se vice-prefeito do município A em 2004 e, em razão do falecimento do prefeito em agosto de 2005, assumiu o cargo de prefeito até dezembro de 2008. Em 2008, o mesmo político foi candidato a prefeito do município A, tendo sido eleito e empossado, estando no cargo até a presente data. Ele pode ser candidato a reeleição em 2012?

A Assessoria Especial da Presidência opina pelo conhecimento da consulta, em parecer de fls. 5-13.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, em que pese ter sido formulada por parte legítima, tenho que a presente consulta não pode ser conhecida, porquanto, aparentemente, visa dar solução à situação concreta.

Peço vênica para registrar uma preocupação que sempre manifesto ao responder às consultas dirigidas a esta Corte Superior: Pode um Tribunal Eleitoral adiantar seu entendimento acerca de questões eleitorais complexas e, ao mesmo tempo, cercadas de peculiaridades?

Penso que não.

A atribuição legal estabelecida no artigo 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos, como

tivemos oportunidade de enfrentar no recente julgamento do Caso do Prefeito de Florianópolis.

Assim, entendo que os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas.

Pelo exposto, não conheço da consulta, em razão de vislumbrar, pela disposição dos quesitos nela inseridos, pretender, em verdade, dar solução a caso concreto.

É como voto.

CRIMES ELEITORAIS

HABEAS CORPUS N. 293-78 – CLASSE 16 – PARANÁ (Curitiba)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Impetrante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho
Paciente: Regina Maria de Macedo Coelho
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

EMENTA

Habeas corpus. Crime. Inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral). Falsificação assinaturas. Manutenção. TRE. Prisão preventiva. Deferimento. Liberdade provisória. Descumprimento das condições. Revogação liminar. Denegação da ordem.

1. A paciente não honrou o compromisso assumido de comparecer a todos os atos do processo, ensejando a revogação da concessão da liberdade provisória concedida e a manutenção da medida constritiva de liberdade (prisão preventiva) ante a necessidade da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução processual.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em denegar a ordem e revogar a liminar, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Vitor Hugo Paes Loureiro Filho em favor de Regina Maria de Macedo Coelho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná assim ementado:

Habeas corpus. Pedido de revogação de ordem de prisão preventiva. Fortes indícios da prática pela paciente do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Indícios de ocultação da paciente. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Narra o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque foi confirmada pelo TRE-PR, em sede de *habeas corpus*, a decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Curitiba.

Sustenta a plausibilidade do direito com base nos seguintes argumentos:

a) as investigações ainda estariam em curso e não houve oferecimento da denúncia, podendo a paciente responder ao inquérito policial em liberdade, pois não há fundamentos para a manutenção da ordem de prisão;

b) a investigação policial se destina unicamente a apurar suposto crime eleitoral em relação a Jussara Fabrício de Melo e não a eventuais crimes praticados pela paciente, o que seria causa de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral;

c) a paciente possui endereço certo e não seria foragida da Justiça;

d) o título de eleitor foi cancelado pelo Cartório Eleitoral, o que suspenderia a prática do crime;

e) o artigo 289 do Código Eleitoral não teria fixado pena mínima, mas apenas máxima, de 5 anos de reclusão;

f) não havendo a fixação da pena mínima para o crime descrito no artigo 289 do Código Eleitoral, esta será de um ano, nos termos do artigo 284 do Código Eleitoral, e, sendo a paciente ré primária e não reincidente, o regime prisional inicial seria o aberto, circunstâncias que justificam a paciente responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente, fossem suspensos os efeitos da ordem de prisão contra a paciente e, no mérito, requer a concessão da ordem, para manter em definitivo a liminar concedida.

O eminente Ministro Hamilton Carvalhido acolheu em parte o pedido de liminar e deferiu a liberdade provisória à paciente, mediante termo de compromisso (fls. 92-94).

Instada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 104-185, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem às fls. 190-196.

Foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 4ª ZE-PR para que informasse se a paciente estaria cumprindo as condições impostas na decisão liminar (fl. 199).

Por meio do Ofício n. 233/2011, aquele Juízo Eleitoral comunica que a paciente compareceu uma única vez em cartório para assinatura do termo de comparecimento acordado em audiência, além do que encaminha documentos que dão conta de que, após a concessão da liberdade provisória, em 17.2.2011, a paciente foi presa em flagrante delito, em 1º.3.2011, por falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP), fls. 205-206. Foi libertada por alvará em 26.3.2011 (fl. 228).

Em derradeira manifestação, o Ministério Público Eleitoral opina pela revogação da liminar concedida, bem como reitera as razões do parecer pela denegação da ordem (fls. 233-234).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Vitor Hugo Paes Loureiro Filho em favor de Regina Maria de Macedo Coelho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que indeferiu o pedido de revogação de ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª ZE-PR.

Os autos dão conta de que o Juízo da 4ª ZE já havia indeferido pedido de revogação sob o fundamento, em suma, de que a ora paciente é acusada de crime grave e que a autoridade policial logrou êxito na investigação em demonstrar a existência de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE) em nome de *Jussara Fabrício de Melo*, falecida em 1968. Ressalta, ainda, que a decretação da prisão se deu apenas pelo crime de competência eleitoral, servindo seu histórico de uso de documentos falsificados apenas para fundamentar a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal no caso. *Por fim, chama a atenção para o fato de a ora paciente estar foragida da Justiça desde a decretação de sua prisão (fls. 152).*

Como relatado, o acórdão regional manteve a decretação da prisão preventiva, ratificando, com base nos elementos constantes dos autos do HC n. 4.391-96.2010.6.16.0000, em trâmite naquela Corte, que a ora paciente encontrava-se foragida, frustrando o encerramento do inquérito policial.

Por pertinente, destaco do voto condutor (fls. 181-182):

[...]

Conclui-se da análise dos autos que há fortes indícios de que a paciente tenha praticado o crime previsto no art. 289, do Código Eleitoral, utilizando-se dos documentos de Jussara Fabrício de Melo para inscrever-se, fraudulentamente, como eleitora e de que ela esteja se ocultando para frustrar as investigações.

A Portaria da Polícia Federal (f. 14-15) demonstra a existência de inscrição fraudulenta em nome de Jussara Fabrício de Melo, falecida em 1968. Por sua vez, o Laudo de Perícia Papiloscópica (f. 91-96) estabelece que as impressões digitais pertencentes à Regina Maria de Macedo Coelho e à Jussara Fabrício de Mello foram produzidas pela mesma pessoa.

Em decorrência disso, o Juízo Eleitoral da 4ª Zona de Curitiba decretou a prisão preventiva da paciente, utilizando como base a representação formulada pela autoridade policial (fl. 89) e referendada pelo Ministério Público Eleitoral Local (f. 99-100), objetivando garantir a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, sob o fundamento de que haveria suficientes indícios de autoria e de materialidade da prática do crime pela paciente.

[...]

Por fim, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral em se parecer à f. 151, “*cumpre destacar que a decisão proferida pelo Juízo a quo pela manutenção da decretação da prisão preventiva guarda correspondência material com a realidade, pois como restou demonstrado acima, os fatores que recomendariam o cárcere preventivo da paciente (eficácia da aplicação da lei penal, manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal) ainda subsistem e que, da mesma forma, não foi noticiada nos autos qualquer alteração das circunstâncias fáticas que justificaram a decretação da medida de prisão.*”

[...]

Por todo o exposto, voto pela denegação em definitivo, da ordem impetrada, em que figura como paciente Regina Maria de Macedo Coelho.

São estes os fundamentos da decisão liminar exarada pelo eminente Ministro *Hamilton Carvalhido*, *verbis* (fls. 93-94):

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, trata-se de crime eleitoral e a questão preponderante é a da necessidade de ultimação do inquérito policial.

Acolho, em parte, o pleito cautelar, para deferir liberdade provisória à paciente, mediante termo de compromisso, a ser por ela firmado pessoalmente em juízo, no prazo de 72 horas, a partir da publicação da presente, de comparecimento nas datas designadas pela autoridade e aos atos do inquérito policial quando sua presença for necessária, bem como comunicar previamente à autoridade policial eventual mudança de endereço, pena de revogação da medida.

Comunique-se com urgência, dispensado o pedido de informações.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

[...].

Como visto, a liminar concedida foi condicionada ao comparecimento da paciente a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Não obstante, o Ofício n. 233/2011, expedido pelo Juízo da 4ª ZE-PR, comunica que a paciente compareceu uma única vez em cartório para assinatura do termo de comparecimento acordado em audiência (fl. 205).

É pacífico o entendimento de que o descumprimento das condições impostas e aceitas pelo réu, no termo de liberdade provisória, enseja a revogação do benefício e o conseqüente restabelecimento da prisão preventiva.

Demais disso, a autoridade judiciária traz à colação documentos dando conta de que a paciente foi presa em flagrante delito em 1^o.3.2011 (fl. 206), ou seja, após a publicação da decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, ocorrida em 22.2.2011 (fl. 99), por voltar a praticar crime (arts. 299 e 304 do CP), estando, pois, em liberdade (fl. 228). Portanto, há possibilidade de reiteração delitiva, o que faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade.

Por pertinente, destaco o seguinte excerto do parecer ministerial (fl. 234):

[...]

Da análise dos documentos, observa-se que, após a publicação da decisão de fls. 92-94 (fl. 99) que deferiu liberdade provisória à paciente, Regina Maria de Macedo Coelho foi presa em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, demonstrando total desprezo à Justiça.

Ressalta-se, ainda, que o endereço apresentado na ocasião da prisão (fl. 215) não corresponde ao informado no presente *habeas corpus*.

[...].

Diante do exposto, denego a ordem, revogada a liminar concedida.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro Gilson Dipp, qual seria o fundamento da prisão preventiva, anterior à decisão do Ministro Hamilton Carvalhido? A liminar ficou condicionada ao comparecimento, e sabemos que isso, na prática, não funciona. Se a pessoa realmente apresentar-se, será até mal atendida pelo pessoal de cartório, que não terá a paciência de registrar a presença dela.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Pelos argumentos da impetração, não dá para se ver.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A prisão preventiva é anterior ao flagrante. Portanto, este não pode ter sido considerado no momento do implemento da preventiva. O Ministro Hamilton Carvalhido entendeu ser caso de implementar a medida acauteladora.

É certo que a paciente não cumpriu as condições impostas na liminar, mas, a meu ver, a inobservância – justamente o não comparecimento a cartório para se declarar presente no distrito da culpa – não robustece, em si, o ato primeiro que implicou a inversão de valores, prendendo-se para depois se apurar.

Peço vênia ao Relator, para deferir a ordem e manter a liberdade da paciente. Se ela está presa por outro motivo (...)

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): A paciente foi presa em flagrante delito em 1º de março de 2011 por falsidade ideológica e uso de documento falso. Foi liberta por alvará.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É difícil alguém ser preso, por falsidade ideológica, em flagrante.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas parece que ela, depois da liminar, continuou cometendo crimes.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas ela está presa por outro motivo, certo?

Concedo a ordem também tendo em vista a prisão preventiva.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ela estava presa preventivamente?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Sim. Por falsificação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Ministro Hamilton Carvalhido liberou.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): O Ministro Hamilton Carvalhido concedeu dando todas as condições. Ela não só descumpriu as condições como voltou a delinquir um mês depois. Por isso o Ministro revogou a liminar.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A base da prisão preventiva anterior era (...)

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Falsidade ideológica.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, no caso é o crime. E o do artigo 312 do Código Processo Penal?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: No *habeas corpus*, não posso suplementar o fundamento da preventiva, não é ação de mão dupla; nem levar em conta algo não considerado pelo Juízo, ou seja, a prática criminosa futura, no que ela foi presa em flagrante.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ela pode até ser, porque as condições que o Ministro Hamilton Carvalhido impôs são para a liminar. Uma vez que ela descumpriu, revoga a liminar, mas agora estamos julgando o mérito. Temos que analisar o ato atacado, aquele que decretou a prisão preventiva.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Exatamente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A base seria o flagrante.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O flagrante em si permite a prisão, mas não permite a continuação da prisão; precisa haver um dos requisitos da preventiva.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É preciso que se substitua, nos cinco dias seguintes, pela preventiva, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. E essa substituição, parece – pelo menos percebi assim –, não teria ocorrido.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não houve fundamento para a prisão preventiva? Foi somente o flagrante?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, quando o Ministro Hamilton Carvalhido implementou a liminar, não havia a questão da fundamentação para a preventiva.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Prisão preventiva decorrente desses atos de não comparecimento.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Qual é o fundamento da prisão preventiva? Porque esse é o mérito do *habeas corpus*, certo?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): É contra a prisão preventiva. São aqueles atos. Quem informou a prática desses atos ao Ministro Hamilton Carvalhido também foi o juiz da 4ª Zona Eleitoral.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Esse juiz mandou prendê-la – estava presa – e mandou continuar presa por que motivo?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Pelo flagrante.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se for só o flagrante, não é.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Há uma prisão preventiva decretada pelo juiz da 4ª Zona Eleitoral de Curitiba confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quais são os fundamentos desse ato?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): É preciso saber.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Pelo artigo 312 do Código de Processo Penal: assegurar aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública. Qual dos três argumentos foi alegado, ou nenhum?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): O Ministro Hamilton Carvalhido deferiu a liminar e elencou uma série de condições que não foram cumpridas, e após, houve a mesma prática delitiva pela qual estava em prisão preventiva. A meu ver está superada a primeira prisão porque o segundo argumento, a reiteração da prática criminosa, por si só, é um dos fundamentos da prisão preventiva.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas, nesse caso, estaríamos substituindo, mediante este *habeas corpus*, o fundamento do ato atacado e julgando-o no que visa a preservar a liberdade de ir e vir ameaçada na via direta ou indireta.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Marco Aurélio, folhas 205 a 230 são as informações.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, em princípio, parece que o descumprimento das condições fixadas para a concessão da liminar leva à revogação da liminar. O mérito do *habeas corpus* é outra história, o qual, pelo que entendo, é contra a prisão preventiva.

Segundo entendi, a prisão preventiva foi decretada simplesmente em razão de ela ter sido feita em flagrante. Não há os requisitos do artigo 312 do Código Processo Penal. Se não houve fundamentação da prisão, esta é ilegal. Se ela delinuiu depois, pode ser motivo para nova prisão ou mesmo para fundamentar (...)

PEDIDO DE VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Regina Maria de Macedo Coelho contra acórdão do TRE-PR que denegou *habeas corpus* no qual ela pugnava a revogação da prisão preventiva decretada pelo juiz da 4ª ZE de Curitiba-PR.

A paciente teve a prisão preventiva decretada após ter sido presa em flagrante pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE), por ter realizado inscrição eleitoral falsa utilizando os dados pessoais de Jussara Fabricio de Melo, já falecida.

O e. Ministro Gilson Dipp denegou a ordem ao fundamento de que a paciente descumpriu condição imposta na decisão que deferiu a medida liminar. Além disso, considerou o fato de a paciente ter sido novamente presa em flagrante após a decisão liminar que lhe havia concedido a liberdade provisória, demonstrando, assim, a reiteração delitativa e a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Na sessão do dia 6 de dezembro de 2011 pedi vista dos autos para melhor análise.

Verifica-se que a decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que revelam a conveniência e a necessidade da segregação cautelar. Transcrevo:

(...) no presente caso, mostram-se evidentes os requisitos acima elencados, como a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade da representada, que pelo que foi apurado, *é contumaz na prática de crimes envolvendo falsificação, sendo suspeita da obtenção fraudulenta e utilização dos documentos pessoais, inclusive eleitorais, como é o presente caso, de diversas vítimas, conforme narrado na informação de fls. 71-72.*

Outrossim, em liberdade, a representada pode vir a evadir-se do distrito da culpa, requisito reforçado tendo em vista que, ao que consta, *possui diversas identidades e, em sendo solta (encontra-se presa em flagrante pela comarca de Guaratuba-PR), nada impede que utilize*

uma de suas identidades falsificadas para evadir-se para local incerto e não-sabido, subtraindo-se da aplicação da lei penal, configurando assim o requisito da segurança de aplicação da lei penal.

Por fim, também pela conveniência da instrução criminal, com o desiderato de investigar as supostas diversas identidades utilizadas pela representada, sendo possível que tenha incorrido por mais de uma vez no crime tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral, bem como apreender os documentos obtidos mediante fraude, sem que a ora representada possa deles desfazer-se (fls. 128-129).

Ressalte-se, ainda, as informações da Polícia Federal (fls. 109-110) de que a paciente estava sendo procurada “por diversos golpes na praça” e também usava documentos de identidade em nome de: a) Célia Regina Hianki; b) Ivone Regina Cavalli; c) Sandra Meara de Paula; d) Josanete da Silva Rodrigues; e) Siomara Prieto; f) Rejane Fatuch.

Nesse contexto, o fato de a paciente ter sido novamente presa em flagrante pela prática de crime de falsificação de documentos – após a decisão liminar proferida pelo e. Ministro Hamilton Carvalhido nestes autos – comprova que o fundamento de garantia da ordem pública do decreto de prisão preventiva pelo juízo eleitoral estava correto, pois demonstra a contumácia da paciente e a real possibilidade de que volte a praticar crimes se for solta.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do c. STJ:

Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Reiteração delitiva. Crime praticado no gozo de benefício prisional. Insubmissão e ausência de respeito à ordem jurídica vigente. Ordem denegada.

(...)

3. *A recalcitrância delitiva, especialmente na situação em que ocorreu, revela que a custódia cautelar merece ser mantida, visto que o periculum libertatis é patente, já que o paciente praticara novo delito aproveitando-se da liberdade alcançada, em razão de benefício prisional, demonstrando, assim, a sua irreverência perante a lei e a organização social.*

(...)

5. Ordem denegada.

(HC n. 211.306-MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina [Desembargador Convocado do TJ-RS], Sexta Turma, *DJe* 10.10.2011).

(...) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da custódia antecipada, notadamente para a *garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa*, porquanto consta dos autos que o paciente possui outra incidência por crime contra o patrimônio, na qual fora deferida a liberdade provisória, em 14.1.2011, e, em menos de uma semana, no dia 18.1.2011, veio novamente a ser preso em flagrante, *circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir*.

2. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 206.351-MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, *DJe* 19.10.2011).

Forte nessas razões, *acompanho o e. Ministro relator e denego a ordem*.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, apenas um esclarecimento. Pelo que entendi, Ministra Nancy Andrighi, no próprio decreto de prisão já se fez menção à garantia da ordem pública?

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: No próprio decreto de prisão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Minha dúvida era essa, porque a impressão que tive, na sessão anterior, era de que esses delitos teriam ocorrido depois e sem a anterior previsão do decreto de prisão, isto é, no

decreto de prisão já se falou em garantia da ordem pública e esses fatos posteriores apenas confirmam o que o decreto já estabelecia.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Tanto que ela foi presa em flagrante praticando um crime da mesma família, ou seja, falsificando documentos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: De acordo.

HABEAS CORPUS N. 697-32 – CLASSE 16 – SÃO PAULO (Cajamar)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Impetrantes: Haroldo Paranhos Cardella e outro
Paciente: Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade
Advogados: Haroldo Paranhos Cardella e outro
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

EMENTA

Habeas corpus. Anulação. Decisão do presidente do TRE que julgou prejudicados os embargos infringentes. Reconhecimento da prescrição. Matéria de ordem pública. *Writ* concedido de ofício.

1. *Habeas corpus* contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que, nos autos de recurso criminal, considerou prejudicados os embargos infringentes ao fundamento de que fora interposto recurso especial e realizado o juízo de admissibilidade, esgotando-se, assim, a Jurisdição daquela Corte Regional. Direito do paciente de ver julgado seu recurso interposto tempestivamente.

2. No âmbito do processo penal em geral, são cabíveis embargos infringentes e de nulidade (art. 609, parágrafo único, do CPP) quando não unânime a decisão de segunda instância desfavorável ao réu, ficando restritos à matéria objeto da divergência. Precedente.

3. Mesmo reconhecida a extinção da pretensão executória da pena, remanesce ao paciente direito a pretender a absolvição, sendo para isso adequadamente admissível o *habeas corpus*.

4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que “[...] O *habeas corpus* contra decisão com trânsito em julgado é cabível apenas em hipóteses excepcionais, desde que haja flagrante ilegalidade. Precedentes. [...]” (HC n. 690-40-RS, Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi, julgado em 21.6.2011, *DJe* 26.8.2011).

5. Passados mais de quatro anos da sentença condenatória, última causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.

6. Ordem concedida de ofício.

ACORDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conceder a ordem, de ofício, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 31.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Haroldo Paranhos Cardella e outro em favor de Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que considerou prejudicados os embargos infringentes ante a interposição de recurso especial.

São estes, no essencial, os fatos.

Inicialmente, o presente *writ* foi julgado prejudicado, pois, nos autos do RHC n. 5.420-08-SP, dei provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ocorrida em 11.7.2010, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal (fl. 110).

Adveio, então, o agravo regimental (fls. 112-114), no qual sustentou o agravante, em síntese, que, ao contrário da prescrição da pretensão punitiva, a prescrição da pretensão executória só extingue a pena principal, permanecendo inalterados todos os demais efeitos secundários, penais e extrapenais da condenação, inclusive a cassação de seus direitos políticos.

Sustentou a nulidade da decisão que considerou prejudicados os embargos infringentes perante a Corte de origem porquanto, no seu entender, existia a real possibilidade de o paciente ser absolvido.

Às fls. 117-120, reconsiderarei a decisão agravada e conheci do presente *habeas corpus*.

O Ministério Público Eleitoral se manifesta pela denegação da ordem, em parecer da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dr^a Sandra Cureau, assim sumariado (fl. 122):

Eleições 2000. *Habeas corpus*. Crime eleitoral.

I – Impossibilidade de julgamento dos embargos infringentes na Justiça Eleitoral. II – Recurso prejudicado ante o exaurimento da Jurisdição do Tribunal Regional. III – Extinção da punibilidade pela prescrição. IV – Pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Haroldo Paranhos Cardella e outro em favor de Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, nos autos do Recurso Criminal n. 1.908, considerou prejudicados os embargos infringentes ante a interposição de recurso especial e já realizado o juízo de admissibilidade.

Às fls. 117-120, *reconsiderarei* a decisão agravada e conheci do presente *habeas corpus, verbis*:

O paciente foi denunciado e processado criminalmente por incurso no art. 299 do CE perante o Juízo da 354ª Zona Eleitoral de São Paulo – Cajamar, tendo sido condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, além da pecuniária de 15 dias-multa.

Por via de *habeas corpus* anterior (HC n. 608-SP), este Tribunal concedeu a ordem ao paciente para reduzir a pena a 1 ano de reclusão, também convertida na mesma base, e 5 dias-multa.

Ocorre que, no processo penal a que respondia, após o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Recurso Criminal n. 1.908) ter confirmado a sentença, o ora paciente havia interposto embargos declaratórios, recurso especial e embargos infringentes, estes decorrentes da divergência entre três dos juízes da Corte local.

Processados os declaratórios, que foram rejeitados, determinou o Presidente do TRE que se aguardassem os infringentes; veio, entretanto, a apreciação preliminar do recurso especial, ao qual foi negado seguimento, baixando os autos para “execução do acórdão”, sem que os infringentes tivessem sido processados.

A Juíza Eleitoral, então, indagou da Presidência como proceder, dado que os embargos infringentes ainda não haviam sido apreciados.

Por decisão, o Presidente do TRE-SP então considerou prejudicados os embargos infringentes, visto que “foi interposto Recurso Especial e realizado seu juízo de admissibilidade, esgotando-se, assim, a Jurisdição deste Tribunal, tendo sido até mesmo interposto agravo ao c. Tribunal Superior Eleitoral. Desta forma, tornem os autos à origem, para execução do acórdão”.

Contra essa decisão veio, o presente *habeas corpus*.

Examinando o pedido, ante o fato da redução da pena (HC n. 608-SP), exarei decisão no sentido de reconhecer prejudicado o pedido neste (HC n. 697-32-SP), pois, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 5.420-08-SP, a mim também distribuído, reconheci, por decisão singular, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (da pena).

Contra essa decisão, finalmente, apresenta agora o impetrante recurso de agravo regimental, fundamentado em que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória não desfaz os demais efeitos da sentença condenatória, entre eles, por exemplo, “a

cassação de seus direitos políticos no tocante a sua inelegibilidade”. Argumenta, ainda, que existe a possibilidade de vir a ser absolvido, o que legitima o pedido.

A prescrição da pretensão executória efetivamente consumou-se conforme descrito na decisão referida, como, por igual, é verdadeiro que o exame dos embargos infringentes, a despeito de terem sido relegados a deliberação oportuna pelo Tribunal local, não foi levado a termo.

Em princípio, o paciente teria direito ao julgamento de sua pretensão recursal ainda quando a prescrição tivesse ocorrido, mormente quando esta alcança apenas a execução da pena e não a pretensão punitiva, isto é, a do crime. E nesse sentido os embargos infringentes deveriam ser considerados pelo Tribunal local, inclusive antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Sabe-se que, no âmbito do processo penal em geral, são cabíveis embargos infringentes e de nulidade (art. 609, parágrafo único, do CPP) quando não unânime a decisão de 2ª instância desfavorável ao réu, ficando restritos à matéria objeto da divergência.

A jurisprudência desta Corte, no que respeita à jurisdição criminal eleitoral, tem precedente específico, no Agravo de Instrumento n. 4.590-SP (aliás, julgado como Recurso Especial, no qual foi concomitantemente convertido), assim ementado:

Embargos infringentes e de nulidade. Justiça Eleitoral. Admissibilidade. Art. 609, parágrafo único, Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Art. 364 do Código Eleitoral. Recurso. Exclusividade. Defesa.

Os embargos infringentes e de nulidade constituem recurso criminal dirigido ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, têm nítido caráter ofensivo e de retratação e buscam a reforma do julgado embargado pelo voto vencido favorável ao réu.

Ainda que as Cortes Regionais Eleitorais seja m órgãos que não se fracionam em Turmas, Câmaras ou Seções, não há exceção prevista no art. 609, do CPP, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes e de nulidade contra decisão do Pleno do próprio Tribunal.

Conquanto no Código Eleitoral haja previsão de um sistema processual especial para apuração dos crimes

eleitorais, que prestigia a celeridade no processo e julgamento desses delitos, essa mesma celeridade não pode ser invocada para negar ao réu o direito de interpor um recurso exclusivo, que a lei lhe assegura, previsto apenas para situações em que haja divergência na Corte Regional.

Agravo de instrumento provido. (Recurso Especial provido).

Ora, os embargos, no caso, foram tempestiva e oportunamente apresentados com a fundamentação correspondente, o que indica que poderiam ter sido apreciados e que a falta de deliberação pelo Tribunal local, ao menos em tese, pode constituir um prejuízo para o réu. E, eventualmente, um prejuízo considerável, pois, como os votos se dispersaram (quatro votos pela manutenção da condenação; um voto pela absolvição; um pela redução da pena), existe também, em tese, a possibilidade de mais de um voto pela absolvição.

De outra parte, esse risco de prejuízo constitui situação que enseja o cabimento do pedido mandamental de *habeas corpus*, visto que da sentença condenatória resulta a sanção principal, a pena, mas também surgem decorrências igualmente restritivas que, no caso de atividade política, podem revestir-se de grave limitação a alcançar inclusive direitos políticos, isto é, direitos fundamentais.

Nessa linha de entendimento, o cabimento do *habeas corpus*, a despeito de não estar evidenciada hipótese de coação no direito pessoal ou individual de locomoção, revela-se afinado com o âmbito protetivo da impetração.

Admitindo-se a impetração, resta avaliar se a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória afasta a discussão posta nos embargos infringentes e de nulidade.

A meu ver, não. As consequências extrapenais da condenação criminal, tal qual referido acima, podem constituir por si sós justificativas para a proteção da liberdade reduzida pela imposição da pena e suas decorrências e então abrir espaço para a defesa de outros interesses.

Assim, apesar da extinção da pretensão executória da pena, a meu ver, remanesce ao paciente direito a pretender a absolvição, sendo para isso adequadamente admissível o *habeas corpus*.

Se assim é, não podia o Tribunal local ter deixado de julgar os embargos infringentes e de nulidade, recurso que, além de capaz de alterar o veredicto do Tribunal, poderia chegar a resultado mais favorável ao paciente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e conheço do *habeas corpus*. Havendo nos autos informações suficientes, encaminhem-se à Procuradoria-Geral Eleitoral.

A pretensão dos impetrantes diz respeito, em síntese, ao exame de nulidade da decisão que julgou prejudicados os embargos infringentes.

Ressalta-se que, conforme consignado na referida decisão, a despeito da extinção da pretensão executória da pena, subsiste ao paciente direito a pretender a absolvição, sendo para isso adequadamente admissível o *habeas corpus*.

Não se trata de reabrir discussão de mérito ou analisar o conjunto fático-probatório dos autos. A matéria trazida no presente *habeas corpus* diz respeito à ausência de julgamento dos embargos infringentes, o que na visão do impetrante é passível de nulidade porquanto lhe retirou a possibilidade de redução da pena ou até mesmo de absolvição.

Além disso, o fato de o acórdão regional ter transitado em julgado não tem o condão de sanar a nulidade da decisão que considerou prejudicados os embargos infringentes. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que “[...] O *habeas corpus* contra decisão com trânsito em julgado é cabível apenas em hipóteses excepcionais, desde que haja flagrante ilegalidade. Precedentes. [...]” (HC n. 690-40-RS, Rel^a Ministra Fátima Nancy Andriighi, julgado em 21.6.2011, *DJe* 26.8.2011).

Não podia o Tribunal local ter deixado de julgar os embargos infringentes e de nulidade, recurso que, além de capaz de alterar o veredicto do Tribunal, poderia chegar a resultado mais favorável ao paciente.

Contudo, admitindo-se tal anulação, cumpre analisar ainda se, na hipótese, se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente ou intercorrente, por tratar-se de matéria de ordem pública.

O prazo prescricional aplicável ao presente caso, considerando a pena *in concreto* de um ano, substituída por cinco dias-multa, é de quatro anos, nos termos dos arts. 109, V, 110, § 1º, ambos do Código Penal.

No caso, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 10.7.2006 (consoante decisão proferida por mim no RHC n. 5.420-08.2010.6.26.0000-SP).

Assim, passados mais de quatro anos da sentença condenatória (proferida em 26.6.2006 - fl. 29), última causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado. Ressalta-se que o acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *verbis*:

Habeas corpus. Estupro. Prescrição da pretensão punitiva. Marcos interruptivos. Publicação da sentença condenatória. Acórdão confirmatório. Redução da reprimenda. Lapso prescricional. Não ocorrência.

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que *o acórdão confirmatório da condenação - ainda que altere a pena fixada no édito repressivo - não é marco interruptivo da prescrição*, porquanto não se trata de anulação do decreto condenatório, de tal sorte que não possui o condão de modificar a validade da sentença para interromper o prazo prescricional.

2. [...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 143.594-MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 25.5.2010, *DJe* 2.8.2010 - grifo nosso).

Pelo exposto, concedo a ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, pelo advento da prescrição.

É como voto.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, eu também tenho o mesmo entendimento do eminente relator quanto ao conhecimento do *habeas corpus*. Considero que houve evidente constrangimento ilegal no julgamento feito pelo Tribunal Regional em reconhecer prejudicado o recurso de embargos infringentes.

Superada a questão do conhecimento, reconhecimento, como fez o eminente Ministro, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Por isso concedo o *habeas o corpus*, para assim declará-la.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, também acompanho o relator. Entendo que o artigo 364 do Código Eleitoral é claríssimo ao dispor que aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal no âmbito eleitoral, de modo que os embargos infringentes deveriam ter sido julgados pelo Tribunal Regional.

Por tal razão, restando-se evidente a prescrição da pretensão punitiva, acompanho o relator.

VOTO (vencido em parte)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, é interessante a problemática dos embargos infringentes, declarados prejudicados na origem, porque o acusado teria interposto recurso especial.

Caso prosseguíssemos na apreciação do especial, poderíamos chegar ao paradoxo de assentar não ter sido a Jurisdição esgotada na origem. Acompanharia o Relator e concederia para esse julgamento, como farei.

Por que não reconheço a prescrição da pretensão punitiva? Porque aplicável ao processo penal, no caso, é o Código de Processo Civil. A sentença condenatória inicialmente formalizada, que implicou a interrupção da prescrição, foi substituída pelo acórdão condenatório – o acórdão se mostrou condenatório. Veio uma lei há pouco e explicitou esse aspecto ao modificar o Código de Processo Penal, que passou, então, a escancarar o que, para mim, já decorria do sistema normativo: a interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório.

Não cabe, na espécie, estabelecer distinção onde a lei não distingue: entender que o acórdão somente é fator interruptivo quando suplante uma

sentença absolutória. Confirmada a sentença desfavorável ao acusado, o título condenatório a ser executado, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo criminal, é o revelado pelo acórdão e não pela sentença substituída.

Por isso, concedo a ordem para o Regional julgar os embargos infringentes.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Então Vossa Excelência acompanha o relator apenas na concessão da ordem, porém não declarando a extinção da punibilidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Reconheço ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, nesse caso – em que, mediante o acórdão, apenas se confirma a sentença condenatória ou mitiga-se a pena, provendo recurso do réu –, não ocorrer a interrupção da prescrição. Sempre sustentei esse entendimento e assim continuarei, agora com maior razão, porque veio a explicitação no próprio Código Penal, considerada a redação conferida ao artigo 117 pela Lei n. 11.596/2007.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, tenho uma indagação ao Ministro Relator referente à prescrição, se foi posta na impetração.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não. Concedo de ofício, porque penso que com a pretensão punitiva não há mais crime. Inclusive os embargos infringentes seriam julgados contrários. Se não há mais crime, não há mais o que ser julgado.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Exato. Quero saber qual é a conclusão do voto, porque eu não conheceria do *habeas corpus*, pois teria de ser tirado recurso adequado da decisão que negou o julgamento, mas em razão da prescrição, concederia, de ofício, acompanhando Vossa Excelência.

Acompanho o relator e concedo a ordem, de ofício, mas não conheço da impetração.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, também peço vênia ao Ministro Relator e ao Ministro Marco Aurélio, para divergir no que se refere à concessão tal como por ele posta.

Acompanho a divergência do Ministro Dias Toffoli, não conheço da impetração do *habeas corpus*, mas acompanho na concessão da ordem, de ofício.

HABEAS CORPUS N. 1.072-33 – CLASSE 16 – BAHIA (Ipiaú)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrantes: Pablo Domingues Ferreira de Castro e outro

Paciente: Deraldino Alves de Araújo

Advogado: Pablo Domingues Ferreira de Castro

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

EMENTA

Habeas corpus. Crime. Art. 299 e 302 do CE. Oferecimento de dinheiro. Compra de votos. Promoção. Concentração de eleitores no dia das eleições. Alegações. Inépcia da denúncia. Ausência. Individualização e detalhamento da conduta. Violação. Art. 41 do CPP. Inexistência. Ausência. Fundamentação. Denúncia. Não ocorrência. Nulidade. Deficiência técnica. Competência. TRE. Denegação da ordem.

1. Compete ao TSE conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, praticado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte Regional. Precedente.

2. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de

elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

3. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

4. A decisão que recebeu a denúncia, embora sucinta, está fundamentada, não havendo, portanto, falar na sua nulidade por violação ao art. 93, IX, da CF.

5. A matéria relativa à nulidade do processo em razão da deficiência da defesa técnica, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é própria da competência do Colegiado regional, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 17.11.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Deraldino Alves de Araújo, Prefeito de Ipiaú-BA, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral baiano, que, nos termos da cota ministerial, determinou o prosseguimento da ação penal em trâmite, aproveitando os atos instrutórios e decisórios anteriores à sua posse no referido cargo.

Consta dos autos que Deraldino Alves de Araújo e outros dois corréus foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 299 e 302 do Código Eleitoral, porque teriam, em tese, obtido votos em favor de Deraldino, então candidato ao cargo de prefeito municipal, em troca do pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro.

Recebida a denúncia, em 1º.9.2005 (fl. 32), por despacho do Juiz da 24ª Zona Eleitoral, Ipiaú-BA, deu-se início à ação penal em face dos denunciados.

Posteriormente, considerando a posse de Deraldino no cargo de prefeito, o Juízo de 1º grau determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, considerando a competência daquele órgão colegiado (fl. 155).

Diante disso, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia e pugnou pelo aproveitamento dos atos instrutórios e dos decisórios anteriormente praticados (fl. 167), o que foi acolhido pelo Juiz Relator, nos termos do despacho de fl. 169.

No presente *writ*, os impetrantes pugnam pelo trancamento da ação penal.

Alegam inépcia da denúncia, que não teria descrito individualizada e detalhadamente as supostas condutas praticadas por cada um dos denunciados, em afronta aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Argumentam que o Ministério Público narra, de forma simplória, a ocorrência de um suposto delito de realização de boca de urna, sem delimitar as condições e fatos, bem como o *modus operandi* da prática delitiva, consubstanciada numa promessa de pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais) para que pessoas nominadas em determinado formulário obtivessem votos em favor do candidato Deraldino, no dia das eleições municipais realizadas em 1º.10.2000, com o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao coordenador do grupo de trabalho.

Sustentam a mesma circunstância quanto ao delito descrito no art. 302 do Código Eleitoral, visto que a denúncia se teria limitado a aduzir que os denunciados promoveram a concentração de cabos eleitorais no dia das eleições, sem diferenciar ou delimitar condutas.

No tocante à conduta descrita no art. 299 do CE, afirmam ainda que a inicial não descreveu a data dos fatos, apenas a da eleição, o que impossibilita aferir eventual prescrição.

Apontam nulidade absoluta do processo diante da ausência de fundamentação mínima da decisão que determinou o recebimento da denúncia, em ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988, bem como da deficiência de defesa técnica realizada pelo antigo patrono do paciente, em flagrante prejuízo ao réu.

Pugnam, liminarmente, pela suspensão do curso do processo criminal em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral, em razão da existência dos vícios que afetam diretamente o exercício da ampla defesa do paciente.

No mérito, requerem o trancamento da ação penal.

Foi indeferida liminar (fls. 195-197) e prestadas informações (fls. 204-207).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 209-214).

Por meio do Protocolo n. 22.377/2011, de 28.9.2011, o impetrante informa que a ação penal que se pretende trancar foi incluída na pauta de julgamento do dia 3.10.2011, requer, por isso, o julgamento do presente *mandamus*, sob pena de se perder o objeto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Deraldino Alves de Araújo contra ato do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que objetiva o trancamento da ação penal ante a alegação de inépcia da denúncia, porquanto não individualizada nem detalhada a conduta tida como ilícita, em afronta ao art. 41 do CPP, além de nulidade do processo por ausência de fundamentação da peça acusatória e deficiência da defesa técnica, que a seu ver causou prejuízo ao paciente.

De início, *quanto à competência desta Corte para julgar o feito*, é este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

[...]

4. De acordo com a estrutura da Justiça Eleitoral brasileira, é competente o TSE para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, perpetrado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte regional [...].

(HC n. 88.769, Rel.^a Ministra Ellen Gracie, julgado em 9.9.2008, DJ de 26.9.2008, 2^a Turma).

Ultrapassada esse tema, passo à análise da irrisignação.

O art. 43 do CPP foi revogado pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, e a matéria está tratada no art. 395 do mesmo Código, *verbis*:

Art. 395 - A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, estabelece o art. 358 do CE, *verbis*:

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do n. III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Depreende-se dos autos que foram denunciados, além do paciente, Edvaldo Barbosa Santos e Eduardo Pereira Alves por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 299 e 302 do CE. Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da denúncia, *verbis* (fls. 32-34):

[...]

Conforme documentação em anexo (cópia da Representação n. 315/2000), o Denunciado Deraldino Alves de Araújo concorreu ao cargo eletivo de Prefeito Municipal de Ipiaú na eleição ocorrida em 1º de outubro de 2000, através da coligação partidária denominada *Ipiaú no Caminho Certo*, sendo que os Denunciados Edvaldo Barbosa Santos e Eduardo Pereira Alves atuaram como coordenadores da referida campanha.

Logo após aquela eleição, em 10 de outubro de 2000, Antônio Santos da Silva, mediante atuação de advogado, requereu perante o juízo da 24ª Zona o “pagamento da remuneração” das pessoas mobilizadas no trabalho de “boca de urna”, bem como a apuração do crime eleitoral praticado.

Segundo Antônio Santos da Silva, os Denunciados Eduardo Pereira Alves – apelidado de DÚ do Jogo do Bicho, e Edvaldo Barbosa Santos – apelido de NAM da Eletro Móveis, atuando em conjunto com o Denunciado Deraldino, prometeram o pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro para que as pessoas nominadas no *formulário para cadastramento do pessoal – Controle de Boca de Urna – Candidato a prefeito Dr. Deraldino – Ipiaú – Bahia – 2000* – executassem a atividade de obtenção de votos em favor do candidato Deraldino Araújo, no dia da eleição realizada em 1º de outubro de 2000. Os Denunciados prometeram pagar a Antônio dos Santos Silva a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo trabalho de “coordenador” do grupo de boca de urna. O pagamento do valor prometido seria efetuado em 1º.10.2005, no período noturno, no escritório do Denunciado Eduardo.

Além disso, os Denunciados promoveram a concentração de “cabos eleitorais”, no dia da eleição, em 1º de outubro de 2000, com o fim de embarçar e fraudar o exercício do voto. Os denunciados prometeram pagar a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), para cada um dos seguintes eleitores – cabos eleitorais responsáveis pela boca de urna: Flora de Jesus Neta, Jildlom Silva Ribeiro, Jildevado Silva Ribeiro, Josinaldo Bispo dos Santos, Luciana Silva Batista, Lucidalva Jesus Viana, José Jesus Viana, Geisa Jesus Viana [...]

De tal sorte, os Denunciados praticaram os crimes previstos nos artigos 299 e 302, do Código Eleitoral, razão pela qual o Ministério Público requer seja recebida a presente Denúncia, concedendo-se aos

réis o prazo legal para contestá-la, designando-se o interrogatório dos Denunciados, com fulcro no disposto no art. 394, do CPP (aplicável supletivamente), e, após, requer seja designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a produção das demais provas legalmente admitidas, culminando, após regular tramitação, em sentença condenatória. (grifos no original).

A exordial acusatória não é inepta, pois obedece aos ditames dos arts. 41 do CPP e 358 do CE, expondo os fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Demais disso, ao contrário do que sustentam os impetrantes, *a decisão que recebeu a denúncia*, embora sucinta, *está fundamentada*, não havendo, portanto, falar na sua nulidade por violação ao art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mais, isto é, nulidade do processo em razão da deficiência da defesa técnica, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal matéria é própria da competência do Colegiado regional, sob pena de indevida *supressão de instância*.

O nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando está evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal.

Por fim, as demais questões suscitadas pelos impetrantes, em princípio, não se afiguram suficientes para suspensão do curso da ação penal, não se permitindo afirmar, de pronto, a falta de justa causa.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

**HABEAS CORPUS N. 1.073-18 – CLASSE 16 – MINAS GERAIS
(Arinos)**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrantes: Paulo Gilberto Alves de Sousa e outro

Paciente: Carlos Alberto Recch Filho
Advogado: Paulo Gilberto Alves de Sousa
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

EMENTA

Crime eleitoral. *Habeas corpus*. Descumprimento de proibição contida na lei de fornecimento de transporte de eleitores. Trancamento da ação penal. Indícios de autoria e materialidade. Requisitos. Preenchimento. Ordem denegada.

I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado porque, juntamente com os outros corréus, teria descumprido a proibição contida no art. 5º da Lei n. 6.091/1978, que veda o transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo nas hipóteses ali descritas.

II. Evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, na medida em que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

III. A instrução criminal se prestará para esclarecer e pormenorizar a participação de cada envolvido na empreitada criminosa, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando o paciente poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

IV. O trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

V. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no presente caso.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem e revogar a liminar anteriormente deferida, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 14.12.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* em favor de Carlos Alberto Recch Filho, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Consta dos autos que Carlos Alberto Recch Filho foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 90-91), pela suposta prática do delito descrito no art. 11, II, da Lei n. 6.091/1974, porque no início da madrugada de 3 de outubro de 2004, data da realização do pleito eleitoral municipal, Joaquim Fonseca Vieira e Joaquim de Souza Almeida teriam feito transporte de eleitores para a cidade de Arinos-MG, mediante o adimplemento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Tendo em vista a eleição do paciente no cargo de Prefeito Municipal de Arinos-MG, em obediência ao disposto no art. 29, X, da CF/1988, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 110-112).

Encaminhados os autos ao Procurador Regional Eleitoral, este requereu o arquivamento do feito em relação ao ora paciente (fls. 152-153). Discordando da promoção ministerial, o Tribunal Regional Eleitoral determinou a sua remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal c.c. o art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993.

A Câmara de Coordenação e Revisão decidiu, então, pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, ocasião em que os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral.

A denúncia, então, foi finalmente ratificada pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 179-180), com a determinação de notificação dos acusados para oferecerem resposta (fl. 181), nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990.

No presente *writ*, alega o impetrante que a denúncia não apresenta qualquer imputação de ação dolosa por parte do paciente. Afirma que para a caracterização do delito tipificado no art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974 existe a necessidade de comprovação do dolo específico, uma vez que a finalidade normativa é o transporte de eleitores para fins de aliciamento, sendo assim, o transporte por si só não é hábil para caracterizar a conduta tipificada como crime.

Aduz que a ausência de narração coesa do delito impede o exercício do direito de defesa.

Pugna, assim, pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou pelo trancamento do Inquérito Policial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação (fls. 194-197).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* em favor de Carlos Alberto Recch Filho, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Em razões, alega o impetrante que a denúncia não apresenta qualquer imputação de ação dolosa por parte do paciente. Afirma que para a caracterização do delito tipificado no art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974 existe a necessidade de comprovação do dolo específico, uma vez que a finalidade normativa é o transporte de eleitores para fins de aliciamento, sendo assim, o transporte por si só não é hábil para caracterizar a conduta tipificada como crime.

Aduz que a ausência de narração coesa do delito impede o exercício do direito de defesa.

Pugna, assim, pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou pelo trancamento do Inquérito Policial.

Passo à análise da irresignação.

A impetração pretende o trancamento da ação penal ou do inquérito policial, e aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, diante da manifestação do órgão do *Parquet* no sentido do arquivamento do feito em relação ao ora paciente, determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (na forma do art. 28 do Código de Processo Penal c.c. o art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993) entendendo que “os indícios referentes à participação do envolvido Carlos Alberto Recch Filho, [...], não se revelam tão frágeis a ponto de justificar o arquivamento por falta de justa causa.” (fl. 160).

Com base nessa decisão, outro membro do Ministério Público foi designado e a denúncia restou ratificada, nos seguintes termos:

Desta forma, o *Ministério Público Eleitoral*, por intermédio da *Procuradoria Regional Eleitoral*, vem, respeitosamente e nos termos de abertura de vistas de f. fl. 130-Apenso I dos presentes autos, ratificar os termos da denúncia apresentada pelo *Parquet* Estadual (fls. 02-04 – Apenso I), em vista dos indícios de cometimento pelos denunciados do crime previsto no artigo 11, III, da Lei n. 6.091/1974, manifestando-se pelo prosseguimento do presente feito, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.038/1990. (fl. 180).

A inicial acusatória, na verdade, foi corretamente ratificada, uma vez que apresenta indícios de materialidade e autoria delitiva, preenchendo os requisitos necessários para seu devido recebimento e processamento, sem implicar ofensa ao princípio da ampla defesa.

Confira-se, a propósito, o teor de sua parte descritiva (fls. 19-21):

[...]

Conforme consta do inquérito policial em anexo, no dia 3 de outubro de 2004, às 3h30, no Município de Formosa-GO, foram presos em flagrante delito *Joaquim Fonseca Vieira* e *Joaquim de Souza Almeida*, por realizarem transporte de eleitores, a mando do

candidato a Prefeito Municipal de Arinos, o Sr. *Carlos Alberto Recch Filho*, no dia da eleição municipal, fora das hipóteses previstas nos incisos do art. 5º da Lei n. 6.091/1978.

No início da madrugada do dia 3 de outubro de 2004, data da realização do pleito eleitoral municipal, *Joaquim Fonseca Vieira* dirigiu-se até o Posto de Combustível de Itiquira, situado na cidade de Formosa-GO, a fim de obter informações acerca da disponibilização de transporte para a cidade de Arinos-MG.

Constatou, lá chegando, que várias pessoas encontravam-se no local pela mesma finalidade.

Visualizando que não haveria transporte, reuniu-se com os demais cidadãos e decidiram perguntar a *Joaquim de Souza Almeida*, proprietário e motorista do veículo Mercedes Benz 312 D Sprinter M, placa JJB 9317, se este poderia levá-los ao Município de Arinos-MG, possibilitando, assim, que os mesmos exercessem o seu direito de voto.

Restou apurado que, após acertarem que o motorista efetuaria o transporte, *Joaquim Fonseca Vieira* ligou para *Carlos Alberto Recch Filho*, então candidato a Prefeito Municipal e atual alcaide, no telefone celular de n. 38 99832032, a fim de lhe perguntar se este estaria disponível a financiar o transporte de eleitores.

Na oportunidade, ficou acertado que *Carlos Alberto* financiaria o transporte, cujo montante total seria de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que deveria ser adimplido quando da chegada dos transportados a Arinos.

De se ressaltar que, quando da abordagem da Polícia Militar Rodoviária, estavam sendo transportados aproximadamente 15 (quinze) eleitores.

Tendo em vista que há indícios suficientes de autoria e está comprovada a materialidade dos fatos, o *Ministério Público denuncia Carlos Alberto Recch Filho, Joaquim Fonseca Vieira e Joaquim de Souza Almeida*, como incurso nas sanções do art. 11, III, da Lei n. 6.091/1978, pela prática do crime de transporte ilegal de eleitores, no dia das eleições, fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral (Lei n. 6.091/1978, art. 5º).

Pela análise da inicial, resta evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, na medida em que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

A denúncia não obstrui, nem dificulta, o exercício da mais ampla defesa, eis que narra claramente a conduta do ora paciente que, juntamente com os outros corréus, teria descumprido a proibição contida no art. 5º da Lei n. 6.091/1978, que veda o transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo nas hipóteses ali descritas, restando evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação.

Por outro lado, a instrução criminal, assim que recebida a denúncia, se prestará para esclarecer e pormenorizar a participação de cada envolvido na empreitada criminosa, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando o paciente poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

Ademais, deve ser ressaltado que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Tais hipóteses, contudo, não foram verificadas no presente caso.

A conduta descrita na denúncia, baseada nas informações contidas no inquérito policial, constitui, em tese, o crime previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/1978, vindo a exordial acompanhada de indícios de materialidade e autoria do crime, sendo prematuro, portanto, o trancamento do inquérito policial ou mesmo da ação penal que porventura vier a ser deflagrada a partir do eventual recebimento da denúncia.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 1.540-94 – CLASSE 16 – BAHIA (Tanhaçu)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Impetrantes: Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra
Paciente: João Francisco Santos
Advogados: Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

EMENTA

Habeas corpus. Crime. Artigo 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo específico. Vantagem ou benefício. Lesão ao bem jurídico. Desnecessidade. Crime formal. Denegação da ordem.

1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal.

2. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e do artigo 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

3. Questões relacionadas à inexistência de indicação na peça acusatória do dolo específico do tipo descrito no artigo 350 do Código Eleitoral não podem ser analisadas em sede de *habeas corpus*, pois tal matéria deverá ser esclarecida durante a instrução do processo criminal, sendo objeto de apreciação pela Corte Regional, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O tipo previsto no art. 350 do CE – falsidade ideológica – é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva, o que afasta a alegação de inépcia da denúncia ante a ausência de descrição da vantagem ou benefício auferido na

prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

5. Ordem denegada.

EMENTA

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 14.2.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Pablo Domingues Ferreira de Castro e Camila Vasquez Pinheiro Gomes em favor de João Francisco Santos contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia referente ao recebimento de denúncia que imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. O acórdão está assim ementado (fl. 384), *verbis*:

Inquérito. Crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. Indícios de autoria e de materialidade do delito. Recebimento da denúncia.

Recebe-se denúncia, quando os fatos descritos na exordial configuram, em tese, crime capitulado em lei para que se possa, por meio de processo, apurar a autoria, a materialidade do delito e o grau de culpa dos acusados ou a demonstração de suas inocências. (grifos no original).

Sustentam inépcia da denúncia por atipicidade da conduta: ao paciente foi imputada a prática da conduta descrita no artigo 350 do CE porque teria, em momentos distintos, apresentado declarações de bens não

condizentes entre si. Todavia, a peça acusatória não descreve com precisão quais seriam os fins eleitorais e, principalmente, qual seria a vantagem ou benefício em promover declarações não condizentes.

Indo além, afirmam que eventuais omissões em declaração de bens para fins de registro de candidatura não configuram a hipótese típica constante do artigo 350 do CE, por ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. No ponto, asseveram ainda que o documento – declaração de bens – não tem aptidão, por sua natureza, de fazer prova de qualquer fato que seja juridicamente relevante. Para corroborar sua tese, trazem à colação decisão do Ministro *Felix Fischer* no REspe n. 36.417-SP, publicado no *DJe* de 10.2.2010.

Pugnam liminarmente pela suspensão do curso do processo criminal em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e, alfim, pelo trancamento da ação penal, em decorrência da inépcia da denúncia.

Foi indeferida a liminar (fls. 422-423) e dispensadas as informações.

A Vice-Procuradora-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 425-429).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra em favor de João Francisco Santos contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia referente ao recebimento de denúncia que imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 350 do CE.

Alegam os impetrantes, em síntese, a inépcia da denúncia por atipicidade da conduta ante os seguintes fundamentos: a) ausência, na peça acusatória, da finalidade eleitoral (dolo específico), especialmente, no que tange à descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal; b) inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, pois eventuais omissões em declaração de bens para fins de registro de candidatura não configuram a hipótese típica em comento.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, ressalte-se que nosso ordenamento jurídico consagra a regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o artigo 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei n. 11.719/2008. A matéria passou a ser tratada no artigo 395 do mesmo Código, o qual estabelece:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I – for manifestamente inepta;
- II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, dispõe o artigo 358 do CE:

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

- I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do n. III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado por suposta prática do crime tipificado no artigo 350 do CE. Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da denúncia, *verbis* (fls. 327-329):

Em 5 de julho de 2008, na 196ª Zona, em *Tanhaçu-BA*, ao registrar sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de *Tanhaçu*, o denunciado **João Francisco Santos** inseriu dolosamente em documento público declarações falsas relativas aos valores de pelo menos *dois bens imóveis* que integravam o seu patrimônio.

Na mesma ocasião, o denunciado omitiu informações que deviam constar de sua declaração de bens para fins eleitorais, já que ocultou da Justiça Eleitoral a propriedade sobre *quatro veículos e duas motocicletas* e a *participação societária em quatro pessoas jurídicas*.

Na declaração de bens, o denunciado subestimou o valor de dois imóveis rurais a ele pertencentes, a *Fazenda Boqueirão* e a *Fazenda Lagoa Formosa*, ambas em Ituaçu-BA.

Segundo o documento eleitoral de fl. 7 e os laudos periciais elaborados pelo INC/DPF, o acusado incorreu no crime de falsidade ideológica pelas seguintes divergências:

[...]

A discrepância dos dados é tamanha que não deriva de mero erro ou desleixo, fazendo incidir o art. 350 do CE.

[...]

O ilícito só foi descoberto porque em *1º de janeiro de 2009*, ao tomar posse no cargo de prefeito, o denunciado apresentou à Câmara Municipal de Tanhaçu declaração de bens (art. 13 da Lei n. 8.429/1992) no valor global de *R\$ 1.880.000,00*, ao passo que no processo eleitoral de 2008 declarou patrimônio de apenas *R\$ 170.245,62*, um acréscimo de mais de 1.000% em 6 meses.

Há indícios da autoria e da materialidade do fato. A consciência da ilicitude é evidente, porque, ao firmar o documento de fl. 47 (RRC), o denunciado *declarou ser responsável pela exatidão das informações prestadas, inclusive sobre aquelas constantes da declaração de bens de fl. 48.* (grifos no original).

Desse modo, a exordial acusatória não é inepta, pois obedece aos ditames dos artigos 41 do CPP e 358 do CE, expondo os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Também não se sustenta o argumento quanto à ausência na denúncia do dolo específico do tipo descrito no artigo 350 do CE, porquanto tal matéria será esclarecida durante a instrução do processo criminal, sendo objeto de apreciação pela Corte Regional, sob pena de indevida *supressão de instância*.

Nesse diapasão, o seguinte precedente desta Corte:

Habeas corpus. Suspensão. Ação penal.

1. Se na denúncia narram-se fatos que evidenciam indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados ao paciente, não há como se acolher o pleito de suspensão do curso da ação penal.

2. *Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da existência ou não de dolo específico da conduta supostamente delituosa, questão que será oportunamente esclarecida com a instrução do feito e analisada por ocasião do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral.*

Ordem denegada.

(HC n. 636-CE, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 26.3.2009, *DJe* 29.4.2009).

Demais disso, não prospera a assertiva de ausência na peça acusatória de descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, porquanto o tipo previsto no artigo 350 do CE – falsidade ideológica – é *crime formal*, sendo irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico. Basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

Cito, no ponto, o seguinte precedente desta Corte:

Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Omissão de bens. Candidatura. Dolo necessário. Finalidade eleitoral. Potencialidade danosa relevante. Demonstração necessária. Precedente. Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação – crime formal –, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral.

(AgRgREspe n. 28.422-SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 19.8.2008, *DJ* 12.9.2008).

Por fim, verifica-se que as demais questões suscitadas pelos impetrantes não se afiguram suficientes para suspensão do curso da ação penal, não se permitindo afirmar, de pronto, a falta de justa causa para a ação penal.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 3.232-65 – CLASSE 16 – RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal
Paciente: Francisco Vieira Sampaio
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal e outro
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

EMENTA

Habeas corpus. Pedido de liberdade provisória mediante compromisso. Ordem concedida.

1 - Para justificar a necessidade da constrição cautelar, são insuficientes os antecedentes do paciente, a gravidade do fato que lhe determinou a prisão em flagrante e a credibilidade da Justiça, sem que se a demonstre, contudo, de forma efetiva e concreta por função de tais elementos.

2 - Se as eleições já ocorreram, a liberdade do paciente não mais interferirá no seu resultado.

3 - Ordem concedida para convolar em definitivo a medida liminar.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de maio de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 1º.7.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Ednaldo Gomes Vidal em

favor de Francisco Vieira Sampaio, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2010, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que, denegando *writ*, lhe preservou a custódia cautelar decorrente de flagrante delito e que está assim sumariado (fl. 181):

Habeas corpus. Prisão em flagrante. Perturbação da ordem pública. Subsistência dos motivos. Ordem denegada.

Segundo a impetração, são estes, no essencial, os fatos:

a) em 20.9.2010, o paciente foi preso em flagrante delito, em sua residência, por suposta prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, sem que a polícia federal tivesse apreendido qualquer material que importasse em crime eleitoral;

b) o paciente se encontrava recolhido desde então na PAMC, em Boa Vista-RR;

c) em 23.9.2010, foi indeferido o pedido de liberdade provisória pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Roraima sob o fundamento de que estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com o argumento de que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes e residência fixa e pratica atividade comercial lícita, o impetrante diz ser desnecessária a “[...] persistência da custódia flagrantiva [...]” (fl. 59); além do que, o artigo 299 do Código Eleitoral comporta liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança, não estando incluído no rol de crimes hediondos, elencados na Lei n. 8.072/1990.

Alega que a manutenção da prisão do paciente poderia inviabilizar-lhe a candidatura ao cargo de deputado federal.

Indica diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, de Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e de Tribunais de Justiça de outros Estados em que se encontram diversas situações nas quais foi concedido o direito de se responder a processo em liberdade.

Cita situação análoga à dos autos, em que o Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Roraima, julgando o pleito de liberdade de George da Silva de Melo, preso em flagrante na mesma hora, local e condições do paciente, apenas lhe determinou o pagamento de fiança e concedeu a liberdade em 21.9.2010.

Assim, conclui, houve afronta ao artigo 5º, I, da Constituição Federal, haja vista o tratamento desigual dado a casos semelhantes.

Pugna, ao final, pela concessão do direito do paciente de aguardar em liberdade o curso da investigação instaurada em seu desfavor, pelo crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, com a expedição de alvará de soltura e destaca a presença do *fumus boni iuris*, “[...] por toda a argumentação acima expendida [...]” (fl. 69) e do *periculum in mora*, já que as eleições se avizinhavam, e o paciente era candidato a deputado federal.

Em 1º.10.2010, o eminente Ministro *Hamilton Carvalhido* concedeu a liminar.

Foram prestadas as seguintes informações (fl. 214):

[...]

O pedido liminar objeto do HC [...] foi indeferido em razão da verificação de antecedentes criminais relacionados a *[sic]* prática de crimes considerados graves, como por exemplo crimes contra a administração pública.

Convém explicitar, que o seu livramento naquele momento, mesmo que provisório, implicaria em prejuízo a *[sic]* ordem pública, eis que o mesmo já respondeu por outros crimes, inclusive, já tendo sido condenado por crime eleitoral.

[...].

O Ministério Público Eleitoral se manifesta pela concessão da ordem, em parecer da lavra da douta Procuradora Regional da República Dr^a Fátima Aparecida de Souza Borghi, assim sumariado (fl. 210):

Habeas corpus. Eleições 2010. I – prisão em flagrante: captação ilícita de sufrágio. II – garantia da lisura do certame. III – eleições já realizadas. IV – pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado contra o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

que, denegando *writ* impetrado em favor de Francisco Vieira Sampaio, lhe preservou a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito por suposto oferecimento de habilitação veicular a eleitores em troca de votos.

O Tribunal *a quo* fundamentou a manutenção da custódia do paciente na necessidade de se preservar a lisura do pleito eleitoral que se aproximava e a credibilidade da Justiça, conforme se depreende da seguinte passagem destacada do acórdão impugnado, *verbis* (fl. 183):

[...]

Examinando o teor da decisão do Juiz Leonardo Cupello (fls. 133 a 137), observo que a autoridade apontada como coatora assinala a existência de fortes indícios de que o livramento do paciente, neste momento, implicaria em grave prejuízo à ordem pública, eis que ele é reincidente na prática de vários delitos considerados graves, tais como crime contra a administração pública e, em especial, crime contra a pessoa (certidão de fls. 126-132). Além de ter sido condenado por esta Corte Eleitoral em sede da AIJE n. 21, em 19 de setembro de 2006.

O livramento do paciente, mesmo que provisório, no atual momento em que passa o processo eleitoral e diante de denúncias graves que permeiam o pleito, abalará a credibilidade da Justiça junto aos cidadãos de bem que ainda acreditam na democracia e na liberdade, pois se sentirão desestimulados a continuar obedientes ao ordenamento legal quando da notícia da condescendência deste Poder para com prática de natureza extremamente grave.

Não obstante a necessidade de respeito ao princípio constitucional de presunção de inocência, é necessário ponderar os valores em jogo a fim de evitar que tais atos interfiram no regular andamento do processo que se aproxima, mormente se for considerado os antecedentes criminais e eleitorais do paciente, além da gravidade dos fatos objeto da investigação policial – captação ilícita de sufrágio.

Dessa forma, em face desse contexto e do momento atual que passa a política no Brasil, tenho a denegação da ordem está suficientemente fundamentada, sendo evidente que a convivência do paciente em sociedade durante o período eleitoral é ameaçadora e representa risco à lisura do pleito (ordem pública) e à própria credibilidade da Justiça.

No que tange a [*sic*] alegação do impetrante acerca de tratamento desigual entre os acusados do processo, haja vista a decisão do

Juízo da 1ª Zona Eleitoral concedendo liberdade provisória sob fiança ao acusado George Melo, não merece prosperar, já que esse obteve liberdade por ser réu primário e de bons antecedentes e o ora paciente, como já restou provado, tem personalidade voltada à prática de delitos.

[...]. (grifo nosso).

Consignou-se na decisão do pedido liminar:

[...] a preservação da prisão cautelar do paciente está essencialmente fundada nos seus antecedentes, na gravidade do fato que lhe determinou a prisão em flagrante e na credibilidade da Justiça, sem que, contudo, de forma efetiva e concreta se demonstre a necessidade da constrição por função de tais elementos. (fl. 194).

Se as eleições já ocorreram, a liberdade do paciente não mais interferirá no seu resultado.

Pelo exposto, concedo a ordem para convolar em definitivo a liminar deferida.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.486 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Rancharia)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: Osvaldo Flausino Júnior
Advogados: Osvaldo Flausino Júnior e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Criminal. Recurso especial. Afronta ao art. 350 do Código Eleitoral. Não configuração. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

1. A forma incriminadora “fazer inserir”, prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos.

2. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 18.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 276, I, **a** e **b**, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve sentença que condenara, entre outros, Osvaldo Flausino Júnior à pena de dois anos de reclusão e pagamento de sete dias multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 350 do Código Eleitoral. O acórdão regional está assim ementado (fls. 2.102 – vol. 11):

Recurso criminal. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Preliminares de inépcia da petição inicial e nulidade da sentença. Rejeição. Materialidade e autoria demonstradas. Desprovimento dos recursos.

Oswaldo Flausino Júnior opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, porque não existentes as omissões apontadas (fls. 2.142 – vol. 11).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta ao artigo 350 do Código Eleitoral, porque o sujeito ativo no tipo é o próprio eleitor – autor do escrito tido como falso –, não podendo, como entendeu o acórdão recorrido, alcançar um fictício “autor intelectual” ou um terceiro (fl. 2.183 – vol. 11). Aponta para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos deste Tribunal que reconhecem a autoria apenas do eleitor.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.240-2.250 – vol. 11).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 2.257-2.263 – vol. 11).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, não assiste razão ao recorrente.

Segundo depreende-se dos autos, Oswaldo Flausino Júnior, então procurador legislativo da Câmara Municipal de Rancharia-SP e advogado do candidato a vereador José Maia das Flores, foi denunciado porque fez inserir, em documento particular, declaração falsa para fins eleitorais.

O fato ocorreu em 29.7.2004, quando o ora recorrente se dirigiu ao Fórum da Comarca de Rancharia e solicitou ao funcionário municipal Edson Bonifácio Fialho e também Diretor de Assuntos Jurídicos do Sindicato – ali prestando serviços – que assinasse um documento no qual fez inserir declaração falsa. O documento foi utilizado por José Maria das Flores, nos autos de registro de candidato, na oportunidade da interposição de recurso contra a sentença de improcedência da impugnação da candidatura de Ailton de Freitas Francisco – ex-presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Rancharia.

Do acórdão *a quo* que confirmou a condenação colhe-se o seguinte excerto (fls. 2.113-2.116 – vol. 11):

Consoante noticiado na denúncia de fls. 02-04, o recorrente Osvaldo Flausino Júnior, procurador legislativo da Câmara Municipal de Rancharia e advogado particular do recorrente José Maria das Flores, visando instruir recurso para esse E. Tribunal Regional Eleitoral, dirigiu-se ao Fórum Municipal e solicitou ao servidor público Edson Bonifácio Fialho que assinasse um documento, no qual fez inserir declaração prejudicial aos interesses do candidato Ailton de Freitas Francisco.

Nos termos do artigo 350 do Código Eleitoral é crime:

Omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar para fins eleitorais.

Nota-se que o artigo em epígrafe trata do crime de falsidade ideológica, o qual foi transplantado da órbita penal para a eleitoral, sendo que o bem jurídico tutelado, na espécie, é a veracidade do documento.

No caso em apreço, a conduta delituosa pode concretizar-se de duas maneiras, tanto sob a forma comissiva como omissiva. Na primeira hipótese, o crime pode se revelar pela conduta de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar no documento.

Nas palavras de Suzana de Camargo Gomes:

inserir significa incluir, incorporar, expressar no documento declaração inverídica ou de conteúdo diverso daquele que deveria ser mencionado. Já fazer inserir pressupõe a ação de fazer gravar, inscrever, estampar, o que denota a existência de um autor intelectual e de um autor material do crime, este último somente podendo ser assim qualificado se tiver consistência da ilicitude do atuar (GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 338).

Assim, também comete o crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral aquele que se vale de outra pessoa *para fazer inserir informação falsa em documento particular*, agindo, por consequência, como autor intelectual da falsidade ideológica.

Compulsando as provas produzidas nos autos, observa-se que restaram demonstradas a materialidade e a autoria delitiva. É inegável que o documento de fls. 05 foi elaborado e utilizado com o escopo de prejudicar Ailton de Freitas Francisco, na medida em que ele foi utilizado para impugnar sua candidatura (Processo n. 173/04).

No que se refere à autoria do delito, as provas testemunhais e documentais colhidas no processo indicam de forma uníssona que Osvaldo Flausino Júnior e José Maria das Flores, em unidade de desígnios, fizeram inserir declaração para fins eleitorais.

Edson Bonifácio Fialho afirmou que assinou o documento a pedido do recorrente Osvaldo Flausino sem ter lido o seu conteúdo, uma vez que lhe fizeram crer que se tratava de diligência comum:

Declaro, sob as penas da lei que minha assinatura consta da ata de reunião, visto que assinei a mesma no Fórum a pedido de um funcionário do sindicato, o qual me informou que era preciso assinar rapidamente o livro para o Sr. Airton não ser impugnado (fls. 06-08).

A confissão em questão foi apresentada tanto quando ouvido nos autos ação de impugnação da candidatura de Ailton (fls. 06-07/Proc. n. 181-04), quanto na oportunidade em que prestou declaração nestes autos (fls. 105). Ainda analisando o seu depoimento, foi afirmado que, no momento dos fatos, encontrava-se qualificando cerca de oito testemunhas para uma audiência que seria realizada e, como costumava assinar diversos documentos para o sindicato sem tomar conhecimento de seu conteúdo, não hesitou em assinar o documento que lhe foi apresentado por Osvaldo Flausino. (nosso o grifo).

Diante desse quadro, sobreveio recurso especial em que o recorrente sustenta que o reconhecimento de que o fato pode ter por autor terceiro, a um só tempo, afronta o artigo 350 do Código Eleitoral e diverge do entendimento deste Tribunal de que, para sua configuração, é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

O fato típico encontra-se definido na norma eleitoral, *verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada. (nosso o grifo).

O bem jurídico protegido é a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos. É adequada a lição de Cezar Roberto Bitencourt (*Código Penal Comentado*), 5ª ed., Saraiva, p. 954:

O tipo refere-se à falsidade ideológica e não material, diferenciando-se as duas de modo que, enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou a inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão-somente na sua ideação, no pensamento que suas letras encerram. A falsidade ideológica versa sobre o conteúdo do documento, enquanto a falsidade material diz respeito a sua forma. No falso ideológico, basta a potencialidade de dano independente de perícia.

O acórdão reconheceu tratar-se de autoria intelectual, não havendo falar em afronta a lei. A forma incriminadora “fazer inserir” admite a realização por terceira pessoa.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas ou votos. *In casu*, os recorrentes não cuidaram de transcrever trechos dos acórdãos paradigmas para confronto analítico, restringindo-se a trazer ementas de julgados.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

INELEGIBILIDADE

**RECURSO ORDINÁRIO N. 2.514-57 – CLASSE 37 – AMAZONAS
(Manaus)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Assistente do recorrente: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorrido: Francisco Garcia Rodrigues
Advogados: Délcio Luís Santos e outros

EMENTA

Eleição 2010. Recurso ordinário. Registro de candidato. Suplente de senador. Sócio paritário. Concessionária de serviço público. Empresa de rádio e televisão. Desincompatibilização. Desnecessidade. Desprovinimento.

1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedente.
2. É ônus do impugnante demonstrar a existência de causa de inelegibilidade.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas assim ementado (fl. 398):

Registro de candidatura. Eleições 2010. Chapa ao Senado. Impugnação do candidato a primeiro suplente. Inelegibilidade. Art. 1º, II, **i** da Lei Complementar n. 64/1990. Não caracterização. Demais integrantes aptos. Registro deferido.

1. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, II, **i** da Lei Complementar n. 64/1990 é dirigida a quem detenha função de direção, administração ou representação e não ao simples sócio quotista.

2. Observadas as prescrições da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.221/2010, preenchidas as condições de elegibilidade e ausente causa de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro da candidatura.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e providos apenas para “[...] consignar as razões do indeferimento das provas protestadas” (fl. 438).

No recurso ordinário, o Ministério Público alega ser o recorrido inelegível, porque (fl. 623):

[...] há provas de que não realizou *afastamento de fato* de suas atividades de *diretor de empresa de radiodifusão, concessionária de serviço público federal (outorga pelo Ministério de Comunicações)*, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c.c. art. 1º, inciso II, alínea **i**, da Lei Complementar n. 64/1990 [...].

Insiste em que o recorrido “era o gestor de fato da empresa em grande momento, com as autoridades políticas, um momento de êxito para a emissora de radiodifusão” (fl. 642).

Sustenta que a Rádio e Televisão Rio Negro Ltda., concessionária de serviço público, veiculou campanhas de publicidade do Estado do Amazonas nos seis meses que antecederam o pleito, afirmando que o

recorrido se encontrava na direção de fato da empresa e, ainda, que participou de solenidade em que foi tratado como presidente da rede de comunicações.

Nas contrarrazões, Francisco Garcia Rodrigues esclarece (fls. 664-665):

No caso presente, todas essas exigências legais foram satisfeitas, pois, através da 7ª Alteração do Contrato Social da *Rádio e Televisão Rio Negro Ltda.*, registrada na *Jucea* em 12.11.2003 (fls. 386-389), a administração da sociedade passou a exercida exclusivamente pelo Sr. *Francisco Garcia Rodrigues Filho*, com a aquiescência de todos os sócios.

Além disso, desde 24.6.2008 o recorrido não é mais sócio majoritário da *TV Rio Negro*, pois, a partir de então, passou a titularizar a mesma quantidade de cotas sociais da Sr. *Marisa de Barros Saad* (fls. 393-396), o que põe às claras que, a partir de então, qualquer alteração na estrutura ou na gestão da sociedade passou a não depender mais unicamente de sua vontade.

[...]

É que, como já exposto, a administração da sociedade está atribuída, segundo previsão do próprio Contrato Social, ao Sr. *Francisco Garcia Rodrigues Filho*, e, por força do princípio da *[sic]* paralelismo das formas, apenas mediante alteração do contrato esses poderes de gestão lhe poderiam ser retirados.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 675-678).

Em decisão de fl. 680, o e. Ministro Hamilton Carvalhido admitiu Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto como assistente simples do recorrente.

Incluído o feito em pauta no mês de maio de 2011, consoante certidão de publicação de fl. 690, o assistente do recorrente (fl. 692) e em seguida o recorrido (fl. 697), requereram a postergação do julgamento para o início deste semestre, o que foi por mim deferido (fl. 697).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público impugnou o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de primeiro suplente de senador, ao fundamento de que estaria inelegível, uma vez que não se afastou de fato de suas atividades como diretor da empresa de Rádio e Televisão Rio Negro Ltda., fazendo incidir na espécie o artigo 1º, inciso II, alínea **i**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei das Inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis: [...]

II – [...]

i – os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...].

A orientação firme deste Tribunal é de que “[...] considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade [...]” (RO n. 1.288-RO, Rel. designado Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 27.9.2006).

O Tribunal *a quo*, considerando a prova nos autos, deferiu o pedido de registro de candidatura, consoante a seguinte fundamentação (fls. 402-403):

[...]

Pois bem, consoante alteração do contrato social, datada de 24 de junho de 2008, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas em 14 de maio de 2009 (documento de fls. 393-396), o capital da referida empresa está dividido em quotas iguais entre o Impugnado e a senhora Marisa de Barros Saad.

Também se colhe dos autos, pela alteração contratual de 11 de novembro de 2003, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas em 12 de novembro de 2003, que a sociedade é administrada, pelo não sócio, Francisco Garcia Rodrigues Filho, a quem compete, por determinação expressa, “todo o movimento comercial e industrial”, bem como a representação em juízo e na relação com terceiros.

[...]

Com efeito, a teor do que dispõe a legislação civil, as pessoas incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições são aspectos que devem estar delineados no contrato social e somente podem vir a ser modificados pela deliberação dos sócios.

[...]

Na situação descrita nos presentes autos, é a própria estrutura societária que estabelece quem responde administrativamente pela empresa.

A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, II, **i** da Lei Complementar n. 64/1990, não pode ser interpretada extensivamente porquanto restritiva de direito. Seu foco são os administradores e não o mero sócio quotista, sem poderes de gestão.

[...]

Ainda que os objetivos da norma possam ser questionados frente ao fato do administrador da empresa ser filho do impugnado, por falta de previsão legal, estendendo a causa de inelegibilidade em função de parentesco, nada há que obste o registro, neste aspecto.

Vale consignar que a designação do impugnado como Presidente do Grupo Band Amazonas, seja na imprensa televisiva, seja em notícia divulgada pela *internet* não reflete a condição de administrador, de fato, da empresa. De tudo que se pode apurar o título conferido ao impugnado nestas matérias é puramente honorário, ou impreciso, se se preferir.

Por pertinente, destaco ainda, do acórdão que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos na origem, apenas para consignar as razões do indeferimento das provas requeridas pelo ora recorrente, *verbis* (fls. 434-438):

[...]

Tal como foi traçado na exordial, os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor decorrem da forma como o Impugnado foi tratado em um determinado evento, ocorrido em julho deste ano de 2010; da condição do Impugnado como sócio majoritário de empresa de telecomunicação e da existência de relação contratual entre esta empresa e a Agência de Comunicação do Estado do Amazonas – Agecon.

São sobre estes fato (*sic*) que a parte contrária terá que apresentar defesa e é somente sobre estes fatos que cabe a produção de prova.

Já na inicial, o Ministério Público Eleitoral carrou vastos documentos, inclusive em mídia áudio visual, para corroborar o alegado.

Pleiteou, ainda, fosse requisitado a Junta Comercial do Estado os atos constitutivo (*sic*) e as alterações arquivadas em nome da empresa Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. e ao Ministério das Comunicações, os documentos alusivos a prorrogação da concessão pública a mesma emissora.

[...]

Antes da citação da parte contrária, complementou os documentos, trazendo aos autos boa parte do que havia solicitado adicionalmente.

Na contestação, o Impugnado fez juntar os atos constitutivos da Empresa e alterações arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas.

O remanescente, que tenho por indeferido, nos termos do art. 130 do CPC, toca à parte dos documentos atinentes a prorrogação da concessão pública e as peças iniciais dos processos elencados pelo ora embargante.

Ora, a existência de concessão é fato público e incontroverso, já que a parte adversa não a refuta. De outro modo, reconhece que é sócio da empresa concessionária de serviço público a que se refere a Impugnação proposta pelo ora embargante.

Desse modo, os fatos sobre os quais estas provas estão dirigidas não reclamam comprovação.

Por esta mesma razão é que não seria de se deferir a juntada pretendida pelo embargante no dia 9.9.2010, quanto (*sic*) o feito já se encontrava pautado para julgamento. Trata-se de parte dos documentos alusivos a prorrogação da concessão pública.

Por seu turno, as peças iniciais, ou as contestações, lançadas nos processos enumerados pelo Ministério Público são documentos, que, em princípio, não guardam correlação direta com os fatos narrados pelo autor.

Em quê, tais peças contribuiriam para elucidação dos fatos descritos pelo autor se em nenhum momento é demonstrada uma ilação entre o objeto apurado em tais processos e os fatos constitutivos do direito alegado na presente Impugnação a Registro de Candidatura?

Não havendo pertinência, pelo menos não em primeiro plano, é que a produção da prova não é de ser deferida.

[...]

Nessa esteira, a hipótese é aquela descrita no art. 330 do CPC, pois sendo desnecessária a dilação probatória, despicienda é a abertura de prazo para alegações finais, uma vez que esta faculdade processual é, como se sabe, intrinsecamente a ela relacionada.

[...]

Em fim, sobre o terceiro tópico abordado nos Aclaratórios, nada há a ser suprido. Esta Corte deixou claro que a mídia áudio visual em que o Impugnado aparece na solenidade de inauguração do sinal digital da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. é indiciária das alegações deduzidas pelo autor.

[...]

Pode o magistrado concluir sobre a procedência de uma determinada demanda com base quer numa prova direta, quer numa prova indiciária, se esta última ultrapassar o umbral da dúvida razoável.

No caso dos autos, o vídeo não dá conta da efetiva participação do Impugnado na gestão da empresa, nos seis meses anteriores ao pleito. Apenas dá o indício.

Tal indício não alcança, contudo, a convicção de procedência da Impugnação a par de tudo que foi explicitado no voto. Especialmente a parte em que concluiu que a deferência dirigida ao Impugnado na solenidade em questão era puramente honorária.

Ao que se tem, a Corte de origem fundamentou a decisão na desnecessidade do afastamento, com base em documentação acostada aos autos, ficando claro que o recorrido não detém cargo de direção na empresa.

Não se pode equiparar tal situação com a de sócio quotista não majoritário, para fins de se reconhecer uma inelegibilidade.

Quanto ao conteúdo da mídia juntada e referida da tribuna, diz respeito a uma ação penal, sem vinculação com a lide em julgamento e cujas ilações não influem no deslinde da causa.

Destaca-se, por elucidativo, do bem lançado parecer ministerial (fls. 677):

[...]

Conforme se verifica no contrato social de fls. 386-389, o administrador da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. é Francisco Garcia Rodrigues Filho, filho do recorrido.

O extrato de fl. 397, extraído do *site* da Anatel, também traz a mesma informação, acerca da gerência exercida por Francisco Garcia Rodrigues Filho.

O argumento do recorrente de que o administrador em questão poderia, a qualquer tempo, ser destituído pelo recorrido, não leva à conclusão de que esse último é quem controlava a empresa.

Deve ser ressaltado que o recorrido não é sócio majoritário da pessoa jurídica em comento, mas sim, sócio paritário (fls. 393-396).

Nesse contexto, o documento acostado às fls 393-396, que trata da “11ª Alteração de Contrato Social da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda.”, datado de 24.6.2008, consigna não ser o recorrido, desde então, detentor da maioria do capital social da empresa, o que, derradeiramente, afastaria a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, **i**, da LC n. 64/1990.

Por fim, registre-se que é entendimento pacífico deste Tribunal que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (REspe n. 33.109-BA, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 2.12.2008).

Por essas razões, Senhor Presidente, dando ênfase à prova efetiva e concreta produzida antes e agora no recurso ordinário, nego provimento ao recurso.

É como voto.

PARTIDO POLÍTICO

PETIÇÃO N. 214-65 – CLASSE 24 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Requerente: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional
Advogados: Flávio Hamilton da Luz Busch e outros

EMENTA

Requerimento. Partido político. Providências. Registro civil. Inscrição. CNPJ. Órgãos partidários estaduais e municipais. Ausência. Competência. Justiça Eleitoral. Não conhecimento.

1. A Justiça Eleitoral não detém competência para dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas por Cartórios de Registro Civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais (art. 30, XIII, da Lei n. 8.935/1994 e art. 109, I, da Constituição Federal).

2. Pedidos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos pedidos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 28.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, o Partido Social Democrático (PSD), por meio da presente Petição, requer sejam tomadas providências que viabilizem o registro e as alterações dos órgãos partidários estaduais e municipais nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como a inscrição desses órgãos no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica (CNPJ), na Secretaria da Receita Federal, com vistas à participação no pleito de 2012.

Narra a agremiação que tabeliães dos referidos cartórios estariam se recusando a fazer o registro dos órgãos partidários municipais e estaduais sob o argumento de que as averbações deveriam ocorrer no Cartório do 2º Ofício de Brasília, onde registrado o PSD Nacional como pessoa jurídica de direito privado.

Aduz que o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 nada dispõe sobre o tema, de forma que os cartórios têm exigido, para o registro do partido na jurisdição do município, certidão de inteiro teor do registro do órgão nacional no Cartório do Distrito Federal, bem como que dela conste a averbação da ata de constituição do respectivo diretório estadual ou municipal, o que ficaria muito oneroso para o requerente.

Explicita que a Secretaria da Receita Federal e as instituições financeiras não estariam aceitando a apresentação da cópia do estatuto do partido disponível no sítio da *Internet* do Tribunal Superior Eleitoral, mas somente cópia autenticada pelo Cartório do 2º Ofício de Brasília, onde está registrado o Partido em âmbito nacional.

Pede providências que viabilizem o registro e alterações dos órgãos estaduais e municipais nos cartórios locais, bem como a inscrição no CNPJ, na Secretaria da Receita Federal, com base na cópia do estatuto partidário disponibilizado no sítio eletrônico do TSE.

A petição foi, a princípio, distribuída à Ministra *Nancy Andrighi*, que a submeteu à Presidência do Tribunal por entender que não existiria dependência com o RPP n. 1.417-96-DF, de sua relatoria, em que se deferiu o registro do PSD.

Redistribuído, o feito veio concluso em 4.6.2012 (fl. 41) e, após remessa à Assessoria Especial da Presidência (ASESP) para informação, retornou em 25.6.2012 (fl. 46).

A ASESP opina pelo não conhecimento dos pedidos, uma vez que não seria da competência desta Corte dirimir as dúvidas suscitadas, bem como porque já iniciado o período das convenções partidárias, época em que os órgãos de direção estaduais e municipais já devem ter seu registro nas respectivas circunscrições (fls. 42-45).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, a par de estarem prejudicados os pedidos quanto à participação no pleito de 2012, em razão do início do período das convenções partidárias, época em que os órgãos de direção estaduais e municipais já devem estar registrados nas respectivas circunscrições (artigo 4º da Lei n. 9.504/1997), tenho que a matéria não comporta conhecimento por esta Justiça Especializada.

Consoante parecer da ASESP, não é competência desta Corte dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas pelos Cartórios de Registro Civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar, respectivamente, o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais e a inscrição no CNPJ.

Por pertinente, colho do referido parecer (fl. 44):

[...]

O art. 30, inc. XIII, da Lei n. 8.935/1994 prevê que os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente as dúvidas (questões) levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva.

O art. 37 dessa mesma lei define por juízo competente aquele da esfera estadual correspondente e do Distrito Federal.

Assim, em relação à postura adotada por alguns oficiais de registro, nos termos do que ora informado pela agremiação, é competente para a análise do caso a Justiça Comum.

7. Quanto à Secretaria da Receita Federal, que estaria exigindo cópia autenticada do registro do partido para a expedição do CNPJ dos diretórios regionais e municipais, tem-se que a competência para o exame da questão é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República.

Portanto, carece de competência a Justiça Eleitoral, que apenas examina o preenchimento ou não dos requisitos legalmente previstos para o registro de partido político.

[...].

PARTIDO POLÍTICO _____

Ante o exposto, não conheço dos pedidos.

É como voto.

PESQUISA ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 2.640-42 – CLASSE 32 –
MARANHÃO (São Luís)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: S.A. O Estado de S. Paulo
Advogados: Camila Moraes Cajaíba Garcez Marins e outros
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –
Estadual
Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto e outro

EMENTA

Recurso Especial. Eleições 2010. Matéria jornalística que divulga notícia colhida perante partido político reproduzindo dados de uma pesquisa interna.

- Arguição de divulgação de pesquisa de opinião pública não registrada.

- Representação de partido concorrente acolhida para suspender a divulgação com aplicação de multa.

- Recurso especial que afirma a violação do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 pois a notícia de pesquisa ou mera sondagem de dados interna de partido não constitui pesquisa de opinião pública.

- Recurso provido ao entendimento de que a notícia de dados internos de partido concorrente ou a divulgação de mera sondagem sem a característica de pesquisa de opinião pública não afrontam o dispositivo legal mencionado.

- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, o recorrente sofreu representação perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em razão de matéria jornalística que sua edição de 25 de maio de 2010, caderno Nacional, folha A11, fez incluir nos seguintes termos:

Maranhão.

Roseana lidera, Dino está em 3º.

Trinta pontos percentuais separam Roseana Sarney (PMDB) e Flavio Dino (PCdoB) que disputam o apoio do PT na eleição para governo. Pesquisa interna do PCdoB mostrou a governadora em primeiro lugar, com 48%. Em segundo, ficou Jackson Lago (PDT) com 24%. Flávio Dino, em terceiro, tem 18%. Os comunistas comemoram o fato de que Dino cresceu cinco pontos e os adversários ficaram estacionados. O PT nacional promete investigar as denúncias de suborno de petistas. Mas manterá intervenção branca para fechar coligação com Roseana, retirando o apoio ao PCdoB.

O Juiz encarregado do caso na Comissão de Juízes Auxiliares no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão acolheu por sentença parcialmente a representação vislumbrando ofensa ao art. 33 da Lei n. 9.504/1997 e Resolução n. 23.190/2010, daí surgindo recurso, relatado pelo mesmo juiz, ao plenário do Tribunal que manteve a decisão.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte expressão:

Ementa. Recurso. Representação. Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.190/10. Divulgação de pesquisa de opinião pública relativa às eleições 2010. Descumprimento das normas aplicáveis. Ausência de registro prévio perante o TRE. Vedação. Plena liberdade de informação jornalística dos meios de comunicação social. Direito não absoluto. Participação do Partido. Não comprovação. Improvimento dos recursos.

A condenação imposta na instância local mandou suspender a publicação (cumprida antecipadamente) e ainda aplicou multa de R\$

53.205,00 ao entendimento de que a notícia constituía divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Sustenta *O Estado de São Paulo* que a matéria jornalística impugnada não constitui pesquisa eleitoral como arguido pelo Partido representante, mas mera divulgação, como notícia, de pesquisa interna do Partido Comunista do Brasil (PC do B) a respeito da suposta posição dos pré-candidatos.

Argumenta o ora recorrente que o acórdão do TRE-MA violou o art. 33 da Lei n. 9.504/1997, pois ali se considerou como pesquisa formal de opinião pública a apresentação de dados de uma sondagem informal e exigiu para isso a prova do registro e atendimento dos demais requisitos legais pertinentes. Essa decisão, diz o Jornal, constitui afronta à lei já que a notícia de mero levantamento de dados era permitida pela Resolução n. 23.190/2010 (art. 21).

Contrarrazões do PMDB na linha das razões do aresto recorrido. Parecer do Procurador-Geral Eleitoral pelo improvimento do recurso.

Tendo sido inadmitido o recurso em primeiro exame, entretanto, provendo agravo regimental, admiti o julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial do *O Estado de São Paulo* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão penalizando a alegada divulgação irregular de pesquisa de opinião pública relativa ao pleito de 2010 está fundado no art. 276, I, a, do CE, por violação do art. 33 da Lei n. 9.054/1997.

Como se percebe, o acórdão regional teve por base o pressuposto de que se tratava de pesquisa eleitoral que teria desobedecido às disposições da Lei n. 9.504/1997 e às resoluções respectivas.

Examinando as razões do recurso ora proposto pelo jornal *O Estado de São Paulo*, no entanto, é fácil perceber que o objeto da representação do PMDB é apenas uma notinha inserta na página A11 (edição de 25 de maio de 2010), segundo a qual a editoria Nacional noticiou:

Maranhão.

Roseana lidera, Dino está em 3º

Trinta pontos percentuais separam Roseana Sarney (PMDB) e Flavio Dino (PCdoB) que disputam o apoio do PT na eleição para governo. Pesquisa interna do PCdoB mostrou a governadora em primeiro lugar, com 48%. Em segundo, ficou Jackson Lago (PDT) com 24%. Flávio Dino, em terceiro, tem 18%. Os comunistas comemoram o fato de que Dino cresceu cinco pontos e os adversários ficaram estacionados. O PT nacional promete investigar as denúncias de suborno de petistas. Mas manterá intervenção branca para fechar coligação com Roseana, retirando o apoio ao PCdoB.

Ora, a questão, mais do que averiguar – ou reprimir como pede o PMDB – a suposta irregularidade da pesquisa é antes saber se a matéria incluída na edição jornalística mencionada constitui divulgação da pesquisa tal como regulada pela lei.

Relendo os termos da matéria jornalística acima transcrita, verifica-se, com efeito, que não há a explícita indicação de que o Jornal se valeu de uma pesquisa de opinião pública, mas sim, de uma notícia acerca de uma pesquisa interna do PC do B.

E o *caput* do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 disciplina a realização, assim como os seus parágrafos, a divulgação, de pesquisa de opinião pública cujo modelo e metodologia além de públicos e transparentes devem ser registrados no Tribunal para acesso dos interessados.

Nesse quadro, o regime jurídico administrativo e penal da divulgação de pesquisas eleitorais supõe logicamente a realização efetiva de coleta de informações perante a opinião pública.

Esse requisito é absolutamente elementar, pois o que a disciplina legal referida tutela é a veracidade da divulgação de dados – que se pretendem sejam extraídos da opinião pública – desse modo reprimindo os que não o são ou não foram regularmente obtidos.

Pelo próprio teor da matéria fica evidente que o jornal não se valeu de pesquisa de opinião pública e nem teve o propósito de divulgar tendência eleitoral que fosse a ela atribuída.

Pelo contrário, diz-se ali que “(...) pesquisa interna do PC do B (...)” mostrou os percentuais que a editoria fez constar da matéria como

simples notícia. Não se trata, então, de pesquisa eleitoral posto que a opinião pública não foi invocada como fonte das informações e não se pode considerar a pesquisa interna do PC do B como uma pesquisa de opinião pública.

Cuida-se, tão só, de uma pesquisa atípica cuja divulgação não tem o poder de vulnerar ou ofender os direitos do eleitor.

Mesmo reconhecendo a existência de variados graus de capacidade crítica do eleitorado para discernir uma pesquisa regular de outra meramente especulativa, o rigor aplicado pela instância eleitoral local, no caso, revela-se a meu sentir exorbitante dos limites da legalidade, e até potencialmente ofensivo da liberdade de oferecer ao público leitor informações de que dispõe.

Além disso, pela data da edição, isto é, antes do período de propaganda, certamente se tratava mesmo de simples notícia colhida internamente a respeito de pré-candidatos.

Ante tais ponderações, tenho que foi violado o disposto no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, aplicado pelo Tribunal Regional à hipótese em que não se cogita de pesquisa eleitoral.

Nessa linha, conheço e dou provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação, cassados todos os efeitos respectivos.

É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, peço vênias ao relator para divergir e negar provimento ao recurso.

Em primeiro lugar, peço esclarecimento. Essa pesquisa não foi feita pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, não é isso? O jornal apenas divulgou notícia que teria sido passada por partido político?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não sei se foi passada por partido político. O jornal tomou conhecimento, segundo consta de

documento, de uma pesquisa interna do PCdoB, que mostra a ascendência do candidato.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, nesse caso, penso que o jornal não poderia ter divulgado a nota, porque o que a lei determina – uma das primeiras instruções de cada eleição é a que trata de divulgação de pesquisa eleitoral, permitida a partir do dia 1º de janeiro de cada ano eleitoral –, para a divulgação de pesquisa eleitoral, é o cumprimento de uma série de requisitos: contratação, amostra, plano, quem contratou a pesquisa, entre outros.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Alego exatamente que essa notícia não é pesquisa nos termos legais.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Exatamente para evitar a aparência de pesquisa eleitoral é que, embora não esteja na lei, sempre colocamos nas instruções o seguinte dispositivo, que, nesse caso, consta da Resolução n. 23.190/2010 – Instrução n. 127:

Art. 21. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

E o parágrafo único determina:

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Logo, o que me parece é que o jornal *O Estado de S. Paulo* não teria condições de divulgar a nota, porque era pesquisa interna do partido.

De duas, uma: ou *O Estado de S. Paulo* contrataria pesquisa ou, se não contratasse, se valeria de enquete ou sondagem, consignando não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento.

No caso, parece-me que, usado esse subterfúgio, o jornal se valeu de nota como se fosse notícia para divulgar certo resultado que, a meu ver, se assemelhou à pesquisa eleitoral, sem o esclarecimento ao eleitor de que essa pesquisa, embora sob a denominação de pesquisa interna, não se tratava de pesquisa eleitoral.

Na realidade, não foi o jornal que fez essa pesquisa, apenas divulgou resultado de pesquisa interna de partido político, o que, a meu ver, o jornal *O Estado de S. Paulo*, ou qualquer outro jornal, não poderia simplesmente ter feito. A pesquisa eleitoral é feita para propiciar aos candidatos a participação em igualdade de condições, inclusive na fase de pré-candidatura.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Foi no Estado de São Paulo, não foi no Estado do Maranhão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Relator a desqualifica como pesquisa eleitoral?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Desqualifico-a como pesquisa eleitoral, é mera notícia.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não há condições de desqualificá-la, pois ela nem foi divulgada como pesquisa.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): É pesquisa interna. Desconheço a metodologia de pesquisa. O jornal não diz isso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Como disse o Ministro Arnaldo Versiani, a função da norma é exatamente coibir – algo que era muito comum – pesquisas fajutas. O sujeito fazia a pesquisa de qualquer jeito e dizia que estava ganhando, porque isso tem influência na vontade do eleitor. É curioso, mas há eleitor que gosta de votar em quem vai ganhar. Tal situação desanima a dinâmica da campanha, desmobiliza a oposição.

Assim, essas pesquisas fajutas realmente têm que ser coibidas, por isso é que as pesquisas devem ser registradas, inclusive para verificar se a metodologia está correta.

No caso, o título da matéria é: “Roseana lidera, Dino está em terceiro”. É uma notícia impactante para quem é eleitor de Roseana e para quem é eleitor de Dino.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Estaria beneficiando o próprio partido recorrido.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Quem é o recorrido?

O Sr. Ministro Dias Toffoli: O PMDB, o partido da governadora, então candidata.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Ele representou.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É interessante, porque o representante é o partido que está sendo beneficiado pela notícia.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Supostamente beneficiado, porque pode, eventualmente, haver uma dissensão interna.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Assim, “trinta pontos percentuais separam Roseana Sarney (PMDB) e Flávio Dino (PCdoB) que disputam o apoio do PT na eleição para o governo. Pesquisa interna do PCdoB mostrou a governadora em primeiro lugar [...]”. Ou seja, há uma notícia de que está havendo distância entre um candidato e outro. Essa é a preocupação.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não há nem responsabilidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É muito curioso isso. Qual é o interesse do PMDB em fazer essa representação?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Talvez fosse até a questão de examinar sob outro aspecto, mas o acórdão recorrido entendeu que houve divulgação fraudulenta de pesquisa.

Então, o que me parece é que, nesse caso, não teríamos nenhum responsável pela pesquisa interna, porque ela foi feita pelo partido.

No mais das vezes, Senhor Presidente, determinada entidade contrata os serviços de pesquisa e os meios de comunicação divulgam dizendo que

se trata de pesquisa e que, inclusive, está registrada no Tribunal Superior Eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o que houve foi divulgação a título de pesquisa, embora sob a denominação de pesquisa interna, sem a observância dos pressupostos previstos em lei.

Não estou dizendo que o jornal, ou qualquer interessado, fica impedido de divulgar. Pode fazê-lo, desde que anote que não se trata de pesquisa, obedecendo ao que dispõe a instrução.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro, há trecho que revela não serem os dados resultantes de pesquisa, tal como definida em lei: “pesquisa interna do PC do B mostrou a governadora em primeiro lugar, com 48%”. Foi essa a notícia publicada.

Sabemos que a pesquisa a ser registrada na Justiça Eleitoral é aquela realizada por organizações ou entidades próprias, não por Partidos Políticos. Por isso o Ministro desqualificou essa nota, afastando a tomada como pesquisa propriamente dita. Seria óptica do próprio Partido Comunista do Brasil.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas, se não é uma pesquisa, mais uma razão para não ser divulgada.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O perigo é pegar qualquer informação e dar foro de veracidade.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, como diz aquele velho ditado: “Não existe almoço grátis”. Se essa notícia foi divulgada no jornal, foi com alguma finalidade. Se não era para propagar a candidatura da governadora, que acabou vitoriosa apesar de o próprio partido dela ter representado contra *O Estado de S. Paulo*, certo é que houve alguma intenção para divulgar essa pesquisa interna e, para isso, a lei determina certos requisitos.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Permito-me uma palavra, talvez, inadequada para uma Corte. Essa notícia pode ter o objetivo de queimar a candidata, mostrando eventualmente avanço um tanto quanto irreal. Nunca se sabe o que existe por trás das notícias.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Talvez por isso o PMDB tenha representado.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Exatamente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Veja outro dado também importante: não há a menor dúvida de que a origem dos levantamentos seria atividade desenvolvida pelo Partido Comunista do Brasil.

Então, Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão empolgou, para chegar à glosa, o artigo 33 da Lei n. 9.504/1997.

O que preceitua esse dispositivo?

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Assim, tem-se o rol das informações.

Indaga-se: seria possível cogitar dessa exigência quanto a dados passados à imprensa por Partido Político?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Será que a entidade não compreende partido político?

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Eu estava puxando pela memória, tentando trazer caso específico que já ocorreu na história, mas penso que, se todos buscarmos na memória, mesmo após a Lei n. 9.504/1997 e a vigência do artigo 33, já ocorreu situação semelhante.

Lembro-me de ter lido várias vezes em jornais, visto e ouvido em televisão e ouvido em rádio notícias como: Partido X, Coligação Y, Candidatura W contestam pesquisas e, pelas suas pesquisas internas, entendem que estão em primeiro lugar. A imprensa noticia esse dado colocado por aquela corrente partidária. Isso seria divulgação de pesquisa de maneira ilícita?

Não me lembro de casos específicos, mas isso ocorre corriqueiramente na divulgação da imprensa. Às vezes um partido ou coligação em campanha

convoca uma coletiva com a imprensa para divulgar que as pesquisas feitas pelo instituto A, pelo instituto B e pelo instituto C não são por eles consideradas válidas, porque eles têm pesquisa interna, e a imprensa divulga essa matéria.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Dias Toffoli, para que o eleitor possa se certificar exatamente se essa pesquisa interna é válida ou se é encomendada – cientificamente desenvolvida do ponto de vista metodológico correto –, o artigo 33 da Lei n. 9.504/1997 estabelece uma série de requisitos para que essa pesquisa seja válida.

Senão essas pesquisas registradas no Tribunal Superior Eleitoral podem ser confrontadas de forma ilegítima com outras “pesquisas”, com relação às quais o eleitor não tem nenhuma possibilidade de confrontar para saber se elas foram pagas por algum grupo econômico, se foram “encomendadas”, se seguiram uma metodologia correta.

Penso que, em período eleitoral, aquilo que se denomina pesquisa, seja ela interna do partido, seja ela divulgada por um jornal, tem que seguir as regras do artigo 33, sob pena de levar o eleitor ao engano.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): A pesquisa foi feita antes do período eleitoral.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Sim, antes do período eleitoral. A partir de 1º de janeiro a pesquisa segue essas regras, exatamente para proteger, porque, se a pesquisa é fraudulenta, ela deve, com maior razão, ser registrada.

Assim, ela passa por período de provação nos Tribunais Eleitorais para que seja impugnada, ou seja, verifica-se se o plano amostral tem algum vício, se todos os candidatos foram contemplados ou não, se todos os participantes foram devidamente entrevistados. Toda essa fase de verificação é feita antes da divulgação do resultado da pesquisa, e não depois. O que se quer vedar é exatamente a divulgação de qualquer notícia que atribua caráter de pesquisa que possa influenciar o eleitor.

Se não se trata de pesquisa, indica-se, então, que foi uma enquete, uma sondagem. Mas, no caso, parece-me um pouco mais grave, porque,

se o jornal *O Estado de S. Paulo*, ou qualquer outro jornal, divulgasse: “nós fizemos uma enquete, uma consulta pelo telefone, e a candidata X estava com tantos por cento” não teria nenhum problema. O problema é que essa pesquisa não teria sido sequer contratada ou a enquete ou sondagem não teria sido feita pelo *O Estado de S. Paulo*.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro, o jornal *O Estado de S. Paulo*, a meu ver, divulgou dados aos quais teve acesso. O mais interessante, no caso concreto, é ter a notícia apontado a candidata daquele Partido que representou – o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – como disparada em relação a Flávio Dino, e que a legenda responsável pelos levantamentos estaria comemorando, porque Flávio Dino avançara cinco pontos.

Foi a veiculação de informações do Partido. Dizer que o Jornal claudicou, no que chegaram a ele esses dados e os estampou (...)

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): O jornal *O Estado de S. Paulo* é em São Paulo, não é no Estado do Maranhão, que pode ter influência no interior (...)

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhor Presidente, então, também deveríamos – aquilo que falei no caso anterior –, *mutatis mutandis*, a valer esse entendimento em relação à pesquisa, aplicar multas, caso viessem representações, às empresas de jornais, televisões, rádios, que falam quem é o potencial candidato dos partidos X, Y ou Z, porque seria propaganda antecipada.

Data venia, estaríamos aqui a tolher a liberdade de expressão, e, com isso, já adianto meu voto, eminente Presidente. Sei as razões, a questão do balizamento de eventuais precedentes, mas a Justiça Eleitoral é muito parecida com a criminal, cada caso é um caso.

Por isso peço vênias à divergência para acompanhar o eminente relator e dar provimento ao recurso.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, pelos elementos dos autos, vê-se que o jornal recorrente divulgou pesquisa sem o necessário registro, como determina a Resolução do TSE.

Desse modo, mesmo se tratando de divulgação de pesquisa interna, não vejo como afastar a aplicação da multa.

Por isso, acompanho a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, não vejo transgressão do jornal *O Estado de S. Paulo*, porque se limitou a publicar o que chegara ao conhecimento em termos de levantamento feito pelo Partido Comunista do Brasil e apontou, em trecho final, que o Partido dos Trabalhadores Nacional prometia investigar as denúncias de suborno de petistas, mas que manteria a intervenção branca para fechar coligação com Roseana, retirando o apoio ao Partido Comunista do Brasil.

Não houve divulgação de pesquisa tal como disciplinada pelo artigo 33 da lei regeadora da matéria – a Lei das Eleições. Ocorreu sim a veiculação de dados que chegaram ao Jornal, cujo dever consiste em informar o grande público quanto ao levantamento, repito, que esclareceu ter sido feito não por entidade ou empresa incumbida desse levantamento, mas por partido envolvido na disputa eleitoral, o qual teria ficado satisfeito porque o candidato subira cinco pontos.

Acompanho o Relator, provendo o recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA (vencido)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhora Presidente, o feito foi assim relatado pelo eminente Ministro Gilson Dipp:

O recorrente sofreu representação perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em razão da matéria jornalística que sua edição de 25 de maio de 2010, caderno Nacional, folha A11, fez incluir nos seguintes termos:

Maranhão.

Roseana lidera, Dino está em 3º.

Trinta pontos percentuais separam Roseana Sarney (PMDB) e Flavio Dino (PCdoB) que disputam o apoio do PT na eleição para governo. Pesquisa interna do PCdoB mostrou a governadora em primeiro lugar, com 48%. Em segundo, ficou Jackson Lago (PDT) com 24%. Flávio Dino, em terceiro, tem 18%. Os comunistas comemoram o fato de que Dino cresceu cinco pontos e os adversários ficaram estacionados. O PT Nacional promete investigar as denúncias de suborno de petistas. Mas manterá intervenção branca para fechar coligação com Roseana, retirando o apoio ao PC do B.

O juiz encarregado do caso na Comissão de Juízes Auxiliares no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão acolheu por sentença parcialmente a representação vislumbrando ofensa ao art. 33 da Lei n. 9.504/1997 e Resolução n. 23.190/2010, daí surgindo recurso, relatado pelo mesmo juiz, ao plenário do Tribunal que manteve a decisão.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte expressão:

Ementa. Recurso. Representação. Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.190/10. Divulgação de pesquisa de opinião pública relativa às eleições 2010. Descumprimento das normas aplicáveis. Ausência de registro prévio perante o TRE. Vedação. Plena liberdade de informação jornalística dos meios de comunicação social. Direito não absoluto. Participação do Partido. Não comprovação. Improvimento dos recursos.

A condenação imposta na instância local mandou suspender a publicação (cumprida antecipadamente) e ainda aplicou multa de R\$ 53.205,00 ao entendimento de que a notícia constituía divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Sustenta *O Estado de São Paulo* que a matéria jornalística impugnada não constitui pesquisa eleitoral como arguido pelo Partido representante, mas mera divulgação, como notícia, de pesquisa interna do Partido Comunista do Brasil (PC do B) a respeito da suposta posição dos pré-candidatos.

Argumenta o ora recorrente que o acórdão do TRE-MA violou o art. 33 da Lei n. 9.504/1997, pois ali se considerou como pesquisa formal de opinião pública a apresentação de dados de uma sondagem informal e exigiu para isso a prova do registro e atendimento dos demais requisitos legais pertinentes. Essa decisão, diz o Jornal, constitui afronta à lei já que a notícia de mero levantamento de dados era permitida pela Resolução n. 23.190/2010 (art. 21).

Contrarrazões do PMDB na linha das razões do aresto recorrido. Parecer do Procurador-Geral Eleitoral pelo improvimento do recurso.

Tendo sido inadmitido o recurso em primeiro exame, entretanto, provendo agravo regimental, admiti o julgamento colegiado.

É o relatório.

O eminente relator votou pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação.

Ressaltou Sua Excelência que o objeto da representação do PMDB é apenas uma notinha inserta na página A11 da edição de 25.5.2010 do jornal *O Estado de São Paulo*.

Consignou que não há, na matéria jornalística transcrita, explícita indicação de que o jornal se valeu de uma pesquisa de opinião pública, mas sim de uma notícia acerca de uma pesquisa interna do PC do B.

Destacou que o regime administrativo e penal da divulgação de pesquisas eleitorais supõe a realização efetiva de coleta de informações junto à opinião pública.

Considerou que o teor da matéria publicada não trata de pesquisa eleitoral, já que a opinião pública não foi invocada como fonte das

informações, cuidou, apenas, de uma pesquisa atípica cuja divulgação não tem o poder de vulnerar ou ofender os direitos do eleitor.

Entendeu que o rigor aplicado pela Corte Regional, no caso, revela-se exorbitante dos limites da legalidade e até potencialmente ofensivo à liberdade de informação.

Salientou, ainda, que, pela data da edição, ou seja, antes do período de propaganda, certamente se tratava de simples notícia colhida internamente a respeito de pré-candidatos.

Concluiu, assim, pela violação ao art. 33 da Lei n. 9.504/1997, pois aplicado à hipótese na qual não se cogita de pesquisa eleitoral.

Na sessão de 20.3.2012, após o voto do relator, os eminentes Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli votaram pelo provimento do recurso. Os eminentes Ministros Arnaldo Versiani e Laurita Vaz votaram pelo desprovimento. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame.

Passo a me manifestar.

Defende o recorrente que a publicação divulgada na espécie não passou “de uma mera *sondagem* sobre coligação partidária e não de uma pesquisa eleitoral de opinião pública” (fl. 182).

O Tribunal Regional, à unanimidade, assim decidiu a questão (fls. 171-175):

O caso veiculado nos presentes autos diz respeito a matéria publicada no Jornal “*O Estado de São Paulo*”, no dia 25 de maio de 2010, com o seguinte teor:

Maranhão.

Roseana lidera, Dino está em 3º.

Trinta pontos percentuais separam Roseana Sarney (PMDB) e Flávio Dino (PC do B), que disputam o apoio do PT na eleição para governo. Pesquisa interna do PC do B mostrou a governadora em primeiro lugar, com 48%. Em segundo, ficou Jackson Lago (PDT) com 24%. Flávio Dino, em terceiro, tem 18%. Os comunistas comemoram o fato de que Dino cresceu cinco pontos e os adversários ficaram estacionados. O PT Nacional promete investigar

as denúncias de suborno de petistas. Mas manterá intervenção branca para fechar coligação com Roseana, retirando o apoio ao PC do B.

Comprovado nos autos que a referida pesquisa não foi regularmente registrada junto a este egrégio Regional, conforme determina a Lei, houve acolhimento do pedido inicial formulado pelo Diretório Regional do PMDB para condenar o Jornal na obrigação de suspender a publicação da pesquisa e pagar multa, fixada em patamar mínimo.

[...]

[...] a Resolução TSE n. 23.190/2010 regulamentou em detalhes a matéria. No que interessa para o julgamento do presente feito, lembro conteúdo do art. 21, onde expressamente consignado que na “divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrito no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, de participação espontânea do interessado”.

A pena estabelecida para divulgação de enquetes ou sondagens sem tais esclarecimentos é a mesma aplicada nos casos de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, conforme expressa previsão do parágrafo único do mesmo art. 21.

[...]

No caso dos presentes autos, embora o teor da matéria jornalística indique que a pesquisa referida teria caráter interno, ainda que se considerasse tratar-se de enquete ou sondagem, constata-se que não houve devido cumprimento das normas aplicáveis, pois faltantes os esclarecimentos quanto ao modo de coleta dos dados divulgados.

Assim sendo, considerando que a divulgação de pesquisas ao eleitorado, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, deve obrigatoriamente ser registrada perante o Tribunal Eleitoral competente (art. 1º da Resolução TSE n. 23.190/2010), o que comprovadamente não ocorreu no caso tratado, realmente devida a aplicação de penalidade aos infratores.

[...]

Finalmente, quanto ao argumento de que a divulgação da matéria encontraria respaldo na liberdade de imprensa, lembro mais uma vez que tal garantia constitucionalmente assegurada não autoriza, evidentemente, violação às normas legais, como aqui observado e já demonstrado anteriormente.

Vê-se, assim, que a Corte de origem entendeu que o recorrente divulgou pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações de que trata o art. 33 da Lei n. 9.504/1997. Assentou, ainda, que, mesmo considerando tratar-se de enquete ou sondagem, não houve o cumprimento das normas aplicáveis, pois faltantes os esclarecimentos do art. 21 da Res.-TSE n. 23.190/2010¹.

Com as devidas vênias ao eminente Ministro Gilson Dipp, entendo correto o entendimento do TRE-MA.

Na dicção do art. 33 da Lei n. 9.504/1997, as pesquisas eleitorais dizem respeito a eleições ou candidatos e, para sua validade, devem atender a parâmetros que visam a resguardar a lisura e a veracidade das informações divulgadas.

Confira-se a redação do referido artigo:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de

¹ *Res. TSE n. 23.190/2009. Art. 21.* Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no caput será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Na linha dos precedentes desta Corte, “A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997, não importando quem a realizou” (REspe n. 19.872-AC, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 20.9.2002).

Conforme assinalou o voto condutor do acórdão hostilizado, ficou comprovado nos autos que a pesquisa indicada na matéria publicada pelo recorrente não foi regularmente registrada perante o Tribunal Eleitoral competente.

Insta salientar que “A finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado” (REspe n. 26.029-RN, *DJ* de 1º.9.2006, rel. Min. José Delgado). Cito, ainda, o seguinte aresto:

Representação. Pesquisa eleitoral. Descumprimento.

[...]

2. As elevadas multas previstas para descumprimento de regras atinentes à disciplina das pesquisas eleitorais se justificam em face da repercussão que provocam no eleitorado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg-REspe n. 25.488-SP, *DJ* de 11.4.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Assim, divulgada pesquisa sem o devido registro, é de rigor a aplicação da multa prevista no dispositivo legal acima transcrito.

A meu ver, ainda que se considere que o jornal não se valeu de pesquisa de opinião pública, porquanto utilizou o termo “pesquisa interna do PC do B”, não há como afastar a sanção imposta.

O art. 21 da Res.-TSE n. 23.190/2009, assim dispõe:

Art. 21. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

O recorrente alega que “*informou aos leitores que se tratava de pesquisa interna do PC do B*”, isto é, de mero levantamento de dados e assim, conforme autorização normativa (Resolução n. 23.190, art. 21), dispensável o registro na Justiça Eleitoral” (fl. 183).

Razão não assiste ao recorrente.

Consoante previsto no dispositivo transcrito acima, na divulgação de enquetes ou sondagens deverá constar, expressamente, que as informações fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa eleitoral, mas de “mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra e uso de método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado”.

Do teor da matéria jornalística em questão, verifico que não houve o esclarecimento necessário, nos exatos termos do art. 21 da Res.-TSE n. 23.190/2009. O fato de constar a expressão “pesquisa interna” não é suficiente para suprir a referida exigência legal.

Portanto, a veiculação de sondagem sem o cumprimento dos requisitos legais, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2008. Enquete. Informação de que o levantamento não se trata de pesquisa eleitoral. Inobservância. Não provimento.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE n. 22.623/2007, na divulgação de resultado de enquete, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.

3. Na espécie, a mensagem “Sondagem de acordo com o artigo 15 da Resolução n. 22.623 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)” não deixou claro ao telespectador que o resultado divulgado referia-se a enquete, pois continha somente o número do dispositivo legal que cuida da matéria e foi transcrita em letras diminutas na posição vertical.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 36.524-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 17.3.2011).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Divulgação. Enquete. Ausência. Veiculação. Advertência. Aplicação. Multa. Valor mínimo. Constitucionalidade do art. 15 da Resolução-TSE n. 22.623/07. Exercício do poder regulamentar do TSE. Agravo desprovido.

I - A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável pela propaganda.

II - O Tribunal Superior Eleitoral ao expedir a Resolução-TSE n. 22.623/07 o fez no exercício do poder regulamentar nos limites do Código Eleitoral e da Lei das Eleições.

III - Não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal.

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V- Agravo desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 11.019, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 12.2.2010).

Cumpre assinalar que, em situação análoga à destes autos (REspe n. 2.659-48-MA), o eminente Ministro Arnaldo Versiani proferiu decisão monocrática negando seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE-MA, que manteve decisão de procedência da representação proposta pelo PMDB - Estadual contra o Jornal Pequeno – H M Bógea e Cia Ltda., o qual, no dia 26.5.2010, reproduziu números de pesquisa interna veiculada na matéria ora impugnada.

Em conclusão, entendo que, na hipótese dos autos, a veiculação da matéria nos termos acima reproduzidos configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente relator e aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, voto no sentido de acompanhar a divergência e negar provimento ao recurso especial.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Peço vênia à divergência, iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, para acompanhar o relator, por entender que, neste caso, tal como verifiquei nos pronunciamentos, há referência a uma pesquisa interna de um partido, uma nota, razão pela qual não me parece devidamente configurado que teria havido a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 2.303-20 – CLASSE 32 – RONDÔNIA (Porto Velho)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Cletho Muniz de Brito
Advogados: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo interno em recurso especial. Eleições 2010. Prestação de contas. Fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Irregularidades insanáveis. Desaprovação das contas. Fundamentos não afastados. Desprovimento.

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei n. 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.

3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas n. 7 e n. 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de junho de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 8.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, cuida-se de agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que entendeu pela desaprovação das contas de campanha apresentadas pelo ora agravante, porquanto constatadas falhas graves a comprometer sua regularidade, nos termos do artigo 39, III, da Res.-TSE n. 23.217/2010 (fls. 582-584).

Na decisão agravada, assentou-se a inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão da gravidade dos vícios, bem como a impossibilidade de conhecimento da alegação de afronta ao artigo 1º, III, da Res.-TSE n. 23.217/2010, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 7 e n. 279 do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

No agravo interno, o agravante requer a reforma da decisão agravada para que o recurso especial interposto seja recebido como ordinário, aplicando-se o princípio da fungibilidade, ao argumento de que as contas foram julgadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, visando à “[...] análise de prova cabível a espécie” (fl. 589).

Por outro lado, se confirmado por esta Corte o cabimento do recurso especial, aduz serem inaplicáveis ao caso as Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF, uma vez que não pretende reexame da prova, mas reavaliação das provas.

Indo além, reitera o agravante as argumentações do recurso especial, de que a propriedade dos bens doados para a campanha é de quem

legitimamente os possuía – no caso, os proprietários –, e a ausência de documento oficial de propriedade dos veículos não teria prejudicado a análise das contas pelo setor técnico competente.

Relativamente à arrecadação de recursos e realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica, o agravante também renova a argumentação de que tal irregularidade seria meramente formal e não ensejaria a reprovação das contas, principalmente pela ausência de má-fé.

Requer seja reconsiderada a decisão ou submetido o presente agravo interno ao Colegiado, para que enfrente o mérito do recurso especial, dando-se-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, apesar dos argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Por primeiro, deve-se ressaltar que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei n. 12.034/2009, que alterou o Código Eleitoral e as Leis n. 9.504/1997, n. 9.096/1995.

Pretende o agravante que o recurso especial interposto seja recebido como ordinário, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Todavia, em conformidade com o artigo 30, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, caberá recurso especial, no prazo de três dias, para o Tribunal Superior Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 121 da Constituição Federal. Assim, não tem lugar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois foi interposto, de fato, recurso especial.

Frise-se a orientação deste Tribunal de que cabe a interposição de recurso especial eleitoral contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que verse sobre prestação de contas de campanha de candidato. Ilustrativamente, destaque-se julgado desta Casa quanto à questão:

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Efeitos infringentes. Recebimento como agravo regimental. Prestação de

contas. Recurso ordinário. Cabimento de Recurso Especial Eleitoral. Fungibilidade recursal. Impossibilidade. Desprovemento.

1. São recebidos como agravo regimental os embargos de declaração interpostos com pretensão infringente contra decisão monocrática. Precedente.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso ordinário só tem cabimento nas hipóteses do art. 121, § 4º, III e IV, da CF contra decisão que verse sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais/estaduais ou que anula diploma ou decreta a perda de mandato eletivo federal/estadual. Precedente.

3. *A teor do art. 30, § 5º, 6º, da Lei n. 9.504/1997, cabível a interposição de Recurso Especial Eleitoral contra acórdão de TRE que verse sobre prestação de contas de campanha eleitoral de candidato.*

4. Na espécie, o recurso ordinário não preenche os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido.

(ED-RO n. 39.574-91-SP, Rel.^a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.11.2011, *DJe* 12.12.2011).

No mesmo sentido, o acórdão no AgR-RO n. 40.851-45-SP, também da relatoria da Ministra *Nancy Andrighi*, julgado em 22.11.2011, *DJe* 7.12.2011.

Nas razões de recurso, o agravante alega, em síntese, afronta ao artigo 1º, inciso III e § 3º, da Resolução-TSE n. 23.217/2010, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão de, no seu entender, as falhas apontadas não comprometerem a regularidade das contas.

No caso, o acórdão recorrido, numa avaliação crítica da prova, reconheceu que as quatro irregularidades constatadas na prestação de contas comprometeram, sim, a regularidade, conforme se depreende do voto condutor:

a) o candidato teve sua inscrição no CNPJ liberada em 9.7.2010, entretanto somente procedeu à abertura da conta bancária específica em

21.7.2010, fora do prazo de 10 dias estipulado na Resolução-TSE n. 23.217/2010;

b) houve a celebração de contrato de locação de veículo com pessoas que não figuram em registros oficiais como proprietária do bem ou que ao menos tivessem comprovado a propriedade ou posse;

c) ocorreu arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária específica;

d) as Notas Fiscais n. 006416 e n. 001045, que comprovam a realização de despesas de campanha, foram emitidas em 15.7.2010, antes, portanto, da abertura da conta específica da campanha, ocorrida em 21.7.2010.

Ressalte-se que, à luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência.

Relativamente à abertura tardia da conta bancária específica, a alegação de que tal irregularidade seria meramente formal e não ensejaria a reprovação das contas, principalmente pela ausência de má-fé, torna-se sem relevância para o caso dos autos, uma vez que houve arrecadação de recursos anterior à abertura da conta bancária.

A orientação que se firmou neste Tribunal de que é obrigatória aos candidatos, para registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha eleitoral a abertura de conta bancária específica. Dessa forma, não tem espaço a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para ter por aprovadas com ressalvas as contas prestadas quando constatada a arrecadação de recursos antes dessa obrigação.

No mais, reitere-se que a inversão do que concluiu o Tribunal Regional Eleitoral, para conhecer da alegação do recurso especial de que as movimentações – arrecadações de recursos e realização de despesas de campanha – ocorreram somente após a abertura de conta específica (fl. 584), exigiria incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível, conforme as Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
3.794-73 – CLASSE 32 – PIAUÍ (Teresina)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Francisco Jorge Lopes Sousa
Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2010. Agravo interno no recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Suplente. Deputado estadual. Doação. Documentação. Ausência. Valor. Grande monta. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Reexame. Impossibilidade. Desprovisionamento.

1. É incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da irregularidade constatada, que envolve valor expressivo correspondente a 27% dos recursos captados para a campanha do candidato. Precedente.

2. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 8.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Francisco Jorge Lopes Sousa de decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de existência de irregularidade correspondente a valor de grande monta na prestação de contas do candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, atraindo sua desaprovação, com base no artigo 1º, § 3º, da Res.-TSE n. 23.217/2010.

Sustenta o agravante:

a) omissão no julgado referente a haver o Regional estabelecido patamar pré-definido de 10% sobre o valor total da campanha para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, havendo violação ao artigo 275, II, do Código Eleitoral e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal;

b) constar dos autos toda documentação necessária para a análise das doações recebidas em sua campanha, demonstrando sua boa-fé, bem como lisura e transparência das receitas obtidas e do gasto efetuado;

c) não se tratar de reexame de prova, mas, sim, do adequado enquadramento jurídico dos fatos.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou apreciação do agravo interno pelo Plenário para provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Como consigna a decisão agravada, foram encontradas duas falhas principais, segundo o acórdão recorrido:

a) ausência de documentação comprobatória da propriedade do veículo cedido pelo doador Antônio Araújo Sousa;

b) ausência de documentação comprobatória de que os recursos doados por pessoas físicas constituem produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.

Repita-se que, em relação à primeira falha, de fato, como relata o agravante, consta do voto condutor do acórdão haver nos autos recibo eleitoral e termo de cessão do veículo em questão. Porém, não foi juntado – apesar de o candidato haver sido diligenciado nesse sentido – documento capaz de provar que o bem doado integrava o patrimônio do doador.

O candidato alega que o veículo pertencia a Antônio Araújo Sousa, mas o documento colacionado constitui um simples termo de autorização de propaganda eleitoral em veículo do qual o doador afirma ser o legítimo proprietário. Segundo o acórdão recorrido, o certificado de registro e licenciamento do referido veículo atesta que o proprietário é Francisco Sousa do Nascimento, havendo, pois, infringência ao artigo 1º, § 3º, da Res.-TSE n. 23.217/2010, que dispõe:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:

[...]

§ 3º Os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Quanto à segunda falha, constatou-se igualmente ausência da documentação necessária.

Consigna o acórdão recorrido que houve doações no valor total de R\$ 40.240,41 (quarenta mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), feitas por Maria das Mercês Leal da Costa Pádua, Maria do Rosário Leal da Costa Arcoverde, Maria de Fátima Leal da Costa Soares, Ana Márcia Leal da Costa Sousa, Joaquim de Sousa Neto, Jenner Coelho e

Silva e Conceição de Maria Soares da Costa, consistentes em: combustíveis e lubrificantes; publicidade por materiais impressos, jornais e revistas; placas, estandartes e faixas; serviços prestados por terceiros; e materiais de expediente.

No entanto, a Corte Regional verificou não haver prova de que os doadores fossem proprietários ou sócios de postos de combustíveis, gráficas, papelarias ou agências de publicidade ou trabalhassem nesses ramos de atividade.

Frise-se, como já afirmado na decisão agravada, que não há falar em omissão do TRE por não aplicar o princípio da proporcionalidade ao caso. Isso porque, pontualmente, a Corte de origem fez consignar ser incabível esse princípio, a consideração de que as irregularidades detectadas somam R\$ 46.229,41 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), o que representa mais de 27% dos recursos captados na campanha do candidato recorrente – valor considerável dentro do contexto –, causando, conseqüentemente, a desaprovação das contas.

A Corte Regional atuou conforme o entendimento jurisprudencial do TSE – ilustrativamente, AgR-REspe n. 2.295-43-RO, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, julgado em 1º.12.2011, *DJe* 13.2.2012.

Conclusão diversa, apesar da afirmação contrária do agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância por força do entendimento consolidado nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
6.070-40 – CLASSE 32 – BAHIA (Salvador)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2010. Agravo interno no recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Deputado Federal. Cessão de uso. Imóvel. Campanha. Valor estimável em dinheiro não revelado. Necessidade para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a ser aferido pela Corte de origem. Desprovemento.

1. É necessário saber o valor estimável em dinheiro da cessão de uso de imóvel emprestado por terceiro a candidato para aferir sua significância em relação ao total dos recursos arrecadados em campanha e a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cuja competência para aferir é da Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 4.9.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto de decisão que deu provimento parcial a recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para anular acórdão regional que, apesar de reconhecer a

afrenta ao artigo 1º, § 3º, da Res.-TSE n. 23.217/2010 (falta de demonstração de que o bem doado pertence ao doador), aprovou as contas do candidato com ressalvas, sem examinar quanto representou o valor estimável do bem doado no contexto da campanha.

A decisão agravada determinou ao Tribunal de origem que se manifestasse sobre a regularidade das contas, de forma a se aferir se o valor estimável da cessão de uso de imóvel à campanha é significativo em relação ao montante arrecadado, a ponto de ensejar a rejeição das contas, ou se permite sua aprovação com ressalva.

Sustenta o agravante, em suma, que essa única doação glosada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia teria representado tão somente meio por cento do montante arrecadado – precisamente R\$ 15 mil num universo de quase R\$ 3 milhões.

Ressalta que, dos autos, constaria a origem da doação, a existência de emissão do recibo eleitoral e a contabilização da referida doação na prestação de contas do recorrido.

Pede seja reconsiderada a decisão ou apreciado o agravo interno pelo Plenário para provimento.

Em petição de fls. 404-405, cita recente julgamento desta Corte, em 22.5.2012, de relatoria do eminente Ministro *Marco Aurélio*, em que se manteve a aprovação com ressalva das contas do deputado federal João Felipe de Souza Leão (PP-BA), porquanto as irregularidades apontadas somariam apenas 4,78% da arrecadação total da campanha.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

O recurso foi parcialmente provido para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

a quem compete examinar se o valor estimável da cessão de uso do bem é significativo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha, a fim de verificar a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso dos autos. *Isso porque, não há no voto condutor do acórdão regional informação sobre esse montante.*

O precedente citado pelo agravante após a interposição do agravo interno não o socorre em razão de não guardar similitude com o presente caso: *neste o acórdão regional nada revela sobre o valor, naquele há a informação do valor estimável do bem doado de forma irregular, razão pela qual devem os autos retornar à instância de origem, sob pena de supressão de instância.*

Por isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênias para divergir. Provejo o agravo regimental, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, reformando a decisão, com a devida vênias do eminente relator, porque o Tribunal Regional Eleitoral analisou a documentação e entendeu que ela supria as irregularidades encontradas na prestação de contas do agravante e que, por isso, era possível aprová-las.

Na linha do parecer e dessa manifestação valorativa do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, provejo o agravo regimental para manter o referido acórdão, negando provimento ao recurso do Ministério Público.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, peço vênias ao relator para acompanhar a divergência.

Examinei a decisão de Sua Excelência e li também o trecho do acórdão regional. Realmente, não é muito explícito em seu exame. O ponto central da questão é que o candidato teria utilizado cessão de bem para o seu comitê e esse bem não pertenceria ao doador. A doação, entretanto, foi representada por recibo eleitoral normalmente, pelo valor de quinze mil reais, que não é muito significativo se comparado ao montante da campanha, cerca de três milhões de reais.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia entendeu que o § 3º do artigo 1º da Resolução n. 23.217/2010 seria ilegal, por permitir apenas a doação de bem que pertencesse ao doador, mas esse fundamento realmente não procede, tal como decidido pelo relator.

Parece, no entanto, que o acórdão regional foi além e disse que, mesmo se superado aquele fundamento,

o candidato agiu desprovido de má-fé, já que fez constar da sua prestação de contas a informação [...], assim como apresentou o contrato de cessão de uso, com o intuito de comprovar os dados informados.

Amparando-me, então, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acredito ser desproporcional a desaprovação por esse motivo.

Em outras palavras, caso o dispositivo da nossa resolução não fosse ilegal, sendo, portanto, irregular a doação, seria o caso de aprovação das contas, com ressalvas, exatamente por causa da referida irregularidade, que não comprometia o devido exame da prestação de contas.

Por outro lado, também considero que o recurso é do Ministério Público Eleitoral, mas a própria Procuradoria-Geral Eleitoral, nesta instância, opinou pelo não provimento do recurso, o que corrobora, a meu ver, o acerto do acórdão regional.

Logo, pedindo a mais respeitosa vênua ao relator e à Ministra Laurita Vaz, acompanho a divergência, para prover o agravo regimental e manter o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, peço vênua ao Ministro Gilson Dipp para acompanhar a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, acompanho o Relator. O recurso especial foi provido para que o Regional enfrente a problemática do valor do bem. Creio que essa decisão se mostra harmônica inclusive com a Resolução n. 23.217, de 2010, deste Tribunal.

Acompanho sua Excelência.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, peço vênua também à divergência para acompanhar o relator, negando provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 39.204-15 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (São Paulo)

Relator originário: Ministro Gilson Dipp
Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves
Agravante: Paulo Eugênio Pereira Júnior
Advogados: Igor Tamasauskas e outros

EMENTA

Agravo regimental. Prestação de contas. Erro material. Insignificância. Aprovação com ressalva.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.

2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei n. 9.504/1997.

3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental e, desde logo, prover parcialmente o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de maio de 2012.

Ministro Henrique Neves, Redator para o acórdão

DJe 20.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Paulo Eugênio Pereira Júnior de decisão que negou seguimento a recurso especial, à base da seguinte fundamentação:

[...]

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2006. O acórdão do Tribunal *a quo* que julgou as contas foi publicado no *DJe* de 8.6.2010 (fl. 205), e aquele lavrado em sede de embargos de declaração, no *DJe* de 8.7.2010 (fl. 223); portanto, após as alterações promovidas pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009, que judicializaram o procedimento de prestação de contas.

Conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto em sua vigência. Vejam-se, a propósito, precedentes desta Corte:

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei n. 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo, ressalvado o ponto de vista do relator.

2. A Lei n. 12.034/2009 acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei n. 9.504/1997, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Conforme já decidido pelo TSE, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei n. 12.034/2009.

4. *Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei n. 12.034/2009, deveria a parte ter interposto recurso especial, não sendo cabível o uso do mandado de segurança.*

[...].

(AgR-RMS n. 1.699-11-MG, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 17.2.2011, *DJe* 5.4.2011 – nosso o grifo).

Prestação de contas de campanha. Recurso especial. Direito intertemporal.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei n. 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo.

2. *A Lei n. 12.034/2009 acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei n. 9.504/1997, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.*

3. *Conforme já decidido pelo Tribunal, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei n. 12.034/2009.*

4. Não é cabível o recurso especial no processo de prestação de contas, se ele foi interposto antes da publicação da nova lei. [...].

(AgR-AI n. 11.504-CE, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 3.2.2011, DJ 9.3.2011 – nosso o grifo).

No caso, o recurso interposto pela parte foi processado como ordinário por determinação do Presidente do Tribunal *a quo*, consoante se verifica à fl. 240.

O recurso ordinário é cabível contra decisões de Tribunais Regionais Eleitorais que versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção (artigos 276, II, do CE¹ e 121, § 4º, III, IV e V, da CF²), o que a rigor não é o caso dos autos.

Cabível seria o especial. No entanto, a irrisignação não se sustenta.

1 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

[...]

II – ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

2 Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juízes de Direito e das Juntas Eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

A suposta afronta ao artigo 275, II, do Código Eleitoral não prospera, pois, ao mencionar nas razões de recurso para esta Corte que opôs os declaratórios a fim de “[...] perquirir acerca da aplicação do princípio da insignificância, corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [...]”, o recorrente faz alegação dissociada (fl. 232) da realidade dos autos. De fato, na peça de embargos (fls. 207-210) se verifica que foram apontados os seguintes vícios:

a) *contradição*: como não se cogitou de abuso de poder econômico e captação ou gastos ilícitos de recursos, não se verificava a hipótese de rejeição de contas (art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997);

b) *1ª omissão*: o v. aresto reputou que a prestação de contas *pode revelar* vícios, sem, contudo, explicitar quais os vícios (possivelmente não apurados, diante da utilização da expressão no condicional “pode revelar”);

c) *2ª omissão*: rejeitaram-se as contas diante da singela nota fiscal de R\$ 500,00, ou seja, cerca de 0,4% do total aplicado, ao argumento de que sua natureza imporia a desaprovação das contas. Como não consta tal requisito (“natureza”) na legislação de regência, é de rigor que o E. TRE-SP esclare o presente aresto a fim de explicitar qual seria a natureza do gasto em questão [...].

Com efeito, não há falar sequer em omissão. A Corte de origem, no julgamento dos declaratórios, após afastar a ocorrência de vícios que maculassem o acórdão embargado, ressaltou que as razões recursais ultrapassavam os limites do pedido de declaração para incursionar pela revisão do julgado, pleiteando-se o que o embargante tem como o correto (fl. 222).

Ao julgar as contas, o Tribunal de origem assentou existir vício insanável, qual seja, omissão de receita/despesa que compromete o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, o qual obriga a desaprovação das contas em decorrência de sua natureza, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

No tocante à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, tampouco suscitados nos embargos de declaração opostos, a fim de provocar manifestação acerca do tema. Carece, portanto, do indispensável prequestionamento. Nem sequer se pode entender

pelo prequestionamento implícito, pois é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada, o que não ocorreu no caso.

No mais, o conhecimento das razões de recurso esbarram no reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância.

Determino à Secretaria que proceda à correção da autuação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Sustenta o agravante equívoco do *decisum* objurgado, porquanto teria havido afronta ao artigo 275, II, do Código Eleitoral, visto que os declaratórios tinham o propósito de obter manifestação do Tribunal *a quo* acerca dos valores envolvidos – montante impugnado: R\$ 500,00 (quinhentos reais); montante arrecadado: R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) –, a fim de perquirir acerca da aplicação do princípio da insignificância, que entende corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que, no entanto, o Tribunal Regional limitou-se a consignar a pretensão do ora agravante de rediscutir a matéria já julgada (fl. 266).

Afirma, ainda, que houve prequestionamento do tema suscitado nas razões de especial, uma vez que os §§ 2º e 2º-A do artigo 30 da Lei n. 9.504/1997, invocados, é a expressão legal de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mais, entende inexistir irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas. Estaria comprovado, mediante juntada aos autos da declaração do representante da Empresa LWC Editora Gráfica Ltda., que não foi feito pagamento pelos serviços constantes da Nota Fiscal n. 957, cuja emissão não se presta a comprovar a efetivação do negócio. Além disso, diz não reconhecer a assinatura aposta no canhoto de recebimento da mercadoria.

Pede o recorrente seja reconsiderada a decisão ou submetido o recurso a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão atacada, não prospera a alegação de afronta ao artigo 275, II, do Código Eleitoral, pois o agravante, nas razões do especial, se apoiou em premissas dissociadas da realidade dos autos, não se podendo deixar de reconhecer sua deficiência e devendo ser obstado o conhecimento de suas razões. Incide na espécie a Súmula n. 284 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

O agravo regimental, por não se voltar expressamente contra a fundamentação, atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Obter dictum, da leitura do acórdão lavrado pelo Tribunal *a quo* observa-se que aquela Corte analisou os temas suscitados nos embargos de declaração conforme consignado na decisão agravada (fl. 258):

[...]

Com efeito, não há falar sequer em omissão. A Corte de origem, no julgamento dos declaratórios, após afastar a ocorrência de vícios que maculassem o acórdão embargado, ressaltou que as razões recursais ultrapassavam os limites do pedido de declaração para incursionar pela revisão do julgado, pleiteando-se o que o embargante tem como o correto (fl. 222).

Ao julgar as contas, o Tribunal de origem assentou existir vício insanável, qual seja, *omissão de receita/despesa que compromete o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, o qual obriga a desaprovação das contas em decorrência de sua natureza, afastando a aplicação do princípio da insignificância.*

[...].

Repito o que consignado na decisão agravada: no que se refere ao prequestionamento dos temas constitucionais aventados no recurso especial, não assiste razão ao agravante, pois não há *manifestação do acórdão recorrido* a respeito disso, impedindo o conhecimento do apelo especial.

Note-se que bastaria a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal *a quo* com essa finalidade, o que não ocorreu na espécie, pois o ora agravante limitou-se a perquirir, quando da oposição dos embargos na origem, no ponto, acerca da necessidade de manifestação, pelo acórdão regional, sobre a natureza da irregularidade consubstanciada na *omissão de receita/despesa na sua prestação de contas*, olvidando-se de provocar a Corte de origem quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o valor glosado.

Ademais, não assiste razão ao ora agravante quando afirma que o princípio da insignificância é corolário dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois é cediço que além de terem suas origens em fontes distintas do Direito, encerram institutos que, embora possam coexistir, aplicam-se sob enfoques também distintos, relacionando-se o primeiro com o fato concreto e com maior repercussão na esfera penal, e os outros dois princípios com o juízo de valor acerca da conduta típica frente ao bem jurídico legalmente tutelado.

No tocante à afirmação de que inexistente irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas, *o agravante deixa de voltar as razões do regimental contra fundamento da decisão vergastada que assentou que o conhecimento das alegações do recurso esbarra na necessidade de reexame de matéria fático-probatória*, que é inviável nesta instância. Atrai, assim, mais uma vez, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, supracitada.

Nesse contexto, diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo interno a que se nega provimento.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, apesar de ser recente o início do julgamento, peço vênua para relembrar a hipótese dos autos.

Trata-se de prestação de contas de candidato a deputado Estadual nas eleições de 2006. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do candidato, nos termos do voto condutor que assim delineou a questão (fls.203-204):

As contas de campanha devem ser desaprovadas. Com efeito, os fundamentos aduzidos pela Secretaria de Controle Interno denotam a existência de irregularidades que comprometem a higidez das contas, conforme destacado:

Do confronto entre as informações obtidas junto à empresa LWC Editora Gráfica Ltda. (fl. 123), em procedimento de circularização prévia, foi constatada a aquisição de produto que não foi declarada pelo candidato evidenciando omissão de despesa/receita. Registre-se, por oportuno, a não emissão de recibo eleitoral e eventual ausência de trânsito de tais recursos financeiros pela conta corrente”.

Assim, diante da presença de vício insanável, qual seja, a omissão de receita/despesa, que compromete o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, de rigor a desaprovação das contas. Ainda que aparentemente não se possa cogitar de abuso do poder econômico ou de eventual captação ou gastos ilícitos de recursos, a prestação de contas pode revelar vícios graves, cujos valores, entretanto, não se revelem tão expressivos, mas que obrigam a desaprovação em virtude da sua natureza, razão pela qual resta inaplicável o princípio da insignificância no caso em apreço.

Foram opostos embargos de declaração apontando contradição e obscuridades. A contradição seria entre a afirmação do acórdão de não se cogitar no caso de abuso de poder econômico ou captação ilícita de recursos e a sua conclusão que reprovou as contas do candidato, em confronto com o art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997.

As omissões estariam relacionadas à indicação genérica de que a prestação de contas “poderia” apresentar vícios e a falta do exame do valor da despesa que significaria reduzido percentual do valor aplicado na campanha.

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que o acórdão embargado não padecia dos vícios apontados, não sendo necessário ao juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes.

O candidato, então, interpôs recurso ordinário. Indicou como violado o art. 275, II, do Código Eleitoral e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão, por não terem sido considerados fatos essenciais para o deslinde da causa, tais como o não reconhecimento por parte do recorrente da despesa realizada e a declaração emitida pela LDW Editora Gráfica Ltda. no sentido de o recorrente não teria efetuado o pagamento da referida nota fiscal. Apontou, também a violação ao inciso II e aos §§ 2º e 2º-A, do art. 30 da Lei das Eleições.

No Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo recebimento do recurso como especial e pelo seu provimento parcial para aprovar as contas do candidato em razão da insignificância do valor glosado diante do total arrecadado pela campanha.

O eminente Ministro Gilson Dipp negou provimento ao recurso em decisão monocrática, na qual ficou assentado que o recurso cabível seria o de natureza especial. No que tange às violações legais, a r. decisão monocrática asseverou que não houve omissão praticada pela Corte Regional, donde não haveria violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral; no tocante à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não haveria o necessário prequestionamento e, por fim, que as razões do recurso esbarrariam no reexame de matéria fático-probatória, inviável nesta instância.

O recorrente interpôs agravo regimental, no qual sustentou que, embora a decisão monocrática tivesse entendido pela não violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, tal violação teria efetivamente ocorrido nos presentes autos, sendo necessário o retorno dos autos ao Eg. TRE-SP consoante ensinamentos doutrinários e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a falta de prequestionamento dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, o agravo regimental argumentou que “o recorrente expressamente requereu a manifestação destes princípios, manifestando-se o Tribunal unicamente em face do princípio da insignificância” e, mais adiante aduz “essa omissão do v. acórdão jamais pode caracterizar a ausência de prequestionamento. Com efeito esta situação revela manifesta injustiça, pois a parte suscitou as questões relevantes ao deslinde da causa e sendo omissos o Tribunal Paulista o Tribunal Superior não conhece da matéria por ausência de prequestionamento”. Em seguida, reitera o agravo regimental a incidência na espécie do § 2º-A do art. 30 da Lei n. 9.504/1997 que aponta que erros materiais irrelevantes não ensejam a rejeição das contas.

Por fim, alegou o agravante que o parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, foi no sentido da aprovação das contas e, nesse sentido, concluiu: “ainda que o parecer não tenha o condão de vincular a decisão proferida por esse E. TSE, deve-se atentar que incumbe ao Ministério Público Eleitoral a fiscalização das contas prestadas, e esse órgão responsável pela fiscalização não vislumbrou qualquer irregularidade suficiente à determinar a rejeição das contas”.

Apreciando o agravo interno, o eminente Ministro Gilson Dipp, na última sessão, votou no sentido de negar-lhe provimento, sustentando, em suma:

a) consoante consignado na decisão agravada, não prospera a alegação de afronta ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois o agravante teria se apoiado em premissas dissociadas da realidade dos autos, incidindo na espécie a Súmula n. 284 do STF.

b) que o agravo não se volta expressamente contra a fundamentação, atraindo a Súmula n. 182 do STJ;

c) *obiter dictum*, apontou que o Tribunal de origem teria examinado os temas suscitados nos embargos de declaração;

d) no que se refere ao prequestionamento dos temas constitucionais, não há manifestação do acórdão recorrido, o que poderia ter sido provocado por meio dos embargos de declaração, quando, no caso, o recorrente teria utilizado tal recurso apenas acerca da necessidade de manifestação sobre

a natureza da irregularidade, olvidando-se de provocar a Corte de origem quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o valor glosado;

e) não assiste razão ao ora agravante quando afirma que o princípio da insignificância é corolário dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois é cediço que além de suas origens em fontes distintas, encerram institutos que, embora possam coexistir, aplicam-se, também, a enfoques distintos;

f) no tocante à afirmação de que inexistente irregularidade apta a rejeição das contas, o agravante não ataca a decisão agravada no ponto em que afirmou que a matéria envolveria o reexame de provas.

Após ouvir o voto do eminente relator, pedi vista dos autos.

Feito esse resumo, passo a votar.

E, ao fazê-lo, rogo inicialmente as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Gilson Dipp para dele divergir, em parte.

O caso, como visto, envolve contas de campanha apresentadas em outubro de 2006, que somente vieram a ser examinadas pela Corte Estadual em maio de 2010.

Inicialmente, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, acompanho o eminente relator no que tange à inexistência de violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral. Isso porque, ao contrário do que efetivamente se diz no recurso especial e no agravo regimental, os embargos de declaração não visaram provocar o Tribunal de origem a se manifestar expressamente sobre os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância.

Igualmente, sobre o reexame dos fatos, acompanho o eminente relator, na linha bem exposta pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que enfrentou esse tópico nos seguintes termos:

O exame dos argumentos expostos pelos recorrentes – que são no sentido de que não reconhece a assinatura na nota fiscal e que o serviço não foi executado – implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, consoante a Súmula

n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Destaco, contudo, em relação ao prequestionamento, em especial em relação ao princípio da insignificância, que o meu entendimento não acompanha exatamente o do eminente Ministro Relator. Considero que a matéria está suficientemente prequestionada, uma vez que sequer havia omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração, pois o primeiro acórdão regional tratou expressamente deste ponto, nos seguintes termos:

Ainda que aparentemente não se possa cogitar de abuso do poder econômico ou de eventual captação ou gastos ilícitos de recursos, a prestação de contas pode revelar vícios graves, cujos valores, entretanto, não se revelem tão expressivos, mas que obrigam a desaprovação em virtude da sua natureza, *razão pela qual resta inaplicável o princípio da insignificância no caso em apreço.*

Registra o acórdão embargado, assim, ao meu sentir que o caso não envolve captação ou gastos ilícitos e que os valores revelados não são expressivos.

Entendeu a Corte Regional, contudo, que o vício da omissão deste gasto implicaria a rigorosa rejeição das contas do candidato, não havendo que se perquirir sobre a insignificância dos mesmos.

Tal entendimento, a meu ver, afronta o disposto no § 2º-A do art. 30 da Lei n. 9.504/1997, que foi apontado pelo recorrente como violado, desde a oposição dos embargos de declaração na corte de origem e está implicitamente prequestionado. Diz a norma, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009:

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ressalto, por oportuno, que, na redação original a Lei tratava apenas dos erros formais e materiais corrigidos pelos candidatos no § 2º do art. 30.

De acordo com o dispositivo, a correção dos erros desautorizava a rejeição das contas ou a cominação de sanção. Com a edição da Lei n. 12.034, de 2009, contudo, o Legislador acrescentou o § 2º-A acima transcrito, incluindo também como motivos que inviabilizam a rejeição das contas os erros formais ou materiais irrelevantes, ou seja, aqueles que apesar de existentes não são relevantes – em outras palavras são insignificantes – perante o conjunto da prestação de contas.

Nessa linha, destaco que o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

No que diz respeito aos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, depreende-se dos documentos acostados aos autos (fl. 20) que o valor arrecadado da campanha pelo recorrente foi de R\$ 116.063,81 (cento e dezesseis mil, sessenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo que o montante atingido pelas irregularidades é de aproximadamente 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do total.

Esse Tribunal tem decidido pela aplicabilidade desses princípios no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A propósito confira-se:

Agravo regimental. Recurso. Mandado de segurança. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Aprovação com ressalvas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS n. 704-AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 3.5.2010, p. 28).

Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso.

Acrescento que, no precedente citado, ainda que na ementa tenha sido registrada apenas a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o mandado de segurança se voltava contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que havia, com base também no princípio da insignificância, aprovado com ressalvas, as contas do candidato, como se vê da fundamentação do ato atacado:

Do demonstrativo de recursos arrecadados constante nos autos, constato que o candidato movimentou o total de R\$ 35.932,50 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que confere ao montante referente às irregularidades apontadas na sentença *a quo*, o caráter irrisório, cabendo a aplicação do princípio da insignificância, aplicado de forma subsidiária ao Direito Eleitoral

No precedente, como apontado pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro, as irregularidades, que somavam pouco mais de dois mil e setecentos reais, correspondiam a 7,6% (sete vírgula seis por cento) do valor envolvido na campanha.

No presente caso, a irregularidade apontada é menor ainda, o seu valor é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ela representa menos de meio por cento do valor conjunto da prestação de contas, como aponta a Procuradoria Geral Eleitoral.

Por fim, anoto que mesmo antes da edição da Lei n. 12.034, de 2009, que alterou, entre outros, o art. 30 da Lei das Eleições, este Tribunal já decidira que despesas de reduzido valor não comprometem o conjunto

da prestação de contas (Ag n. 4.593³, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 11.6.2004; PET n. 2.594⁴, Rel. Min. José Gerardo Grossi, PESS 13.12.2006; RMS n. 569⁵, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 18.3.2009; RESPE n. 21.845⁶, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* 8.10.2004,

3 Ementa: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Eleição de 2002. Deputado federal. Despesas não declaradas. Receita. Origem. Retificação. Notas fiscais. Utilização de recibos já entregues. Despesas efetivamente pagas. Comprovação. Situação irregular de terceiros.

Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da Demonstração dos Recursos Arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de espécie estimada. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas. O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas. Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento. Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária. Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.

4 Ementa: Eleições 2006. Prestação de Contas. Campanha. Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores. Concessionária ou permissionária de serviço público. Vedação. Doação irregular. Contas rejeitadas. 1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997. 2. Empresa que, comprovadamente, atua como aduaneira - ainda que sem contrato formal - há de ser tida como concessionária ou permissionária de serviço que compete à União (CF, art. 21, XII, f). Como tal, não pode doar recursos para campanha eleitoral. 3. É lícito o comitê financeiro, excepcionalmente, arrecadar recursos depois da eleição (Resolução-TSE n. 22.250/2006, art. 19, § 1º). Não só para pagamento de suas dívidas como, também, para o pagamento de dívidas do comitê de seu candidato. 4. *Divergências de pouca importância, na movimentação bancária e na alimentação de dados do SPCE, não permitem a desaprovação de contas, havendo de ser relevadas como erros materiais.* 5. Contas rejeitadas.

5 Ementa: *Mandado de segurança. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2004. PSDB. Diretório estadual. Desaprovação. Recurso. Irregularidade formal. Comprovação. Provimento.* 1. As contas serão aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a sua regularidade. 2. Recurso a que se dá provimento.

6 Ementa: *Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Deputado federal. Apelo provido. Contas aprovadas com ressalva.* Trecho do voto: "(...) a jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de que, se não regularizadas despesa de valor ínfimo, as contas poderão ser aprovadas com ressalva (...)".

RMS n. 551⁷, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, *DJ* 24.6.2008). E assim também procedeu na última eleição presidencial (PC n. 408.052, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PESS 9.12.2010).

Por essas razões, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, rogando respeitosa vênias ao eminente relator, voto no sentido de prover o agravo regimental para, desde logo, dar provimento parcial ao recurso especial e, reformando a decisão recorrida, com base no § 2º-A da Lei n. 9.504/1997, considerar aprovadas, nos termos do art. 30, II, da referida norma, as contas do recorrente na eleição de 2006, em face da insignificância do erro apontado.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, colho do acórdão regional o seguinte trecho, conclusivo (fls. 203):

Assim, diante da presença de vício insanável, qual seja, omissão de receita/despesa, que compromete o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, de rigor a desaprovação das contas. Ainda que aparentemente não se possa cogitar de abusos [...], a prestação de contas pode revelar vícios graves, cujos valores, entretanto, não se revelem tão expressivos, mas que obrigam a desaprovação em virtude de sua natureza, razão pela qual resta inaplicável o princípio da insignificância no caso em apreço.

⁷ Ementa: Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes. 1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil. 2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação. 3. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada. 4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Recurso provido.

O Tribunal Regional Eleitoral não cogita se o vício é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais), ou de qualquer percentual.

Recentemente, eu trouxe voto-vista em processo de que é relator o Ministro Marcelo Ribeiro, e, naquele caso, a situação era inversa: o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais aprovava as contas com ressalvas, exatamente porque essa irregularidade era mínima proporcionalmente.

Acompanhei o Ministro Marcelo Ribeiro, porque entendi que rever o caso constituiria matéria de fato, pois o TRE-MG decidiu que essa falha não comprometia a regularidade da prestação de contas.

Neste caso, é o inverso: o acórdão regional assentou que estava comprometida a regularidade da prestação de contas. De duas uma – até porque esse valor de R\$ 500,00 não foi, em nenhum instante, cogitado pelo acórdão regional –, ou anulamos o acórdão regional, porque não supriu eventual omissão, ou não será dado reformá-lo, à vista da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Porque foram interpostos os declaratórios visando justamente a prequestionar essa matéria.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Pelo que vi, tanto o Relator quanto o Ministro Henrique Neves afastam a violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, entendendo que não há omissão.

O Sr. Ministro Henrique Neves: No agravo regimental, o agravante alega que ele havia, nos declaratórios, feito referência ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, efetivamente, ele não fez. Os declaratórios, como estão postos no voto do Ministro Gilson Dipp, de forma exemplar, resumem-se a três pontos.

Os três pontos, a meu ver, pertinentes (...)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Há uma contradição, uma primeira omissão e uma segunda omissão.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Exatamente. É o que está na decisão. O núcleo dos embargos diz:

a) *Contradição*: como não se cogitou de abuso de poder econômico e captação de gastos ilícitos, não se verifica a hipótese de rejeição de contas (art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997).

b) *1ª omissão*: o v. arresto reputou que a prestação de contas pode *revelar vícios*, sem, contudo, explicitar quais os vícios (possivelmente não apurados, diante da utilização da expressão no condicional “pode revelar”).

c) *2ª omissão*: rejeitaram-se as contas diante da singela nota fiscal de R\$ 500,00, ou seja, cerca de 0,4% do total aplicado, ao argumento de que sua natureza importaria a desaprovação das contas. Como não consta tal requisito (“natureza”) na legislação de regência, é de rigor que o E. TRE-SP esclare o presente arresto a fim de explicitar qual seria a natureza do gasto em questão [...].

Esse é o núcleo dos embargos de declaração.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Tenho a impressão de que Vossa Excelência também afasta a violação ao artigo 275 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Henrique Neves: No agravo, ele alega que propôs os embargos – acho que seria muito simpática a tese dele – e depois a matéria não é tida como prequestionada. A meu ver, ele propôs os embargos de declaração para prequestionar a matéria infraconstitucional, não tratou de princípio de proporcionalidade. No recurso, ele afirma que haveria ofensa ao princípio, falta de prestação jurisdicional, porque o Tribunal não teria enfrentado tais princípios.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: E não foram objeto dos embargos de declaração.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Indiretamente podem ser considerados abrangidos por esses artigos, mas não foram devidamente apontados como omissos.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, eu tenho agido desta forma: se as contas são aprovadas com ressalva e há, por exemplo, recurso do Ministério Público Eleitoral, eu aplico o mesmo princípio.

Se o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que a falha não comprometia a regularidade das contas, eu não posso reexaminar em recurso especial. O inverso também me parece a mesma moeda, apenas com a circunstância de que, se o acórdão regional houvesse reconhecido que a falha é de R\$ 500,00 num universo de R\$ 116.000,00 e que esse percentual representava 0,4% do valor das contas e que não se aplicava à prestação de contas o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade ou mesmo da insignificância, nesse caso, sim, acredito que poderíamos conhecer da matéria, desde que constante do acórdão regional.

Como não ficou constando, e ambos os votos reconhecem que não se pode anular esse acórdão por ofensa ao artigo 275, entendo que constitui matéria de fato o reexame da questão.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Apenas para esclarecer.

Os embargos de declaração terminam assim:

Diante do exposto, verificadas as hipóteses que viabilizam o trânsito dos presentes embargos de declaração, aguarda-se o seu devido e regular processamento a fim de que sejam supridos [...].

Outrossim, aguarde-se a manifestação, para fins de prequestionamento viabilizador do recurso (art. 30, § 5º da Lei n. 9.504/1997), dos seguintes dispositivos legais: art. 30, *caput* e §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997.

O Tribunal, ao responder os embargos, afirma que, “com efeito, o *decisum* está claro e fundamentado, as questões deduzidas e os documentos apresentados foram examinados, substancialmente, pela anterior decisão dessa C. Corte”.

Depois vem a jurisprudência afirmando que o juiz não está obrigado a responder todas as questões e que elas não padecem de omissão ou contradição. Assim, inexistente obscuridade ou os requisitos previstos no artigo 275. Não é possível a modificação do *decisum*, por conseguinte, o presente recurso ultrapassa os limites da mera declaração para impulsionar a revisão do julgado, pleiteando-se o que o embargante tem como correto.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Penso que, se o acórdão regional tivesse permanecido omissivo, seria o caso de anulá-lo para o exame da matéria.

Como nenhum dos votos que me precedeu reconhece essa omissão, peço vênia ao Ministro Henrique Neves para acompanhar o relator.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Henrique Neves para acompanhar o relator.

Tal como enfatizado também pelo Ministro Arnaldo Versiani, parece-me que, para alterar, teria que haver o revolvimento do quadro fático-probatório, o que não é possível em recurso especial e foi fixado exatamente o ponto que é abordado com referência a esses fatos.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, pelo memorial que tenho em mesa, o recurso foi autuado como ordinário. A par desse aspecto, apontou a defesa que a diferença no total da arrecadação seria mínima, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, ter-se-ia defeito quanto a 0,4% do que arrecadado.

O Tribunal, enfrentando esse tema, assentou que a insignificância não teria repercussão maior e, a meu ver, teria. Quer dizer, é estreme de dúvidas que o defeito ficou restrito a essa percentagem mínima quanto à arrecadação, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), não teriam sido justificados, em termos de prestação de serviços. Haveria, talvez, até uma nota fria quanto à demonstração dessa despesa.

Ora, partindo dessa premissa, ainda que encare o recurso como especial, creio que a jurisprudência tem relevado esse vício, por não ser substancial.

Por isso, acolho o recurso pela violência ao artigo 275, no que os embargos foram desprovidos sem se explicitar, diria, sem se revelar de forma mais escancarada que a deficiência estaria ligada aos R \$500,00 (quinhentos reais).

Por isso, peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência, provendo o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência também. Nesse caso, aplicarei o princípio da realidade. Realmente, tendo em conta que a despesa, alegadamente irregular, representa apenas 0,4% do total do montante arrecadado (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Há coisas mais sérias para a Justiça Eleitoral glosar.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): E mais, Ministro Marco Aurélio, aqui o próprio candidato repudia essa nota fiscal, dizendo que não foram prestados esses serviços e que não houve pagamento.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Ele acrescenta um fundamento ao agravo, dizendo que o titular da fiscalização das contas, o Ministério Público, nessa instância, reconheceu e opinou no sentido do provimento do recurso para que as contas fossem julgadas e aprovadas com ressalva.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): O próprio Ministério Público, nesse caso, está favorável à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Eugênio Pereira Júnior, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2006, contra decisão do e. Ministro Gilson Dipp por meio da qual negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto pelo candidato em processo de prestação de contas.

I. Relatório

No âmbito do TRE-SP, as contas de Paulo Eugênio Pereira Júnior foram rejeitadas em razão de ter sido “constatada a aquisição de produto que não foi declarada pelo candidato evidenciando omissão de despesa/receita” (fl. 203).

O Tribunal de origem consignou, ainda, que a omissão de receita ou despesa compromete o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e, por esse motivo, constitui vício insanável, ainda que os valores não sejam expressivos. Logo, o princípio da insignificância não seria aplicável.

Contra esse acórdão (fls. 201-204), sobrevieram embargos de declaração (fls. 207-210), nos quais se alegou essencialmente que a rejeição das contas decorreu da ausência de contabilização de nota fiscal emitida por LWC Editora Gráfica Ltda., no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo serviço não foi reconhecido pelo embargante. No entanto, ainda que se admitisse a realização desse serviço, a irregularidade não autorizaria a rejeição das contas, haja vista que o total arrecadado foi de R\$ 116.063,81 (cento e dezesseis mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos).

Assim, o acórdão regional estaria eivado dos seguintes vícios (fl. 209):

a) contradição: como não se cogitou de abuso de poder econômico e captação ou gastos ilícitos de recursos, não se verificava a hipótese de rejeição de contas (art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997);

b) 1ª omissão: o v. aresto reputou que a prestação de contas *pode revelar* vícios, sem, contudo, explicitar quais os vícios (possivelmente não apurados, diante da utilização da expressão no condicional “pode revelar”;

c) 2ª omissão: rejeitaram-se as contas diante da singela nota fiscal de R\$ 500,00, ou seja, cerca de 0,4% do total aplicado, ao argumento de que sua natureza importaria a desaprovação das contas. Como não consta tal requisito (“natureza”) na legislação de regência, é de rigor que o E. TRE-SP esclare o presente aresto a fim de explicitar qual seria a natureza do gasto em questão [...].

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo TRE-SP ao fundamento de que o acórdão embargado não padecia dos vícios apontados e que o embargante pretendia apenas a revisão do julgado.

Contra essa decisão, Paulo Eugênio Pereira Júnior interpôs recurso ordinário, aduzindo, em síntese, que:

a) Houve violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto os embargos rejeitados foram opostos apenas no intuito de prequestionar os dispositivos legais violados pelo acórdão regional, bem como pela necessidade de o Tribunal *a quo* manifestar-se acerca do montante impugnado (R\$ 500,00) face aos valores arrecadados (R\$ 116.063,81), que envolveria a aplicação do princípio da insignificância, “corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (fl. 232);

b) a prestação de serviço cujo valor não teria sido contabilizado não é reconhecida pelo recorrente;

c) ainda que se considere irregular a despesa questionada, devem ser aplicados os princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997, haja vista que o montante supostamente irregular significou 0,4% do total de recursos arrecadados.

Ao fim, pugnou pelo provimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário como especial e, no mérito, por seu parcial provimento (fls. 248-252).

Às folhas 255-259, o e. Ministro Gilson Dipp conheceu do recurso ordinário como especial e negou-lhe seguimento ao fundamento de que: a) não houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto as alegações do recorrente, no ponto, estão dissociadas da realidade dos autos; b) as questões referentes aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram prequestionadas; e c) o conhecimento do recurso quanto às demais alegações esbarraria no reexame de fatos e provas.

Paulo Eugênio Pereira Júnior interpôs, então, agravo regimental, em cujas razões sustentou que (fls. 261-275):

a) houve violação do art. 275, II, do Código Eleitoral;

b) nos embargos de declaração requereu-se que o TRE-SP se pronunciasse expressamente a respeito dos princípios tidos por não prequestionados na decisão agravada; de todo modo o Tribunal de origem debateu a questão;

c) a prestação de serviço cujo valor não teria sido contabilizado não é reconhecida pelo recorrente;

d) o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral é favorável ao parcial provimento do recurso.

Requer o provimento do agravo regimental.

Na sessão do dia 22.3.2012, o e. Ministro Gilson Dipp negou provimento ao agravo regimental, reafirmando a correção da decisão agravada. Para tanto, aplicou a Súmula n. 284-STF, tendo em vista a discrepância entre as razões do recurso especial e os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou os embargos. A título de *obiter dictum*, Sua Excelência consignou que o Tribunal de origem analisou as matérias suscitadas nos embargos de declaração. Ressaltou, ainda, que os princípios constitucionais tidos por violados pelo recorrente carecem de prequestionamento. Destacou, por fim, que o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 7-STJ.

Naquela mesma assentada, o e. Ministro Henrique Neves antecipou pedido de vista, apresentando seu voto na sessão do dia 27.3.2012. Sua Excelência divergiu do e. Min. Relator para prover o agravo regimental e dar parcial provimento ao recurso especial, aprovando as contas com ressalvas.

A divergência fundamentou-se na existência de prequestionamento a respeito do princípio da insignificância. O e. Ministro Henrique Neves entendeu que o TRE-SP, ao consignar que a natureza do vício afastaria a aferição de sua insignificância no contexto global das contas, debateu a questão.

Acompanharam o e. Relator os e. Ministros Arnaldo Versiani e Cármen Lúcia. Os e. Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, por sua vez, aderiram à divergência.

O julgamento, então, foi suspenso para que eu trouxesse o voto de desempate, cujas razões passo a expor.

II. Da violação do art. 275, II, do Código Eleitoral

Quanto à alegada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, o e. Ministro Relator aplicou a Súmula n. 284-STF, *no que foi acompanhado*

pelos demais Ministros, tendo em vista a discrepância entre as razões do recurso especial e os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou os embargos.

No acórdão embargado na origem, consignou-se expressamente que, a despeito de a irregularidade detectada nos autos não ser de valor expressivo, o princípio da insignificância não era aplicável à hipótese dos autos, dada a natureza do vício (omissão de receita e despesa).

Todavia, como bem salientado pelo e. Ministro Henrique Neves em seu voto-vista, “ao contrário do que efetivamente se diz no recurso especial e no agravo regimental, os embargos de declaração não visaram provocar o Tribunal de origem a se manifestar expressamente sobre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância”.

Logo, não houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Ressalto que, quanto a esse ponto, não há divergência entre os e. Ministros deste Tribunal.

III. Da inaplicabilidade da Súmula n. 182-STJ na hipótese dos autos

O e. Min. Relator, ao julgar o agravo regimental, também aplicou a Súmula n. 182-STJ, pois não houve ataque específico ao fundamento da decisão agravada sobre a impossibilidade de reexame de provas no que se refere ao conhecimento do recurso especial na parte que trata da inexistência da irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

De fato, o recurso especial interposto, no que se refere à suposta inexistência de serviço prestado, não só esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ mas também no da Súmula n. 284-STF, haja vista que, nesse ponto, não foi apontado dispositivo legal ou constitucional violado.

A despeito disso, com as mais respeitosas vênias a Sua Excelência e aos demais Ministros que o acompanharam, divirjo da aplicação da Súmula n. 182-STJ *no agravo regimental*.

Isso porque a falta de insurgência do agravante quanto a esse fundamento não impede, em tese, o provimento de seu recurso especial, pois, ainda que se torne indiscutível a existência do vício, é incontroverso

nos autos que o valor da irregularidade é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que o total arrecadado na campanha do candidato foi de R\$ 116.063,81 (cento e dezesseis mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), o que pode ser analisado sob a ótica da insignificância.

Assim, passo a examinar a existência de prequestionamento acerca do princípio da insignificância.

IV. Do prequestionamento acerca do princípio da insignificância e de sua aplicação na hipótese dos autos (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997)

O e. Ministro Relator consignou que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram objeto de debate na instância ordinária. Além disso, afirmou que o princípio da insignificância relaciona-se “com o fato concreto e com maior repercussão na esfera penal”.

A divergência, no entanto, considerou a matéria prequestionada, haja vista manifestação expressa do Tribunal Regional sobre o princípio da insignificância (fl. 204).

Inicialmente, convém ressaltar que o candidato, nas razões recursais, apontou violação do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009).

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009).

Merece destaque o disposto no referido § 2º-A, segundo o qual “*erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas*”.

Assim, considerando que o TRE-SP assentou expressamente que os valores em apreço eram inexpressivos, mas que afastava a aplicação do princípio da insignificância em virtude da natureza da irregularidade⁸, estou em que *a questão* está devidamente prequestionada, com as mais respeitadas vênias.

Consequentemente, considerando que não há controvérsia acerca do montante da irregularidade constatada – R\$ 500,00 (quinhentos reais) – e do total de recursos arrecadados na campanha do candidato – R\$ 116.063,81 (cento e dezesseis mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) – é de se aplicar o disposto no § 2º-A do art. 30 da Lei n. 9.504/1997, invocado pelo agravante nas razões do recurso especial.

Destaca-se, como substrato a essa conclusão, julgado desta Corte que, em situação análoga, decidiu que irregularidades no valor de 7,5% do valor total da campanha não representariam valor expressivo e, como consequência, não ensejariam a desaprovação das contas. É o que se infere do excerto do seguinte julgado:

[...]

Conforme declinado na decisão agravada, o candidato movimentou o total de R\$ 35.932,50 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e as irregularidades apontadas, no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), *equivalem a aproximadamente 7,6% (sete vírgula seis por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha do agravado.*

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em que os vícios não atingiram valor expressivo em face do total movimentado na campanha e ainda o parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

Correta, portanto, a adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

8 Colhe-se do voto condutor do acórdão, fl. 204: “Ainda que aparentemente não se possa cogitar de abuso do poder econômico ou de eventual captação ou gastos ilícitos de recursos, a prestação de contas pode revelar vícios graves, cujos valores, entretanto, não se revelem tão expressivos, mas que obrigam a desaprovação em virtude da sua natureza, razão pela qual resta inaplicável o princípio da insignificância no caso em apreço.”

(AgR-MS n. 704-AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 4.5.2010) (sem destaques no original).

V. Conclusão

Forte nessas razões, reitero o pedido de respeitosas vênias ao eminente Ministro Gilson Dipp e àqueles que o acompanharam para aderir aos votos da divergência inaugurada pelo eminente Ministro Henrique Neves. Ademais, peço *provimento do agravo regimental e parcial provimento do recurso especial* interposto por Paulo Eugênio Pereira Júnior, reformando o acórdão regional e aprovando, com ressalvas, as contas do candidato.

É o voto.

PETIÇÃO N. 1.844 – CLASSE 18 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Requerente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC)
Advogados: Gianpaolo Machado Lage de Melo e outro

EMENTA

Partido político. PTC. Prestação de contas. Exercício financeiro 2005. Desaprovação.

- Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, após diversas oportunidades para fazê-lo, impõe-se a desaprovação das contas do Partido Trabalhista Cristão (PTC) referente ao exercício financeiro de 2005, com a suspensão de uma cota do Fundo Partidário, considerado o critério de proporcionalidade estabelecido no artigo 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar a prestação de contas, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 12.3.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Cristão (PTC) encaminhou a esta Corte sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005.

Submetida a documentação à análise da Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias, então COEP, em 15.5.2006, foram encontradas as irregularidades elencadas na Informação n. 55/2006 COEP – SCIA/TSE (fls. 282-296).

A agremiação foi notificada para que cumprisse as diligências, e, em nova manifestação, a COEPA sugeriu fossem desaprovadas as contas (fls. 358-368). O partido apresentou, então, nova documentação (fls. 379-491), que não se mostrou suficiente, sendo ratificada pela unidade técnica a desaprovação (fl. 502).

Instado a se manifestar, em 16.6.2010, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º do artigo 24 da Res.-TSE n. 21.841/2004 (fl. 508), o PTC fez ponderações acerca das irregularidades apontadas e apresentou mais documentos, entre eles, “[...] Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstração do Resultado, Demonstrativo Financeiro, Balancete do mês de Dezembro e Livro Razão do Exercício 2005” (fl. 516).

A COEPA, ao examinar pela *quarta vez* a prestação de contas, sugeriu, em parecer conclusivo, a desaprovação (fls. 553-560) e, ato contínuo, se manifestou quanto à gravidade das irregularidades detectadas (fls. 568-569).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, observa-se dos autos que desde 2006 se tem notificado o PTC a fim de sanar as irregularidades apontadas em sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2005.

De acordo com as informações da unidade técnica, embora a agremiação tenha apresentado documentos em diversas oportunidades, as falhas apontadas não foram sanadas.

Colho do parecer conclusivo os seguintes trechos (fls. 553-560):

[...]

I – Considerações Preliminares

3. O Partido Trabalhista Cristão na tentativa de sanear as irregularidades apontadas no parecer conclusivo com sugestão para desaprovação das contas, acrescentou nos autos outro “Livro Razão” (fls. 526-546).

3.1. Em relação à apresentação de uma nova escrituração contábil, esta Unidade verificou não haver previsão legal para esta hipótese, salvo em situações específicas de acordo com o art. 10, Parágrafo Único e art. 14, do Decreto-Lei n. 486/1969, *in verbis*:

Art. 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

(...)

Art. 14. Compete ao Departamento Nacional de Registro do Comércio baixar as normas necessárias à perfeita aplicação deste Decreto-lei e de seu regulamento, podendo, quando for o caso, resguardadas a segurança e inviolabilidade da

escrituração, estender a autenticação prevista no artigo 5º, parágrafo 2º, a impressos de escrituração mercantil que o aperfeiçoamento tecnológico venha a recomendar.

3.2. O Departamento Nacional de Registro do Comércio editou a Instrução Normativa n. 102/2006⁹, que em seus arts. 5º, 18, §§ 1º e 2º, e 25, salvo as hipóteses específicas, confirmam a impossibilidade de refazimento de registro contábil de exercícios anteriores e define a obrigatoriedade de conservação dos registros contábeis, *in verbis*:

Art. 5º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

(...)

Art. 18. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, o empresário ou a sociedade empresária fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição.

§ 1º Recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o termo de autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

§ 2º A autenticação de novo instrumento de escrituração só será procedida após o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

(...)

Art. 25. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade,

⁹ Ver também a Instrução Normativa n. 65/1997, revogada pela Instrução Normativa n. 102/2006.

enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

3.3. Cabe ressaltar que, conforme o art. 2º da Resolução TSE n. 21.841/2004, os partidos políticos devem obedecer aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, *in verbis*:

Art. 2º Os estatutos dos partidos políticos, que são associações civis sem fins econômicos, devem conter normas sobre finanças e contabilidade, que obedçam aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente às disposições gerais constantes da NBC T – 10.19 – (Entidades sem finalidade de lucros), e regras que (Lei n. 9.096/1995, art. 15, incisos VII e VIII):

3.4. Verifica-se que no referido artigo há citação sobre a NBC T – 10.19, transcrita a seguir:

NBCT 10.19.1.6 – Aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

3.5. *A apresentação de nova escrituração contábil fere a legislação (supracitada), bem como os princípios contábeis geralmente aceitos, estabelecidos na Resolução CFC n. 750/1993, em especial o princípio da oportunidade e da competência, conforme Parecer CT/CFC n. 43/03 (anexo). Cabe ressaltar que o Conselho Federal de Contabilidade editou as Resoluções n. 563/83 e n. 596/85, que aprovaram, respectivamente, as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas: NBC T 2.1 e NBC T 2.4. A NBC T 2.1 que versa sobre as formalidades da escrituração contábil nas quais estabelecem normas de escrituração a serem seguidas pelas entidades. A NBC T 2.4 apresenta o processo técnico para correção de registros contábeis.*

3.6. Portanto, o “Livro Razão” apresentado às fls. 526-546 não foi apreciado por esta Unidade Técnica devido à ausência de validade legal, bem como os respectivos demonstrativos (fls. 518-525) dele decorrentes. O Livro Razão que atende a legislação e foi analisado

nas Informações anteriores consta no Anexo deste processo de prestação de contas.

[...]

IV - Das irregularidades não sanadas

6. Das *irregularidades* apuradas na Informação n. 265/2010 COEPA-SCI/TSE, *permanecem*:

6.1. *Item 5 da supracitada Informação, referente aos valores de saldos das contas “caixa Fundo Partidário” e “caixa outros recursos”*: permanece a divergência no saldo final do Balanço Patrimonial 2004 e no saldo inicial do Livro Razão n. 1 de 2005 destas contas, conforme Tabela 1 desta Informação. O Partido não esclareceu a razão das alterações no saldo da conta “caixa Fundo Partidário” que decresceu no valor de R\$ 346,51 nem como o saldo da conta “caixa outros recursos” acresceu no valor de R\$ 19.823,70 do dia 31.12.2004 para o dia 1º.1.2005.

6.1.1. É necessário a devolução ao Erário pelo PTC *do valor de R\$ 346,51*, referente à aplicação irregular do FP (31.12.2004), atualizados ao Tesouro Nacional, em Guia de Recolhimento da União – GRU, sob o *Código de n. 18.822-0*, a ser emitida por Unidade Técnica deste Tribunal, utilizando-se de *recursos próprios*.

6.1.2. E ainda, deverá o Partido recolher as receitas arrecadadas *no valor total de R\$ 19.823,70*, cuja receita não transitou na conta bancária do Partido e não houve a identificação da origem da doação, *portanto, trata-se de recursos de origem não identificada*. O Partido descumpriu o § 2º do art. 4º c.c. inciso I do art. 3º da Resolução TSE n. 21.841/04 e por esta razão deverá recolher ao Fundo Partidário, em obediência às regras estabelecidas no art. 6º da citada Resolução, utilizando-se de Guia de Recolhimento da União sob o *Código de n. 20.006*, a ser emitida por Unidade Técnica deste Tribunal.

Tabela 1

| <i>Conta “caixa Fundo Partidário”</i> | | | <i>Conta “caixa Outros Recursos”</i> | | |
|---|--|------------|---|--|---------------|
| Saldo Final Balanço Patrimonial 2004 | | R\$ 846,51 | Saldo Final Balanço Patrimonial 2004 | | R\$ 998,44 |
| Saldo inicial livro Razão 2005 (fl. 85) | | R\$ 500,00 | Saldo Inicial livro Razão 2005 (fl. 86) | | R\$ 20.822,14 |

6.2. *Itens 7 e 7.1 da supracitada Informação*, sobre o registro de ativo imobilizado no Balanço Patrimonial de 2004 e a ausência deste ativo no Balanço Patrimonial do exercício de 2005 bem como do registro de baixa dos bens: o Partido havia relatado (fl. 382):

A escrituração contábil foi realizada pelo SPCP. Ao transcrevermos os saldos do exercício de 2004 o sistema não captou as informações e não sabemos por qual motivo os valores de aquisição de bens do Ativo Imobilizado não foram registrados pelo sistema (...).

6.2.1. A alegação do Partido demonstrou que os bens não foram baixados, ou seja, estes permaneciam no patrimônio da Agremiação à época, contudo, sem a devida contrapartida no sistema. O Partido não conferiu os registros contábeis e não relatou o problema ao suporte técnico do SPCP e também não fez prova dos lançamentos supostamente realizados, assim não é plausível a justificativa apresentada, portanto, o PTC descumpriu o disposto no art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/04.

6.3. *Item 9 da supracitada Informação, sobre a divergência no valor do Resultado do Balanço Patrimonial Exercício 2005 com o Resultado do Exercício Anterior 2004*: observa-se que o *Resultado do Exercício de 2004 no valor de R\$ 11.054,62* não foi transportado para o Balanço Patrimonial de 2005. No *exercício financeiro de 2005 foi registrado o valor de R\$ 23.805,73 como resultado acumulado proveniente de 2004*, conforme tabela comparativa a seguir:

Tabela 2

| Balanço Patrimonial 2004 (anexo) | | Balanço Patrimonial 2005 (fl. 8) | |
|----------------------------------|----------------|----------------------------------|----------------------|
| <i>Patrimônio Líquido</i> | R\$ 11.054,62 | Patrimônio Líquido | R\$ 25.689,42 |
| Resultado do Exercício | R\$ (3.674,47) | Resultado do Exercício | R\$ 1.883,69 |
| Resultado Acumulado | 14.729,09 | <i>Resultado Acumulado</i> | <i>R\$ 23.805,73</i> |

6.3.1. Percebe-se que a contabilidade do PTC não fornece com integridade e fidedignidade as informações sobre o patrimônio. O saldo da conta “Patrimônio Líquido” do exercício de 2004 deve ser igual ao saldo da conta “Resultado Acumulado” do exercício de 2005. Afirmamos o descumprimento das Normas Brasileira de Contabilidade, principalmente a Resolução CFC n. 750/93, quanto ao atendimento ao Princípio da Continuidade.

V – Conclusão

7. O art. 34 da Lei n. 9.096/1995, afirma que compete à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido político.

8. A prestação de contas anual tem o escopo de evitar desvios de dinheiro, verificar a correta aplicação do Fundo Partidário dentre outros objetivos. A documentação *apresentada não reflete, de forma adequada, a escrituração contábil e a movimentação financeira do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão referente ao exercício de 2005, e fere as Resoluções deste Tribunal e as Normas Brasileiras de Contabilidade*. Do exposto, opinamos pela *manutenção do parecer pela desaprovação* das contas do Diretório Nacional do PTC pelas razões a seguir:

a) irregularidades nos registros contábeis com recursos do Fundo Partidário, apurando-se divergência no montante de R\$ 346,51¹⁰ referente à divergência de informações do saldo final do Balanço Patrimonial 2004 e do saldo inicial do Livro Razão 2005 na conta “caixa Fundo” – itens 6.1 e 6.1.1;

b) irregularidades na arrecadação de recursos e nos registros contábeis de *recursos próprios*, apurando-se divergência no montante de R\$ 19.823,70¹¹ - recursos de origem não identificada – itens 6.1 e 6.1.2;

c) irregularidades nos registros contábeis, apurando-se a ausência do valor de R\$ 6.726,08 do grupo do Ativo Imobilizado no Balanço Patrimonial de 2005, com reflexos contábeis, patrimoniais e financeiros nos Livros Contábeis – itens 6.2 e 6.2.1 e

d) falhas nos registros contábeis entre os valores do Resultado do Balanço Patrimonial Exercício 2005 com o Resultado do Exercício Anterior 2004 – itens 6.3. e 6.3.1

É o que informo. (grifos no original).

10 Alterações no saldo da conta “caixa Fundo Partidário” que decresceu no valor de R\$ 346,51 nem como o saldo da conta “caixa outros recursos” acresceu no valor de R\$ 19.823,70 do dia 31.12.2004 para o dia 1º.1.2005

11 Resultado do Exercício de 2004 no valor de R\$ 11.054,62 não foi transportado para o Balanço Patrimonial de 2005. No exercício financeiro de 2005 foi registrado o valor de R\$ 23.805,73 como resultado acumulado proveniente de 2004

Ao que se tem, o Partido não se desincumbiu do ônus de sanar as irregularidades na sua prestação de contas, mesmo lhe tendo sido dadas muitas oportunidades para fazê-lo. Consoante parecer técnico, em que pese a pequena monta do valor oriundo do fundo partidário irregularmente utilizado (R\$ 346,51), as falhas apontadas na contabilidade do partido em 2005 (*recursos de origem não identificada no valor de R\$ 19.823,08, ausência de registro contábil no balanço patrimonial de 2005 no valor de R\$ 6.726,08 e a falta de batimento com o saldo final do balanço patrimonial de 2004*), conduzem à desaprovação porque se evidenciam a inadequação dos documentos, bem como o desrespeito às normas que regem a matéria, denotando, ainda, práticas que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas.

*Quanto à aplicação da sanção, em que pese tratar-se de exame de contas partidárias do exercício financeiro de 2005, apresentadas em maio de 2006, não há falar em desrespeito ao prazo de cinco anos para julgamento das contas previsto na parte final do § 3º do art. 37, da Lei n. 9.096/1995, **acrescido pela Lei n. 12.034/2009**, consoante entendimento majoritário desta Corte. Destaco, por pertinente, da ementa do seguinte julgado:*

Embargos de declaração. Prestação de contas. Partido Trabalhista do Brasil. Ausência. Contradição.

1. *O prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, tal como previsto no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, inserido pela Lei n. 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, **mas contado a partir da vigência da lei nova.***

2. Se é permitida a revisão de decisões já proferidas, com vistas à adequação à regra prevista na lei nova, no que tange à proporcionalidade na aplicação da pena, conforme expressamente previsto no § 5º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, inaugurado pela Lei n. 12.034/2009 – respeitada, em todo caso, a coisa julgada –, com mais razão é de se entender pela incidência de tal preceito aos processos pendentes de julgamento.

3. Ausência de contradição.

4. Embargos rejeitados.

(ED-Pet n. 1.628-DF, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJe 1º.8.2011).

Pelo exposto, voto pela desaprovação das contas do PTC referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos da Lei n. 9.096/1995, ficando suspenso, pelo prazo de um mês¹², o repasse da cota do Fundo Partidário, considerada a gravidade das irregularidades, bem como o critério de proporcionalidade estabelecido no artigo 37, § 3º, da mesma lei, sem prejuízo da devolução dos valores utilizados irregularmente.

Oficie-se, ainda, à Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que averigue o repasse do valor de R\$ 1.621,91 (mil seiscientos e vinte e um reais e noventa e um centavos) pela Direção Nacional do PTC ao Instituto de Estudos Políticos São Paulo.

É como voto.

¹² Valor do duodécimo destinado ao PTC no mês de dezembro de 2011: R\$ 179.159,19 (Conforme dados constantes na página do TSE, atualizados em 24.12.2011).

PROCESSUAL

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR N. 325-49 – CLASSE
1 – MATO GROSSO (Cuiabá)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Cândido Teles de Araújo
Advogados: Maurício José Camargo Castilho Soares e outro
Agravado: Roberto Ângelo de Farias
Advogados: Roberto Vilela França e outro

EMENTA

Agravo interno em ação cautelar. Eleições 2010. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação social. Candidato. Deputado federal. Deferimento. Medida liminar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Necessidade. Preservação. Direito. Elegibilidade. Desprovimento.

- Caso em que, em razão da ampla devolutividade de que se reveste o recurso interposto e considerando ainda os fatos e fundamentos aduzidos nas suas razões, tem-se por prudente a concessão da liminar, preservando-se a elegibilidade do agravado, mormente quando colocado em debate limites à liberdade de manifestação e de informação.

- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, *trata-se de agravo interno manejado por Cândido Teles de Araújo contra decisão de minha lavra que deferiu medida liminar em ação cautelar proposta por Roberto Ângelo de Farias, eleito suplente de deputado federal no pleito de 2010, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, lhe cassara o diploma e o declarara inelegível por três anos, por uso indevido de meio de comunicação social.*

A insurgência é tempestiva e se embasa na alegação de que o *decisum* agravado, ao deferir a medida, se limitou a analisar o risco de perecimento do direito de ser candidato (*periculum in mora*), sem, contudo, demonstrar a viabilidade processual do recurso e a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida (*fumus boni juris*).

Segundo se afirma, as razões da cautelar são frágeis para o deferimento da liminar, mormente se levado em consideração o fundamento contido no acórdão regional de que a conduta perpetrada pelo ora agravado e pelo meio de comunicação tido como abusador não foi balizada apenas por uma conduta, mas, sim, por uma série de atos que efetivamente tiveram o condão de desequilibrar o pleito.

Requer-se, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetido o agravo interno ao Plenário, a fim de que seja revogada a liminar concedida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A medida liminar foi deferida para suspender a execução do acórdão lavrado na AIJE n. 4064-92.2010.6.11.0000, até a publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário pelo TSE, cujos autos já se encontravam com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer.

Conforme já dito, a concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso a que não se tenha emprestado tal efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.

No caso, *o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso julgou procedente AIJE proposta contra o ora agravado, para cassar seu diploma de quinto suplente de deputado federal, declarando-o, ainda, inelegível por três anos a partir do pleito de 2010*, em razão de entender caracterizado o uso indevido de meio de comunicação social, por parte de emissora de TV local (TV Serra Azul), com sede no Município de Barra do Garças-MT, em favor do candidato.

Os fatos que redundaram na condenação cingem-se à concessão de uma entrevista pelo ex-prefeito de Barra do Garças-MT que teceu elogios ao candidato, bem como à difusão de cobertura jornalística acerca de possível atentado à bomba no comitê eleitoral do então candidato ao cargo de deputado federal, em que a emissora teria exorbitado o direito de informar, dando ênfase a imagens relacionadas à campanha.

Em razão da *ampla devolutividade* de que se reveste o recurso interposto – no caso, recurso ordinário – e considerando os fatos e fundamentos aduzidos nas suas razões, entendi ser prudente a concessão da medida, preservando-se a elegibilidade do agravado, *mormente quando colocado em debate limites à liberdade de manifestação e de informação*.

Mantenho esse entendimento e *nego provimento ao agravo* interno.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR N. 417-27 – CLASSE 1 – BAHIA (Uruçuca)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: José Pedro de Oliveira Castro
Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Litisconsorte passivo: Reginaldo Barbosa da Silva

EMENTA

Agravo interno em ação cautelar. Eleições 2008. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Vereador. Pedido. Concessão. Liminar. Efeito suspensivo. Recurso. Inviabilidade. Desprovemento do agravo.

1. Não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitir, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, depende do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

2. Hipótese em que, além de o especial ainda não ter sido submetido a juízo de admissibilidade na origem, o exame perfunctório das razões recursais não vaticina a pretensão do autor quanto a se admitir a existência de plausibilidade jurídica das teses lançadas, porquanto demonstrado que o conjunto probatório não se lastreou apenas em procedimento administrativo, mas também em farta documentação apreendida em razão de medida cautelar de busca e apreensão, de contraditório sabidamente diferido.

3. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 24.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno manejado por José Pedro de Oliveira Castro, vereador eleito em 2008 pelo Município de Uruçuca-BA, contra decisão que negou seguimento à ação cautelar. Esta visava à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que manteve sentença proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, julgada em conjunto com representação, confirmando a cassação do seu mandato, a aplicação de multa e a declaração de sua inelegibilidade por oito anos a partir do pleito de 2008, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

A insurgência é tempestiva e reitera o fundamento de que a circunstância de não ter sido ainda exercido o juízo de admissibilidade sobre o recurso especial não impede, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a concessão da medida cautelar, mormente se considerada a excepcionalidade do presente caso, em que atribuída validade à prova ilícita colhida pelo Ministério Público unicamente em procedimento administrativo, desprovido de contraditório.

Requer seja reconsiderada a decisão ou submetido o regimental ao Plenário, a fim de ser concedida a medida liminar e, por conseguinte, emprestado efeito suspensivo ao especial interposto.

Em 15.6.2012, o agravante protocolou petição eletrônica a fim de demonstrar a extrapolação de prazo por parte do Tribunal *a quo*. Notícia que o recurso especial se encontra concluso à Presidência do TRE-BA desde 5.6.2012, carecendo ainda de juízo de admissibilidade, e o pedido de efeito suspensivo formulado naquela instância, por sua vez, concluso sem decisão desde 11.6.2012.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme assentado, não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitir, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, depende do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.

O entendimento da Suprema Corte não é outro. Ilustrativamente, destaca-se:

Medida cautelar *inominada*. Pretendida outorga de efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda *não* admitido. *Inviabilidade*. Agravo improvido.

- *Não se revela* processualmente viável a medida cautelar, que, ajuizada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, busca conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário *ainda não admitido* pela Presidência do Tribunal de origem ou que visa a outorgar eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o apelo extremo. *Precedentes*.

- A instauração da *Jurisdição cautelar* do Supremo Tribunal Federal, nas causas que objetivem a concessão de *efeito suspensivo* a recurso extraordinário, *supõe a existência* de juízo *positivo* de admissibilidade do apelo extremo, proferido de juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal de Jurisdição inferior ou resultante do provimento do recurso de agravo, *além da necessária* satisfação dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica da pretensão recursal *e ao periculum in mora*. *Precedentes*.

(AgRg/Pet n. 1.812-PR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 16.11.99, DJ 4.2.2000 – grifos no original).

Também nesse norte, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Processo Civil. Medida cautelar com o objetivo de obter efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem. Inviabilidade. Súmulas n. 634 e n. 635 do STF. Cumprimento de sentença. Extração de carta de sentença. Abolição. Lei n. 11.232/2005. Exceção de incompetência. Suspensão do processo. Sentença. Efeitos. Terceiros. Conexão. Reunião de processos.

- A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito.

- Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos Verbetes Sumulares n. 634 e n. 635 do STF.

[...]

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na MC n. 14.385-RJ, Terceira Turma, Rel^a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26.6.2008, *DJe* 5.8.2008).

No caso, além de o especial ainda não ter sido submetido a juízo de admissibilidade na origem, o exame perfunctório das razões recursais não vaticina a pretensão do autor quanto a admitir a existência de plausibilidade jurídica das teses lançadas. Isso porque, conforme se extrai do voto condutor do acórdão regional (fl. 99), o conjunto probatório não se lastreou apenas em procedimento administrativo, mas também em farta documentação apreendida em razão de medida cautelar de busca e apreensão, de contraditório sabidamente diferido.

Ressalte-se, por oportuno, que a informação trazida aos autos pelo agravante – no tocante à ausência de juízo de admissibilidade e existência de cautelar ainda pendente de análise pelo Regional – só corrobora a assertiva de que ainda não foi instaurada a jurisdição desta Corte Superior, devendo-se, por prudência, aguardar o posicionamento da instância *a qua*.

Ante o exposto, conheço do agravo interno, mas lhe nego provimento.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR N. 632-03 – CLASSE 1 – RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Jorge Sanfins Esch

Advogados: Bernardo Brandão Costa e outras
Agravado: Partido Trabalhista Nacional (PTN) - Nacional

EMENTA

Agravo interno em ação cautelar. Eleições 2012. Partido Político. Divergência interna. Comissão provisória municipal. Destituição. Apreciação pela Justiça Eleitoral. Pedido. Concessão. Liminar. Impossibilidade. Falta de elementos para se firmar a competência. Desprovisionamento do agravo.

1. Não se extrai das razões da ação cautelar e dos documentos que a instruem elementos suficientes para se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, sendo demasiadamente precipitado antecipar qualquer juízo em sede cautelar, acerca de questão controvertida no tocante às datas, aos fatos e fundamentos ensejadores da intervenção ultimada pelo órgão nacional do partido na esfera municipal, sob pena de se violar a autonomia das agremiações partidárias garantida pela Constituição Federal.

2. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 13.9.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento à ação cautelar nos seguintes termos (fls. 180-181):

[...]

Cuida-se de medida cautelar preparatória de ação anulatória dos atos de intervenção praticados pela Comissão Executiva Nacional do PTN na organização das Comissões Provisórias da agremiação nos Municípios de Angra dos Reis, Cabo Frio, Nilópolis, Niterói e Rio de Janeiro.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte precedente no sentido de que “não compete à Justiça Eleitoral o julgamento de ação anulatória de ato de intervenção entre órgãos do mesmo partido” (REspe n. 16.413-MS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 16.8.2001, *DJ* 5.10.2001).

Assim, a questão a ser dirimida por meio de ação anulatória está adstrita à competência da Justiça Comum, não sendo possível, na espécie, a invocação da excepcionalidade aventada pelo autor.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento à ação cautelar.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta que o precedente invocado para afirmar a incompetência desta Justiça Especializada e declarar a competência da Justiça Comum para dirimir a ação anulatória principal não seria aplicável à espécie, pois o caso dos autos teria a peculiaridade de tratar de intervenção em órgão de direção partidária após a deflagração do processo eleitoral, enquanto a jurisprudência apresentada cuidaria de convenção realizada em época na qual o processo eleitoral ainda não teria sido iniciado (maio de 2000).

Assevera, apresentando ementas de acórdãos, que esta Corte Superior tem assentado entendimento no sentido de que a “Justiça Eleitoral possui competência para apreciar e julgar controvérsias relacionadas diretamente com o processo eleitoral, sem a interferência na autonomia partidária, garantida constitucionalmente” (fl. 185).

Requer, por fim, seja reconsiderada a decisão ou submetido o regimental ao Plenário, a fim de ser concedida a medida liminar *inaudita altera pars* para determinar: a) a suspensão dos atos da Comissão Executiva Nacional do PTN que alteraram os membros das Comissões Provisórias do PTN nos municípios de Angra dos Reis, Cabo Frio, Nilópolis, Niterói e Rio de

Janeiro, com o conseqüente restabelecimento das Comissões anteriores e a necessária anotação dos nomes de seus integrantes no sistema próprio (SGIPex); b) que o réu se abstenha de praticar, até a decisão de mérito, atos que venham a interferir na administração partidária da Agremiação no Estado do Rio de Janeiro, além de pugnar pelo envio de comunicação ao TRE-RJ para adoção de providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, cuida-se de ação cautelar preparatória de ação anulatória de ato de intervenção praticado pela Comissão Executiva Nacional do PTN que *restitui* comissões provisórias do Partido nos Municípios Angra dos Reis, Cabo Frio, Nilópolis, Niterói e Rio de Janeiro, que haviam sido destituídas pelo autor da presente ação, o Sr. *Jorge Sanfins Esch*, Presidente do Diretório e da Comissão Executiva Regional do PTN no Estado do Rio de Janeiro

Na decisão agravada, restou consignado não ser possível invocar, na espécie, a excepcionalidade apta a atrair a competência da Justiça Eleitoral para conhecer da ação anulatória, mormente desta Corte Superior.

Reitero essa posição.

É que não se extrai das razões da ação cautelar e dos documentos que a instruem elementos suficientes para se reconhecer essa excepcionalidade, sendo demasiadamente precipitado antecipar qualquer juízo em sede cautelar, acerca de questão controvertida no tocante às datas, aos fatos e fundamentos ensejadores da intervenção ultimada pelo órgão nacional do partido no caso, sob pena de se violar a autonomia das agremiações partidárias garantida pela Constituição Federal.

Ademais, mesmo que reconhecida a competência da Justiça Eleitoral *in casu*, é o próprio autor que chama a atenção para disciplina constante do Estatuto do PTN quanto à legitimidade de sua atuação no campo jurisdicional dentro dos limites da circunscrição (art. 2º, parágrafo único – fl. 4), o que, portanto, não está sendo por ele observado.

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego, pois, provimento ao agravo interno.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, apenas uma dúvida alusiva à atuação do Tribunal Superior Eleitoral. Houve interposição de recurso, ocorreu a devolutividade da matéria, ou não? Porque há ação cautelar preparatória.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não. É apenas ação cautelar.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A dúvida que tenho é se a competência realmente seria deste Tribunal ou do Regional, porque há dois verbetes na súmula do Supremo revelando que, antes de admitido o recurso ou, negado seguimento a ele, antes de interposto o agravo para a subida, a competência é do Tribunal de origem.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Na verdade, o que pretende o requerente é anular decisão do diretório nacional do partido que teria decretado intervenção em cinco comissões provisórias em determinados municípios.

Acredito que o relator fez bem em negar seguimento à cautelar, porque o processo originário ajuizar seria ação anulatória, e realmente não cabe a propositura de ação anulatória perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Por isso, a cautelar que pretende preparar a propositura da ação anulatória não é cabível. Não há nenhum processo anterior originário no Tribunal Superior Eleitoral, nem nenhuma decisão prévia de Tribunal Regional Eleitoral.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Esclarecida a matéria. Acompanho Sua Excelência o Relator.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 349-77 –
CLASSE 5 – RIO DE JANEIRO – (Rio de Janeiro)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Editora Abril S.A.
Advogados: Alexandre Fidalgo e outros
Agravado: Alcebiádes Sabino dos Santos

EMENTA

Agravo interno na ação rescisória. Competência do TSE para processamento e julgamento das rescisórias de seus próprios julgados nos casos de inelegibilidade. Desprovemento.

1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que a rescisória a que alude o artigo 22, alínea j, do Código Eleitoral somente é cabível para desconstituir seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.

2. No caso, pretende a agravante desconstituir decisão do Tribunal Regional nos autos de direito de resposta.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 13.9.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Editora Abril S.A. da decisão que negou seguimento à ação rescisória sob os seguintes fundamentos (fls. 300-301):

[...]

Decido.

A jurisprudência deste Tribunal é firme em que só é cabível ação rescisória de seus próprios julgados e desde que proposta no prazo de 120 dias do trânsito em julgado das decisões que, efetivamente, declarem inelegibilidade. Nesse sentido:

Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Inadmissibilidade. Não provimento.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade. Precedentes.

2. No caso, a decisão rescindenda foi prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, razão pela qual a ação rescisória não merece trânsito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AR n. 2.718-15-CE, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 18.11.2010, *DJe* 17.12.2010 – nosso o grifo).

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(AR n. 2.952-94-PR, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 6.10.2010, *DJe* 12.11.2010 – nosso o grifo).

No caso, pretende-se seja desconstituída decisão lavrada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de forma que está obstaculizado o cabimento da ação rescisória (artigo 22, I, j, do Código Eleitoral).

Pelo exposto, na linha dos precedentes citados, nego seguimento à ação rescisória, nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

[...].

Nas razões do regimental, a agravante sustenta afronta aos artigos 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 485 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, sendo matéria não eleitoral, qual seja, direito de resposta, é cabível a ação rescisória. Para corroborar sua tese, cita os acórdãos no REspe n. 19.618-PB, de relatoria do Ministro *Sálvio de Figueiredo*, julgado em 20.9.2002; e no Ag n. 2.722-DE, de relatoria do Ministro *Costa Porto*, julgado em 10.9.2001.

Afirma que o direito de resposta adveio de matéria jornalística em mídia impressa, material jurídico que não diz respeito ao direito material eleitoral, mas cuja competência foi avocada por esta Justiça Especializada tão somente no período do sufrágio.

Pede seja dado provimento ao agravo interno a fim de que seja conhecido e julgado procedente o pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, o agravo interno não merece prosperar, pois *pretende-se que as ações rescisórias não fiquem restritas a casos de inelegibilidade e a decisões deste Tribunal Superior*.

No caso, pretende a agravante desconstituir decisão nos autos de direito de resposta. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em

sedê de Recurso na Representação Eleitoral n. 3.629-96.2010.6.19.0000, reformou decisão monocrática de extinção da execução da ação originária ao vislumbrar a possibilidade de veiculação de direito de resposta eleitoral (artigo 58 da Lei n. 9.504/1997) após o término das eleições.

Vê-se que diz respeito à matéria eleitoral porque proferida na órbita desta Jurisdição Especializada. Todavia, não se trata de declaração de inelegibilidade em decisão lavrada pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede originária ou recursal. Desse modo, está inviabilizado o cabimento e adequação da ação rescisória.

Com efeito, a ação rescisória no âmbito desta Justiça Especializada tem previsão no artigo 22, inciso I, alínea j, que dispõe:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;

[...].

Diante de regramento expresso na legislação eleitoral, não se pode aplicar subsidiariamente o artigo 485 do Código de Processo Civil.

Os precedentes citados pela agravante não se prestam a modificar o julgado, porque dizem respeito à situação diversa da dos autos, nos quais se buscava a desconstituição de julgados na esfera administrativa – atividade meio.

É firme a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a rescisória, a que alude o referido dispositivo, somente é cabível para desconstituir seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade. Ilustrativamente:

Agravo regimental. Ação rescisória. Descabimento. Captação ilícita de sufrágio. Lei n. 9.504/1997, Art. 41-A. Hipótese de inelegibilidade. Não configuração.

1. Os fundamentos para o ajuizamento da ação rescisória são de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. *No âmbito do Direito Eleitoral, a ação rescisória possui regramento específico e restringe-se à desconstituição de decisão que verse em inelegibilidade, não sendo possível a interpretação extensiva do art. 22, I, j, do CE.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AR n. 392-AP, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 11.2.2010, *DJe* 11.3.2010 – grifo nosso).

Vejam-se, ainda, os acórdãos no AgRgEDclEDclAR n. 220-BA, Rel. Ministro *Humberto Gomes de Barros*, julgado em 14.2.2006, *DJ* 10.3.2006; AgRgAR n. 225-MG, Rel. Ministro *Cesar Asfor Rocha*, julgado em 6.9.2005, *DJ* 7.10.2005.

Ante o exposto, nego provimento ao interno.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 1.857-92 – CLASSE 24 – RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Marcos Jorge de Lima

Advogados: Igor Reis e outro

Agravados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo e outro

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros

Agravado: Francisco Vieira Sampaio

Agravado: Partido Republicano Progressista (PRP) - Nacional

EMENTA

Agravo regimental na petição. Desfiliação partidária. Ausência. Procuração. Protesto. Juntada. Posterior. Substabelecimento.

Inaplicabilidade. Recurso. Inexistência. Ato urgente. Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Não conhecimento.

1. Não se conhece de agravo interno interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inviável o protesto pela abertura de prazo para apresentação de substabelecimento. A interposição de recurso não se enquadra como ato urgente a ensejar o protesto para anexação posterior do instrumento de mandato (ED-REspe n. 32.831-PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 30.10.2008).

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 24.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Marcos Jorge de Lima de decisão que negou seguimento à petição pela falta de legitimidade do requerente, ora agravante, para ajuizar ação de desfiliação partidária, pois não houve a efetiva prova de pertencer à agremiação que perdeu o cargo de deputado federal em razão de desfiliação do primeiro agravado, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo.

Nas razões do regimental, o agravante, segundo suplente da Coligação, defende, em síntese, que a decisão agravada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada nos Acórdãos n. 30.260 e n. 30.272, os quais estabelecem que, “[...] havendo coligação, a suplência se resolve em favor do suplente da coligação devidamente diplomado pela Justiça Eleitoral” (fl. 100).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, compulsando os autos, verifica-se que não consta procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor do presente recurso, Dr. Fernando dos Santos Batista. Contudo, protesta o agravante pela juntada posterior do respectivo substabelecimento nesta instância especial (fl. 109).

O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Além disso, é inviável o protesto pela abertura de prazo para apresentação de substabelecimento, pois a interposição de recurso não se enquadra como ato urgente a ensejar o protesto para anexação posterior do instrumento de mandato. Nesse sentido, destaca-se da jurisprudência desta Corte o ED-REspe n. 32.831-PB, Relator Ministro *Fernando Gonçalves*, publicado na sessão de 30.10.2008.

Pelo exposto, não conheço do agravo interno, ficando prejudicadas as demais alegações.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 15-14 – CLASSE 6 – MATO GROSSO (Nova Brasilândia)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Ademar Wurzius
Advogado: Zaid Arbid
Advogado: Mauricio José Camargo Castilho Soares
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravos regimentais em agravo de instrumento. Código Eleitoral. Aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal. Possibilidade. Observação da lógica interna do Código Eleitoral. Cópias para traslado. Pagamento. Responsabilidade da parte solicitante. Disciplina tratada conforme o artigo 279 e parágrafos e resoluções do TSE. Artigo 804 do Código de Processo Penal. Inaplicabilidade. Segundo agravo regimental. Não conhecimento.

1. O Código Eleitoral permite a aplicação subsidiária ou supletiva das regras contidas no Código de Processo Penal, devendo ser observada a lógica interna do primeiro.

2. O recolhimento do pagamento pelas cópias de peças requeridas para traslado é de responsabilidade da parte que o solicita, consoante o artigo 279 e parágrafos do Código Eleitoral e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regulamentam a matéria.

3. O artigo 804 do Código de Processo Penal diz respeito ao ônus da condenação e não se aplica ao recolhimento de pagamento de cópias de peças para traslado.

4. Primeiro agravo regimental parcialmente provido, mantida, entretanto, a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Segundo agravo regimental não conhecido em decorrência da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o Agravo Regimental de Protocolo n. 11.951/2010 e não conhecer do Agravo Regimental de Protocolo n. 12.035/2010, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 23.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por *Ademar Wurzius* contra decisão negando seguimento a agravo de instrumento, nestes termos:

Agravo de instrumento contra inadmissão do recurso especial interposto por Ademar Wurzius, com fundamento no artigo 276, I, **a**, do Código Eleitoral, impugnando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que julgou procedente ação penal eleitoral em seu desfavor, pela prática do crime previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 6.091/1974, c.c. o artigo 302 do Código Eleitoral, consistente no transporte ilegal de eleitores em prol de sua candidatura, nas eleições de 1996.

Verifico que não foi recolhido, pelo agravante, o valor referente às cópias indicadas para formação do instrumento (fl. 18), nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução-TSE n. 21.477/2003, o que importa na deserção do agravo de instrumento (AgR-AI n. 11.068-RJ, Rel. Ministro *Felix Fischer*, julgado em 23.4.2009, *DJe* 20.5.2009; AgRgAg n. 7.244-SP, julgado em 1º.8.2006, *DJ* 28.8.2006, e AgRgAg n. 6.809-SP, julgado em 11.4.2006, *DJ* 12.5.2006, ambos da relatoria do Ministro *Caputo Bastos*).

Mostra-se também deficiente a instrução do feito, porquanto não consta do agravo a certidão de publicação do acórdão que julgou

os embargos de declaração, peça essencial, conforme dispõe o art. 2º da Resolução-TSE n. 21.477/2003.

A jurisprudência deste Tribunal é firme em que:

[...]

É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial e as necessárias para a compreensão da controvérsia, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

[...]

(AgRgAg n. 8.143-MG, Rel. Ministro Gerardo Grossi, julgado em 14.2.2008, *DJ* 29.2.2008).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

[...].

No primeiro regimental, o agravante alega que a exigência de pagamento antecipado de despesas, inclusive referentes a cópias de peças dos autos, custas e preparo, configura ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa (artigo 5º, LVIII e LV, da Constituição Federal). Para corroborar a tese, aponta a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC n. 95.128, Relator Ministro *Dias Toffoli*.

Além disso, afirma que a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração se encontra nos autos, “[...] tendo como numeração originária fls. 703-TRE-MT [...]” (fl. 125).

No segundo agravo regimental (fls. 130-141), sustenta, em síntese, a ausência de tabela de custas no Tribunal *a quo*, a indicação de traslado de todas as peças dos autos e ofensa ao artigo 5º, LVIII e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o agravante manejou dois agravos regimentais atacando o *decisum* na mesma data, 17.5.2010, um às 11h41 (fl. 122) e o outro às 16h32 (fl. 130).

Conheço do primeiro regimental.

O *decisum* atacado negou seguimento ao agravo de instrumento, à minguada do recolhimento do valor referente às cópias indicadas para a formação do instrumento e da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça essencial, conforme dispõe o artigo 2º da Res.-TSE n. 21.477/2003.

Quanto à existência da certidão dando conta da publicação do acórdão dos embargos, da qual se pode aferir a tempestividade do recurso especial, assiste razão ao agravante, consoante se verifica à fl. 723 (fl. 86).

No que se refere à alegação de ofensa ao artigo 5º, LVIII e LV, da Constituição Federal, porque exigido o pagamento antecipado de despesas, inclusive referentes a cópias de peças dos autos, não merece prosperar a irresignação.

Entende o agravante aplicável ao caso o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 95.128-RJ, Rel. Ministro *Dias Toffoli*, julgado em 9.2.2010, *DJe* 26.2.2010, assim ementado, *verbis*:

Habeas corpus. Processual Penal. Recurso especial julgado deserto por falta de complementação do preparo em tempo hábil. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

1. Tanto a decisão singular que negou seguimento ao Recurso Especial quanto as [*sic*] decisões do Superior Tribunal de Justiça que não admitiram o Recurso Especial, ante a ausência do devido preparo, ferem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa.

2. Esta Suprema Corte já consolidou o entendimento de que, em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, como no presente caso, as custas só se tornam exigíveis depois do trânsito em julgado da condenação, motivo pelo qual não pode o recurso do réu deixar de ser admitido pela ausência de preparo.

3. *Mutatis mutandis*, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, sob pena de violação do princípio da ampla defesa, especialmente porque, ainda que depois de transcorrido o prazo fixado para a complementação, o paciente acabou complementando o preparo, não podendo ser ignorado esse fato.

4. Ordem concedida para afastar a deserção por falta de preparo e desconstituir o trânsito em julgado da condenação, devendo o Tribunal de Justiça de origem proceder à análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo paciente.

Como se depreende, o pagamento de custas a que se refere esse acórdão diz respeito ao ônus da condenação (artigo 804 do Código de Processo Penal).

É certo que o Código Eleitoral tem regra que permite a aplicação subsidiária e supletiva das normas do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Na aplicação subsidiária ou supletiva das regras contidas no Código de Processo Penal, deve ser observada a lógica interna do próprio Código Eleitoral.

A pretensão do agravante é estender esse entendimento ao caso dos autos. No entanto, o recolhimento do pagamento pelas cópias das peças requeridas para traslado é de responsabilidade da parte que o solicita. A disciplina é diversa e tratada no Código Eleitoral, em seu artigo 279 e parágrafos, bem como na Resolução-TSE n. 21.477/2003, cuja disciplina ratifica os termos do artigo 279, enfatizando cuidar-se, exclusivamente, de despesa a ser paga por quem requereu as cópias para formação do instrumento, não havendo falar, portanto, na aplicação do artigo 804 do Código de Processo Penal que dispõe, *verbis*:

Art. 804. A *sentença* ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

No que se refere ao segundo agravo regimental, dele não conheço, em razão da preclusão consumativa.

Pelo exposto, em relação ao primeiro agravo regimental, dou-lhe parcial provimento, mantendo, entretanto, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Quanto ao segundo agravo regimental, não o conheço.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 148-22 – CLASSE 6 – MINAS GERAIS (Belo Horizonte)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Bruno de Freitas Siqueira
Advogado: João Marcus Junqueira Garbero

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Eleições 2010. Deputado Estadual. Doação. Campanha. Empresa não elencada no rol taxativo do art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997. Licitude. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE. Súmula n. 83 do STJ. Desprovimento.

1. Hipótese em que a empresa doadora não se enquadra no rol taxativo do artigo 24, III, da Lei n. 9.504/1997 (concessionário ou permissionário de serviço público), por ser produtora independente de energia elétrica, contratada por meio de concessão de uso de bem público, sendo lícito o recebimento da doação.

2. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de não ser possível dar interpretação ampliativa à dispositivo que restringe direito. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 18.9.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a agravo, à consideração de não ocorrência de afronta a preceptivo normativo ou dissenso jurisprudencial por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta o agravante em suma que, independentemente da roupagem jurídica dada ao contrato de concessão discutido nos autos, comprovado está que a empresa doadora Arcelor Mittal Brasil S.A. tem por objeto a exploração de energia elétrica, com possibilidade de venda a terceiros, devendo, por isso, ser considerada concessionária de serviço público, enquadrável no rol de proibições constantes do artigo 24, III, da Lei n. 9.504/1997.

Pede seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

O Tribunal de origem, com base na documentação acostada aos autos, concluiu pela regularidade da doação feita a candidato ao cargo de deputado estadual pela empresa Arcelor Mittal Brasil S.A., produtora independente de energia elétrica que mantém contrato de concessão de uso de bem público. Assentou que (fl. 702):

[...]

A Lei n. 9.504/1997 proíbe expressamente ao candidato o recebimento, direto ou indireto, de doação procedente de concessionário ou permissionário de serviço público. (art. 24, III).

A Constituição da República regulamenta a concessão de energia elétrica, *verbis*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Por sua vez, a Lei n. 9.074/1995 preceitua que “o aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção de [*sic*] independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma da lei.”

Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos ensina com propriedade que existem várias modalidades de concessão:

a. concessão de serviço público (em sua forma comum, disciplinada pela Lei n. 8.987/1995);

(...)

e. concessão de uso de bem público, com ou sem exploração do bem (disciplinada por legislação esparsa)

Pois bem. *Extrai-se da legislação citada, somada à lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, duas modalidades de contrato de concessão envolvendo energia elétrica, a saber: a concessão de serviço público e a concessão de uso de bem público.*

O contrato acostado aos autos (fls. 597) qualifica, de forma expressa, a doadora como “Concessionária de Produção Independente de energia elétrica”.

Não se revela possível estender os limites da supramencionada Lei n. 9.504/1997, tratando concessionária de uso de bem público como se concessionária de serviço público fosse. Ao reverso, impõe-se exegese estrita a norma restritiva de direitos, notadamente direitos fundamentais.

[...] (Grifou-se).

Consoante dito na decisão agravada, *não é outro o entendimento desta Corte, que, por ocasião do julgamento, em 15.9.2011, do AgR-REspe n. 134-38-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, enfrentou tema idêntico, relativamente a mesma empresa em questão (Arcelor Mittal Brasil S.A.), em acórdão que foi assim resumido:*

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Deputado Federal. Prestação de contas de campanha. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997. Interpretação restritiva. Doação. Concessionária de uso de bem público. Licitude. Não provimento.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997 - o qual deve ser interpretado restritivamente - os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, *a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei n. 9.074/1995), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita.*

3. Agravo regimental não provido. (Grifou-se).

No mesmo sentido, o AgR-RO n. 15-54-SP, *DJe* 14.5.2012 e o AgR-RO n. 2-55-SP, *DJe* 2.4.2012, também da relatoria da Min. *Nancy Andrighi* e o ARMS n. 5-58-SP, *DJe* 1º.9.2009, rel. Min. *Marcelo Ribeiro*.

Nesse contexto, *estando o aresto do TRE em consonância com a orientação desta Corte, tem incidência a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que determina não se conhecer de recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmar no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Por isso, mantenho a decisão agravada e *nego provimento ao agravo interno*.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, por vezes não possuímos o domínio completo da matéria. Confesso ter dúvidas sobre o termo, e há um pormenor: não sei qual o móvel da autorização quanto ao fornecimento de energia elétrica, que, de início, é serviço público.

Por isso, peço vênia ao Relator para ficar com vista do processo.

VOTO-VISTA (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, a Assessoria prestou as seguintes informações:

Com este regimental, o Ministério Público visa à reforma do pronunciamento de folhas 786 a 788, por meio do qual o Ministro Gilson Dipp negou sequência ao agravo, formalizado com o objetivo de ser processado o especial. Tal recurso foi interposto contra o acórdão de folhas 699 a 707, mediante o qual o Regional de Minas Gerais, mantendo a decisão de folhas 683 a 685, aprovou as contas da campanha de Bruno de Freitas Siqueira ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 699):

Agravo regimental. Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual eleito. Aprovação. Eleições 2010.

Recebimento de doação efetivada pela Arcelor Mittal. Alegação de que se trata de fonte vedada, eis que a empresa é signatária de concessão de energia elétrica, que é serviço público.

Manutenção da decisão monocrática que entendeu pela regularidade da doação.

O contrato acostado aos autos qualifica, de forma expressa, a doadora como *Concessionária de Produção Independente de energia elétrica*. Não se revela possível estender os limites da Lei n. 9.504/1997, tratando concessionária de uso de bem público como se concessionária de serviço público fosse. Ao reverso impõe-se exegese estrita a norma restritiva de direitos, notadamente direitos fundamentais.

Não caracterização de ofensa ao disposto no art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997 c.c. art. 15, III, da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

No especial, o recorrente articulou com a violação do artigo 24, inciso III, da Lei n. 9.504/1997¹. Alegou caracterizada a doação por fonte vedada, pois a empresa doadora, Arcelor Mittal Brasil S/A, caracterizar-se-ia, a partir de 6 de setembro de 2010, por força do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 161/1998 – Aneel, como concessionária de produção independente de energia elétrica e, portanto, de serviço público. Mencionou não haver ocorrido o crivo final do Supremo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.090 e n. 3.100 – em relação à constitucionalidade da Lei n. 10.848/2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 144/2003. Evocou o disposto no artigo 21, inciso XII, alínea **b**, da Constituição Federal, doutrina e o voto divergente no Regional, para defender constituir-se a comercialização de energia elétrica em efetiva prestação de serviço público. Transcreveu ementas de precedentes e disse caracterizada a divergência jurisprudencial.

O Presidente do Regional negou seguimento ao especial, ao entendimento de não se haver demonstrado o dissídio aduzido e porque o Regional teria concluído ser a empresa doadora concessionária de uso de bem público, hipótese não prevista no rol das fontes vedadas por lei (folhas 746 a 748).

1 Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

O agravado apresentou a contraminuta de folhas 753 a 769.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconizou o provimento do agravo, para ser processado o especial (folhas 776 a 783).

O Relator negou seqüência ao agravo, em decisão de seguinte teor (folhas 786 a 788):

Trata-se de agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim resumido (fl. 699):

Agravo Regimental. Prestação de Contas. Candidato a Deputado Estadual eleito. Aprovação. Eleições 2010.

Recebimento de doação efetivada pela Arcelor Mittal. Alegação de que se trata de fonte vedada, eis que a empresa é signatária de concessão de energia elétrica, que é serviço público.

Manutenção da decisão monocrática que entendeu pela regularidade da doação.

O contrato acostado aos autos qualifica, de forma expressa, a doadora como *Concessionária de Produção Independente de energia elétrica*. Não se revela possível estender os limites da Lei n. 9.504/1997, tratando concessionária de uso de bem público como se concessionária de serviço público fosse. Ao reverso impõe-se exegese estrita a norma restritiva de direitos, notadamente direitos fundamentais.

Não caracterização de ofensa ao disposto no art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997 c.c. art. 15, III, da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo no original).

A decisão agravada assim se fundamenta (fls. 747-748):

[...] a empresa que detém concessão de uso de bem público não pode ser considerada concessionária

de serviço público, não incidindo na vedação contida no mencionado art. 24, III.

No caso dos autos, o contrato firmado pela empresa doadora destina-se à produção de energia elétrica a ser utilizada nas suas próprias instalações industriais, não sendo dirigida à coletividade. A previsão de venda da energia excedente às concessionárias não altera a natureza do contrato, que é de concessão de uso de bem público.

Ainda que louváveis os argumentos do recorrente no sentido de que deve ser afastado o recebimento de quaisquer doações provenientes de empresas que tenham contrato de concessão com o Poder Público, essa não foi a opção do legislador, que expressamente estabeleceu, no art. 24, III, que é vedado a candidato e partido o recebimento de doação procedente de “*concessionário ou permissionário de serviço público*”.

Assim, o recorrente não demonstrou a ofensa à norma, buscando uma interpretação ampliativa da mencionada disposição.

[...]

O recorrente não comprovou ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, pois transcreve ementas de julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre e de Santa Catarina, não procedendo ao confronto analítico de modo a demonstrar que efetivamente foi conferido tratamento jurídico distinto a situações idênticas.

Ademais, do exame dos acórdãos apontados como paradigma, verifica-se que naqueles casos houve doação feita por empresa que detém a concessão de Usina Hidrelétrica com o fim de produzir energia elétrica a ser comercializada com diversos tipos de consumidores, cuidando-se, portanto, de hipótese distinta.

[...]. (grifo no original)

Em suas razões (fls. 2-14), o agravante defende o cabimento do especial com base nos arts. 276, I, **a** e **b**, do Código Eleitoral e pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja processado o recurso especial inadmitido na origem.

Reitera que o acórdão regional violou o art. 24, III, da Lei das Eleições, além de ter dissentido da jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais, no sentido de que “[...] energia elétrica é serviço público, de modo que as empresas signatárias de contrato de concessão como produtores independentes de energia elétrica não podem realizar doação a candidatos diante da vedação havida – art. 24, III, da Lei das Eleições” (fls. 723-724).

Houve contrarrazões (fls. 753-769).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo provimento do agravo, determinando-se o regular processamento do recurso especial (fls. 776-783).

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Esta Corte Superior, na oportunidade do julgamento, em 15.9.2011, do AgR-REspe n. 134-38-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, assentou que a empresa doadora Arcelor Mittal Brasil S.A. não se enquadra no rol de proibições constantes do art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997, por constituir produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei n. 9.074/1995).

A propósito, extrai-se do voto condutor do acórdão regional (fl. 702):

[...]

Não se revela possível estender os limites da supramencionada Lei n. 9.504/1997, tratando concessionária de uso de bem público como se concessionária de serviço público fosse. Ao reverso, impõe-se exegese estrita a norma restritiva de direitos, notadamente direitos fundamentais. (grifo nosso).

Ressalte-se que, *estando o entendimento do TRE em consonância com a orientação desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano, incidindo o disposto na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça*, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, *nego sequimento* ao agravo (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

No regimental, o agravante assevera estar consignado à folha 706, no voto divergente do Juiz Ricardo Machado Rabelo, o objeto do contrato de concessão do qual é signatária a empresa Arcelor Mittal Brasil S/A, qual seja, “exploração hidráulica para o fim de produção de energia elétrica – para uso próprio ou de terceiros, com possibilidade de venda da energia excedente aos consorciados, nos termos da Décima Primeira Subcláusula do Contrato”. Consoante argumenta, a doadora seria concessionária de serviço público, nos termos do contido no artigo 21, inciso XII, alínea **b**, da Carta da República. Cita doutrina. Requer o provimento do regimental.

Iniciado o julgamento na sessão de 21 de junho de 2012, após o voto do Relator, pelo desprovimento do regimental, Vossa Excelência pediu vista do processo, que veio com as notas orais de julgamento e o voto escrito do Ministro Gilson Dipp, para apreciação.

Colho da Constituição Federal alguns preceitos. Em primeiro lugar, os potenciais de energia hidráulica consubstanciam bens da União – artigo 20, inciso VIII. Em segundo lugar, é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica – parágrafo 1º do referido artigo. Em terceiro lugar, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos – artigo 21, inciso XII, alínea **b**.

Iniludivelmente, no tocante à geração de energia elétrica a partir de recursos hídricos, não há campo para a atuação direta e independente do setor privado, quer isso se faça por pessoas jurídicas integrantes da administração indireta – caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista –, quer, especialmente, por pessoa jurídica constituída sob o sistema das sociedades anônimas, como ocorre na espécie. Tanto assim é que a Arcellor Mittal Brasil S/A, empresa envolvida no processo, logrou a concessão para explorar, em proveito próprio ou de terceiro, os recursos hídricos.

A doação por ela efetuada faz-se merecedora da glosa do artigo 24, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, no que veda, a Partido e candidato, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público.

Descabe estabelecer distinção onde a norma não a contempla. A proibição alcança toda e qualquer concessionária ou permissionária de serviço público, e a empresa doadora, isso é estreme de dúvidas, o é.

Peço vênia ao Relator, para prover o agravo interposto, a fim de dar seguimento ao recurso especial, frisando estar a produção independente de energia elétrica regida pelas Leis n. 9.074/1995 e n. 10.848/2004, versada a concessão ou autorização do poder concedente.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, acompanho o relator, pedindo vênia ao Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi: Senhora Presidente, eu não consegui compreender a diferença entre os recursos hídricos e a produção independente, mencionada por Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio, que é muito importante para a diferenciação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A exploração dos recursos hídricos cabe à União, na forma direta ou indireta, mediante concessão. Neste caso concreto, a empresa doadora explora recursos hídricos na produção de energia elétrica, e o instrumental da concessão prevê o uso próprio da energia ou o repasse a terceiros.

Indaga-se: o que define a possibilidade de doação, ou não, segundo a Lei n. 9.504/1997, mais especificamente o artigo 24, § 3º? A meu ver, é a qualificação da doadora, e é estreme de dúvidas ser concessionária de serviço público.

Por isso penso que não poderia doar.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: O que me chamou a atenção é que temos vários precedentes da empresa Arcelor Mittal Brasil S/A, como o Agravo Regimental no REspe n. 134-38, em que entendemos que ela é produtora independente.

Vossa Excelência, a partir de agora, está fazendo essa diferença?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não concebo, ante os termos da Constituição Federal, a denominada produção independente. Se ela não obtivesse a concessão, não exploraria os recursos hídricos.

A Lei regedora das eleições veda doação de concessionárias de serviço público – sim, é serviço público. Ela, caso não tivesse concessão, teria que adquirir o serviço. Mas obteve a concessão, repito, conforme o instrumental, para produzir energia para si própria ou, então, para transferi-la a terceiros. A vedação incide.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Penso que aqui há uma diferença que me leva a pedir vênias ao Ministro Marco Aurélio – desculpe-me, Ministra Nancy Andrighi, pela antecipação do meu voto –, pois a concessão é de uso de bem, e não de serviço, porque a Lei n. 9.074, de 1995 (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ressalto, mais uma vez, estar prevista a possibilidade de transferência a terceiros.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O excedente pode ser doado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Para mim, o móvel da vedação é, segundo o artigo 24, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a concessão. Mas é um ponto de vista, e não sei se o Ministro Henrique Neves chegou a pronunciar-se.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Ele votou. Também antecipou o voto no AgR-AI n. 9.580-39 que Vossa Excelência traz hoje, do qual sou o relator.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Neste caso, não.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, respeito, profundamente, as diferenças apresentadas pelo eminente Ministro Marco Aurélio e me resguardo para analisar mais detalhadamente a partir de agora, mas, neste processo, sigo meu ponto de vista já lavrado em outros julgados, rogando a mais respeitosa vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio, e acompanho o eminente relator.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, também, como havia antecipado, peço vênua mais uma vez ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 778-04 – CLASSE 6 – AMAZONAS (Manacapuru)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Edson Bastos Bessa

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Agravada: Coligação Quem Quer É o Povo (PV/PSOL/PTB/PDT/DEM/PSL/PPS/PRB/PRTB/PSDB/PHS)

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros
Agravado: Angelus Cruz Figueira
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Questão de ordem. Matéria preclusa instrução deficiente. Protocolo de recurso especial ilegível. Aferição da tempestividade por outros meios. Possibilidade. Provimento para exame do agravo de instrumento.

1. Resta preclusa matéria suscitada em questão de ordem nesta instância, se não veiculada nas razões do agravo de instrumento. Fundamento não infirmado.

2. Havendo nos autos elementos que permitam aferir, com segurança, a tempestividade do recurso especial, o protocolo de ingresso deste não constitui, nesse quadro, documento necessário para a formação do instrumento.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, com a reformulação do voto anteriormente proferido pelo relator, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 30.11.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão da lavra do eminente Ministro *Hamilton Carvalhido*

que negou seguimento ao agravo interposto por Edson Bastos Bessa, nestes termos (fls. 188-189):

[...]

De início, não encontra respaldo a tese de nulidade trazida pelo agravante por meio da questão de ordem suscitada nesta instância, porquanto não se trata, na espécie, de simples ratificação do especial, mas, sim, de novo recurso especial, que, com base em razões distintas, ataca acórdão também distinto. Revela-se, por isso, inoportuno o exame dessa alegação neste agravo de instrumento, não cabendo em sede extraordinária, ademais, a aplicação do pretendido efeito translativo.

No tocante ao presente agravo de instrumento, melhor sorte não socorre o agravante, pois mostra-se deficiente a instrução do feito ante a ilegitimidade do registro de protocolo de interposição do recurso especial (fl. 1.316, Anexo 3), o que impossibilita aferir-lhe a tempestividade.

Por pertinente, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Processo Civil. Recurso especial. Decisão denegatória do recurso especial que o afirma tempestivo. Não importa que, na instância ordinária, a decisão denegatória do recurso especial lhe tenha afirmado a tempestividade; são comuns erros, a esse respeito, até mesmo no exercício da jurisdição, nada fazendo presumir que deles o Presidente do Tribunal a quo, ou quem lhe faça as vezes, esteja imune ao emitir juízo sobre a admissibilidade do recurso especial – de modo que a tempestividade deste só pode ser aferida pela certidão de intimação do acórdão. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 364.277-RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 15.5.2002, DJ 14.4.2003).

Por sua vez, a jurisprudência deste Tribunal é firme em que:

[...]

É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas

as peças obrigatórias ou de caráter essencial e as necessárias para a compreensão da controvérsia, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado

[...]. (AgRgAg n.8.143-MG, Rel. Ministro Gerardo Grossi, julgado em 14.2.2008, *DJ* 29.2.2008).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No regimental, o agravante reitera o argumento, em questão de ordem, de nulidade absoluta da decisão agravada, uma vez que o segundo recurso especial (fls. 1.318-1.355 do Anexo 3) implicaria a ratificação do primeiro (fls. 1.018-1.044 do Anexo 3), que, segundo alega, não fora submetido a crivo de admissibilidade do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Quanto à deficiência na instrução do agravo, sustenta ser possível verificar a tempestividade do especial por meio de outros documentos constantes dos autos, e não somente da peça em que constaria o registro de protocolo do referido apelo.

Assevera ser ônus do TRE providenciar a extração das cópias, nos termos do art. 279, § 7º, do Código Eleitoral, cabendo-lhe, ainda, verificar se o serviço foi prestado a contento.

Requer o provimento do regimental pelo Colegiado, para conhecer-se do agravo de instrumento e determinar-se o retorno dos autos ao TRE para análise de admissibilidade do primeiro recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o agravo interno não merece prosperar.

No tocante à questão de ordem suscitada somente nesta instância, o agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, limita-

se a reiterar os argumentos expendidos e já rechaçados, estando preclusa tal questão, pois não foi articulada nas razões do agravo de instrumento. Incide, na espécie, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à deficiência na instrução do feito, conquanto seja atribuição da secretaria do TRE o traslado das cópias requeridas, é ônus indelegável do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, sendo igualmente cediço que “É a data do protocolo que permite aferir a tempestividade do recurso” (EDclAgRg n. 4.786-MG, Rel. Ministro *Humberto Gomes de Barros*, julgado em 28.9.2004, *DJ* de 29.10.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

MATÉRIA DE FATO

A Dra. Gabriela Rollemberg (Advogada): Senhor Presidente, eu gostaria de trazer uma questão de fato.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Indago ao Ministro Relator se ele admite a questão de fato.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Se ainda houver alguma, sim.

A Dra. Gabriela Rollemberg (Advogada): A decisão de inadmissibilidade se deu dentro do prazo para a interposição do recurso especial, que ocorreu no dia 16, e o prazo terminaria no dia 19. A admissibilidade foi, pois, antes ainda do transcurso do prazo.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, pedirei vênias ao Relator para prover este regimental, a fim de que se aprecie o âmagô, a minuta do agravo de instrumento.

Por que o faço? Em primeiro lugar, porque não é peça indispensável – a teor do disposto no artigo 279, § 2º, do Código Eleitoral –, que deva ser trasladada, a alusiva ao recurso especial, ou seja, à tempestividade

deste último, que o revele oportuno. Em segundo, o acórdão do Tribunal Regional foi proferido no dia 13 de abril de 2010 e, em 14 seguinte, houve a ciência. Logo após ser proferido o acórdão, em 13 de abril, houve o encaminhamento para publicação, e não deve ter sido publicado no mesmo dia. Foi feita a carga em 14 de abril, e o especial foi juntado em 16 de abril. O agravante teria, então, demonstrado, no próprio instrumento, a oportuna interposição do recurso. Esses dados estão a dispensar, no caso, cópia demonstrando quando ocorreu a formalização do especial.

Por isso, peço vênua para prover o agravo.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Em meu voto, afirmo que as provas que demonstram a tempestividade são essas, e elas não foram preenchidas.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, também tenho dúvida se realmente o acórdão foi publicado.

Pelo memorial, a informação que se tem é de que o acórdão teria sido proferido no dia 13.4.2010 e a advogada retirou os autos no dia seguinte, ou seja, dia 14. Se não me engano, foi essa certidão que o relator esclareceu que seria apócrifa ou ilegível.

O recurso foi interposto no dia 19.4.2010, uma segunda-feira, e o prazo final seria no dia 17.4.2010. Minha dúvida, em consequência, é saber se o acórdão foi publicado e se há certidão de sua publicação. Isso para não cairmos naquela questão de saber se, interposto o recurso especial antes da publicação do acórdão, ele, necessariamente, deveria ter sido ratificado ou não.

Não sei se no agravo foi trasladada a certidão de publicação do acórdão. A menos que, em virtude da ciência da advogada, o acórdão não tenha sido publicado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Penso que, se pudermos, devemos conferir peso maior à ciência explícita, não à ficta, esta mediante publicação. E, considerando a data da prolação do acórdão, 13 de abril, e a da juntada

do recurso especial, 16 de abril, salta aos olhos, a meu ver, a tempestividade.

MATÉRIA DE FATO

A Dra. Gabriela Rollemberg (Advogada): Senhor Presidente, no dia 14 houve a carga dos autos, no dia 16 a interposição do recurso cujo protocolo ainda não está legível. Temos também a juntada – que está realmente apócrifa –, a conclusão –, que está assinada – e a decisão de inadmissibilidade, que se deu no próprio dia 16. O vencimento do prazo seria no dia 16 e a admissibilidade se daria no dia 16.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O que seria juntada apócrifa?

A Dra. Gabriela Rollemberg (Advogada): Quer dizer que a juntada não foi assinada.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: O funcionário, ao juntar, não assinou o carimbo, ou aquela certidão feita tradicionalmente.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o fato de a advogada ter tomado ciência do acórdão não implica a ausência de publicação desse mesmo acórdão, até porque ele tem de ser publicado para as outras partes também tomarem ciência. Ou seja, ou esse acórdão foi publicado, ou não. Se não foi, então o recurso deveria ter sido ratificado após a sua publicação, de acordo com a opinião da maioria deste Tribunal, ressalvado o meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Para ela, houve ciência quando fez carga.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas se ele não foi publicado até hoje, não começou a correr o prazo para interposição de recurso.

PEDIDO DE VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Edson Bastos Bessa e Sidnilson Martins Holanda, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2008 no Município de Manacapuru-AM contra acórdão do TRE-AM que determinara a cassação de seus diplomas em razão de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e arrecadação e utilização ilícita de recursos na campanha eleitoral.

No dia 30.7.2010, após a interposição do agravo de instrumento, o agravante peticionou alegando questão de ordem relativa a suposta nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial. Sustentou que o TRE-AM deveria ter analisado a admissibilidade do primeiro recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e não do segundo, interposto após o julgamento dos embargos.

O e. Ministro Hamilton Carvalhido, por meio de decisão unipessoal, rejeitou a alegada questão de ordem e negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerar impossível a verificação da tempestividade do recurso especial pelo fato de o protocolo estar ilegível.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, ao qual o e. Ministro Gilson Dipp negou provimento ao fundamento de que o agravante não havia comprovado a tempestividade do recurso especial. O e. Ministro Relator também rejeitou a questão de ordem, tendo em vista que o agravante não havia suscitado a nulidade nas razões do agravo de instrumento, mas apenas em petição posterior.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Com relação à questão de ordem suscitada pelo agravante – relativa a suposta nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial – verifico que não foi apresentada nas razões do agravo de instrumento, mas somente em petição posterior, razão pela qual está preclusa. Desse modo, acompanho o e. Ministro Relator nesse ponto.

Resta, assim, a questão relativa à comprovação da tempestividade do recurso especial ao qual o agravante pretende dar seguimento.

O acórdão recorrido foi lavrado no dia 13.4.2010, conforme consta à folha 1.295 do anexo 3 dos autos. A decisão que negou seguimento ao recurso especial, por sua vez, foi proferida no dia 16.4.2010. Infere-se, pois, inequivocamente, que o *recurso especial foi interposto entre os dias 13 e 16 de abril*, período dentro do qual é tempestivo, tendo em vista que a advogada do recorrente, Érica Régis, teve ciência do acórdão no dia 14.4.2010 (fl. 1.295 do anexo 3).

Assim, apesar de o protocolo do recurso especial estar ilegível, entendendo, com as mais respeitosas vênias, que neste caso é possível verificar a tempestividade do recurso especial por outro meio, conforme assinalado.

Forte nessas razões, *dou parcial provimento* ao agravo regimental para *conhecer* do agravo de instrumento interposto por Edson Bastos Bessa.

É o voto.

VOTO (retificação)

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, antes de prosseguirmos o julgamento, peço licença a Vossa Excelência e à Ministra Nancy Andrighi para tecer algumas considerações e *reconsiderar parcialmente o voto que proferi na sessão anterior*.

Diante do que foi suscitado naquela assentada, no tocante à possibilidade de se aferir, por outros meios, a tempestividade do recurso especial; em que pese não ser possível fazê-lo com base nos documentos a que se refere o ora agravante – termo de juntada de fl. 1.315 do anexo 3, sem assinatura e termo de conclusão de fl. 1.357 do anexo 3, inespecífico –, da análise mais detida dos autos depreende-se que a decisão que negou trânsito ao especial (fl. 1.359 do anexo 3) foi proferida no dia 16.4.2010, ainda dentro do tríduo recursal, pois o acórdão foi julgado no dia 13.4.2010.

Nesse contexto, mantenho o entendimento quanto à preclusão da matéria suscitada em questão de ordem nesta instância, contudo, havendo nos autos elementos que permitam aferir, com segurança, a tempestividade do recurso especial, o protocolo de ingresso deste não constitui, nesse quadro, documento necessário para a formação do instrumento.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para examinar o agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.192-13 – CLASSE 6 – PIAUÍ (Teresina)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual

Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar e outros

EMENTA

Agravo interno. Assinatura das razões do agravo de instrumento. Advogado habilitado nos autos. Ausência. Substabelecimento apócrifo. Precedentes do TSE e do STJ. Não provimento.

1. É essencial ao conhecimento do recurso a assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos, ainda que o requerimento de interposição do recurso esteja assinado. Precedentes.

2. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de junho de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 7.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, cuida-se de agravo interno interposto pelo Partido Progressista (PP), por seu Diretório Regional no Piauí, da decisão que negou seguimento a agravo por constatar-se a ausência de assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos (fls. 851-853).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta excesso de formalismo por não se considerar suficiente a assinatura do advogado regularmente constituído na peça inicial do agravo, resultando na ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No seu entender, “Em que pese o instrumento de substabelecimento firmado pelo advogado Edson Vieira Araújo para a advogada Margarete de Castro Coelho estar apócrifo, a petição do agravo de instrumento encontra-se assinada por ambos os advogados [...]” (fl. 858), o que demonstraria sua manifesta vontade de recorrer.

Cita, a fim de corroborar essa tese, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pugna pela aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo interno à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Consigna a decisão agravada, com base em precedentes desta Corte e do STJ, ser indispensável ao conhecimento do recurso a assinatura das

razões recursais por advogado habilitado nos autos. No caso, isso não ocorreu, pois foram assinadas somente pela Dra. Margarete de Castro Coelho, que não possui poderes para atuar no processo, porquanto não foi assinado o substabelecimento pelo advogado que tem procuração nos autos, Dr. Edson Vieira Araújo (fl. 14).

Reitere-se que a exigência da assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos não consubstancia excesso de formalismo nem ofende a nenhum princípio constitucional, como alega o agravante. O entendimento deste Tribunal se firmou no sentido de que tal exigência é essencial ao conhecimento do recurso, *verbis*:

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Propaganda eleitoral. Eleições 2008. Ausência de assinatura do advogado nas razões recursais. Recurso inexistente. Não-provimento.

1. É inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele *cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso*, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG n. 6.323-MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG n. 1.007.385-SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 17.11.2008; STJ, AgRg no EREsp n. 613.386-MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 23.6.2008; STF, RE - AgR n. 463.569-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 5.6.2008; STF, AI - ED n. 684.455-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 30.4.2008).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 10.055-SP, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 17.12.2008, *DJe* 11.2.2009 – nosso o grifo).

Ainda de acordo com os julgados citados no acórdão mencionado, a exigência de assinatura do patrono do recorrente – não só no requerimento de interposição, mas também nas razões de recurso –, além de ser pressuposto de sua existência, é falha impossível de ser sanada posteriormente.

Desse modo, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2.451-43 – CLASSE 6 – MINAS GERAIS (Belo Horizonte)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Aécio Neves da Cunha
Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros
Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual
Advogados: Wederson Advincula Siqueira e outros

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. *Bis in idem*. Inexistência. Desprovimento.

1 – Não há falar em *bis in idem*, pois o feito reputado idêntico não foi tratado sob o mesmo enfoque e se fundamenta em ponto não prequestionado na hipótese dos presentes autos.

2 – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de abril de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 22.5.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Aécio Neves da Cunha contra decisão da lavra do

eminente Ministro *Hamilton Carvalhido*, que negou seguimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos (fls. 452-455):

[...]

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

De início, não procede a alegação de omissão no julgado. Como bem lançado no pronunciamento ministerial (fl. 449),

[...] nos termos do que consta na decisão recorrida, no acórdão impugnado há referência direta à competência do Vice-Presidente, para julgar, como relator, processo que lhe foi distribuído e no qual deferiu pedido liminar, à ausência de litispendência entre as ações e ao reconhecimento da caracterização da propaganda eleitoral. Assim, não há que se falar em omissão ou nulidade do acórdão recorrido.

[...].

No que tange ao mérito, esta é a letra do acórdão recorrido (fls. 369-371):

[...]

A matéria impugnada e pela qual o recorrente foi condenado foi publicada no *site* criado pelo ex-Governador, “www.aecioneves.com.br”, e veiculada nos vídeos intitulados “Aécio Neves declara apoio a José Serra” e “Aécio confirma pré-candidatura ao Senado Federal”.

[...]

Em que pese a ressalva feita pela citada norma legal [artigo 36-A, I, da Lei n. 9.504/1997], os pronunciamentos veiculados no *site* possuem elementos característicos de propaganda eleitoral antecipada, impondo-me invocar os seguintes trechos a demonstrá-los (fl. 40):

Aécio Neves declara apoio a José Serra:

(...) Aquele mineiro ou aquele brasileiro que em qualquer momento teve a intenção de dar o seu voto em Aécio Neves continue votando em Aécio Neves, apertando

em 45 e votando em José Serra na próxima eleição presidencial. Votar em Aécio é votar em José Serra, é votar em Anastasia. *E vamos juntos para a vitória do trabalho, para a vitória da dignidade e da seriedade (...)* Obrigado! Vamos juntos! E contem comigo!

Aécio confirma pré-candidatura ao Senado Federal:

A minha decisão tem que ser tomada a partir de uma análise muito profunda que eu faço do cenário político e estou absolutamente convencido de que a melhor forma para ajudar a dar a vitória ao Governador Anastasia e a Minas Gerais, porque sua vitória é a vitória de Minas Gerais, e ao companheiro, amigo, governador José Serra *é estando em Minas Gerais como candidato ao Senado*. Não houve nenhuma modificação no cenário. É preciso que essas ansiedades sejam contidas. Nós temos o melhor candidato e o melhor projeto para o país. *E eu estarei como candidato ao Senado em Minas Gerais, dando meu suor e meu sangue para a vitória desse projeto*. E obviamente, eventualmente ao lado do companheiro Serra, também viajando pelo Brasil como mais um companheiro do partido, ajudando no que for necessário.

Na hipótese dos autos, constata-se, pela mensagem, referência à candidatura ao cargo de Senador e às eleições deste ano, com proposta de empenho e luta pela vitória. É o que se infere da seguinte fala: “E eu estarei como candidato ao Senado em Minas Gerais, dando meu suor e meu sangue para a vitória desse projeto.”

Registre-se que o recorrente fez menção, expressamente, ao seu futuro cargo e pedido de voto, elementos próprios a caracterizar a natureza de propaganda eleitoral.

Percebe-se, pois, seu caráter eminentemente eleitoral. Para tanto, ressalta, inclusive, que: “*Aquele mineiro ou aquele brasileiro que em qualquer momento teve a intenção de dar o seu*

voto em Aécio Neves continue votando em Aécio Neves, apertando em 45 (...)”.

Em verdade, a veiculação de matérias em que o pré-candidato Aécio Neves demonstra pretender estar à frente de Minas e do Brasil serve à propagação não somente de sua futura candidatura bem como de apelo ao eleitor de que seria a melhor escolha. Se essa veiculação tem potencial de suggestionar a massa de eleitores, há de se reconhecer a ocorrência de proporcional eleitoral extemporânea.

Além de configurada a propaganda eleitoral extemporânea, não há como negar o prévio conhecimento do representado, mormente em razão de que não nega o fato, limitando-se tão-somente a dizer que não se trata de propaganda eleitoral, mas sim de divulgação de projeto político e de resposta às recentes assertivas da candidata Dilma Roussef quanto ao denominado, por ela, voto “Dilmasia”, referindo-se à viabilidade do voto na candidatura do PT para a Presidência e na do PSDB para Governador.

Pelo exposto, ficou evidenciada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, afetando, assim, a isonomia entre os futuros candidatos, razão pela qual *nego provimento ao recurso interposto por Aécio Neves da Cunha*.

[...]

Dessa forma, considerando as circunstâncias do presente caso e mormente a ausência de comprovação do trânsito em julgado de condenação por prática de propaganda eleitoral, *nego provimento ao recurso aviado pelo PMDB*, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido *para condenar Aécio Neves da Cunha ao pagamento da multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, c.c. o § 4º do art. 2º da Resolução n. 23.191/2009-TSE*.

[...]. (grifos do original).

De fato, consoante entendimento desta Corte,

[...] deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos

três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública [o que ocorreu *in casu*]. (R-Rp n. 1.722-17-DF, julgado em 23.11.2010, Rel. Ministro Joelson Costa Dias, *DJe* 16.2.2011).

Nesse sentido a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário. Notório pré-candidato. Apresentação. Legitimidade para figurar no polo passivo. Promoção pessoal. Tema político-comunitário. Abordagem. Conotação eleitoral. Caráter implícito. Caracterização. Procedência. Recurso. Desprovemento.

1. Notório pré-candidato que inclusive apresenta o programa partidário impugnado é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

4. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da

mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

5. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

6. Recurso desprovido. (R-Rp n. 1.774-13-DF, Rel. Ministro Joelson Costa Dias, publicado na sessão de 10.8.2010).

Agravo regimental. Recurso especial. Publicidade institucional. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Multa. Documento juntado em sede recursal. Impossibilidade. Alegação justo impedimento. Não comprovação. Fundamentos não infirmados. Desprovimento dos agravos.

– O entendimento desta Colenda Corte é no sentido de que a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

– A representação deve ser instruída com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (Precedentes: REspe n. 15.449-RR, rel. Min. Maurício Corrêa, Rp n. 52-RJ, rel. Min. Fernando Neves, AI n. 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves, Rp n. 490-DF, PSESS de 23.9.2002, rel. Min. Caputo Bastos).

– Agravos desprovidos. (AgRgREspe n. 26.106-GO, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 5.8.2008, *Dje* 29.8.2008).

Assim, está correto o entendimento da Corte de origem, pois foi configurada a propaganda eleitoral irregular com a referência expressa, entre outros elementos, à candidatura e ao pedido de votos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento. (grifos do original).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que os mesmos fatos já foram objeto de análise por esta Corte no julgamento do R-Rp n. 2.599-54-DF, Rel. Ministro *Henrique Neves*, publicado na sessão de 16.11.2010 (acórdão às fls. 487-497). Por esse motivo, dever-se-ia adotar, neste feito, a mesma conclusão a que chegou a Corte naquele caso, para evitar o *bis in idem*: este Tribunal excluía sua responsabilidade pela propaganda irregular, porque se tratava da divulgação, pela *internet*, de discurso proferido em âmbito intrapartidário, que encontra amparo no artigo 36-A, II, da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Trata-se da divulgação, em período pré-eleitoral, pela *internet*, no site “www.aecioneves.com.br”, de discurso proferido pelo agravante em âmbito intrapartidário, cujo conteúdo, descrito no acórdão recorrido, foi considerado de cunho eleitoreiro pelo Tribunal Regional, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

O agravante busca, com seu regimental, que se adote a conclusão a que chegou esta Corte ao julgar o R-Rp n. 2.599-54-DF, Rel. Ministro *Henrique Neves*, publicado na sessão de 16.11.2010, ao argumento de que se correria o risco de *bis in idem*.

Não há esse perigo, no entanto. Naquele julgado, a Corte afastou a existência de eventual conexão entre os feitos, já que os contextos são distintos: neste se discute a divulgação de propaganda antecipada relacionada às eleições para o Senado Federal; naquele, a mesma propaganda, relacionada às eleições presidenciais.

Ademais, naquela ocasião, a Corte concluiu pela ausência de responsabilidade do agravante, por entender que quem mantinha e controlava o conteúdo da página da *internet* era somente o partido político. Por isso, afastou a aplicação da multa.

Por pertinente, transcrevo trecho do referido acórdão (fls. 495-496):

[...]

Em outras palavras, não há irregularidade quando determinado pré-candidato, notoriamente apontado como possível indicado de seu partido, manifesta, em encontro partidário, seu apoio à indicação de outro filiado para ser escolhido como candidato da agremiação.

Contudo, a posterior divulgação dessas palavras além dos muros do partido, com a utilização da *internet*, nesse caso, sim, deve ser considerada como propaganda antecipada pois, além de noticiar o apoio prestado, visa difundir a candidatura.

A responsabilidade decorrente deste segundo momento, contudo, não pode ser estendida ao autor do discurso. Por ela responde o provedor de conteúdo da página da *internet*, que, no caso, é confessadamente o Partido Político que a mantém e controla seu conteúdo.

Ante o exposto, deve ser dado provimento parcial ao recurso dos representados, para excluir a multa imposta ao primeiro representado – Aécio Neves da Cunha – mantendo a sanção aplicada ao Diretório Regional do PSDB em Minas Gerais.

[...].

Entretanto, nestes autos, a questão da responsabilidade pela divulgação não foi enfrentada pela Corte de origem. O próprio agravante, nas razões do regimental, afirma (fl. 484):

[...] no caso ora sob exame, a responsabilidade pela divulgação dos discursos na rede mundial de computadores em momento algum foi cogitada pela Corte Regional e, muito menos, pelo ilustre prolator da decisão ora agravada, não sendo oportuna nova discussão a este respeito [...].

Portanto, o tema não foi prequestionado, encontrando óbice seu exame nesta sede recursal extraordinária.

Desta forma, não havendo razão alguma para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2.647-13 – CLASSE 6 – SÃO PAULO (São Joaquim da Barra)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Eduardo Malheiro Dudu Fortes

Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Usurpação de competência. Não ocorrência. Prestação de contas. Reexame de provas. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada.

1. O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes.

2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à insanabilidade das falhas encontradas nas contas do agravante exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

3. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Precedente do STJ.

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 23.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Eduardo Malheiro Dudu Fortes da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, este contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que entendeu pela desaprovação das contas de sua campanha, relativas às eleições de 2008, porquanto constatadas irregularidades insanáveis.

Na decisão da qual ora se agrava (fls. 220-222), assentou-se não haver falar em usurpação de competência deste Tribunal, por ocasião do juízo de admissibilidade do especial, nem em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, conforme o decisum regional, as irregularidades encontradas nas contas de campanha seriam insanáveis; além disso, que decisão em sentido diverso demandaria o reexame fático-probatório, inviável nesta instância consoante as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal, e que a decorrência lógica da inviabilidade recursal por pretensão de reexame seria a impossibilidade de se analisar eventual dissídio jurisprudencial sobre o mesmo ponto.

Alega o agravante, no presente agravo interno, que teriam sido demonstradas, nas razões do instrumento, tanto a divergência jurisprudencial quanto a afronta ao artigo 30, II, e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997, e afirma não se tratar de reexame de matéria fática, visto que os fatos estariam delineados nas instâncias ordinárias e consistiriam na não

apresentação de nota fiscal e na realização de gastos com combustíveis e lubrificantes sem a correspondente comprovação de despesas com cessão e locação de veículos. Sustenta, ainda, que a primeira irregularidade seria de natureza formal e a segunda igualmente não comprometeria o resultado das contas prestadas, que deveriam ser aprovadas com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade já que inexistiu má-fé. Reafirma, quanto ao ponto, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, as argumentações expendidas no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, não ensejando a reforma pretendida.

Conforme o decisum, *é pacífico o entendimento desta Corte de que não constitui usurpação de competência o exame de questões afetas ao mérito do recurso especial pelo Presidente do Regional*, sendo igualmente cediço que nada obsta este Tribunal de exercer um segundo juízo acerca dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. Destaca-se sobre o ponto: Ag n. 12.297-MT, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, julgado em 17.10.1995, DJ 10.11.1995, e Ag n. 2.577-SP, Rel. Ministro *Fernando Neves*, julgado em 1º.3.2001, DJ 16.3.2001. Neste se afirmou:

[...] Ao Juízo de admissibilidade compete examinar a presença dos pressupostos de cabimento do recurso especial, ou seja, se houve demonstração de divergência com julgados aptos para sua caracterização e a plausibilidade da alegação de infração à norma legal.

Assim, diga-se, uma vez mais, não há falar em usurpação de competência.

No que tange à suposta afronta ao artigo tido por violado, reitere-se a argumentação expendida na decisão da qual ora se agrava.

Frisou-se, na oportunidade, que *o acórdão regional*, decidindo com base no parecer da unidade técnica e da legislação em vigor, *detectara falhas*

insanáveis nas contas prestadas pelo ora agravante, consubstanciadas em receitas sem a emissão dos respectivos recibos eleitorais e na insuficiência na declaração de utilização de veículos próprios na campanha.

Ora, se a Corte de origem, a quem compete o exame do conjunto probatório e em consonância com a legislação aplicável ao caso, entendeu que as falhas encontradas nas contas são graves – na medida de impedir o controle, por esta Justiça Especializada, da origem e aplicação dos recursos –, não há como prosperar, sem o reexame fático-probatório, o argumento de que seriam meramente formais, como quer o agravante; muito menos há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para modificar o entendimento regional, como dito na decisão da qual ora se agrava, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme as Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

Tampouco prospera a irrisignação no que diz respeito ao suposto dissídio. *Repita-se*, é pacífico o entendimento do STJ de que fica *prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova*. Nesse sentido, destaque-se ilustrativamente:

Recurso especial. Certidão de intimação. Nulidade absoluta. Reexame de prova. Súmula n. 7 do STJ. Divergência jurisprudencial prejudicada.

1. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7-STJ).

2. Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp n. 609.309-PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007).

Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Voto pelo desprovemento do agravo interno.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2.875-85 – CLASSE 6 – SÃO PAULO (Campinas)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Sebastião Batista da Silva
Advogado: Sebastião Batista da Silva

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática atacada por dois recursos da mesma parte. Impossibilidade. Princípio da unirrecorribilidade. Razões de recurso que não afastam os fundamentos da decisão impugnada. Não provimento. Embargos de declaração não conhecidos.

1. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi atacada simultaneamente pela mesma parte por agravo regimental e embargos de declaração, resultando no não conhecimento do segundo recurso, consoante o princípio da unirrecorribilidade recursal (AgRgAgRgAg n. 8.953-RN, Rel. Ministro Eros Grau, julgado em 7.8.2008, *DJ* 11.9.2008, entre outros).

2. Conforme decisão agravada, para modificar o entendimento do acórdão regional, de que teria havido a intimação do agravante e as falhas seriam insanáveis e não meramente formais, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, conforme as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de março de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 30.4.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, Sebastião Batista da Silva interpõe agravo interno e embargos de declaratórios de decisão que negou trânsito ao agravo de instrumento, baseada em que decidir diferentemente do acórdão regional demandaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso especial, e pela ausência do presquestionamento quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.

Nas razões do regimental, manejado em 8.12.2011 (fls. 227-237), sustenta o agravante, em suma, o presquestionamento implícito da matéria objeto do recurso; ausência de omissão ou má-fé da sua parte quanto às falhas, que, segundo entende, decorreram de erros materiais e levaram à desaprovação das contas; violação ao artigo 30, IV, e §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.504/1997; além disso, não se trataria de reexame de provas, e sim de nova valoração jurídica.

Nas razões dos embargos declaratórios opostos na mesma data (fls. 238-239), afirma que a decisão embargada não se pronunciara a respeito da ausência de pedido de informações adicionais na primeira instância quanto às irregularidades constatadas, além de não ter sido concedido prazo para que aquelas irregularidades pudessem ser sanadas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, a decisão que negou seguimento ao agravo foi atacada pela mesma parte simultaneamente – mesmo dia, mesma hora e mesmo minuto – por

agravo regimental e embargos de declaração. Todavia, na espécie, incide o princípio da unirrecorribilidade recursal, razão pela qual não conheço dos declaratórios, que, segundo o número de protocolo (28.480/2011, fl. 238), foram opostos posteriormente. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Preclusão consumativa. Interposição de dois recursos contra a mesma decisão. Violação ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade.

1. Ocorre a preclusão consumativa quando, exercido o direito de recorrer mediante a primeira interposição, a parte busca inovar razões em nova peça recursal.

2. A interposição de dois recursos contra uma mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade. Precedentes STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRgAgRgAg n. 8.953-RN, Rel. Ministro Eros Grau, julgado em 7.8.2008, *DJ* 11.9.2008).

Também nesse sentido: AgR-REspe n. 28.421-SP, Rel. Ministro *Carlos Ayres Britto*, julgado em 24.4.2008, *DJ* 3.6.2008, e AgR-REspe n. 35.709-RS, Rel. Ministro *Arnaldo Versiani*, julgado em 29.4.2010, *DJe* 24.5.2010.

No tocante ao agravo interno, afirma o agravante que não foi omissivo na sua prestação de contas, que não foram requisitadas informações adicionais antes da decisão que desaprovou as contas, resultando na violação ao artigo 30, IV, e §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.504/1997, além de pugnar por nova valoração jurídica das provas.

Contudo, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo considerou suficientes os elementos fático-probatórios dos autos, incluindo pareceres técnicos da primeira instância, para assentar que apesar de o interessado ter sido intimado para tanto (fl. 175), as contas apresentadas padeciam de vícios insanáveis e não meros erros materiais. Desse modo, afastou a suscitada contrariedade ao artigo tido por violado.

Para modificar essa decisão, como já se afirmou, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, conforme as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, mantenho a decisão agravada por *seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo interno, e não conheço dos embargos de declaração opostos simultaneamente.*

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2.977-63 – CLASSE 6 – PARANÁ (Curitiba)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Jair Cezar de Oliveira
Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

EMENTA

Agravo interno. Assinatura das razões do agravo de instrumento. Advogado habilitado nos autos. Ausência. Precedentes do TSE e do STJ. Não provimento.

1. É essencial ao conhecimento do recurso a assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos, ainda que o requerimento de interposição do recurso esteja assinado. Precedentes.
2. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, cuida-se de agravo interno interposto por Jair Cezar de Oliveira da decisão que negou seguimento a agravo por constatar-se a ausência de assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos (fls. 297-298).

Nas razões do agravo, o agravante sustenta excesso de formalismo por não se considerar suficiente a assinatura dos advogados regularmente constituídos na peça inicial do agravo. No seu entender, não haveria dúvida quanto à autoria das razões do recurso, que foram impressas no mesmo papel timbrado da petição de interposição, contendo, ademais, o mesmo estilo redacional, o que demonstraria a ocorrência de mero erro material. A fim de corroborar essa tese, cita precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo interno à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Consigna a decisão agravada, com base em precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, ser indispensável ao conhecimento do recurso a assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos. No caso, isso não ocorreu, pois foi assinado apenas o requerimento inicial de interposição do especial.

Reitere-se que a exigência da assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos não consubstancia excesso de formalismo nem ofende nenhum princípio constitucional, como alega o agravante. O entendimento deste Tribunal se firmou no sentido de que tal exigência é essencial ao conhecimento do recurso, *verbis*:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral. Eleições 2008. Ausência de assinatura do advogado nas razões recursais. Recurso inexistente. Não-provimento.

1. É inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele *cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso*, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG n. 6.323-MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG n. 1.007.385-SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 17.11.2008; STJ, AgRg no EREsp n. 613.386-MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 23.6.2008; STF, RE - AgR n. 463.569-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 5.6.2008; STF, AI - ED n. 684.455-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 30.4.2008).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 10.055-SP, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 17.12.2008, *DJe* 11.2.2009 – nosso o grifo).

Ainda de acordo com os julgados citados no acórdão mencionado, a exigência de assinatura do patrono do recorrente – não só no requerimento de interposição, mas também nas razões de recurso –, além de ser pressuposto de sua existência, é falha impossível de ser sanada posteriormente.

Desse modo, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3.797-12 – CLASSE 6 – PARAÍBA (Campina Grande)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Rômulo José de Gouveia
Advogados: José Fernandes Mariz e outros
Agravada: Coligação Amor Sincero por Campina
Advogado: Alberto Jorge Santos Lima Carvalho
Agravada: Coligação Apaixonados por Campina I

Advogados: Marxsuell Fernandes de Oliveira e outro
Agravada: Coligação Apaixonados por Campina II
Advogado: Felipe Augusto de Melo e Torres
Agravada: Coligação Apaixonados por Campina III
Advogado: Patrício Cândido Pereira
Agravado: José Luiz Júnior
Advogado: Raoni Lacerda Vita
Agravado: Rodemberg Guimarães Tomé
Advogados: Amaro Gonzaga Pinto Filho e outro
Agravado: Lincoln Thiago de Andrade Bezerra
Advogado: Guilherme Marconi Duarte
Agravado: Paulo Roberto Bezerra de Lima
Advogado: José Marconi Gonçalves de Carvalho Júnior
Agravado: Constantino Soares Souto
Advogado: Hugo Ribeiro Aureliano Braga
Agravado: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto
Advogado: Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima
Agravados: Robson Dutra da Silva e outro
Marxsuell Fernandes de Oliveira

EMENTA

Instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Captação e gasto ilícitos de recursos. Abuso de poder econômico/político/autoridade. Prefeito. Vice-Prefeito. Fundamentos não infirmados. Desprovisionamento.

– Hipótese em que, tendo o agravante sido admitido no processo como assistente simples, submete-se ao interesse do assistido, não podendo se constituir terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499 do CPC, para o fim de oferecer recurso nessa qualidade.

– Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 6.9.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Rômulo José de Gouveia contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento porque não infirmado o fundamento suficiente de ilegitimidade do assistente simples para recorrer quando o autor assistido não o faz.

Reitera o agravante a alegação de afronta ao artigo 499 do CPC, porquanto, segundo afirma, apesar de ter sido admitido nos autos da presente ação como assistente simples, a conformação do assistido com o acórdão regional o legitimaria para recorrer na qualidade de terceiro prejudicado. No ponto, segundo afirma (fl. 15.479 – vol. 65),

A ausência da interposição de Recurso Especial por parte do Ministério Público Eleitoral, inclusive, exclui a condição de assistente simples ou litisconsorcial e afasta a intervenção de terceiros para consolidar uma nova situação: O interesse recursal, pelo prejuízo oriundo da desistência do titular da ação.

Pede seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, no caso, o *decisum* objurgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Por primeiro, tem-se que *a alegação de violação ao artigo 499, caput e § 1º, do CPC somente exsurgiu com o recurso especial, não tendo sido objeto*

de debate pela Corte de origem, que se limitou a assentar a ilegitimidade do assistente simples para recorrer quando o autor assistido não o fez; bem como não foram opostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que superado esse óbice, ainda assim o especial não teria como prosperar. Assim está consignado na decisão que lhe negou trânsito (fls. 15.387-15.389 – vol. 64):

[...] a irrisignação do recorrente está atrelada ao fato de o Tribunal não ter conhecido o Recurso Eleitoral manejado pelo recorrente, em virtude de sua interposição ter-se efetivado pela qualidade de assistente simples [do Ministério Público], sem que a parte assistida o fizesse.

[...]

Portanto, não há que se falar em contrariedade a expressa disposição de lei apta a ensejar o ajuizamento do Recurso Especial com arrimo no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, posto que, in casu, o recorrente exerce seu direito de irrisignação na condição de assistente simples, como lhe fora deferido nos autos, e não na condição de terceiro prejudicado, o que lhe impossibilita de recorrer de forma autônoma, diante da conformidade da parte assistida. (grifou-se).

A propósito, vale, ilustrativamente, a menção aos seguintes precedentes:

Processual Civil. Recurso especial. Assistente simples. Ilegitimidade recursal na ausência de recurso do assistido.

1. *Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial.* Precedente no REsp n. 266.219-RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 3.4.2006, p. 226.

2. *A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra.* É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (*in* Luiz Fux, *Intervenção de Terceiros*, Ed. Saraiva), e, *in casu*, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial.

3. Recurso especial não-conhecido. (grifou-se).

(STJ: REsp n. 1.056.127-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2008, *DJe* 16.9.2008).

Agravo regimental. Recurso especial. Assistente simples. Ilegitimidade recursal. Mérito. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF.

1. *Conformando-se o assistido com a decisão, é inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples, cuja atuação se dá sob regime de acessoriedade.* Precedentes.

2. Rever as conclusões da Corte Regional - insuficiência de provas do suposto abuso dos programas sociais do município para fins de promoção pessoal e favorecimento de candidatura - demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF).

3. Agravo regimental desprovido. (grifou-se).

(TSE: AgR-REspe n. 35.776-MS, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 22.10.2009, *Dje* 2.12.2009).

Portanto, *tendo o agravante sido admitido no processo como assistente simples, submete-se ao interesse do assistido, não podendo se constituir terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499 do CPC, para o fim de oferecer recurso nessa qualidade.*

Pelo exposto, *conheço do agravo interno e lhe nego provimento.*

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 11.537 – CLASSE 6 – PARANÁ (Altamira do Paraná)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravantes: João Paulo de Castro Klippe e outro

Advogados: Eduardo Kutianski Franco e outro

Agravada: Coligação Renasce a Esperança (DEM/PP/PDT/PMDB/PT)

Advogados: Carlos Alves e outro

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ação de investigação judicial. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso especial. Dissídio. Ausência. Desprovidimento.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, o Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de maio de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 1º.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão da lavra do Ministro *Fernando Gonçalves* que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por João Paulo de Castro Klippe e outro, *verbis* (fl. 487-489):

[...]

O agravo não é adequado, pois pretende destrancar recurso que desafia decisão interlocutória em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

É assente o entendimento deste Tribunal de que, ao se aplicar o procedimento da Lei Complementar n. 64/1990, não se justifica recorrer de decisão interlocutória. Poderá a parte impugnar-lhe o conteúdo em recurso da sentença que julgar a causa, a ser interposto no Tribunal *ad quem*. Nesse sentido o acórdão prolatado no REspe n. 25.999-SP, rel. Ministro José Delgado, *DJ* de 20.10.2006, cuja ementa segue:

Recurso especial. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Prazo decadencial não previsto em lei. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Decisão interlocutória. Rito do art. 22 da LC n. 64/1990. Irrecorribilidade. Matéria apreciada não sujeita à preclusão imediata.

[...]

3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC n. 64/1990, são irrecorribéis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional.

4. Recurso especial não provido.

Como bem lançado no pronunciamento ministerial (fls. 484),

Com efeito, conforme art. 542, § 3º do CPC, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória, como no caso dos autos, há de ficar retido nos autos – salvo situação excepcional devidamente demonstrada pela parte – até eventual acórdão de mérito desfavorável ao recorrente, e, somente mediante requerimento, tal questão deverá ser levada à apreciação da Corte Superior.

Ademais, os recorrentes não demonstraram, quer no agravo de instrumento, quer no recurso especial, circunstâncias

excepcionais a ensejar o imediato pronunciamento deste Tribunal Superior [...].

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

[...].

Os agravantes sustentam que, ao contrário do consignado na decisão agravada, não é o caso de aplicação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, porque “[...] Não se trata de recurso contra decisão interlocutória do Juízo Eleitoral de 1º grau, mas sim de *sentença final*, julgando o feito no seu mérito” (fl. 494). E acrescentam que, mesmo se se tratasse de aplicação do referido dispositivo legal, o recurso especial merece seguimento dada a situação excepcional, circunstância não observada pela decisão agravada. Em abono ao seu entendimento, citam jurisprudência desta Corte.

Pedem seja reconsiderada a decisão ou submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que o fundamento da decisão agravada seja especificamente infirmado, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg n. 5.720-RS, Rel. Ministro *Luiz Carlos Madeira*, julgado em 14.6.2005, *DJ* 5.8.2005; n. 5.476-SP, Rel. Ministro *Francisco Peçanha Martins*, julgado em 10.3.2005, *DJ* 22.4.2005).

In casu, calcada a decisão agravada em orientação desta Corte no sentido de que não são impugnadas de imediato as interlocutórias proferidas em ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença, os agravantes deveriam demonstrar-lhe o desacerto apontando para a existência de entendimento atual em sentido contrário, o que não ocorreu.

Por oportuno, cite-se do julgamento por esta Corte do AgR-AI n. 11.384-MG, Rel. Ministro *Aldir Passarinho Junior*, julgado em 27.4.2010, DJe 19.5.2010, *in verbis*:

[...]

É que, analisando as razões recursais, verifico que o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, uma vez que se originou de recurso incabível na origem.

Na espécie, o presente agravo de instrumento objetiva a apreciação de recurso especial interposto contra acórdão do e. TRE-MG que julgou *recurso contra decisão interlocutória proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral*. Ocorre que, nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, “*nas ações regidas pela Lei Complementar n. 64/1990, é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa*” (AgR-REspe n. 35.676-MG, Rel. Min. *Fernando Gonçalves*, DJe de 2.12.2009).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

[...]

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão interlocutória. Não-cabimento de agravo de instrumento.

Contra decisão interlocutória em sede de ação de investigação judicial eleitoral não cabe agravo de instrumento. Precedentes.

Agravo desprovido (AgRg AI n. 5.459-RJ, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, DJ de 28.10.2005).

Agravo. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Precedentes. Negado provimento.

- Da decisão interlocutória proferida em sede de investigação judicial eleitoral não cabe recurso, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à Corte Superior (AI n. 4.412-BA, Rel. Min. *Peçanha Martins*, DJ de 2.4.2004).

Assim, como o recurso interposto perante o e. TRE-MG não era cabível, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

Com essas considerações, *nego provimento* ao agravo regimental. (grifos no original).

Ademais, em decisão recente, proferida na sessão de 10.2.2011, esta Corte reiterou o entendimento de que “[...] a decisão interlocutória proferida nas ações regidas pela Lei Complementar n. 64/1990 é irrecurável, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso interposto contra a sentença que julgar a causa” (AgR-AI n. 894-21-MG, Rel. Ministro *Aldir Passarinho Junior*, julgado em 10.2.2011, *DJe* 4.4.2011).

Ao contrário do que fazem crer os agravantes, a decisão agravada entendeu, em consonância com o parecer ministerial (fl. 484), que não foi demonstrada a excepcionalidade que ensejaria o cabimento do agravo instrumento ou do recurso especial contra decisão interlocutória.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não se sustenta, porquanto é cediço que não basta a simples juntada das ementas dos paradigmas, é necessário o devido cotejo analítico capaz de demonstrar qualquer similitude fática entre os julgados.

Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 12.272 – CLASSE 6 – PARANÁ (Astorga)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravantes: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Municipal e outro

Advogados: José Fernando Guapo e outros

Agravados: Arquimedes Zioldo e outros
Advogados: Marcelo Buzato e outros

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Fraude. Transferência de domicílio eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inadequação da via eleita. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

1. A alegação de fraude na transferência de domicílio eleitoral não possui o condão de fundamentar a interposição de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 8.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) Municipal e Osvaldo Messias Machado de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento porque considerado correto o entendimento do

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná acerca da inadequação da via eleita pelos agravantes para contestar a validade de transferência do domicílio eleitoral do agravado Arquimedes Zirolto, uma vez que eventual fraude na referida transferência não poderia ser fundamento para interposição de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam, em síntese, que esse entendimento, exemplificado na decisão vergastada pelo REspe n. 36.643-PI, da relatoria do Ministro *Arnaldo Versiani*, não constitui jurisprudência dominante desta Corte e, desse modo, em observância ao artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, o seguimento do agravo de instrumento não poderia ter sido negado monocraticamente. Além disso, reiteram argumentos expendidos no recurso especial e no agravo.

Pedem seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o agravo interno a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Os agravantes não infirmam as razões da decisão impugnada, apenas reiteram a maioria dos argumentos expendidos no recurso especial obstaculizado. Incide, na espécie, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse entendimento, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Súmulas n. 7 e n. 182 do STJ e n. 282 do STF. Não-provimento.

1. *O agravo de instrumento não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento a seu recurso especial, limitando-se a repetir as alegações do apelo obstado. Incidência, in casu,*

da Súmula n. 182 do e. STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Ainda que se pudesse considerar que a matéria tratada no art. 458, II, do CPC, fosse questão de ordem pública, a jurisprudência do e. TSE compreende que tal circunstância não dispensa o cumprimento do requisito do prequestionamento. (AgRg no REspe n. 30.736-BA, de minha relatoria, sessão de 25.9.2008; AgRg no REspe n. 25.594-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 19.3.2007; EDclRO n. 773, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.3.2006).

3. O e. TRE-MT consignou a prévia ciência do agravante sobre a propaganda eleitoral irregular. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 7-STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 8.798-MT, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 25.11.2008, *DJe* 15.12.2008 – grifo nosso).

Confirmam-se, ainda: AgRgAg n. 5.720-RS, Rel. Ministro *Luiz Carlos Madeira*, julgado em 14.6.2005, *DJ* 5.8.2005; n. 5.476-SP, Rel. Ministro *Francisco Peçanha Martins*, julgado em 10.3.2005, *DJ* 22.4.2005.

Ademais, reitere-se, é uníssono em nossa jurisprudência o entendimento de que a alegação de fraude na transferência de domicílio eleitoral não possui o condão de fundamentar a interposição de ação de impugnação de mandato eletivo, resultando na inadequação da via eleita pelos agravantes. A propósito, precedentes acerca da matéria:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Fraude. Conceito relativo ao processo de votação. Precedentes da Casa. Abuso do poder econômico. Insuficiência. Provas. Exigência. Potencialidade. Influência. Pleito.

1. *Conforme iterativa jurisprudência da Casa, a fraude a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo eventual fraude na transferência de domicílio eleitoral.*

2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgRO n. 896-SP, Rel. Ministro Caputo Bastos, julgado em 30.3.2006, DJ 2.6.2006 – grifo nosso).

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Descabimento. Fraude na transferência de domicílio eleitoral.

- A possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

(AgRgREspe n. 24.806-SP, Rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, julgado em 24.5.2005, DJ 5.8.2005 – grifo nosso).

Diante da ausência de argumentação apta a infirmar a decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.680 – CLASSE 32 – TOCANTINS (Palmas)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: José Santana Neto

Advogados: Elisângela Mesquita Sousa e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo interno em recurso especial. Não cabimento. Julgamento anterior à vigência da Lei n. 12.034/2009.

1. Não cabe recurso especial em sede de procedimento de prestação de contas cujo acórdão foi lavrado antes da publicação da Lei n. 12.034/2009, norma processual que jurisdicionizou a matéria.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 13.6.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por José Santana Neto da decisão que negou seguimento a recurso especial, considerando o não cabimento em sede de procedimento de prestação de contas cujo acórdão foi publicado antes da vigência da Lei n. 12.034/2009, que jurisdicinalizou a matéria.

No regimental, o agravante sustenta afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, defendendo o cabimento do recurso especial.

Pede o provimento do agravo interno para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, as argumentações expendidas no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, não ensejando a reforma pretendida.

Como já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido foi publicado em 26.3.2009 (fl. 1.627) e o lavrado em sede de embargos de declaração, em 17.4.2009 (fl. 1.644), por sua vez o recurso especial foi interposto em 22.4.2009 (fl. 1.648); antes, portanto, da publicação da Lei n. 12.034, em 29.9.2009, que jurisdicinalizou o julgamento das prestações de contas de partidos e candidatos e passou a prever o cabimento do recurso especial.

Como cediço, a jurisprudência deste Tribunal Superior anterior ao advento da Lei n. 12.034/2009 estava pacificada no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista o caráter administrativo. Por essa Lei, foram acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 30 da Lei n. 9.504/1997, que preveem o cabimento de recurso nesses processos, até mesmo nos dirigidos ao Tribunal Superior Eleitoral. Por sua natureza, esses dispositivos têm eficácia imediata e se aplicam aos processos em curso. Desse modo, admite-se o recurso desde que a interposição tenha ocorrido na vigência da Lei n. 12.034/2009.

É esta, frise-se, a orientação firmada por esta Corte: em se tratando de norma processual, como é o § 6º do artigo 30 da Lei das Eleições, por meio do qual se jurisdicionizou o procedimento de prestação de contas, não há falar em retroatividade; aplica-se a lei que estiver em vigor no momento da prolação do ato decisório. Destaque-se, ilustrativamente, o AgR-REspe n. 36.000-ES, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, julgado em 29.9.2011, *DJe* 25.10.2011.

Sem eco, portanto, a alegada afronta ao preceito constitucional.

Por isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, fico vencido, porque meu entendimento é de que era cabível o recurso, até antes da lei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 36.687 – CLASSE 32 – PIAUÍ (Caracol)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Isael Macedo Neto

Advogados: Thiago Mendes de Almeida Férrer e outro

Agravada: Coligação A Mudança que o Povo Quer (PT/PMDB/
PSDB)

Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva e outros

EMENTA

Eleições 2008. Agravo interno no recurso especial. Ação de investigação judicial. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Fundamentos não infirmados. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TSE. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Aplicação do art. 542, § 3º, do CPC. Inovação recursal. Desprovisionamento.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes.

2. Por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. É incabível a discussão acerca da aplicação do art. 542, § 3º, do CPC pelo fato de não ser possível inovação recursal em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 23.9.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, cuida-se de agravo interno contra decisão que, por ausência de afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial interposto por Isael Macedo Neto, uma vez que o acórdão dos embargos na origem se pronunciou de forma clara e suficiente acerca das questões relativas à carência da ação, bem como sobre as condutas ilícitas imputadas ao ora agravante.

A decisão agravada louvou-se, também, em entendimento pacífico desta Corte quanto à irrecurribilidade das decisões de natureza interlocutória, porquanto, no caso, o Tribunal de origem reformou a sentença que havia extinguido sem resolução de mérito ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor do agravante e determinou a devolução dos autos ao Juízo da 79ª Zona Eleitoral do Piauí para que se pronunciasse sobre o mérito.

O agravante sustenta que, ao contrário do consignado no *decisum* agravado, não se trata de decisão interlocutória, e, sim, de sentença, que decide a causa nos termos do art. 267, VI, do CPC, o que viabilizaria a recorribilidade. Caso assim não se entenda, pugna pela aplicação do art. 542, § 3º, do CPC, “[...] para que o Recurso Especial fique retido nos autos, podendo a parte o reiterar quando oportuno, sob pena de se considerar preclusa a discussão da tese exposta [...]” (fl. 618).

Quanto à violação ao art. 275 do CE e 535 do CPC, reitera a permanência da contradição suscitada na origem, “[...] porque nessa fase processual discute-se exclusivamente o cabimento de Ação de Investigação Judicial sobre fatos ocorridos no alistamento e na transferência de eleitores [...]” (fl. 619). Afirma, quanto ao ponto, que, no caso de o Regional ter se pronunciado adequadamente sobre a matéria e não existirem os vícios que desafiam os declaratórios, seria possível “[...] desde já, o enfrentamento do mérito do Recurso, pois, nessa hipótese, será possível verificar que a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 162, § 1º e 267, VI, do CPC” (fl. 620). Argumenta serem nesse sentido os precedentes colacionados a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

Pede seja reconsiderada a decisão ou submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que o fundamento da decisão agravada seja especificamente infirmado, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg n. 5.720-RS, Rel. Ministro *Luiz Carlos Madeira*, julgado em 14.6.2005, *DJ* 5.8.2005; n. 5.476-SP, Rel. Ministro *Francisco Peçanha Martins*, julgado em 10.3.2005, *DJ* 22.4.2005).

In casu, calcada a decisão agravada em orientação firme desta Corte no sentido de que não são impugnáveis de imediato as decisões de natureza interlocutória proferidas em ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, podendo a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença, deveria o agravante demonstrar-lhe o desacerto apontando para a existência de entendimento atual em sentido contrário, o que não ocorreu.

Nas razões do regimental, o agravante afirma a recorribilidade da decisão por não se tratar de decisão interlocutória e argumenta que a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação, se enquadraria nas disposições do art. 267, VI, do CPC. No entanto, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, o que foi afirmado na decisão agravada, corroborada por diversos precedentes do TSE, relaciona-se à irrecorribilidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e não do Juízo da Primeira Instância.

A Corte Regional, ao rejeitar a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, decidiu unicamente determinar a devolução do feito ao Juízo de Primeiro Grau para julgamento do mérito, visando à garantia do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Como dito na decisão contra a qual se agrava, o recurso especial interposto desafia decisão de natureza interlocutória, tomada em sede de ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (fl. 606), sendo, portanto, irrecorrível.

Note-se que, por estar assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

A jurisprudência do STJ é firme em que esse verbete não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas incide também naqueles interpostos por afronta a lei. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Previdenciário. Assistência social. Benefício de prestação continuada. Comprovação de renda *per capita* não superior a 1/4 do salário mínimo. Desnecessidade. Incidência do Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

1. “1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp n. 464.774-SC, da minha Relatoria, *in* DJ 4.8.2003).

2. “Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” (Súmula do STJ, Enunciado n. 83).

3. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o Enunciado n. 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 507.707-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 9.12.2003, DJ 2.2.2004 – nosso o grifo).

Recurso especial. Súmula n. 83-STJ. Amplitude.

I - A Súmula n. 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra **a** do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 135.461-RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19.6.1997, DJ 18.8.1997).

No que se refere à discussão acerca da aplicação do art. 542, § 3º, do CPC, é incabível a inovação de tese em sede de agravo regimental ou embargos de declaração. Ilustrativamente, alinho os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no REsp n. 480.699-DF, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 3.2.2004, DJ 28.4.2004; EDcl no AgRg no REsp n. 328.052-PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16.4.2002, DJ 19.12.2002.

Igualmente não merece prosperar a alegação de permanecer a contradição suscitada na origem, o que resultaria na afronta aos artigos 275 do CE e 535 do CPC. A decisão atacada consigna não haver omissão no acórdão recorrido quanto às condutas tidas por ilícitas, praticadas pelo ora agravante, bem como quanto ao cabimento da AIJE, e conclui pela pretensão de novo julgamento da causa, o que é inviável em sede de embargos.

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo interno.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 36.878 – CLASSE 32 – ALAGOAS (Maceió)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Gervásio Raimundo dos Santos
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

EMENTA

Eleições 2006. Agravo interno no recurso especial. Representação. Doação. Prazo de 180 dias para ajuizamento precedente. Súmula n. 83 do STJ. Aplicabilidade. Desprovimento.

1. É de 180 dias o prazo para propositura das representações fundadas em doações de campanha acima do limite legal (Precedente:

REspe n. 36.552-SP, Rel. designado Ministro *Marcelo Ribeiro*, julgado em 6.5.2010, DJe 28.5.2010).

2. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de junho de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 7.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral de decisão que deu provimento a recurso especial interposto por Gervásio Raimundo dos Santos, sob o fundamento de decadência do interesse de agir, com base na exegese do artigo 32 da Lei n. 9.504/1997.

Sustenta o agravante, em suma, que os artigos 23 e 81 da Lei n. 9.504/1997, que disciplinam as doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas, não estabelecem marco temporal para propositura de representação fundada no seu descumprimento, razão pela qual teria ocorrido violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da separação dos poderes, especialmente aos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

Cita o voto vencido do eminente Ministro *Marco Aurélio* no RO n. 748-PA para corroborar sua tese.

Assevera ainda que a representação diz respeito às eleições 2006 e foi ajuizada antes da decisão que fixou o indigitado prazo de 180 dias para sua propositura, não podendo ser este a ela aplicado.

Pondera que, estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral um prazo, este deveria ser mais razoável, visto que o de 180 dias se encerra antes mesmo da data final para a entrega da declaração das informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ). Sugere a permissão de propositura da ação enquanto perdurar o mandato do candidato eleito.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Plenário para provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, *os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada*, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

O recurso foi provido com fundamento na jurisprudência taxativa desta Corte, que dispõe ser suficiente, para o ajuizamento da representação com base em doação de campanha acima dos limites legais, o prazo estabelecido no artigo 32 da Lei n. 9.504/1997 – 180 dias a contar da diplomação do candidato eleito.

Isso porque concluiu esta Corte, no julgamento do REspe n. 36.552-SP, relator designado Ministro *Marcelo Ribeiro* (DJe 28.5.2010), ser viável, no referido período, a obtenção de todos os dados necessários para o ingresso desse tipo de representação, ao contrário do que alegado pelo agravante.

Incidência, na espécie, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que determina não se conhecer de recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmar no mesmo sentido da decisão recorrida.

A referida Súmula não se aplica somente aos recursos aviados com fundamento em dissenso jurisprudencial, mas também com base em contrariedade à lei federal. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no Ag n. 507.707-SP, julgado em 9.12.2003, DJ 2.2.2004, da relatoria do Ministro *Hamilton Carvalhido*.

Por isso, mantenho a decisão agravada e *nego provimento ao agravo interno*.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.471 –
CLASSE 27 – AMAPÁ (Macapá)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Ricardo Souza Oliveira
Advogados: Marilda de Paula Silveira e outro
Agravante: Ocivaldo Serique Gato
Advogado: Vladimir Belmino de Almeida
Assistente: Partido da República (PR) - Estadual
Advogado: Eduardo dos Santos Tavares
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravos regimentais. Recursos ordinários. Intempestividade. Prazo de 24 horas. Inobservância.

1 – Até o advento da Lei n. 12.034/2009 – que alterou para três dias o prazo recursal nas ações ajuizadas com esteio no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 –, observava-se o disposto no artigo 96, § 8º, que previa o prazo de 24 horas para interposição de recurso, ainda que fosse contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais. Precedentes.

2 – Razões de regimentais que não afastam a fundamentação adotada pelo *decisum* atacado que, na linha da compreensão que se firmou no âmbito desta Corte, registrou a intempestividade dos recursos ordinários.

3 – Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 13.9.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de agravos internos contra decisão que negou seguimento a recursos ordinários por intempestividade.

Nas razões de agravo, Ricardo Souza Oliveira afirma, em suma, que deve ser considerado o prazo de três dias para interposição do recurso ordinário, a qual, no caso, ocorreu em 26.7.2007, antes da orientação firmada por esta Corte acerca do prazo recursal.

Ocivaldo Serique Gato, por sua vez, de igual modo sustenta que deve ser aplicado o referido prazo e defende a tempestividade do recurso ordinário interposto em 25.7.2007; além do que, já ocorreu o término do mandato eletivo relativo ao presente processo, devendo, no seu sentir, ser declarada a perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, por força de identidade das razões, no que tange a serem tempestivos os recursos, aprecio conjuntamente os agravos regimentais.

A decisão atacada, calcada em orientação deste Tribunal, declarou a intempestividade dos recursos ordinários que atacam acórdão do Tribunal Regional nos autos de representação por captação ilícita de sufrágio que condenou os agravantes à pena de multa no valor de 25 mil UFIRs e cassação dos respectivos diplomas.

O acórdão recorrido foi publicado em 17.7.2007, terça-feira, com circulação dia 23, segunda-feira (certidão - fl. 240), e os recursos

somente vieram a ser protocolizados em 25 e 26.7.2007 (fls. 243 e 299, respectivamente), ultrapassando o prazo de 24 horas a que alude o artigo 96, § 8º, da Lei das Eleições. Não se aplica o prazo de três dias aos recursos contra esse acórdão porque este antecedeu a publicação da Lei n. 12.034/2009, devendo ser observada a norma então vigente, que previa o prazo de 24 horas.

Os agravantes sustentam a tempestividade dos recursos ordinários, alegando que há de aplicar-se o prazo de três dias, tendo em vista que foram os recursos interpostos antes da orientação deste Tribunal de que é de 24 horas o prazo recursal.

Para o adequado esclarecimento, vale registrar que, até o advento da Lei n. 12.034/2009 – que alterou para três dias o prazo recursal nas ações ajuizadas com esteio no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 –, observava-se o disposto no artigo 96, § 8º, que previa o prazo de 24 horas para interposição de recurso, ainda que fosse contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais.

Com essa compreensão esta Corte assentou que, no caso, não incide o prazo previsto no artigo 276, II, do Código Eleitoral. Veja-se o acórdão da relatoria do eminente Ministro *Ricardo Lewandowski* assim resumido:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência do TSE. Agravo improvido.

I - Os argumentos apresentados no agravo regimental não se alinham à jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a adoção do procedimento do art. 22 da LC n. 64/1990 na apuração dos ilícitos previstos nos arts. 30-A e 41-A da Lei das Eleições não afasta a incidência do prazo recursal de 24 horas, estabelecido no § 8º do art. 96 dessa lei.

II - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgRO n. 1.504-GO, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.10.2009, *DJe* 30.11.2009 - grifo nosso).

A propósito do tema, vale também conferir:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Representação. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Captação ilícita de sufrágio. Prazo. Recurso. 24 horas. Intempestividade. Não conhecimento.

1. *Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, o prazo recursal nas representações ajuizadas por descumprimento aos preceitos do referido diploma é de 24 horas, mesmo quando o recurso ordinário é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais. (Precedente: RO n. 1.679-TO, DJe de 1º.9.2009, rel. Min. Felix Fischer).*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO n. 1.477-SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 22.9.2009, DJe 15.10.2009 - grifo nosso).

Da leitura do voto condutor dos precedentes mencionados, verifica-se que esta Corte aplicou o prazo de 24 horas para os recursos que foram interpostos antes do julgamento do RO n. 1.679-TO, em 4.8.2009, de relatoria do Ministro *Felix Fischer*, DJe 1º.9.2009.

As razões dos agravos não se prestam a infirmar o fundamento da decisão atacada, que, à luz do disposto no artigo 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e da orientação que prevaleceu nesta Corte, tem por intempestivos os recursos dos autos.

Relativamente ao pedido formulado por Ocivaldo Serique Gato, para que seja declarada a perda de objeto tendo em vista que ocorreu o término do mandato eletivo relativo ao presente processo, sem eco a pretensão, diante da declaração de intempestividade do recurso.

Pelo exposto, nego provimento aos agravos internos.

É como voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 10.301 – CLASSE 6 – SÃO PAULO
(São Bernardo do Campo)**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Embargantes: Luiz Marinho e outra

Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras

Embargada: Coligação Melhor para São Bernardo

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão do julgado. Contradição e omissão. Ausência. Rejeição.

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o julgado, mormente quando não padecem de contradição ou omissão.

2. “A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais” (ED-AgR-AI n. 11.483-SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 9.6.2011, *DJe* 24.8.2011).

3. O simples intento de prequestionar matérias não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não padecer o acórdão embargado de qualquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de junho de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 3.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão deste Tribunal que negou provimento a agravo regimental manejado por Luiz Marinho e Coligação São Bernardo de Todos, assim ementado (fl. 327):

Agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Litispendência. Ausência. Dissídio. Inexistência.

Reiteração. Argumentos. Recurso especial. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, os Enunciados n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

Nas razões do recurso integrativo, os embargantes sustentam contradição no acórdão porque, ao contrário do que consignado, houve impugnação específica aos fundamentos da decisão atacada.

Acrescentam a necessidade de reiteração dos argumentos já expendidos por ser a melhor forma para demonstrar mais uma vez a ocorrência de violação expressa a dispositivo da legislação eleitoral e caracterização do dissídio jurisprudencial.

Aduzem que da leitura do recurso se extrai que houve o cotejo entre a decisão recorrida e o caso trazido como paradigma, tendo sido o acórdão embargado omissivo ao não analisar as razões expostas.

Asseveram a necessidade de prequestionamento do artigo 5º, LIV e LV, da CF. Para tanto requerem:

[...] que esta Corte ad quem *esclareça se a não apreciação das teses de mérito expostas pelos Embargantes em seu Recurso de Agravo Regimental com fundamento na aplicação de súmula em detrimento de lei não implica em violação aos indigitados preceitos constitucionais.* (fl. 352).

Sustentam ainda que a não apreciação do dissídio pretoriano implica violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, os declaratórios não merecem acolhimento.

In casu, foi desprovido o agravo interno porque os agravantes não se desincumbiram do ônus de afastar os fundamentos da negativa de trânsito da insurgência especial, pois reiteraram a maioria dos argumentos expostos nas razões de recurso especial, fazendo incidir as Sumulas n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Da simples leitura das razões dos declaratórios, observa-se que, a título de contradição no julgado, manifestam os embargantes, na realidade, inconformismo com os termos da decisão embargada, sem aduzir em que efetivamente se consubstanciou a alegada contradição. Todavia, não se prestam para tanto os aclaratórios.

Ademais, “A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais” (ED-AgR-AI n. 11.483-SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 9.6.2011, DJe 24.8.2011).

Assim, não há falar em contradição no julgado.

No que se refere à *omissão*, porque não apreciada a alegação de dissídio jurisprudencial, sem razão os embargantes.

O *decisum* embargado consigna que o dissídio jurisprudencial não se configurou à míngua da demonstração de similitude fática, além do indispensável cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes.

Cumprida à parte, nas razões do recurso especial, momento em que deve ser demonstrado seu cabimento, destacar trechos do acórdão recorrido e do paradigma trazido a confronto, o que, repita-se, não foi feito.

Nesse contexto, não há falar também em omissão.

Quanto ao pedido para que esta Corte se pronuncie, para fins de prequestionamento, sobre a norma contida no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não merece prosperar.

O simples intento de prequestionar dispositivo constitucional não rende ensejo ao acolhimento dos declaratórios se, como no caso, não estão presentes os vícios apontados, quais sejam, contradição e omissão, mas tão somente pretensão de infringência. Ilustrativamente, destaque-se:

Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2010. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. Precedentes.

2. A suposta omissão apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. *É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.*

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe n. 593-84-PA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º.2.2011, *DJe* 22.2.2011).

Diante disso, por não vislumbrar presentes os requisitos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeito os embargos.

É como voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N. 3.423.345-12 – CLASSE 32 – AMAZONAS (Manaus)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Embargante: Ministério Público Eleitoral
Embargada: Si Liga Comércio e Serviços Ltda
Advogada: Lênia Socorro Amaro dos Santos

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso especial. Representação por doação acima do limite legal. Reconhecimento de omissão do acórdão embargado. Acolhimento parcial.

1. Omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal Superior Eleitoral, devem ser acolhidos os embargos declaratórios apenas para complementar o acórdão embargado, porquanto o exame da questão omitida não enseja modificação do julgado.

2. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 275, II, do Código Eleitoral, é necessário que suas razões demonstrem, de forma clara e objetiva, em que consiste a afronta ao mencionado dispositivo, sob pena de incidir a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O parecer trazido pelo *Parquet*, na condição de *custos legis*, é meramente opinativo, não importando em omissão eventual não enfrentamento de algum ponto que, porventura, ali tenha sido suscitado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 8.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral a acórdão que negou provimento a recurso especial, assim ementado (fl. 195):

Eleições 2006. Recurso especial. Representação. Doação. Prazo de 180 dias para ajuizamento (precedente). Desprovimento.

É de 180 dias o prazo para propositura das representações fundadas em doações de campanha acima do limite legal (Precedente: REspe n. 36.552-SP, Rel. designado Ministro *Marcelo Ribeiro*, julgado em 6.5.2010, *DJe* 28.5.2010).

O embargante alega omissão no acórdão porquanto não se manifestou acerca da alegada afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral. No ponto argumenta, *verbis* (fls. 204-205):

[...] por ocasião do pedido de esclarecimento do acórdão regional, restou consignado, de forma direta, que “(...) *os arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/1997, ao disciplinarem as doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais, não estabeleceram nenhum marco temporal para a propositura da representação (...)*” (fl. 138). E mais, que “(...) *a criação de um prazo pelo órgão julgante, a rigor constitui exercício indevido do poder de legislar em matéria eleitoral, privativo do Congresso Nacional, o que implica em ofensa ao princípio da separação dos poderes (...)*” (fl. 139). (grifo no original).

Ademais, afirma que no parecer, além da jurisprudência e doutrina pertinentes, foi feita menção expressa à previsão constitucional estampada no artigo 22, I, não enfrentada pelo acórdão embargado (fl. 205).

Sustenta, ainda, que a adoção de prazo para ajuizamento da representação inviabiliza o exercício do direito de ação, restringindo-lhe a atuação.

No seu entender, diante desse quadro (fl. 206),

[...] afigura-se evidente que referido acórdão descuroou-se do princípio que aponta para a completa e satisfatória entrega da prestação jurisdicional. Postura essa agravada pelo fato de que a matéria aqui tratada merecia ser apreciada, até mesmo, *de ofício*. (grifo no original).

Alfim requer (fl. 209),

[...] Por assim entender e com supedâneo no art. 275, inc. II, do Código Eleitoral, [...] sejam recebidos, processados e acolhidos os presentes embargos de declaração, com o esclarecimento das questões

aqui detalhadas, inclusive aquelas de índole constitucional que subsistem intocadas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, *assiste razão ao embargante* ao sustentar omissão do acórdão embargado quanto à *alegação de afronta ao artigo 275, II, do Código Eleitoral*, constante das razões de recurso especial. Daí por que passo a sua análise.

Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 275, II, do Código Eleitoral, é necessário que suas razões demonstrem objetivamente em que consiste a afronta ao mencionado dispositivo. *No caso* não é o que se verifica.

A par da alegação de afronta à lei, as razões do recurso especial não trazem de forma clara e objetiva em que ponto o acórdão regional foi omissivo. Apenas afirmam que “[...] os vícios apontados em embargos surgiram no próprio acórdão embargado” e que era necessário que a Corte se pronunciasse para os fins dos Enunciados n. 282 e n. 356 das Súmulas do STF (fl. 156).

Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

De igual modo não legitima a oposição dos declaratórios a alegação de que não foi enfrentada pelo acórdão embargado a afirmação de que consta no parecer do Ministério Público menção expressa à previsão constitucional estampada no artigo 22, I. O parecer trazido pelo *Parquet*, na condição de *custos legis*, é meramente opinativo, não importando em omissão eventual não enfrentamento de algum ponto que, porventura, ali tenha sido suscitado. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar seu conteúdo.

Ilustrativamente, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Processo Civil. Embargos de declaração. Omissão.

1. *O Tribunal não está obrigado a examinar os questionamentos contidos no parecer ministerial, atuante como custos legis, abandonando, por via oblíqua, a exigência do prequestionamento.*

2. Inexistência de *error in procedendo*, consubstanciado no desapensamento da execução, para subirem os embargos ao Tribunal. Prática que encontra respaldo na lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 55.651-RS, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.11.2000, DJ 5.2.2001 – nosso o grifo).

E deste Tribunal:

Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidatura. Omissão. Inexistência. Rejeição.

I – *O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é opinativo. Inexiste norma legal da qual se extraia que o juiz deve analisar todos os pontos suscitados pelo Ministério Público, quando em função custos legis.*

II – Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

(EDclREspe n. 22.338-PB, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 8.9.2004 – nosso o grifo).

Também não merece acolhimento o recurso integrativo no que se refere a que a adoção do prazo para ajuizamento da representação inviabiliza o exercício do direito de ação, restringindo a atuação do Ministério Público.

Além disso, o embargante, repisando as argumentações trazidas no recurso especial, pretende o reexame de matéria já decidida. Mas a esse fim não se prestam os declaratórios. Não se evidencia a ocorrência do vício previsto no artigo 275, II, do Código Eleitoral, máxime porque o acórdão embargado decidiu, de forma clara e fundamentada, acerca da alegação da parte, consoante orientação firmada no âmbito desta Corte Superior.

A propósito destaca-se do acórdão embargado, *verbis* (fl. 198):

[...]

No mais, verifica-se que a alegação de afronta aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto de discussão na Corte de origem. À vista disso, é inarredável a ausência do indispensável prequestionamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

Dessa forma, é inviável a utilização dos embargos sob a alegação de suposta omissão quando se pretende, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do que decidido.

Em passo seguinte, o embargante assevera: “[...] a matéria aqui tratada merecia ser apreciada, até mesmo, *de ofício*” (grifo no original – fl. 206). Contudo, essa afirmação não procede, porque mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas a fim de viabilizar sua análise na via especial.

Em sentido contrário ao que pretende o embargante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público do Município de Santos. Diferenças decorrentes de reenquadramento. Prescrição do fundo de direito. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Decreto n. 20.910/1932 e Lei Complementar n. 101/2000. Ausência de indicação dos dispositivos violados. Deficiência recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Agravo regimental desprovido.

1. O tema referente à prescrição não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Aplicáveis, assim, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2. *É firme o entendimento jurisprudencial de que mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Instância Especial. Precedentes.*

3. Nas razões do Recurso Especial, a recorrente não indicou quais os dispositivos da [sic] Decreto n. 20.910/1932 e da Lei Complementar n. 101/2000 teriam sido violados, o que representa deficiência recursal e atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.171.219-SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, *DJe* 9.8.2010 – nosso o grifo).

Processual Civil. Recurso especial. Contribuição previdenciária. Fuição comissionada. Ilegitimidade passiva da União Federal. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. (Precedentes: AgRg no Ag n. 1.085.297-RR, Rel. Ministro *Og Fernandes*, *Sexta Turma*, julgado em 19.3.2009, *DJe* 6.4.2009; REsp n. 1.036.656-SP, Rel. Ministra *Eliana Calmon*, *Segunda Turma*, julgado em 11.3.2009, *DJe* 6.4.2009; REsp n. 771.105-PE, Rel. Ministro *Francisco Peçanha Martins*, *Primeira Seção*, julgado em 22.3.2006, *DJ* 8.5.2006; AgRg nos EREsp n. 471.107-MG, Rel. Ministro *Luiz Fux*, *Primeira Seção*, julgado em 22.9.2004, *DJ* 25.10.2004).

2. *In casu*, o art. 267 do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

3. *As questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem observar o requisito do prequestionamento, viabilizador da interposição do recurso especial, salvo se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos (Súmula n. 456-STF), o que não ocorre in casu.* (Precedentes: AgRg no REsp n. 913.924-RJ, Rel. Ministro *Haroldo Rodrigues* (*Desembargador convocado do TJ-CE*), *Sexta Turma*, julgado em 13.8.2009, *DJe* 21.9.2009; REsp n. 765.970-RS, Rel. Ministro *Mauro Campbell Marques*, *Segunda Turma*, julgado em 17.9.2009, *DJe* 2.10.2009; EDcl no AgRg no REsp n. 1.019.374-RS, Rel. Ministro *Humberto Martins*, *Segunda Turma*, julgado em 19.6.2008, *DJe* 5.8.2008; REsp n. 488.427-SP, Rel. Ministra *Eliana Calmon*, *Segunda Turma*, julgado em 21.6.2007, *DJ* 6.8.2007).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.155.696-AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, *DJe* 29.6.2010 – nossos os grifos).

Outro não é, acrescente-se, o entendimento deste Tribunal, valendo conferir, a propósito:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2010. Registro de candidato. Deputado federal. Condição de elegibilidade. Duplicidade de filiação. Desprovimento.

1. Não há se conhecer de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do artigo 276, I, do Código Eleitoral.

2. Rever o entendimento quanto à duplicidade de filiação partidária do pretense candidato demandaria, efetivamente, o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas n. 279-STF e n. 7-STJ).

3. A questão que não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo* não pode ser analisada em sede de recurso especial, à míngua do indispensável prequestionamento. Cabia ao recorrente ofertar embargos de declaração para provocar o exame da matéria pela Corte Regional.

4. “[...] *matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não são cognoscíveis em recurso especial*” (Ac. n. 25.192-PB, DJ de 17.10.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

5. Em processo de registro de candidatura, é dispensado o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal Regional (art. 49, § 2º, da Resolução-TSE n. 23.221/2010 e art. 12, parágrafo único, da LC n. 64/1990).

6. É incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.

7. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n. 574-84-AP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 29.9.2010).

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Descabimento do RCED. Matéria não prequestionada. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Rejeição.

1. A alegação de descabimento do RCED não foi decidida pelo e. Tribunal *a quo*, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento.

2. Caberia ao ora embargante ter suscitado a questão nas contrarrazões ao RCED, a fim de provocar o e. TRE-RJ a examinar a matéria.

3. *Mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para que possam ser conhecidas na instância especial.*

4. A suposta omissão apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

5. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe n. 41.980-06-RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 29.10.2010, *DJe* 2.12.2010 – nosso o grifo).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 50-03 – CLASSE 16 – CEARÁ (Morada Nova)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Impetrante: Kamile Moreira Castro
Paciente: Glauber Barbosa Castro
Advogada: Kamile Moreira Castro
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

EMENTA

Habeas corpus. Prerrogativa de foro. Chefe do Executivo. Nulidade. Atos do juiz competente. Inexistência. Denegação da ordem.

1. A assunção ao cargo de prefeito, no curso do processo contra ele instaurado, desloca a competência para o Tribunal Regional Eleitoral, porém não invalida os atos praticados pelo juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente.

2. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 1º.6.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Kamile Moreira Castro em favor de Glauber Barbosa Castro contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará consubstanciado na ratificação do recebimento da denúncia e dos atos instrutórios praticados pelo Juiz da 47ª Zonal Eleitoral, Morada Nova. A denúncia imputa ao paciente a prática do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

O acórdão está assim ementado (fl. 10):

Ação criminal de competência originária. Eleições 2004. Imputação: art. 350 do Código Eleitoral. Competência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o foro privilegiado de um dos acusados. Ratificação do recebimento da denúncia e demais atos instrutórios já praticados. Homologação da suspensão condicional do processo em relação ao terceiro denunciado.

1. Tendo um dos denunciados assumido o cargo de prefeito, torna-se o TRE-CE o órgão competente para a análise de deslinde da causa.

2. Ratificação do recebimento da denúncia, assim como de todos os demais atos instrutórios já praticados, por não existir quaisquer vícios que os macule.

3. Homologação da suspensão condicional do processo em relação ao terceiro denunciado.

– Unânime.

Aduz a impetrante que a instauração da competência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para, originalmente, julgar e processar o paciente, eleito prefeito nas eleições municipais de 2008, importa em nulidade dos atos praticados no processo pelo juiz de primeiro grau. Diante disso, afirma nulidade do acórdão do TRE-CE que ratificou o recebimento da denúncia e os demais atos praticados pelo magistrado de primeiro grau: interrogatório do réu e determinação de apresentação de defesa prévia, porque o paciente ostenta a condição de prefeito.

No ponto, alega a ofensa dos artigos 5º, LIII e LV, da Constituição Federal, 567, 69, 71 e 108, § 1º, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento de mérito do presente *writ*; ao final, a declaração de nulidade da decisão do TRE-CE de ratificação de recebimento da denúncia e demais atos instrutórios, a fim de que sejam renovados os atos pela defesa.

A liminar foi indeferida (fl. 36-37) e informações prestadas (fl. 44).

A Vice-Procuradora-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem (fls. 47-50).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, trata-se de habeas corpus *com pedido de medida liminar* impetrado por Kamile Moreira Castro em favor de Glauber Barbosa Castro *contra acórdão lavrado pelo Tribunal Regional do Ceará que ratificou o recebimento da denúncia e demais atos instrutórios praticados pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral*.

A impetrante alega nulidade do acórdão do Tribunal *a quo* que ratificou o recebimento da denúncia, o interrogatório do réu e a determinação para apresentação de defesa prévia, praticados pelo Juiz da 47ª Zona Eleitoral: daí a ofensa dos artigos 5º, LIII e LV, da Constituição Federal, 567, 69, 71 e 108, § 1º, do Código de Processo Penal.

Colhem-se dos autos os fatos relevantes à compreensão da controvérsia:

– em 20.12.2005, o paciente, juntamente com Júlio César Holanda Cunha e Francisco César Silva Nogueira, fora denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral (fls. 17-21);

– em 21.12.2005, o Juízo Eleitoral recebeu a denúncia (fl. 22) e designou o interrogatório do paciente, que veio a ocorrer em 20.2.2008 (fls. 24-26);

– em 30.10.2008, constatado que o ora paciente foi eleito prefeito nas eleições de outubro daquele ano, o juízo monocrático determinou fosse aguardada a posse no cargo;

– após conclusos os autos, em 1º.12.2009, o magistrado de primeiro grau declinou da competência para o Tribunal Regional Eleitoral porque Glauber Barbosa Castro foi eleito e assumiu o referido cargo, passando a ostentar foro por prerrogativa de função (fls. 28 e 30).

De fato, a assunção ao cargo de prefeito, no curso do processo contra ele instaurado, desloca a competência para o Tribunal Regional Eleitoral, porém não invalida os atos praticados pelo juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente.

Da leitura das peças dos autos, depreende-se que não há falar em nulidade. O ora paciente tão somente passou a ostentar o foro por prerrogativa de função após a realização dos atos praticados pelo juiz de primeiro grau: recebimento da denúncia, interrogatório e determinação para apresentação de defesa prévia.

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 103-81 – CLASSE 16 – SERGIPE (Canhoba)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Impetrante: Madson Lima de Santana
Paciente: Edireni Correia do Carmo

Advogado: Madson Lima de Santana
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

EMENTA

Habeas corpus. Indeferimento de devolução de prazo recursal. Constrangimento ilegal. Inexistência. Revisão criminal. Pendência de julgamento na Corte de origem. Ordem denegada.

1. Os atos levados a efeito na instância ordinária demonstram a regularidade da disponibilização e publicação do acórdão atacado, com observância do disposto no artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2009.

2. Após regular intimação, se não houve manifestação da intenção de recorrer pelo ora paciente e seu advogado, os quais permitiram o transcurso do prazo recursal, não lhes é dado requerer devolução desse prazo, tendo em vista a inexistência de irregularidade dos atos levados a efeito na instância ordinária.

3. Encontra óbice o conhecimento das alegações do *habeas corpus*, cujo objeto é idêntico ao da revisão criminal proposta pela mesma parte e ainda pendente de julgamento na instância ordinária, considerando-se que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 21.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, *trata-se de habeas corpus com pedido de liminar* impetrado por Madson Lima Santana em favor de Edireni Correia do Carmo contra atos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Os autos dão conta de que o TRE-SE, por meio do Acórdão n. 30/2011 (fl. 116), proveu em parte o recurso criminal interposto pelo paciente da sentença condenatória, reduzindo a pena aplicada para dois anos e dois meses de reclusão e de cinco dias-multa, que foram substituídas por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço à comunidade e outra de prestação pecuniária a uma instituição de caridade.

Em seguida, o paciente pleiteou devolução de prazo para interposição de recurso especial contra esse acórdão, ao argumento de que não teve acesso aos autos em razão da remessa ao Ministério Público Eleitoral. O pedido foi indeferido monocraticamente pelo relator do feito no TRE-SE, o qual consignou haver ocorrido a remessa ao *Parquet* após exaurimento do prazo recursal do ora paciente. Daí sobrevieram embargos de declaração, que foram monocraticamente rejeitados, e agravo regimental, que foi desprovido pelo Tribunal *a quo*, reafirmando a inexistência de irregularidade na concessão de vista ao *Parquet* em 1º.3.2011, dado o exaurimento do prazo recursal do ora paciente.

Posteriormente, Edireni Correia do Carmo opôs declaratórios ao Acórdão n. 172/2011 do TRE-SE (fl. 158), lavrado em sede de regimental, pleiteando manifestação da Corte de origem acerca da forma como se deu a disponibilização do Acórdão n. 30/2011. O recurso integrativo foi rejeitado (fl. 170) ao fundamento de que consta do voto condutor da decisão embargada que a divulgação do Acórdão n. 30/2011 se deu por meio de disponibilização e publicação no *DJe* n. 034/2011.

Daí a impetração, na qual se alega:

a) que o indeferimento do pedido de restituição de prazo recursal implica cerceamento de defesa, asseverando que a disponibilização do acórdão condenatório apenas ocorreu em 24.2.2011;

b) nulidade do feito por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, pois foi nomeado um defensor dativo, sem, contudo, ter sido intimado o réu para que constituísse outro advogado;

c) ausência de lesão ao bem jurídico, uma vez que, a despeito do documento falso apresentado por ocasião da candidatura do paciente ao cargo de vereador nas eleições de 2004 do Município de Canhoba-SE, foram apresentadas provas nos autos do processo criminal que demonstram a condição de o paciente ser alfabetizado;

d) ausência de dolo na conduta do réu;

e) nulidade do processo, uma vez que foi fixada a pena-base acima do mínimo legal, sem observar que o paciente tem a seu favor todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, além de haver confessado o delito.

O pedido liminar foi indeferido à míngua de demonstração desses requisitos e porque ao Colegiado compete, por prudência, o pronunciamento definitivo da impetração em momento apropriado.

Nas informações prestadas pela Presidência do Tribunal *a quo* a esta Corte (fls. 187-189), acrescenta-se aos fatos narrados que Edireni Correia do Carmo ajuizou Revisão Criminal tombada sob n. 270-39/2011, em 6.10.2011, visando ao enfrentamento das mesmas razões postuladas neste *habeas corpus*, estando o feito pendente de julgamento.

A douta Vice-Procuradora-Geral da Eleitoral opina pelo não conhecimento da ordem (fl. 252).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, por primeiro, a impetração sustenta que o indeferimento do pedido de restituição de prazo recursal implica cerceamento de defesa, visto que, ocorrendo disponibilização do acórdão condenatório em 24.2.2011, houve irregularidade na remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral em 1º.3.2011. Contudo, *não se verifica constrangimento ilegal daí decorrente*. Ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, colhe-se dos autos que a *disponibilização do Acórdão n. 30/2011, referente ao julgamento do recurso criminal do paciente, ocorreu no DJe de 23.2.2011, Edição n. 034/2011, da qual se verifica que consta como data da publicação 24.2.2011.*

Logo, o início da fluência do prazo recursal se deu em 25.2.2011 (sexta-feira), consoante certidão de fl. 130; o último dia do prazo, por ser domingo, protraiu até 28 seguinte, segunda-feira, primeiro dia útil. Desse modo, observou-se o disposto na Lei n. 11.419/2009, artigo 4º, §§ 3º e 4º.

Assim, tanto a intimação ocorrida mediante Diário de Justiça Eletrônico quanto a remessa para vista ao Ministério Público Eleitoral, em 1º.3.2011, foram regulares.

Se o ora paciente e seu advogado permitiram o transcurso do prazo recursal, sem manifestação da intenção de recorrer após regular intimação, não lhes é dado requerer devolução de prazo recursal, tendo em vista a inexistência de irregularidade dos atos levados a efeito na instância ordinária.

No mais, verifica-se que foi proposta revisão criminal pelo paciente desta impetração – a qual se encontra pendente de julgamento, consoante informa o Presidente do Tribunal a quo –, pleiteando nulidade do processo, por fundamentações idênticas, quais sejam:

a) nomeação de defensor dativo, sem, contudo, ter sido intimado o réu para que constituísse outro advogado, implicando ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa;

b) ausência de lesão ao bem jurídico, uma vez que, a despeito do documento falso apresentado por ocasião da candidatura do paciente ao cargo de vereador pelo Município de Canhoba-SE nas eleições de 2004, foram apresentadas provas nos autos do processo criminal que demonstram a condição de o paciente ser alfabetizado;

c) ausência de dolo na conduta do réu;

d) nulidade do processo, visto que foi fixada a pena-base acima do mínimo legal, sem observar que o paciente tem a seu favor todas as circunstâncias do artigo 59 do CP, além de haver confessado o delito.

Evidenciadas, portanto, tanto a proposição de revisão criminal pelo paciente quanto a identidade de assuntos entre esta e o presente habeas corpus, afigura-se inviável o conhecimento do writ nesses aspectos, considerando-se que este não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

Ante o exposto, conheço parcialmente do *habeas* e, nessa parte, denego a ordem.

É como voto.

VOTO (vencido parcialmente)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, em primeiro lugar, o *habeas corpus*, ação nobre, voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão, não sofre qualquer peia. Mesmo decisões judiciais sujeitas à impugnação mediante recurso podem ser atacadas mediante *habeas corpus*. O que se dirá no tocante à rescisória, de mão única, como é a revisão criminal, unilateral, já que apenas o acusado a tem no campo dos direitos.

Por isso, peço vênia ao Relator, para entender que a existência da tramitação da revisão criminal não prejudica a análise dos demais itens, das demais causas de pedir, constantes da inicial do *habeas corpus*.

No que diz respeito à intimação para conhecimento da decisão proferida, acompanho Sua Excelência, já que a disponibilização do processo ocorreu não em 24, mas em 23 de fevereiro.

É como voto na espécie.

HABEAS CORPUS N. 288-22 – CLASSE 16 – MATO GROSSO DO SUL (Dourados)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Marcelo Luiz Ferreira Corrêa

Paciente: Carlos César dos Santos

Advogado: Marcelo Luiz Ferreira Corrêa

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Habeas corpus. Instrução deficiente do *writ*. Não conhecimento.

1. Análise da alegação de constrangimento ilegal – calcada na ausência de proposta de suspensão condicional do processo – encontra óbice, tendo em vista a fragilidade da instrução do *writ*.

2. Cumpre ao impetrante a devida instrução do *writ*, trazendo aos autos o acórdão atacado, a denúncia e outros elementos aptos –

enfim, prova pré-constituída – a demonstrar de forma inequívoca o alegado constrangimento ilegal a que esteja sendo submetido o paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do *habeas corpus*, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de junho de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 8.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcelo Luiz Ferreira Corrêa em favor de Carlos César dos Santos apontando como órgão coator o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Na impetração, assinala-se haver sido o paciente condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos e 8 meses de reclusão, substituída por 2 restritivas de direito e ao pagamento de 22 dias-multa, por prática das condutas descritas nos artigos 297, *caput*, e 229, *caput*, ambos do Código Penal e artigo 289 do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal; além do que, ter havido interposição de recurso criminal pelo ora paciente, com requerimento de concessão do benefício da suspensão condicional do processo de que trata o artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.

O recurso foi desprovido pelo Tribunal Regional, que manteve a sentença em sua integralidade e não conheceu do pedido de concessão do benefício sob o entendimento de que não fora formulado nas razões de recurso criminal.

Na impetração, destaca-se que, não tendo sido feita a proposta de suspensão condicional do processo até o momento, pode o magistrado concedê-la de ofício (fl. 4). Acerca da necessidade de observância do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, transcrevem-se ementas de julgados, do Tribunal Superior Eleitoral, no HC n. 599-SP, de relatoria do Ministro *Fernando Gonçalves*, e do Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 85.038-RJ, de relatoria do Ministro *Felix Fischer*, Quinta Turma.

Requer-se a concessão da ordem a fim de que seja determinada a observância do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 ou, se outro for o entendimento, a concessão de ofício da suspensão condicional da pena imposta ao paciente (fl. 6).

Foram encaminhadas, via fac-símile, informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, vindo aos autos também os originais (fls. 16-20 e 22-26).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento da impetração (fls. 28-31).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, na impetração, pretende-se que esta Corte de ofício conceda ao paciente a suspensão condicional do processo de que trata o artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, uma vez que, até o momento, não lhe foi oportunizada ou, se outro for o entendimento, que conceda a suspensão condicional da pena imposta (fl. 6).

Lê-se das informações prestadas pelo Presidente em substituição do Tribunal Regional, Desembargador Joenildo de Sousa Chaves (fls. 22-26):

- recebida a denúncia em 18.8.2010, foi deferida a solicitação de requisição de antecedentes criminais do denunciado;

- o representante do Ministério Público Eleitoral, ciente das certidões de antecedentes criminais do acusado, em 27.9.2010, manifestou-se no

sentido de que não era caso do oferecimento da suspensão condicional do processo. Entendeu que o acusado não preencheu os requisitos mínimos objetivos estabelecidos no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 – a pena mínima dos delitos pelos quais fora denunciado é superior àquela exigida para a concessão da benesse – inteligência da Súmula n. 243-STJ;

- o Ministério Público Eleitoral postulou fosse marcada audiência de instrução e julgamento;

- após regular instrução o ora paciente foi condenado;

- seguiu-se apresentação de recurso criminal naquele Tribunal pedindo fosse reconhecida a absorção dos delitos descritos nos artigos 297 e 299 do Código Penal pelo artigo 289 do Código Eleitoral e, se deferido, fossem os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo;

- ao recurso foi negado provimento, entendendo o Tribunal Regional que da denúncia “consta a narrativa da prática de diversos delitos aliada ao pleito pela continuidade delitiva e caracterização de concurso material”, concluindo que a inscrição fraudulenta fora obtida ao lado de outras condutas ilícitas de igual peso, que não funcionaram como fase preparatória desse ilícito;

- foram opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos ante a intempestividade.

Encontra óbice a análise das questões suscitadas, tendo em vista a fragilidade de instrução do *writ*: não constam dos autos o acórdão atacado, a denúncia e outros elementos aptos a demonstrar de forma inequívoca o alegado constrangimento ilegal a que esteja sendo submetido o ora paciente.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

Habeas-corpus. Atipicidade. Impetração deficientemente instruída. Ausência de peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Prova pré-constituída. Dilação probatória. Impossibilidade. Não conhecido.

O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída de forma deficiente, como a presente,

por não ter sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso, a denúncia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

Impetração não conhecida.

(HC n. 593-PE, Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 10.4.2008, *DJe* 6.5.2008 – nosso o grifo).

E do Superior Tribunal de Justiça vale conferir os seguintes precedentes:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal e Processual Penal. Arts. 288 e 332, parágrafo único, ambos do Código Penal, e art. 92, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Tese de inépcia da denúncia. Pleito de trancamento da ação penal. Ausência de prova pré-constituída. Não conhecimento da impetração originária. Acerto da decisão.

1. *O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.*

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do *writ*.

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 26.541-SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1º.3.2011, *DJe* 21.3.2011 – nosso o grifo).

Habeas corpus. Homicídio simples (duas vezes). Concurso material. Pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva. Impossibilidade. Pena-base. Fundamentação. Antecedentes negativos.

[...]

5. *O writ pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Não logrando a impetração demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de*

prova documental, a existência do apontado constrangimento, descabe alterar a pena aplicada pelas instâncias ordinárias.

6. Ordem denegada.

(HC n. 49.178-RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1º.12.2009, *DJe* 18.12.2009 – nosso o grifo).

Anote-se que a inicial veio subscrita por advogado, a quem cumpria providenciar a regular instrução do *writ*.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

**HABEAS CORPUS N. 645 – CLASSE 16 – RIO GRANDE DO NORTE
(Nova Cruz)**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Felipe Macedo Dantas

Paciente: Germano de Azevedo Targino

Advogado: Felipe Macedo Dantas

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

EMENTA

Habeas corpus. Nulidade da denúncia. Ausência. Supervisão judicial. Prerrogativa de foro. Chefe do Executivo. Nulidade absoluta. Desnecessidade. Comprovação. Prejuízo. Concessão da ordem.

1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o art. 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei n. 11.719/2008, passando a ser tratada no art. 395 do mesmo Código.

2. No caso, o paciente, prefeito à época dos fatos, goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, o inquérito policial foi instaurado sem a orientação e supervisão do Tribunal Regional – órgão competente consoante o art. 29, X, da Constituição Federal.

3. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia. Precedentes.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 21.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar impetrado por Felipe Macedo Dantas em favor de Germano de Azevedo Targino contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte de recebimento da denúncia em desfavor do paciente, então prefeito do Município de Lagoa d'Anta-RN. A impetração visa ao trancamento da ação penal por nulidade da denúncia ante a instauração de inquérito policial sem a prévia supervisão e controle do órgão competente para julgamento do referido prefeito.

Consta dos autos que foram denunciados, além do paciente, Gizelda Rodrigues de França Gomes e Joaquim Soares Bento, por suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Por oportuno, transcreve-se da denúncia, *verbis* (fls. 16-17):

01. No dia (dois) de outubro de 2004 foi noticiado à Delegacia de Polícia de Lagoa d'Anta-RN que os denunciados estavam realizando captação ilícita de votos na zona rural daquele município, na localidade de "Pau Queimado", tendo em vista as eleições municipais programadas para o dia seguinte.

02. *Realizada diligência no local informado, a equipe policial encontrou o veículo de propriedade do então prefeito de Lagoa d'Anta-RN, o co-denunciado **Germano de Azevedo Targino, onde localizou e apreendeu a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscientos reais), em notas de R\$ 1,00 (um) real, R\$ 5,00 (cinco) reais e R\$ 10,00 (dez) reais, ainda com os lacres do Banco do Brasil e a data da retirada, além de 200 (duzentos) bonés e 03 (três) camisetas contendo propaganda política da então candidata "Giza", também ora denunciada.***

03. Outrossim, no mesmo local foram encontrados os demais co-denunciados, ou seja, a então candidata a prefeita, **Gizelda Rodrigues de França Gomes**, conhecida por "**Giza**", vencedora do pleito e, portanto, atual Prefeita do Município de Lagoa d'Anta-RN, e o então vereador **Joaquim Soares Bento**, conhecido por "**TP**".

04. Segundo consta dos depoimentos de policiais que realizaram a operação (fls. 12 e 13), no momento da chegada da viatura, **Germano** e "**Giza**" foram flagrados saindo do interior da residência do eleitor conhecido por **João**, de onde saíram também outros moradores já fazendo uso de bonés e camisas idênticos aos encontrados no interior do veículo daquele.

05. Consta ainda da peça investigativa que o próprio "**TP**", em seu interrogatório (fl. 34), confessou ter havido um encontro previamente organizado entre ele e os demais denunciados para o fim de captação de votos, tendo afirmado ainda que já haviam conseguido angariar alguns votos para o pleito do dia seguinte, quando da chegada dos policiais ao local.

06. Cumpre ressaltar que foram coligidos diversos depoimentos testemunhais asseverando que, de fato, naquele dia receberam a visita dos denunciados na localidade de "Pau Queimado", no Município de Lagoa d'Anta, tendo os denunciados oferecido dinheiro em troca de voto em favor da então candidata a prefeita "**Giza**".

07. À guisa de ilustração, a testemunha **Gilvan da Silva Sena** afirmou que "*o Prefeito **Germano** o chamou na cozinha da casa do*

*cunhado do mesmo tendo, sem que outras pessoas pudessem ver dito: **o que é que você precisa para votar com a minha candidata?** Tendo ele depoente dito que estava precisando de R\$ 100,00 (cem reais), onde o Prefeito **Germano** respondeu: **'então tá resolvido!'** (...) disse o depoente que na ocasião em que a polícia chegou no local o Prefeito Germano e a candidata **Giza** estavam na casa de um vizinho de nome **João**, a quem também ofereceram dinheiro". (sic, fl. 20).*

[...]. (nossos os grifos).

Por sua vez, a Corte Regional recebeu a denúncia, nos termos da seguinte ementa, *litteris* (fl. 177):

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral art. 299 do Código Eleitoral. Co-denunciado ocupante do cargo de prefeito municipal. Foro por prerrogativa de função no TRE-RN. Art. 29, X, da Constituição Federal. Argüição de ilicitude e imprestabilidade das provas colhidas no inquérito policial, por não ter havido o controle e a supervisão do TRE-RN sobre a tramitação do inquérito. Recebimento da denúncia.

Não são ilícitas, nem imprestáveis ao oferecimento da denúncia, as provas colhidas em inquérito policial que tramitou sem a supervisão do órgão competente para o julgamento do Prefeito Municipal co-denunciado, o TRE-RN, em virtude de foro por prerrogativa de função.

Isto porque as nulidades do inquérito não contaminam a ação penal e sobretudo porque não se decreta nulidade sem prejuízo, não tendo sido produzidas, no inquérito, nenhuma prova que dependesse de autorização judicial.

A denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não incide em nenhuma das hipóteses de rejeição, previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, deve ser recebida.

Recebimento da denúncia. (grifos no original).

Daí a impetração, que busca, em sede de liminar, a suspensão do curso da ação penal e, no mérito, a nulidade do acórdão regional, com a declaração de “[...] nulidade de todas as provas produzidas em sede de inquérito policial e, via de consequência, rejeitada a denúncia, nos moldes [sic] art. 358, III, do Código Eleitoral” (fl. 13).

A liminar foi indeferida (fl. 194) e informações prestadas (fls. 200-204).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 208-211).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar impetrado por Felipe Macedo Dantas em favor de Germano de Azevedo Targino contra acórdão lavrado pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, então prefeito do Município de Lagoa d'Anta-RN. Visa ao trancamento da ação penal por nulidade da denúncia ante a instauração de inquérito policial sem a prévia supervisão e controle do órgão competente para julgamento do referido prefeito.

Foram denunciados, além do paciente, Gizelda Rodrigues de França Gomes e Joaquim Soares Bento, por suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Por oportuno, transcreve-se da denúncia, *verbis*:

01. No dia (dois) de outubro de 2004 foi noticiado à Delegacia de Polícia de Lagoa d'Anta-RN que os denunciados estavam realizando captação ilícita de votos na zona rural daquele município, na localidade de "Pau Queimado", tendo em vista as eleições municipais programadas para o dia seguinte.

02. Realizada diligência no local informado, a equipe policial encontrou o veículo de propriedade do então prefeito de Lagoa d'Anta-RN, o co-denunciado **Germano de Azevedo Targino**, onde localizou e apreendeu a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em notas de R\$ 1,00 (um) real, R\$ 5,00 (cinco) reais e R\$ 10,00 (dez) reais, ainda com os lacres do Banco do Brasil e a data da retirada, além de 200 (duzentos) bonés e 03 (três) camisetas contendo propaganda política da então candidata "**Giza**", também ora denunciada.

03. Outrossim, no mesmo local foram encontrados os demais co-denunciados, ou seja, a então candidata a prefeita, **Gizelda Rodrigues de França Gomes**, conhecida por “**Giza**”, vencedora do pleito e, portanto, atual Prefeita do Município de Lagoa d’Anta-RN, e o então vereador **Joaquim Soares Bento**, conhecido por “**TI**”.

04. Segundo consta dos depoimentos de policiais que realizaram a operação (fls. 12 e 13), no momento da chegada da viatura, **Germano** e “**Giza**” foram flagrados saindo do interior da residência do eleitor conhecido por **João**, de onde saíram também outros moradores já fazendo uso de bonés e camisas idênticos aos encontrados no interior do veículo daquele.

05. Consta ainda da peça investigativa que o próprio “**TI**”, em seu interrogatório (fl. 34), confessou ter havido um encontro previamente organizado entre ele e os demais denunciados para o fim de captação de votos, tendo afirmado ainda que já haviam conseguido angariar alguns votos para o pleito do dia seguinte, quando da chegada dos policiais ao local.

06. Cumpre ressaltar que foram coligidos diversos depoimentos testemunhais asseverando que, de fato, naquele dia receberam a visita dos denunciados na localidade de “Pau Queimado”, no Município de Lagoa d’Anta, tendo os denunciados oferecido dinheiro em troca de voto em favor da então candidata a prefeita “**Giza**”.

07. À guisa de ilustração, a testemunha **Gilvan da Silva Sena** afirmou que “o Prefeito **Germano** o chamou na cozinha da casa do cunhado do mesmo tendo, sem que outras pessoas pudessem ver dito: **o que é que você precisa para votar com a minha candidata? Tendo ele depoente dito que estava precisando de R\$ 100,00 (cem reais), onde o Prefeito Germano respondeu: ‘então tá resolvido!’ (...)** disse o depoente que na ocasião em que a polícia chegou no local o Prefeito **Germano** e a candidata **Giza** estavam na casa de um vizinho de nome **João**, a quem também ofereceram dinheiro”. (sic, fl. 20).

[...]. (grifos no original).

Por sua vez, a Corte Regional recebeu a denúncia, nos termos da seguinte ementa, *litteris* (fl. 177):

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral art. 299 do Código Eleitoral. Co-denunciado ocupante do cargo de prefeito municipal. Foro por

prerrogativa de função no TRE-RN. Art. 29, X, da Constituição Federal. Argüição de ilicitude e imprestabilidade das provas colhidas no inquérito policial, por não ter havido o controle e a supervisão do TRE-RN sobre a tramitação do inquérito. Recebimento da denúncia.

Não são ilícitas, nem imprestáveis ao oferecimento da denúncia, as provas colhidas em inquérito policial que tramitou sem a supervisão do órgão competente para o julgamento do Prefeito Municipal condenado, o TRE-RN, em virtude de foro por prerrogativa de função.

Isto porque as nulidades do inquérito não contaminam a ação penal e sobretudo porque não se decreta nulidade sem prejuízo, não tendo sido produzidas, no inquérito, nenhuma prova que dependesse de autorização judicial.

A denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não incide em nenhuma das hipóteses de rejeição, previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, deve ser recebida.

Recebimento da denúncia. (grifos no original).

Daí a impetração, que busca, liminarmente, a suspensão da ação penal, até o julgamento do presente *writ* e, ao final, com base no art. 358, III, do Código Eleitoral, a rejeição da denúncia.

Passo à análise da irrisignação.

Inicialmente, ressalte-se que nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal, tal como prescrevia o art. 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei n. 11.719/2008, passando a matéria a ser tratada no art. 395 do mesmo Código, o qual estabelece:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I – for manifestamente inepta;
- II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, dispõe o art. 358 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Merece destaque que o paciente, à época dos fatos, era prefeito do Município de Lagoa d'Anta, gozando assim de foro privilegiado por prerrogativa de função.

Ressalte-se que a peça acusatória se baseou nas provas colhidas no inquérito policial, o qual não obedeceu ao comando do art. 29, inciso X, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

[...].

Tal dispositivo também se aplica ao inquérito policial. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: “[...] No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia [...]” (REspe n. 28.981-RN, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, julgado em 6.10.2009, *DJe* 6.11.2009).

A propósito, destaque-se, no que interessa, precedente do Supremo Tribunal Federal:

[...] Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, **b**), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, **b** c.c. Lei n. 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis* [...].

(Questão de Ordem no Inquérito n. 2.411-MT, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10.10.2007, *DJe* 24.4.2008).

Assim, a nulidade decorrente da inobservância da norma constitucional – nulidade absoluta – há de ser acolhida, porque o prejuízo é presumido; não atraindo, portanto, a orientação desta Corte no sentido de que “[...] Em processo penal eleitoral, para se declarar nulidade processual, é necessário que se evidencie o possível prejuízo ou a influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, arts. 563 e 566, CE, art. 219). [...]”. RHC n. 60-PR, Rel. Ministro *Luiz Carlos Madeira*, julgado em 18.9.2003, *DJ* 10.10.2003.

Pelo exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para decretar a nulidade do processo criminal exclusivamente em relação ao ora paciente, Germano de Azevedo Targino, sem prejuízo de posterior ação penal, nos termos do art. 358, parágrafo único, do Código Eleitoral.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Neste caso, então, houve o inquérito e não foi pedido nem instauração formal?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Oferecida a denúncia, o processo chegou ao Tribunal, e o Tribunal disse que era nulidade relativa, que o que vale é a prova da ação penal, e não a do inquérito. Estou dizendo que isso não é possível para quem tem prerrogativa de função, citando, inclusive, jurisprudência do Supremo em relação à prerrogativa de função. Basicamente é isso, nos termos em que o Ministro Marco Aurélio se posicionou na última sessão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não peguei o âmago da controvérsia.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Ele pede a suspensão do curso da ação penal e, no mérito, a nulidade do acórdão regional, com a nulidade de todas as provas produzidas em sede de inquérito policial e, via de consequência, a rejeição da denúncia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Qual seria a causa?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Ele foi investigado na condição de prefeito pela polícia local, sem supervisão, sem autorização judicial.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Houve a prática de ato de constrição que dependesse do pronunciamento do Tribunal?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Houve. Tiraram o sujeito; houve atos de coação. Posso ler a denúncia.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Foram produzidas provas em juízo?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): A denúncia foi baseada no inquérito sem a supervisão jurisdicional.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Peço vênia ao relator para indeferir a ordem. Tenho a impressão de que, neste caso em que Vossa Excelência pediu vista, já me manifestei no sentido de que, independentemente das provas produzidas no inquérito policial, ainda que a denúncia se baseie nessa peça, se foram produzidas provas em juízo, considero-as como válidas. A eventual nulidade do inquérito, portanto, não contamina a ação penal.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): O *habeas corpus* não versa sobre essas informações; ele estabelece que a denúncia e a ação penal foram baseadas em provas obtidas no inquérito, e o Tribunal disse que a prova do inquérito não é a prova da ação penal.

Penso que está tudo contaminado; é nulidade absoluta, artigo 20 da Constituição.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Na linha do que votei antes, peço vênia ao relator para indeferir o *habeas corpus*.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, na sessão do dia 28 de junho deste ano, o eminente Ministro Gilson Dipp votou no sentido de conhecer e conceder o presente *habeas corpus*, que foi impetrado contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, consubstanciado no recebimento de denúncia em desfavor do paciente.

A inicial sustenta que o recebimento da denúncia seria indevido porque todas as provas derivadas do inquérito seriam nulas, uma vez que na época dos fatos o paciente ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Lagoa d'Anta e antes do início da colheita das provas, uma das investigadas – a Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes – o sucedeu na Prefeitura. Com isso, alega-se que as investigações não poderiam ter sido iniciadas sob o comando do Juiz de Primeira instância, por força do art. 29, X, da Constituição da República.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte considerou que:

“[...] Não são ilícitas, nem imprestáveis ao oferecimento da denúncia, as provas colhidas em inquérito policial que tramitou sem a supervisão

do órgão competente para o julgamento do Prefeito Municipal condenado, o TRE-RN, em virtude de foro por prerrogativa de função.

Isto porque as nulidades do inquérito não contaminam a ação penal e sobretudo porque não se decreta nulidade sem prejuízo, não tendo sido produzidas, no inquérito, nenhuma prova que dependesse de autorização judicial.

O eminente Ministro Gilson Dipp concedeu a ordem sob o fundamento de o paciente, à época dos fatos, ser Prefeito e, portanto, detentor de foro privilegiado perante o Tribunal Regional Eleitoral. Para sustentar o douto voto, o eminente Relator se valeu da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “[...] *No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia [...]*” (REspe n. 28.981-RN, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJe 6.11.2009).

Igualmente, citou a Questão de Ordem no Inquérito n. 2.411, rel. Min. Gilmar Mendes, na qual, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que “*a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis*”.

Dessa forma, por considerar a existência de nulidade absoluta o eminente relator, entendendo que o prejuízo é presumido, concedeu a ordem para *decretar a nulidade do processo criminal exclusivamente em relação ao ora paciente, Germano de Azevedo Targino, sem prejuízo de posterior ação penal, nos termos do art. 358, parágrafo único, do Código Eleitoral.*

O eminente Ministro Arnaldo Versiani divergiu, por entender, basicamente, que eventuais nulidades dos atos do inquérito não contaminam a denúncia, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal citado.

Diante da divergência estabelecida, pedi vista dos autos.

Após examinar o feito, passo a votar e ao fazê-lo, rogo vênias ao eminente Ministro Arnaldo Versiani, por não poder acompanhá-lo no presente caso.

Na realidade, pedi vista dos autos por não ter compreendido bem a hipótese. Acreditei que se tratava de prisão em flagrante, em relação à qual não há que se falar em autoridade competente para realizá-la.

Entendi assim porque o acórdão regional, ao receber a denúncia, afirmou que *“as provas produzidas no inquérito foram basicamente o corpo de delito apreendido em estado de flagrância (material de propaganda e dinheiro) e as provas testemunhais e depoimentos dos indiciados”* (fl. 181). E, em seguida afirmou:

Ora, tais provas não precisam de ordem judicial da autoridade competente para serem produzidas, como ocorre, por exemplo, com a busca e apreensão domiciliar e a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico.

Entretanto, a situação foi assim narrada pelo Delegado de Polícia no Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado na véspera das eleições de 2004, (*sic passim*):

[...] *Verificação policial.* Foi feita denuncia de crime eleitoral contra a pessoa do “acusado”, o qual, de acordo com a denúncia feita estaria distribuindo dinheiro na zona rural em troca de votos; feita diligência ao local, foi abordado a pessoa do “acusado” onde, no interior do veículo foi apreendido o material constante do Auto anexo, bem como o veículo do “denunciado”, onde ***não havendo na ocasião flagrante de entrega de dinheiro ou qualquer outro material naquele local, foi feita a liberação do “acusado”***, após a lavratura do presente feito, ficando o veículo e material apreendido à disposição da Justiça Eleitoral para apreciação. Ressalvamos que o montante do dinheiro apreendido, ainda se encontra com os lacres do Banco do Brasil, inclusive com data de retirada (fl. 35).

Ou seja, a autoridade policial claramente aponta a inexistência de flagrante, mas mesmo assim, procedeu à apreensão do veículo do paciente e a busca dos bens que nele se encontravam: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), vinte bonés e três camisetas com propaganda da então candidata Giza.

A conclusão a que chegou o acórdão regional de existir estado de flagrância, portanto, não se sustenta.

Em seguida, o paciente requereu à Juíza da Comarca a liberação do veículo e do dinheiro apreendido. Em razão deste requerimento, a magistrada determinou que a autoridade policial prestasse informações no prazo improrrogável de vinte e quatro horas sobre a retenção dos bens.

A partir dessa requisição de informações é que o Delegado instaurou o inquérito em portaria que inicia dizendo:

“Tendo esta Autoridade Policial recebido o Requisitório oriundo da MMª. Juíza Eleitoral de Nova Cruz-RN, com fins à apuração do delito, em tese, de Crime Eleitoral imputado *às pessoas do Prefeito Germano de Azevedo Targino* e a candidata a prefeita ‘Giza’. Desde já determino:

Autuada esta, seja instaurado o competente Inquérito Policial, verificando-se as seguintes diligências preliminares: [...]

E, assim, determinou a oitiva de sete pessoas. A candidata Gizelda foi indiciada. Mais adiante (fl. 54) determinou a expedição de ofícios à Câmara Municipal para que apresentasse Vereador para prestar esclarecimentos, determinou a oitiva de dois funcionários do paciente e a juntada de documentos. O vereador, ao ser ouvido, também foi indiciado (fl. 60), assim como os funcionários do paciente (fls. 50 e 52). Em relação ao paciente houve o indiciamento indireto (fl. 66).

Feito o relatório pela autoridade policial, os autos foram encaminhados ao juízo, com vista ao promotor eleitoral que requereu a oitiva de pessoas mencionadas em depoimentos.

Foram ouvidas seis testemunhas e o paciente foi interrogado e qualificado.

Em seguida os autos retornaram ao juízo, o promotor requereu o relatório de votação dos candidatos no pleito de 2004, o que foi providenciado pela serventia.

Em seguida, após a juntada de diversas certidões, sobreveio manifestação do Procurador Regional Eleitoral endereçada à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, na qual Sua Excelência dizia que em razão da urgência de outros feitos, diretamente afetos ao resultado do pleito de 2007, somente naquele momento (fevereiro de 2008) é que pode examinar os que se acumulavam em seu gabinete, dizendo, em seguida:

Feito o registro, passo ao exame do inquérito policial incluso, superando a ausência de remessa formal ou pronunciamento do juízo de origem, por entender que possíveis dúvidas quanto a competência podem ser ilididas por certidão exarada pela seção respectiva dessa Corte (fl. 106).

Com isso, requereu que fosse certificado se a indiciada Gizelda ainda exercia o cargo de Prefeito Municipal, bem como fosse oficiado ao juízo da comarca para informar sobre o destino dos bens apreendidos.

O relator sorteado no Tribunal Regional Eleitoral requereu informações ao Juiz, o qual afirmou que a indiciada exercia o cargo de Prefeito e prestou informações sobre os bens apreendidos que já haviam sido devolvidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, diante das informações prestadas e com base no inquérito policial ofereceu denúncia.

Verifica-se, pois, que a denúncia foi ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em razão do foro da candidata denunciada, que acabou sendo eleita no dia seguinte ao em que apreendido o veículo do paciente.

Ocorre, contudo, que como registrado na própria portaria de instauração do inquérito, no momento em que o procedimento administrativo foi criado, o paciente era o Prefeito Municipal que antecedeu a denunciada.

Se é assim, e recordando que não houve flagrante, acompanho o voto do eminente Ministro Gilson Dipp, rogando vênias ao eminente Ministro Arnaldo Versiani, uma vez que cabia à autoridade policial, no momento em que identificado o exercício do cargo de Prefeito pelo investigado, encaminhar os autos à autoridade competente, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral, em obediência ao art. 29, X, da Constituição Federal.

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos:

01. No dia (dois) de outubro de 2004 foi noticiado à Delegacia de Polícia de Lagoa d'Anta-RN que os denunciados estavam realizando captação ilícita de votos na zona rural daquele município, na localidade de "Pau Queimado", tendo em vista as eleições municipais programadas para o dia seguinte.

02. Realizada diligência no local informado, a equipe policial encontrou o veículo de propriedade do então prefeito de Lagoa

d'Anta-RN, o co-denunciado **Germano de Azevedo Targino**, onde localizou e apreendeu a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em notas de R\$ 1,00 (um) real, R\$ 5,00 (cinco) reais e R\$ 10,00 (dez) reais, ainda com os lacres do Banco do Brasil e a data da retirada, além de 200 (duzentos) bonés e 03 (três) camisetas contendo propaganda política da então candidata "**Giza**", também ora denunciada.

03. Outrossim, no mesmo local foram encontrados os demais co-denunciados, ou seja, a então candidata a prefeita, **Gizelda Rodrigues de França Gomes**, conhecida por "**Giza**", vencedora do pleito e, portanto, atual Prefeita do Município de Lagoa d'Anta-RN, e o então vereador **Joaquim Soares Bento**, conhecido por "**TP**".

04. Segundo consta dos depoimentos de policiais que realizaram a operação (fls. 12 e 13), no momento da chegada da viatura, **Germano** e "**Giza**" foram flagrados saindo do interior da residência do eleitor conhecido por **João**, de onde saíram também outros moradores já fazendo uso de bonés e camisas idênticos aos encontrados no interior do veículo daquele.

05. Consta ainda da peça investigativa que o próprio "**TP**", em seu interrogatório (fl. 34), confessou ter havido um encontro previamente organizado entre ele e os demais denunciados para o fim de captação de votos, tendo afirmado ainda que já haviam conseguido angariar alguns votos para o pleito do dia seguinte, quando da chegada dos policiais ao local.

06. Cumpre ressaltar que foram coligidos diversos depoimentos testemunhais asseverando que, de fato, naquele dia receberam a visita dos denunciados na localidade de "Pau Queimado", no Município de Lagoa d'Anta, tendo os denunciados oferecido dinheiro em troca de voto em favor da então candidata a prefeita "**Giza**".

07. À guisa de ilustração, a testemunha *Gilvan da Silva Sena* afirmou que "*o Prefeito **Germano** o chamou na cozinha da casa do cunhado do mesmo tendo, sem que outras pessoas pudessem ver dito: **o que é que você precisa para votar com a minha candidata?** Tendo ele depoente dito que estava precisando de R\$ 100,00 (cem reais), onde o Prefeito **Germano** respondeu: '**então tá resolvido!**' (...) disse o depoente que na ocasião em que a polícia chegou no local o Prefeito **Germano** e a candidata **Giza** estavam na casa de um vizinho de nome **João**, a quem também ofereceram dinheiro". (sic, fl. 20). [...]. (grifos no original).*

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, quero apenas relembrar, porque, realmente, julgamos este caso e depois não o havia compreendido bem. Já houve condenação ou é recebimento de denúncia?

O Sr. Ministro Henrique Neves: É recebimento de denúncia.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): A questão é em relação ao recebimento da denúncia, porque a investigação foi feita contra prefeito, mas por autoridade que não seria competente. Ou seja, é aquele mesmo caso que julgamos aqui, do Município de Delta-MG, em que ficamos vencidos exatamente porque a maioria entendeu, e foi o que prevaleceu, que como a recorrente já era prefeita, o Tribunal Regional teria competência de fazer a investigação, que foi feita perante o juízo. Através da portaria de instauração de inquérito, como lembra agora o Ministro Henrique Neves, procedeu-se à investigação e depois é que ocorreu a remessa ao Tribunal.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Tenho a lembrança de que nos debates algo me chamou a atenção. Salvo engano, eu havia até inicialmente acompanhado o relator, todos nós já havíamos acompanhado o relator.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Não, neste caso não.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Eu posteriormente deneguei, mas depois de algumas questões que surgiram no debate, inclusive essa de que já se estava diante de condenação e que outras provas teriam sido produzidas, fiquei em dúvida. Não houve isso?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Neste caso, o Ministro Gilson Dipp concedeu a ordem.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Então este caso é só porque o inquérito não foi processado no TRE, e sim no juízo de 1º grau.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Foi deflagrado não perante a autoridade competente, mas perante o juiz.

O Sr. Ministro Henrique Neves: No voto do relator, a conclusão é sem prejuízo do oferecimento de uma nova denúncia se apuradas (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): De uma nova denúncia perante o Tribunal, se for o caso.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Se for o caso, se houver tempo, se as provas forem possíveis de aproveitar. Não houve – faço esse destaque – ratificação quando o processo chegou finalmente ao TRE. O Tribunal não discutiu.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O Tribunal Regional Eleitoral, neste caso, diferentemente do caso de Delta, não examinou? Porque naquele caso o TRE examinou, ratificou e verificou que não havia nenhum ato decisório.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Este caso é interessante, porque é de 2004. Feitos os andamentos ou colhidos os depoimentos, o processo ficou parado e surgiu na Procuradoria Regional. Então o procurador perguntou ao TRE se a segunda indiciada ocupava ainda o cargo de prefeito.

O TRE disse que sim, o procurador assentou que o foro competente para oferecer a denúncia, por conta da segunda acusada, que não é paciente neste *Habeas Corpus*, era o próprio TRE. Então foi oferecida a denúncia e não se ratificou nada do que foi feito anteriormente. Mas o fato do paciente ser prefeito é anterior, porque é de 2004. A figura da prefeita que justificou agora a competência foi eleita e tomou posse eleição mandato seguinte. Faço essa separação no meu voto.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Quando o inquérito foi aberto, ele era prefeito ou não?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O paciente é o Germano. Ele era prefeito.

O Sr. Ministro Henrique Neves: O inquérito foi aberto contra duas pessoas. Ele era prefeito. A outra pessoa que foi indiciada no inquérito foi eleita prefeita. Por conta da eleição da segunda indiciada é que a procuradoria (...)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas ele era prefeito?

O Sr. Ministro Henrique Neves: Ele era prefeito.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: E o inquérito foi instaurado contra ambos. Ela, que não havia assumido a prefeitura, e o prefeito, que estava no exercício do mandato. E esse inquérito todo tramitou em primeiro grau. A denúncia foi oferecida em primeiro grau também e foi recebida pelo juiz eleitoral. É isso?

O Sr. Ministro Henrique Neves: Não, o que aconteceu é que foi feita a apreensão, como eu disse quando li o termo circunstanciado. Por conta disso, o paciente requereu ao juiz a liberação do veículo que foi apreendido – alvará liberatório.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O paciente era o prefeito.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Exatamente. Então o juiz despachou ao delegado pedindo que, em vinte e quatro horas, o informasse sobre aqueles fatos. O delegado, diante do despacho que era para simplesmente informar ao juiz, disse que como o juiz determinara que ele abrisse o inquérito, ele abriu. Então colheu testemunhos de todos, oficiou à Câmara de Vereadores; mandou vereador comparecer; o processo foi ao juiz e este o encaminhou ao Ministério Público local; o promotor determinou: “ouça mais fulano, mais sicrano”. Em determinado momento, pelas cópias que estão no *habeas corpus*, ficou estancado.

Três anos depois, ele surge no TRE com o procurador regional perguntando, não mais quanto ao paciente, mas quanto à candidata que foi eleita, se ela ainda estava no exercício do cargo. O juízo informou que sim e, em relação aos bens, juntou toda a papelada dizendo que havia sido liberado o automóvel e o dinheiro no dia tal. Então, o procurador ofereceu a denúncia no TRE.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Aproveitando-se, no entanto, daquele inquérito de três anos antes contra o prefeito. Esse que é o problema.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Exatamente.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, houve impugnação desde a primeira hora no tocante à denúncia?

O Sr. Ministro Henrique Neves: Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, o inquérito, necessariamente, não tem que ser instaurado por ordem judicial. A autoridade policial pode instaurar o inquérito de ofício. O que não temos contemplado no cenário jurídico é a prática de atos de constrição pela autoridade policial e, na espécie, segundo percebi, não houve qualquer ato.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Houve a apreensão de dinheiro e do veículo.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Depois de ser informado, o delegado procedeu várias diligências, apreendeu carro, dinheiro e tudo que havia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Houve a apreensão por ordem de quem?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Do delegado de polícia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Então a questão muda.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Esta é a diferença, inclusive, do meu voto relativo àquele caso de Delta-MG.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A questão muda substancialmente, porque não houve apenas a prática de atos puramente administrativos pela autoridade policial, houve a apreensão de bens.

O Relator então concede a ordem?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Está concedendo a ordem.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Acompanhamento Sua Excelência.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Ministro Arnaldo Versiani, Vossa Excelência está mantendo no sentido da denegação?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, penso que o inquérito é independente, com a devida vênia, e não contamina a ação penal.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani para acompanhar o relator.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Nancy Andriahi: Senhora presidente, continuo na minha posição, pois entendo que a forma como foi realizado o inquérito não prejudica o direito de defesa. A apreensão, na verdade, pelo que entendi do resumo que tenho, não houve uma determinação.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Não houve uma ordem judicial para fazer a apreensão.

A Sra. Ministra Nancy Andriahi: Não havia ordem nenhuma para a prática do ato.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Em compensação, o Ministro Henrique Neves chama atenção que neste caso, que é diferente daquele caso de Delta, em que fiquei vencida, no meu voto eu fui específica ao tratar que não havia nenhum ato de constrição e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas especifica no acórdão que, apesar de ter começado contra a prefeita, naquele caso, não havia nenhum tipo de ato, eram meramente atos administrativos. Este é o diferencial. Neste caso, a despeito de não se ter dado a ordem, a autoridade policial adotou providências que são constritivas de direito.

O Ministro Henrique Neves chama atenção que não houve ratificação desses atos.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Sobre a apreensão, o TRE afastou justificando que era um estado de flagrância, então poderia fazer a apreensão.

A minha dúvida era a seguinte: se era flagrante, por que não foi preso? Somente porque era prefeito não foi preso? Na realidade, a autoridade policial, ao registrar, disse que “não havia flagrante. Eu ouvi uma denúncia de que ele estaria distribuindo, fui procurá-lo, não havia dinheiro com ele e comecei examinar o carro e nele havia dois mil reais”.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Então ele atuou o tempo todo sem nenhum pedido para os atos de constrição a nenhum juízo, nem ao juiz nem ao Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Então fez uma busca e apreensão no carro, achou trinta camisetas, três bonés e R\$ 2.600,00, apreendeu tudo, mas o paciente ficou solto porque não havia flagrante.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Vossa Excelência mesmo está acentuando que só três anos depois é que o processo continuou no TRE.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Eu, com a devida vênia do relator, acompanho o voto do eminente Ministro Arnaldo Versiani.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, neste caso eu peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani e ponho como diferencial, para efeito de justificativa do meu voto, que no caso do REspe n. 3.479-83 eu havia mantido a decisão que recebia a denúncia pela ausência de atos decisórios no curso do inquérito, pois o TRE convalidou motivadamente os atos de investigação, o que não se deu no presente caso, razão pela qual peço vênia à divergência para acompanhar o Ministro Relator.

HABEAS CORPUS N. 1.200-87 – CLASSE 16 – RIO GRANDE DO SUL (Taquara)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Impetrante: Jacson Simon
Paciente: Carmem Solange Kirsch da Silva
Advogados: Jacson Simon e outro
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

EMENTA

Habeas corpus. Nulidade. Promotora de justiça arrolada como testemunha. Matéria não analisada pelo acórdão recorrido. Ausência de defesa técnica. Não configuração. Inexistência de prejuízo. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Liminar cassada.

1. Hipótese na qual se pretende o reconhecimento de nulidade de processo que resultou na condenação do paciente pelos delitos previstos nos arts. 296 e 312 do Código Eleitoral.

2. Não se conhece da questão acerca de eventual irregularidade no arrolamento da promotora de justiça que teria atuado no feito como testemunha, se evidenciado que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o fato, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

3. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ausência de defesa técnica que não se configura, tendo em vista a não comprovação de eventual impedimento ou incompatibilidade do defensor com o exercício da advocacia, sem demonstração, ademais, de prejuízo decorrente da atuação do advogado.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. Cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem e cassar a liminar anteriormente deferida, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 24.2.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por *Jacson Simon* em favor de *Carmen Solange Kirsh da Silva* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve a condenação à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito – prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária –, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 296 e 312 do Código Eleitoral.

Aduz o impetrante nulidade do processo criminal: a) porque a Promotora de Justiça requereu a instauração do inquérito policial em desfavor da paciente e também atuou na fase judicial na condição de testemunha. No seu entender, “Essa incompatibilidade de funções dentro de um mesmo processo macula a prova, mormente se ela foi utilizada como alicerce para o édito condenatório [...]” (fl. 5); b) por ausência de defesa técnica, porquanto o defensor da paciente à época exercia função de Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Parobé-RS, em caráter de exclusividade (fato que alega ser desconhecido pela paciente), e tal função é incompatível com o exercício da advocacia.

Assevera que resta inequívoca a atuação indevida do Ministério Público como parte e testemunha e que a prova obtida foi irregularmente considerada na sentença, evidenciando o prejuízo à paciente.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da sentença condenatória mantida nos autos RC n. 32 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e a concessão da ordem, para o fim de ser declarada nula a instrução judicial em razão da ausência de defesa técnica, bem como ser declarada nula a sentença de Primeiro Grau em razão de que fundada em provas colhidas de forma irregular, determinando-se o desentranhamento do depoimento da Promotora de Justiça Lisiane Rubin dos autos de origem, bem como a prolação de nova sentença de mérito, tornando, em qualquer caso, definitiva a liminar concedida.

Em 27.5.2010, foi concedida a liminar para suspender a eficácia do acórdão regional até o julgamento do presente *writ*.

Foram prestadas informações pelo Presidente do Tribunal de origem, Desembargador Sylvio Baptista Neto, nestes termos (fls. 580-581):

[...] informo a Vossa Excelência que foi oferecida denúncia contra *Carmen Solange Kirsch* pela suposta prática dos delitos de desordem nos trabalhos eleitorais e tentativa de violação do sigilo do voto, tipificados nos artigos 296 e 312 do Código Eleitoral, respectivamente.

O magistrada [*sic*] de primeiro grau condenou a acusada Carmen Solange às penas dos artigos 296 e 312 do Código Eleitoral, aplicando-lhe a pena de 01 ano, 01 mês e 15 dias de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

A ré interpôs recurso, argumentando que sua conduta buscava impedir a realização de conduta ilegal praticada por um dos eleitores no local, alegando ainda que a sentença não considerou circunstâncias atenuantes comprovadas nos autos.

Esta Corte, à unanimidade, concluiu pela correção da sentença recorrida, publicando, em 8 de janeiro de 2010, acórdão assim ementado:

Recurso criminal. Decisão que julgou denúncia parcialmente procedente, aplicando à recorrente as penas dos crimes tipificados nos artigos 296 e 312 do Código Eleitoral.

Conjunto probatório farto e seguro para confirmar a prática das condutas de desordem prejudicial aos trabalhos

eleitorais e de violação ao sigilo do voto. Afastada de ofício a condenação em custas processuais. Inaplicabilidade do instituto da sucumbência no âmbito da Justiça Eleitoral.

Provimento negado.

Cumpra informar, ainda, que, nos fundamentos da manutenção da sentença condenatória por este Tribunal, não foi tomado em consideração o testemunho da Dra. Lisiane Rubin.

Desta decisão não foi interposto recurso, transitando em julgado na data de 13 de janeiro de 2010, retornando os autos à 55ª Zona Eleitoral.

[...].

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Parobé-RS informa: “[...] o Bel. Rogério Moller dos Santos exerce a atividade de Procurador Jurídico do Município de Parobé-RS desde 1º de janeiro de 2005, data em que foi nomeado e com título de dedicação exclusiva desde 1º de novembro de 2006 [...]”, bem como junta documentos: Portarias n. 12.525/2006 e n. 8.274/2005 (fls. 582-584).

O parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra da Exmª Srª Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Drª Sandra Cureau, veio pela denegação da ordem (fl. 588).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o pedido de *habeas corpus* está fundado na existência de nulidade do processo criminal com decisão condenatória transitada em julgado, por ausência de defesa técnica e impedimento/incompatibilidade da Promotora de Justiça.

No caso, a pretensão deduzida não tem relação concreta e efetiva com o direito à liberdade individual de ir, vir e ficar, assegurado constitucionalmente, porquanto não se cuida de condenação que conduza à prisão da paciente. Todavia, *em tese*, há possibilidade de reconversão da

pena restritiva de direito em privativa de liberdade, originalmente imposta, se houver descumprimento injustificado. A propósito, alinho acórdão do Supremo Tribunal Federal no HC n. 86.619-SC, Rel. Ministro *Sepúlveda Pertence*, julgado em 27.9.2005, DJ 14.10.2005, assim ementado:

I. Habeas corpus: *cabimento quanto à condenação à pena de prestação pecuniária, dado que esta, diversamente da pena de multa, se descumprida injustificadamente, converte-se em pena privativa de liberdade (C. Penal, art. 44, § 4º).*

II. Juizados Especiais Criminais: apelação não conhecida por intempestividade das razões, que não prejudicaria o recurso.

1. A apelação para a Turma Recursal deve ser interposta com as razões, no prazo de 10 dias (L. n. 9.099/1995, art. 82, § 1º); no entanto, se, ajuizada no prazo de 5 dias, o Juiz a recebe e abre prazo para as razões, entende-se que adotou o rito da lei processual comum (C. Pr. Pen., art. 593), não se podendo reputar intempestivas as razões oferecidas no prazo do art. 600 do C.Pr.Penal (HC n. 80.121, 1ª T., 15.8.2000, Gallotti, DJ 7.12.2000).

2. De qualquer modo, também no processo dos Juizados Especiais, a ausência ou a intempestividade das razões não prejudicam a apelação interposta no prazo legal (C.Pr.Penal, art. 601). (nosso o grifo).

E mais, não obsta o conhecimento do *writ* o fato de a condenação haver transitado em julgado, porquanto é possível a impetração quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, ainda que se trate de condenação transitada em julgado, *verbis*:

[...] O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do *habeas corpus*, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

[...]. (HC n. 638-SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 28.4.2009, DJe 21.5.2009).

Analiso as alegadas nulidades da instrução criminal, em razão do impedimento da Promotora de Justiça, que fora arrolada na denúncia como testemunha, e da ausência de defesa técnica.

DO IMPEDIMENTO DA PROMOTORA

Por primeiro, elas não foram decididas pela Corte de origem, não merecendo, por essa razão, serem conhecidas, sob pena de indevida *supressão de instância*.

A título de obter dictum, assevere-se que o *habeas corpus* não é a via adequada para pleitear o reconhecimento de suspeição ou impedimento, porquanto pressupõe contraditório e ampla dilação probatória. Nesse sentido:

Habeas corpus. Suspeição. Impedimento. Alegação. Descabimento.

O habeas corpus não é a via adequada para pleitear o reconhecimento de suspeição ou impedimento, cuja verificação pressupõe contraditório e ampla dilação probatória.

Com efeito, o Código de Processo Penal disciplina, nos arts. 95 a 112, procedimento específico para o processamento das exceções de suspeição, possibilitando o oferecimento de resposta e a produção de provas pelo excepto, garantindo-se, assim, a ampla defesa e o devido processo legal.

Por seu turno, o *habeas corpus* é marcado por cognição sumária e rito célere, que não comportam a abertura de contraditório e o aprofundado exame de fatos e provas.

Ainda que fosse possível, em tese, admitir o exame das alegações do impetrante no âmbito do *habeas corpus*, o caso dos autos não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas nos arts. 252, 254 e 258 do Código de Processo Penal.

Cumprido ressaltar, ainda, que o art. 256 do Código de Processo Penal dispõe que a suspeição não pode ser reconhecida quando a própria parte que a alega tenha dado motivo para criá-la.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. (nossos os grifos).

(RHC n. 1.082-51-MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 15.3.2011 - Informativo-TSE n. 6/2011).

Registre-se, ainda, consoante se depreende dos autos, que a Promotora de Justiça Dra. Lisiane Rubin não atuou como parte no processo

criminal, porque a denúncia foi oferecida por outro Promotor que analisou os elementos de convicção coletados, formando a *opinio delictis*.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já entendeu não existir nulidade na atuação do Ministério Público na fase investigatória e posterior oferecimento da denuncia, *verbis*:

Habeas-corpus. Alegação de nulidade de depoimento prestado por promotor de justiça que participou, na polícia, do ato de prisão em flagrante: inexistência. Princípio da isonomia processual comprometido pelo excesso de testemunha da acusação: inoportunidade de prejuízo. Sentença fundamentada em outros elementos da prova: impossibilidade de exame no *writ*.

1. O Membro do Ministério Público Estadual que assiste a lavratura do auto de prisão em flagrante, convidado pela autoridade policial para assegurar a legalidade do ato, não está impedido de prestar depoimento, na fase da instrução penal, reportando-se aos fatos que ouviu quando dos depoimentos prestados na fase investigatória.

2. Se a jurisprudência do STF já assentou que não configura impedimento de Promotor de Justiça, que acompanhou inquérito policial, para em seguida oferecer denúncia (RHC n. 61.110, DJ de 26.8.1983 e HC n. 60.364, DJ de 13.5.1983), com muito mais razão e propriedade poderá prestar depoimento do que antes presenciara, se outro foi o Promotor de Justiça que firmara a peça acusatória.

3. Inaplicabilidade, no caso, da norma contida no artigo 252 do CPP que diz respeito às hipóteses em que o juiz não poderá exercer a Jurisdição.

4. Se o juiz ouviu uma testemunha a mais além do limite para a acusação do que para a defesa, mas a essa facultou que também o fizesse, precluindo o direito, não pode alegar posteriormente cerceamento de defesa, se inclusive não emprestou qualquer valia ao depoimento deduzido pela testemunha excedente. Violação do princípio isonômico que não se caracterizou.

5. Sentença que se funda no conjunto probatório e não apenas no depoimento contraditado, para se avaliar que peso teve no convencimento do juiz, traduz-se em revolvimento probatório, circunstância que torna imprestável e inviável a via estrita do "*habeas corpus*". "*Habeas corpus*" que se conhece, mas a que se nega deferimento.

(HC n. 73.425-PR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 30.4.1996, *DJ* 18.6.2001 – nossos os grifos).

Merece destaque, por fim, o fato de que o acórdão condenatório após deter-se nos depoimentos de outras testemunhas, que não esta única impugnada na impetração, conclui pela condenação, mantendo a sentença, sem fazer consideração acerca do testemunho prestado pela Promotora de Justiça.

DA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA

O impetrante assevera nulidade do processo criminal, ainda, por ausência de defesa técnica, porquanto o defensor da paciente à época exercia função de Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal, em caráter de exclusividade, função esta incompatível com o exercício da advocacia.

Da leitura mais minuciosa das peças dos autos, vejo que não foi comprovado o impedimento/incompatibilidade do advogado que exerceu a sua defesa. A portaria de fl. 584, editada pela Prefeitura do Município de Parobé-RS, não leva à conclusão de que o Dr. Rogério Möller dos Santos detinha, à época, a condição ou exerce até hoje a função de Procurador Jurídico da Prefeitura do Município de Parobé-RS.

A apreciação dessa matéria e da alegação de que a paciente desconhecia que o patrocínio de sua causa foi realizado por Procurador Jurídico, em caráter de exclusividade, encontra óbice na estreita via processual do *habeas corpus*. Além disso, consoante alertado no parecer ministerial, é improvável o desconhecimento, visto que “[...] a irmã da paciente é prefeita daquela Municipalidade [...]” (fl. 591).

Pelo exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denego a ordem, cassando a liminar concedida.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço a palavra apenas quanto à admissibilidade e adequação do *habeas corpus*. Estamos

diante de situação concreta em que o ato impugnado foi formalizado em processo eleitoral. Não se trata de repetição de *habeas* substitutivo do recurso ordinário. E teria dúvida relativamente ao não conhecimento da impetração.

Qual a alegação? Que um promotor teria atuado de forma polivalente: como testemunha e como promotor no mesmo processo.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Na verdade, chamamos como *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porque foi apreciado pelo Tribunal *a quo*.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas foi apreciado o processo, que é estritamente eleitoral. Seria processo-crime.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Precisáramos ver se há elementos, neste processo, a revelarem essa dupla atuação e se seria o promotor e (...)

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Leio: “O impetrante assevera a nulidade do processo criminal [...]”. A supressão de instância quanto ao primeiro está patentado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Porque senão passaríamos a exigir, para o manuseio do *habeas corpus*, o prequestionamento. Uma situação é simplesmente não admitirmos o *habeas* quando é substitutivo do recurso ordinário, considerada a decisão proferida em outro *habeas* e não havendo sido a matéria apreciada pelo órgão apontado como coator. Algo diverso é verificar-se *habeas corpus* impetrado em vista do julgamento de ação penal pelo Tribunal de origem. Nesse caso, penso que nunca exigimos o debate e a decisão prévios do tema, para adentrarmos a questão.

Tenho dúvida se há elementos que realmente confirmam o duplo papel do promotor na ação penal, como testemunha e (...) Não concebo a possibilidade de um promotor, que haja atuado como Estado acusador, vir também a prestar depoimento no processo-crime.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Em um primeiro momento, mesmo reconhecendo a supressão de instância, como de fato reconheço, eu havia apreciado essa matéria.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Prequestionamento quanto a essa ação nobre, o *habeas corpus*, que não sofre qualquer “peia”, nem a alusiva à preclusão maior – a coisa julgada?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Ministro Marco Aurélio, creio que o *habeas corpus* também, a exemplo do mandado de segurança, e tenho defendido isso, está tendo um alargamento acima de sua índole constitucional.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A promotora realmente atuou como Estado acusador e como testemunha?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não, pois depreende-se dos autos que a Promotora de Justiça Dra. Lisiane Rubin não atuou como parte no processo criminal, porque a denúncia foi oferecida por outro Promotor que analisou os elementos de convicção coletados, formando a *opinio delictis*.

O impetrante aponta irregularidade ao argumento de que o órgão ministerial estaria impedido de atuar no processo criminal prestando testemunho dos fatos que presenciou, pois requereu a ***instauração do inquérito policial*** em desfavor do paciente. É esta a alegação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Atuou como membro do Ministério Público em procedimento que desaguou na ação penal, provocando a instauração do inquérito. Poderia depor na ação penal? A meu ver, não.

Penso que, se, em qualquer processo, podemos conceder a ordem de ofício quando nos defrontamos com ilegalidade passível de alcançar, na via direta ou indireta, a liberdade de ir e vir do cidadão, com maior razão o podemos no próprio *habeas corpus* – por isso é dispensável até mesmo o questionamento. No caso, surge, observado esse enfoque primitivo do Relator, que o membro do Ministério Público atuou naquele procedimento embrionário, considerada futura ação penal, provocando a instauração do inquérito, e, posteriormente, na ação penal, compareceu e depôs contra o acusado?

Concedo a ordem para anular o processo.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Tenho aqui uma decisão de 2011, do Ministro Aldir Passarinho Junior, dispondo que suspensão e impedimento, mesmo de promotor, não pode ser alegado na fase do *habeas corpus*, e, sim, no momento próprio de suspensão e de impedimento.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, peço vista antecipada dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em favor de Carmen Solânge Kirsch da Silva contra acórdão transitado em julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve a condenação da paciente à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, substituída por penas restritivas de direito.

Aduz o impetrante a existência de nulidade absoluta no processo criminal que condenou a paciente pela prática dos crimes previstos nos arts. 296 e 312 do Código Eleitoral, tendo em vista que a promotora de justiça que requereu a instauração do inquérito policial em desfavor da paciente atuou como testemunha no processo judicial.

Alega, ainda, que o “*defensor da paciente à época (...) exercia função de Procurador Jurídico junto à Prefeitura Municipal de Parobé-RS, em caráter de exclusividade*”, logo, segundo o impetrante, a paciente estaria carente de “*defesa técnica patrocinada por profissional devidamente habilitado e desimpedido para tal função*” (fl. 13).

Na Sessão Plenária de 2.6.2011, o Min. Gilson Dipp conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nesta parte, denegou a ordem, cassando a liminar concedida.

Após o voto de Sua Excelência, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, os quais devolvo agora para a retomada do julgamento.

Passo a votar.

No tocante à suposta nulidade do feito, ante o alegado impedimento da promotora, verifico que a questão não foi apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o que impede a atuação desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Processual Penal. Declaração de nulidade da ação penal. Tema não examinado no Tribunal a quo. Impossibilidade de seu exame pelo STF sob pena de supressão de instância. Alegação de demora no julgamento do mérito de writ pelo Superior Tribunal de Justiça. Situação configuradora de constrangimento ilegal. Ordem concedida para determinar o imediato julgamento.

I – O pedido de declaração de nulidade da ação penal, em virtude de não ter sido realizado o exame de corpo delito para a verificação do crime de falsificação de documento público, não pode ser conhecido, uma vez que esta questão não foi analisada pelo Tribunal a quo. Seu exame por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de sua competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

(...) (grifei - *Habeas Corpus* n. 107.006-MG, de minha relatoria).

Habeas Corpus. 2. Nulidades. 3. Questões não analisadas pelo STJ. Equívoco do Superior Tribunal de Justiça, por negar seguimento a ambos os habeas corpus (um baseado na reiteração do outro) sem analisar o pedido. 4. Habeas corpus indeferido, ante a supressão de instância quanto ao pedido de reconhecimento de crime continuado e de nulidade de perícia. Contudo, concedido habeas corpus de ofício para anular a decisão do segundo habeas lá impetrado, para proceder-se à análise do pleito de nulidade da decretação de revelia na data em que o paciente se encontrava preso (grifei - *Habeas Corpus* n. 98.002-SP, Relator Min. Gilmar Mendes).

Seja como for, mesmo que superado o óbice da supressão de instância, verifico que a Promotora Dra. Lisiane Rubin, ouvida como testemunha,

não autuou como parte, sendo certo que a denúncia foi oferecida pelo Promotor de Justiça Márcio Emílio Lemes Bressani (fls. 166-171). Não há, portanto, o alegado impedimento.

Em relação à suposta ausência de defesa técnica, como bem observou o Relator, Min. Gilson Dipp, a alegação de que a ré desconhecia que o patrocínio da causa foi realizado por Procurador Jurídico, em caráter de exclusividade, não foi comprovada nos autos. Ademais, conforme ressaltou Sua Excelência:

(...) consoante alertado no parecer ministerial, é improvável o desconhecimento, visto que “[...] a irmã da paciente é prefeita daquela Municipalidade [...]” (fl. 591).

Como se não bastasse, anoto que não houve demonstração de prejuízo para a ré, pois seu defensor apresentou defesa acompanhada do rol de testemunhas (fls. 326-329), a assistiu na audiência de instrução (fl. 409), apresentou alegações finais (fls. 62-71), bem como recorreu da sentença condenatória (fls. 105-116).

Diante dessas considerações, verifico a ausência de descaso ou falta de iniciativa, uma vez que as diligências esperadas do advogado foram realizadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, acompanho o Relator para conhecer, em parte, do presente *habeas corpus* e, nesta parte, *denegar a ordem*.

VOTO (ratificação – vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vênia para divergir. Não concebo que integrante do Ministério Público, sendo o titular da ação penal, compareça e deponha como testemunha. Quanto à falta de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, dispense o questionamento e, diante do fato, poderia, inclusive, caminhar para a concessão da ordem de ofício.

Peço vênia a Vossa Excelência e ao Relator, para deferir a ordem pleiteada.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, o Ministro Gilson Dipp é o relator desse *habeas corpus*?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Sim.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E denegou a ordem também?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Denegou na parte conhecida. Porque dessa parte referente à promotora, não conheceu por não ter sido enfrentada na instância *a quo*.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É estreme de dúvidas que uma promotora compareceu e atuou como testemunha de acusação.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Sim, ela foi ouvida como testemunha.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Penso que a situação é muito séria, tendo em vista a impessoalidade do órgão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ela participou da diligência, certo? Mas essa matéria não foi tratada lá, correto?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas poderíamos, diante do fato – já que, em qualquer processo, deparando-nos com ilegalidade, assim procedemos –, conceder a ordem de ofício. O Ministério Público não pode, a um só tempo, ser Estado acusador e testemunha.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E houve sentença considerando esse depoimento?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Relator deferira a liminar.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Pior seria se tivesse deferido a liminar e denegado a ordem.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): A promotora não ofereceu a denúncia.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas ela participou da diligência, certo? Porque só o fato de ser membro do Ministério Público, penso que não impede, mas, pelo que me lembro, participou da apreensão.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Talvez essa questão possa ser suscitada no TRE e não prejudicará eventual conhecimento dela posteriormente. No caso, nós nos estamos limitando apenas em não conhecer dessa questão sem prejuízo de que ela venha a ser conhecida em outra oportunidade, se for o caso.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ela pode atacar isto pelas vias normais.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O *habeas corpus* é contra o acórdão do Tribunal Regional, que confirmou a condenação?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sim. A matéria de fundo é a de que o consultor jurídico não tinha conhecimento até onde ele atuava.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Houve inclusive recurso contra a sentença condenatória, e o *habeas corpus* agora quer suscitar alguma nulidade, seja pelo fato de que a promotora teria atuado como testemunha, embora não tenha oferecido a denúncia, seja pelo fato de que o advogado não teria ofertado defesa tecnicamente adequada.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Essa fundamentação do advogado, Vossa Excelência afasta, entendendo que foi apresentada a defesa. O fato de ser testemunha do Ministério Público, no acórdão não foi considerado.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): O testemunho dela não foi levado em consideração.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O fato de ser membro do Ministério Público não impede; até um juiz pode depor. Se ela passar no meio da rua e vir um fato, pode depor. Não há impedimento nenhum.

Pelo que me lembro, ela participou de alguma diligência nesse processo, talvez até o flagrante. Ela estava atuando como membro do Ministério Público nesse processo na fase anterior, mas se esse depoimento não foi considerado, se o tema não foi tratado e se, quanto à defesa técnica, foi apresentada, embora reconheça – quero deixar registrado meu entendimento – que, tendo ela atuado na condição de membro do Ministério Público, não poderia realmente depor.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A promotora que depôs, segundo consta da impetração, teria requerido instauração de inquérito policial em desfavor da paciente.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Penso que havia impedimento.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): O presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul informa que não foi dessa forma. Isso foi em Taquara. Nas informações prestadas pelo presidente do Tribunal, ele dá essa informação, mas não é tão incisivo como os dizeres óbvios da impetração.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: De qualquer forma, se o Tribunal não considerou esse depoimento como relevante, não há prejuízo.

Por essa circunstância, acompanho o eminente relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 72-61 – CLASSE 22 – PIAUÍ
(Madeiro)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Impetrante: Ricardo Afonso Rodrigues Ramos
Advogada: Maria de Jesus Melo da Silva Ramos
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

EMENTA

Mandado de segurança. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Vereador. Pedido. Retomada. Fase. Instrução.

Oitiva de testemunha. Residência. Impossibilidade. Ausência. Direito líquido e certo. Liminar indeferida. Segurança denegada.

1. Salvo circunstâncias excepcionalíssimas, traduzidas na teratologia do provimento jurisdicional, é inviável impugnação por mandado de segurança dos atos de conteúdo decisório oriundos de Tribunais Regionais Eleitorais.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir a oitiva de uma das testemunhas no local de sua residência, situada na capital, observou a norma inserta no artigo 7º da Resolução-TSE n. 22.610/2007 e a jurisprudência desta Corte.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 18.6.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por *Ricardo Afonso Rodrigues Ramos*, vereador do Município de Madeiro-PI, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, em sede de agravo regimental interposto em ação de decretação de perda de cargo eletivo, manteve indeferido o pedido para que uma das testemunhas arroladas pudesse ser ouvida em sua residência, situada na capital.

Sustenta o impetrante, em suma, que o indeferimento da medida pleiteada, longe de garantir a celeridade do pleito, configura ônus injustificável – cerceamento de defesa – tanto para si quanto

para a testemunha, mormente se levados em consideração os custos do deslocamento.

Justifica o perigo na demora em que, estando a ação de perda de cargo eletivo em via de julgamento nos próximos dias, com alegações finais já apresentadas pelas partes, há o risco iminente da cassação de seu mandato. A fumaça do bom direito, por sua vez, residiria em toda a argumentação jurídica concernente ao indigitado cerceamento de defesa.

Requer o deferimento da liminar e, ao fim, a concessão da segurança para que se proceda à oitiva da testemunha *Valdemar dos Santos Barros*, retornando a ação de perda de cargo eletivo à fase de instrução, com posterior abertura de prazo para alegações finais.

Em 5.3.2012, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 399-400).

Por meio do Ofício n. 103/2012-GAB/PRES/PI (fls. 406-407), o eminente Desembargador Presidente do TRE prestou informações.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da segurança (fls. 410-414).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, *é inviável impugnação por mandado de segurança dos atos de conteúdo decisório oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo circunstâncias excepcionalíssimas, traduzidas na teratologia do provimento jurisdicional.*

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ao indeferir a oitiva de uma das testemunhas no local de sua residência, situada na capital, observou a norma inserta no art. 7º da Resolução-TSE n. 22.610/2007 e a jurisprudência desta Corte segundo a qual,

[...] não se mostra teratológico o ato atacado, pois, em princípio, o contraditório e a ampla defesa foram observados pelo TRE, na medida em que facultou às partes o direito de arrolar testemunhas, inclusive com a intimação prévia sobre a data da audiência. Outrossim,

o indeferimento de renovação da prova testemunhal, que não compareceu na primeira audiência, se mostra, em princípio, acertado, porquanto *o art. 7º da Resolução n. 22.610/07 prevê a oitiva de testemunhas em uma única assentada.* (grifou-se).

(AgRgMS n. 3.754-RS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 20.5.2008, DJ 16.6.2008).

Ante o exposto, *à míngua da demonstração de direito líquido e certo a amparar o impetrante, denego a ordem de mandado de segurança.*

É como voto.

PETIÇÃO N. 332-75 – CLASSE 24 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe)

Requerente: Associação dos Juizes Federais da 1ª Região (Ajufér)

Requerente: Associação dos Juizes Federais da 5ª Região (Rejufe)

Requerente: Associação dos Juizes Federais de Minas Gerais (Ajufemg)

Requerente: Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul (Ajufergs)

EMENTA

Jurisdição e competência eleitoral. Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Justiça Estadual ou Justiça Federal. Juizes de direito. Pretensão ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau por juizes federais.

Caráter federal e nacional da Justiça Eleitoral. Designação, expressa na Constituição, de juizes de direito escolhidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais para a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Participação dos Juizes Federais na composição dos Tribunais Regionais.

Interpretação razoável de que os juizes de direito mencionados são os Juizes Estaduais, valendo essa inteligência para os Tribunais Regionais assim como para a Justiça Eleitoral de primeiro grau.

Exclusão parcial dos Juízes Federais que se revela compatível com o regime e o sistema constitucional eleitoral.

Pedido indeferido, sem prejuízo das eventuais proposições da Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal para a elaboração de anteprojeto de Código Eleitoral.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em indeferir o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de março de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 9.5.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, as Associações requerentes pedem a alteração ou a interpretação pontual da Resolução-TSE n. 21.009/2002, que disciplina o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau perante as zonas eleitorais por juízes de direito, de modo a compreender nessa categoria os juízes federais.

Para esse efeito argumentam que a Justiça Eleitoral é um segmento especializado da Justiça da União e, malgrado essa condição, a Justiça Eleitoral de primeiro grau, isto é, os Juízes Eleitorais, têm seus cargos providos e recrutados dentre juízes de direito da Justiça Comum dos Estados, com fundamento nos artigos 32 e 36 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, 15 de julho de 1965), segundo os quais a jurisdição das zonas eleitorais cabe a um juiz de direito. Todavia, aduzem, a Constituição não contemplaria em nenhum momento essa referência, de modo a reservar, em caráter exclusivo, a função eleitoral aos juízes de direito estaduais. Ao contrário, afirmam as requerentes, o regime constitucional superveniente ao Código Eleitoral tanto dispôs que a Justiça Eleitoral integra o Poder

Judiciário da União quanto a expressão juízes de direito, em razão dessa circunstância, pode e deve ser relida como referente a juízes eleitorais.

Essa ponderação cresce de importância na medida em que a própria Constituição determina – embora até o presente sem atendimento – que uma lei complementar disciplinará a organização e competência dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Dada a recente e intensa interiorização da Justiça Federal comum de primeiro grau, insistem as requerentes, não pode prevalecer o argumento sempre repetido da sua exígua capilaridade para responder pela função eleitoral, até porque, diante da mesma natureza federal, revela-se razoável essa interpretação até a edição da dita lei complementar.

De outra parte, em face da expressa disposição constitucional (artigo 37) de que os cargos e funções federais devem ser exercidos exclusivamente por agentes com essa qualidade – e quando não o forem, a ressalva constitucional é expressa –, mostra-se incompatível com o sistema vigente a existência de juízes não federais exercendo função federal eleitoral sem autorização expressa da Lei Maior.

Ademais, tudo leva à consideração de que a Justiça Eleitoral tem relação unívoca com a Justiça Federal Comum, pois, como já mencionado, a) integra o Poder Judiciário da União, observa legislação da União; b) está expressa como contígua à Justiça Federal (artigo 109, I); c) são de sua competência os crimes eleitorais (políticos), espécie do gênero crimes federais; d) seus servidores constituem pessoal da União pagos com recursos federais, seu orçamento advém de verba federal; e) a polícia judiciária eleitoral é a polícia federal; f) as multas eleitorais revertem ao Tesouro Nacional; e g) o Ministério Público Eleitoral é dirigido pelo Procurador-Geral da República e pelos Procuradores Regionais da República (órgãos do Ministério Público da União), respectivamente perante o TSE e os TREs.

As resoluções eleitorais, de resto, mencionam juízes eleitorais e não juízes de direito, a dizer que aqueles serão, logicamente, os juízes federais com a jurisdição correspondente. Ou, em outros termos porque formalmente ainda não existem os cargos de juiz eleitoral, tais normativos mencionam os juízes eleitorais como encarregados da função eleitoral sem identificá-los como juízes de direito estaduais ou federais.

Por tudo isso, pedem as Associações de Juízes Federais a este Tribunal Superior que adote interpretação pela qual fique evidenciada uma exegese histórico-sistemático-teleológica dos artigos 32 e 36 do CE, à luz da Constituição de 1988, “[...] entendendo-se, para tanto, a expressão ‘juízes de direito’ encartada nesse preceptivo legal como ‘juízes eleitorais’ ou ‘juízes da Justiça Comum – Federal ou Estadual’ [...]”, assim interpretando ou alterando a Resolução-TSE n. 21.009/2002 e designando-se tantos Juízes Federais quanto sejam os juízes em efetivo exercício nos juízos eleitorais e nas zonas eleitorais, à medida que venham a expirar os mandatos em andamento.

Vieram aos autos, em contestação, manifestações de diversas associações de juízes estaduais (Anamages, Amase, Apamagis, Ajuris) e, em apoio ao pedido inicial, a adesão da ANPR e mais tarde da Ajuferjes.

A Assessoria Especial da Presidência do TSE emitiu parecer (em que cita precedente – a Consulta n. 6.651-MG, de 7.10.1982, Rel. Ministro *Soares Muñoz* – que, em sentido contrário ao pretendido aqui, decidira que a denominação “juiz de direito” não abarcava o juiz federal, quer em face da Constituição da época, quer em face do Código Eleitoral) e reiterando a consideração de que a expressão juízes de direito constante da atual Constituição, de 1988, no artigo 120, é referente a juízes estaduais e que aos juízes federais é vedada a jurisdição eleitoral (artigo 109, I, CF), o que, no conjunto, contradiz inteiramente a arguição das requerentes. Assim, concluiu pela improcedência do que requerido.

O Ministério Público Eleitoral, pela Vice-Procuradora-Geral Eleitoral (fls. 277-284), oficiou pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, aprecio o pedido.

Constitui truísmo dizer que juízes federais e juízes estaduais são indistintamente juízes de direito, pois, pela natureza precípua de sua

atuação, aplicam a mesma lei na quase totalidade dos casos submetidos a seu juízo. Distingue-os, tão só, o interesse federal que caracteriza a jurisdição federal.

Por essa razão, não há como pretender que a expressão juízes de direito se aplique a uns e não a outros, parecendo, ao contrário, que a referência é comum a ambos, e nisso teriam razão as Associações requerentes se assim a Constituição tivesse se expressado.

O pressuposto primário de toda a questão está, como visto, relacionado com a natureza da competência de Jurisdição. Nessa linha afirmam as requerentes que a Justiça Eleitoral é federal.

Desde logo, pareceria respeitável a afirmação de que a Justiça Eleitoral integra e exerce Jurisdição Federal própria, sendo seus servidores, sua organização, recursos, bens e serviços tipicamente federais.

Também pareceria indisputável a todos os títulos, como sustentam as requerentes e o reafirma a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, que a interpretação a que se submetem as instituições e normativos referentes ao regime e funcionamento da Justiça Eleitoral é predominantemente o interesse e os princípios do Poder Judiciário Federal.

A controvérsia limitar-se-ia, portanto, ao sentido e alcance da expressão “juízes de direito” constante do artigo 32 (e reproduzida no artigo 36) do Código Eleitoral, de 1965, em face do sistema constitucional de 1988.

Não tenho dúvida de que, num quadro normativo novo, a distribuição dessa competência e Jurisdição poderia tocar a uma Justiça Federal Eleitoral própria, como sistema judicial e jurisdicional lógico e, pois, equidistante da Justiça Estadual Comum e da Justiça Federal Comum.

Ocorre que o texto constitucional em vigor, a despeito disso, expõe regra que menciona explicitamente juízes de direito como representativos da Justiça Estadual Comum.

Tanto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência do TSE quanto o parecer encartado pela Apamagis de São Paulo e subscrito pelo professor André Ramos Tavares (fls. 182-209) – texto, aliás, muito próximo do publicado na *Revista Estudos Eleitorais*, vol. 6, n. 2, maio/ago 2011, p.

9-28 – deixam manifesto que o artigo 120, § 1º, I, **b**, da Constituição, ao disciplinar a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, assentou inequivocamente que além do juiz federal (inciso II) o integram “dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça”.

Essa indicação, coincidente com o espírito da expressão do artigo 32 do CE, revela que o constituinte teve por muito claro serem os juízes de direito da Justiça Estadual Comum aqueles que deveriam integrar os TREs, isto é, a Jurisdição Eleitoral de segundo grau, fosse porque tinha o constituinte a informação de que eram os juízes estaduais que efetivamente a desempenhavam em primeiro grau, fosse porque lhe parecera conveniente valer-se da capilarização da sua experiência até então.

Se assim parece ter sucedido, não é desarrazoada a inteligência que liga a expressão do artigo 32 do CE ao desiderato do citado artigo 120 da Constituição, de modo a legitimar o exercício da Jurisdição Eleitoral pelos ditos juízes de direito estaduais.

Vale ressaltar, entretanto, que a menção ao artigo 120, § 1º, I, **b**, da CF (essa é a citação exata) não implica a certeza de que os juízes eleitorais de primeiro grau devam ser necessariamente juízes de direito estaduais, pois a Constituição só referiu os juízes estaduais que junto com o juiz federal comporiam o segundo grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral.

Na mesma linha do artigo antes referido, porém, a Constituição, ao mencionar, no artigo 121, *caput*, que uma nova lei complementar a editar-se deverá estabelecer a competência “dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”, pareceu ter dito, ainda uma vez, que os tais juízes de direito (do primeiro grau da Justiça Eleitoral) seriam logicamente os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

É que os Tribunais de Justiça, que são estaduais, não poderiam escolher ou indicar juízes federais, pois isso escapa de sua atribuição administrativa. E quando a Constituição relaciona sistematicamente os Tribunais de Justiça com juízes de direito, logicamente se refere a juízes estaduais, reforçando a concepção constitucional de que juízes de direito são obviamente os juízes estaduais.

Não se pode negar, portanto, que a expressão dos citados artigos 120 e 121 da CF constitui robusto fundamento para a tese contrária à defendida pelas Associações ora requerentes.

De resto, isso aponta o desate da questão para o campo estritamente constitucional, de tal modo que a pretensão de interpretação ou alteração de Resolução normativa deste Tribunal parece insuficiente, inviável e até inútil para a resposta desejada.

Por fim, a reconstituição histórica da atuação dos juízes eleitorais, que ninguém nega, sempre identificou juízes de direito estaduais com juízes eleitorais, tanto ao tempo em que não existia ou fora extinta a Justiça Federal quanto depois da restauração, certamente pela falta de representação nos interiores do país.

De qualquer sorte, a resultante desse quadro é desenganadamente uma opção constitucional que merece atenção.

Não passa despercebido que o controle do processo eleitoral diz diretamente com o exercício da cidadania e a nacionalidade, podendo dizer-se que, em razão desse alcance, a jurisdição eleitoral, aqui, é especialmente nacional e seus agentes magistrados tipicamente nacionais.

Bem por isso o hibridismo de que se serviu a Constituição para a composição dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral (tal qual o STJ, aliás, que também é federal na organização e nacional na jurisdição) revela-se sobremaneira apropriado no sentido da Federação e da nacionalidade.

Mostra-se aceitável ademais que juízes estaduais e federais tenham a mesma capacidade constitucional para exercer a função eleitoral e, então, a opção constitucional ora questionada encontra perfeita justificativa que não discrimina qualquer deles e, bem ao contrário, incorpora-os ao melhor projeto constitucional.

Em outras palavras, quando a Constituição relaciona os juízes eleitorais aos juízes de direito estaduais, não está praticando uma exorbitância constitucional, mas acomodando, nos órgãos da Justiça Nacional Eleitoral (embora organizada como ramo do Poder Judiciário da União), juízes de direito estaduais no primeiro grau e juízes estaduais e federais no segundo grau de jurisdição sem quebrar os valores federativos e nacionais.

Resta considerar que, a despeito da crescente interiorização da Justiça Federal, ainda é muito limitada sua atuação na maioria das comarcas, o

que não recomenda a cessação da atuação dos juízes de direito estaduais no exercício da Jurisdição Eleitoral.

Aliás, sem esconder uma velada discriminação, as próprias requerentes reconhecem a inviabilidade da súbita transferência da Jurisdição Eleitoral para os juízes federais; tanto que, em certa altura, admitem seu compartilhamento de modo a se manterem os juízes de direito estaduais nas comarcas – quase sempre constituídas de pequenas ou longínquas cidades – onde não houver juízes federais.

Essa situação, mesmo onde há sede de Justiça Federal, não é de todo inusitada, pois há subseções judiciárias em que há número menor de magistrados federais que o de zonas eleitorais, suscitando-se sério dilema a dirimir.

Por fim, a substancial capilaridade da Justiça Comum Estadual se acomoda muito mais adequadamente ao serviço eleitoral do que as unidades da Justiça Federal, cuja penetração no interior do país, além das dificuldades de instalação, sofre também com notórias dificuldades de provimento perene.

Parece, embora constitua solução que depende de alteração constitucional, que o mais ajustado equilíbrio na distribuição da Jurisdição Eleitoral (nacional) seria prestigiar o exercício do serviço eleitoral de primeiro grau aos juízes de direito estaduais, como até aqui tem ocorrido, e prover os Tribunais Regionais Eleitorais de segundo grau com uma representação maior de juízes federais, assim respondendo a possíveis críticas de comprometimento local com maior independência regional.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, para mim, de início, o sistema não fecha. E por que razão? Porque a Justiça Eleitoral é Justiça Federal, por natureza. Não podemos, a um só tempo, afirmar que não há participação do seguimento federal na primeira instância, mas há na segunda, com a mescla nos Tribunais, a dupla participação, sob o

gênero juiz de Direito; porque o juiz federal é de Direito e o antônimo de juiz de Direito é juiz classista, leigo – assim entendo a expressão. O termo sugere que não se teria, de forma linear, na primeira instância, somente a participação de juízes federais.

Há mais, Presidente. Outra Justiça de natureza federal é a do Trabalho. O que ocorre? O inverso. Quando não há juiz do trabalho na comarca, atua o juiz da Justiça Comum. Também no campo federal, na Previdência (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), quando, inexistindo na localidade juiz federal, são convocados os estaduais para atuação.

Aqui se pretende – perdoe-me o Relator por utilizar esse vocábulo – a primazia da Justiça Estadual na atuação em primeira instância na jurisdição civil-eleitoral, penal-eleitoral, enquanto não se tem sequer essa exclusividade, no que a regra se mostra, quanto à participação de juízes federais.

Não me impressiona muito o vocábulo “juiz de Direito”, porque – repito – o federal também o é, tomado, como disse, o antônimo de juiz leigo, como ocorre, por exemplo, no Superior Tribunal Militar. Hoje não se verifica mais a presença na Jurisdição do Trabalho, mas, na militar de primeira instância e até mesmo de segunda instância, e não em instância extraordinária, porque o Tribunal não está em tal sede, continuam a atuar.

Quando havia o vezo de entender que, na primeira instância, haveria atuação apenas de juiz da Justiça Comum – não falo em juiz de Direito, porque, a meu ver, é gênero – apanhando não só os magistrados da Justiça Comum, como também os da Justiça Federal, não havia a Justiça Federal, não existia a magistratura de primeira instância federal. Mas essa magistratura surgiu, com pujança que implicou o crescimento, com a criação de inúmeros cargos. Volto a ressaltar a referência, na Constituição Federal, ao todo que é a Justiça Eleitoral, integrando-a juízes eleitorais.

Inexiste preceito que, interpretado e aplicado, tendo em conta o sistema em sua totalidade, conduza à conclusão de que a Carta da República reserva a exclusividade, o que geraria, a meu ver, contrassenso a tornar o sistema capenga, deixando de haver razão para a participação de juízes federais, nos Regionais Federais, nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Superior. Aliás, não é raro, o corregedor, nos primeiros, ser juiz federal.

Não há essa exclusividade, essa primazia e, se houvesse, passaríamos a ter uma diminuição quanto à magistratura federal de primeira instância.

Repito que, no momento da edição do Código Eleitoral, e dessa referência reiterada a juiz de Direito, não existia a Justiça Federal propriamente dita, pois foi recriada – ausente a Justiça de primeiro grau, de 1937 até essa data – mediante a Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966.

Senhor Presidente, creio que tudo recomenda – a proporcionalidade e a razoabilidade – a participação de magistrados federais nos três patamares: na primeira instância, na segunda e também – estamos nós aqui, juízes federais – no Tribunal Superior Eleitoral.

Nas localidades em que houver a magistratura federal, ela, por ser mais consentânea com a Jurisdição Eleitoral, cível ou criminal, deve atuar. A magistratura comum deve ser supletiva, como o é no caso da Jurisdição do Trabalho, no caso da própria Jurisdição Federal, presente, como disse, o artigo 109, § 3º, da Constituição, ao prever que, não havendo a magistratura federal na localidade, a Justiça Comum julgará as causas de segurados contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Peço vênia ao Relator, para concluir que é hora de pensarmos nessa participação, de resto, para mim, salutar. Sua excelência fez ver, ao final do voto, que a participação de alguém presumivelmente mais equidistante das forças políticas locais seria recomendável.

Lembro-me, para fazer justiça a um velho senador baiano, do ponto de vista de Sua Excelência. Estava para propor emenda constitucional visando à participação maior da magistratura federal, pela equidistância – repito, não coloco em dúvida a independência da magistratura estadual, apenas digo que está mais próxima das forças políticas locais –, nos Tribunais Regionais Eleitorais. Mas Sua Excelência faleceu antes de realizar esse sonho, que, para alguns, talvez pudesse ser um tanto quanto ousado – não para mim.

Senhor Presidente, partindo da premissa de que a Justiça Eleitoral é, na essência, Federal, não posso conceber que sejam alijados da primeira instância os magistrados que a compõem, assentando-se a exclusividade da magistratura estadual.

Por isso, peço vênia ao Relator para acolher as ponderações da Associação dos Juízes Federais do Brasil, da Associação dos Juízes Federais

da Primeira Região e outras associações que estão a pleitear a mescla que, para mim, surge com conotação muito sadia, de juízes da Justiça Comum com os federais. Nas localidades em que houver a magistratura federal, participará ela do processo eleitoral, tão importante em termos de cidadania e de avanço cultural.

É como voto.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, quero saber do voto do Ministro Marco Aurélio, para que eu possa entender: se vier a ser julgado no sentido da procedência, se daqui a seis meses, nas eleições, os 20% que os juízes federais pretendem, já (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Dar-se-ia a preservação. E não teremos a alternância, próxima às eleições. Teria de confirmar esse dado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Então não seria para as próximas eleições?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não, de forma alguma. Inclusive com preservação não de mandato propriamente dito, mas do espaço de tempo, já que prevista a alternância entre os juízes da Justiça Comum, considerados os que estão no exercício da judicatura eleitoral.

Sou revolucionário, mas nem tanto.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, não acompanho a divergência, com a vênua do Ministro Marco Aurélio.

Na verdade, vejo com bons olhos a proposta de se “federalizar” a composição da Justiça Eleitoral, ou seja, trazer mais juízes federais para o âmbito da Justiça Eleitoral. Aliás, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando dela participei, sempre teve esse pleito, inclusive para os Tribunais Regionais, isto é, aumentar o número de juízes dos regionais oriundos de Tribunal Regional Federal.

Esse é um pedido administrativo, que pode ser examinado a qualquer tempo, não faz coisa julgada e pode ser renovado a qualquer tempo. Penso, contudo, que o momento é inoportuno, pois teremos eleições neste ano.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Vossa Excelência ressaltou muito bem, eu compreendo perfeitamente as razões dos requerentes, considero também que o sistema tem falhas, mas, no caso, em pedido de natureza administrativa, se pleiteia a interpretação conforme a Constituição. Realmente esse é um passo, como diria o eminente Ministro Marco Aurélio, demasiadamente largo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, ombreamos no Tribunal responsável pela guarda da Constituição. Estou apenas atuando – a arte de interpretar envolve vontade – e tomando o sistema como um grande todo.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Não faço aqui nenhuma crítica a Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sim, não estou transgredindo a Constituição, nem fechando o que Dutra apontou como “livrinho”. Ao contrário, sou daqueles que se mostram arautos do “livrinho” e preconizam, junto ao povo brasileiro, principalmente aos homens públicos, que deve ser um pouco mais amado.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Entendo que, no momento, a discussão não é oportuna e que ela pode ser renovada em ano não eleitoral.

Por essas razões, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 463-76 – CLASSE 33 – PERNAMBUCO (Pedra)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues

Pacientes: Elias Sidlei Oliveira Soares e outro
Advogadas: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues e outra

EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Interposição pelo impetrante. Possibilidade. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Existência de decisão na esfera civil-eleitoral. Trancamento da ação penal. Inviabilidade. Desprovido.

1. “Quem tem legitimação para propor *habeas corpus* tem também legitimação para dele recorrer. Nas hipóteses de denegação do *writ* no Tribunal de origem, aceita-se a interposição, pelo impetrante – independentemente de habilitação legal ou de representação –, de recurso ordinário constitucional.” Precedente do STF.

2. A inaugural acusatória veio aos autos em sua inteireza e obedece aos ditames do artigo 41 do CPP, pois contém a exposição dos fatos com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

3. As decisões de improcedência, por ausência de prova, proferidas em sede civil-eleitoral não obstam nem interferem na persecução criminal instaurada para apurar fatos idênticos. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 15.6.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto de acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que denegou a ordem e está assim ementado (fl. 146):

Habeas corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Estreita via do *writ*. Medida excepcional. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Inocorrência. Independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal-eleitoral. Denegação da ordem.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, ou quando destituída de indícios a fundamentar a acusação ou, ainda, a incidência de causa de extinção de punibilidade, ausência de indícios de autoria e de prova de materialidade.

2. Segundo a teoria da substanciação, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação legal.

3. A improcedência de ação de investigação judicial eleitoral não é circunstância apta a obstar o prosseguimento de ação penal para apuração do crime, ainda que ambos os processos tenham como fundamento os mesmos fatos, haja vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal-eleitoral.

Os autos informam que Elias Sidlei Oliveira Soares e Guilherme Braz Macedo foram denunciados como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, tendo sido impetrado *habeas corpus* visando ao trancamento da ação penal, devido à inépcia da denúncia.

Nas razões de recurso em *habeas corpus* para este Tribunal, a recorrente, Dr^a. Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues, insiste na alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não teria sido demonstrada a materialidade e os indícios de autoria.

Indo além, afirma que deve ser trancada a ação penal, visto que os fatos narrados na denúncia são idênticos àqueles que fundamentaram a Ação

de Investigação Judicial Eleitoral n. 95/2008, julgada improcedente por ausência de provas, por ocasião do julgamento do recurso pelo Tribunal *a quo*, razão que considera ser determinante da falta de justa causa para a ação penal.

Ao fim, conclui pelo provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 175-180).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* em que se insiste na alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não foi demonstrada a materialidade e indícios de autoria. Afirma-se ainda inexistir justa causa para ação penal, visto que os fatos narrados seriam idênticos àqueles já apurados em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que, em grau de recurso, foi julgada pelo Tribunal *a quo* improcedente por ausência de provas.

Informam os autos que aos pacientes foi atribuída realização da conduta típica do artigo 299 do Código Eleitoral, tendo em vista o oferecimento e doação da importância de R\$ 100,00 (cem reais) à eleitora Cleitsa Márcia da Silva em troca de voto.

Por primeiro, não há óbice à interposição do recurso pela Dr^a Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues. Isto porque aquele que tem legitimação para propor *habeas corpus* também a tem para recorrer na hipótese de denegação do *writ* pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Habeas corpus. Inépcia da denúncia. Preclusão. Recurso ordinário. Seguimento negado. Procuração para o advogado: falta. Ordem concedida.

I – Alegação de inépcia da denúncia. Questão preclusa ante a existência de sentença condenatória. Precedentes do STF.

II – *Quem tem legitimação para propor habeas corpus tem também legitimação para dele recorrer. Nas hipóteses de denegação do*

writ no Tribunal de origem, aceita-se a interposição, pelo impetrante – independentemente de habilitação legal ou de representação –, de recurso ordinário constitucional. Tal entendimento se aplica ao impetrante que é bacharel em Direito, sob pena do fracionamento da isonomia em detrimento de quem optou pelos serviços de um advogado.

Ordem parcialmente concedida para determinar o processamento e a subida do recurso ordinário interposto.

(HC n. 73.455-DF, Rel. Ministro Francisco Rezek, julgado em 25.6.1996, DJ 7.3.1997 – nosso o grifo).

Passo à análise das questões suscitadas pela impetrante. Estas não se afiguram suficientes para o trancamento da ação penal.

Relativamente à alegação de inépcia da inicial, atente-se a que a inaugural acusatória veio aos autos em sua inteireza e obedece aos ditames do artigo 41 do CPP, pois contém a exposição dos fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas (fls. 32-33). Para conferir, transcreve-se da denúncia (fls. 31-32):

Elias Sidclei Oliveira Soares, Vereador do Município de Pedra, brasileiro, casado, portado [sic] da Cédula de Identidade n. 4.218.183 SSP-PE, filho de Cícero Soares Neto e de Maria José Oliveira Soares;

Guilherme Braz Macedo, Secretário Municipal de Saúde, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n. 3.044.134 SSP-PE, filho de Ezequiel Braz Macedo e de Maria do Socorro Braz Macedo, residente na Rua Mário Melo, n. 106, Centro, Arcoverde (PE);

Pelos substratos fáticos a seguir expendidos:

Consta dos documentos em anexo, que os acusados, em comunhão de desígnios, por volta das 21h00m, foram à residência da Sra. *Cleitsa Márcia da Silva*, localizada na Rua Napoleão Diniz de Siqueira, s/n, bairro José Campelo Salviano, nesta cidade, e solicitaram autorização e adentraram no recinto. No interior da casa, segundo a cidadã, os denunciados realizaram comentários contrários à candidatura de *José Tenório Vaz (Zeca Vaz)*, bem como solicitaram que a referida eleitora votasse nos requeridos *Francisco Braz* e *Elias Soares*, na época, candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador respectivamente.

A vítima *Cleitsa* declarou que não teria interesse de alterar sua opção eleitoral, “mudar o seu voto”, entretanto os acusados *Guilherme Braz* e *Elias Soares* insistiram na captação do voto e ofereceram a importância de R\$ 100,00 (cem reais) [*sic*] reais, cuja cédula n. A0732023144A foi entregue pelo acusado *Guilherme Braz* sendo recebida pela eleitora, para fins de apresentar ao Ministério Público. A nota foi apreendida e acostada aos autos, a fls. 11.

A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida em sentença nos autos da Ação Eleitoral n. 095/2008, que se concretizou por oferta e doação de dinheiro para conseguir voto nas eleições de 2008.

Como se pode aduzir, a autoria e a materialidade delitiva encontram-se cabalmente comprovadas nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Agindo assim, infringiu o acusado *Guilherme Braz* o disposto no art. 299, *caput*, do Código Eleitoral e *Elias Sidlei* o disposto no art. 299, *caput*, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, *caput*, do CP”.

Os fatos narrados levam, em tese, ao indicativo do crime de corrupção eleitoral, revelando-se, por isso, temerário o trancamento da ação penal.

No que tange à alegação de falta de justa causa, visto que os fatos narrados seriam idênticos àqueles já apurados em sede de ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente por ausência de prova, por ocasião da análise do recurso pelo Tribunal *a quo*, merece destaque que as decisões de improcedência, por ausência de provas, proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral e de ação de impugnação de mandato eletivo não obstam à persecução criminal nem nela interferem.

Ressalte-se, aliás, que é no bojo do processo criminal que os fatos narrados serão apurados, inclusive com produção de outras provas.

A propósito do tema, vale destacar da jurisprudência deste Tribunal os seguintes precedentes:

Ação penal. Corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral). Admissibilidade. Representação por captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Trânsito em julgado. Irrelevância. Agravo regimental improvido. A absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, na esfera cível-eleitoral, ainda que acobertada pelo manto

da coisa julgada, não obsta a *persecutio criminis* pela prática do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral.

(AgRgAg n. 6.553-SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, julgado na sessão de 27.11.2007, DJ 12.12.2007).

Habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Inexistência. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988. Coisa julgada. Independência. Esferas cível-eleitoral e criminal. Apuração. Igualdade. Fatos: ação de investigação judicial eleitoral e ação penal (art. 299 do CE).

Existência. Justa causa. Prosseguimento. Denúncia. Descrição. Crime em tese. Recebimento.

Ordem denegada.

(HC n. 535-RO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 13.9.2006, DJ 4.10.2006).

Habeas-corpus. Trancamento de ação penal. Ação de investigação judicial. Improcedência. Requisitos legais preenchidos. Art. 299, CE. Precedentes.

1. *A investigação judicial eleitoral julgada improcedente não constitui óbice para instauração de ação penal.*

2. O *habeas-corpus* não se presta ao exame aprofundado da prova.

3. Recurso não provido.

(RHC n. 51-GO, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 13.5.2003, DJ 6.6.2003 – nosso o grifo).

Pelo exposto, desprovejo o recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 744-75 – CLASSE 33 – RIO DE JANEIRO (Magé)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Núbia Cozzolino

Advogada: Michele Macedo Deluca Alves

EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Divulgação de fatos inverídicos e difamação. Concurso material (art. 323 e 325 do Código Eleitoral). Aplicação do procedimento previsto no Código de Processo Penal. Defesa preliminar. Impossibilidade. Nulidade da citação. Não ocorrência. Recurso desprovido.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que as infrações penais eleitorais definidas na legislação eleitoral se submetem ao procedimento previsto no Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.

2. Não merece acolhida a alegação de nulidade da citação, porquanto o rito processual adotado está em conformidade com a legislação eleitoral, não havendo falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 8.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Núbia Cozzolino de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 48):

Habeas corpus. Imputação dos crimes de divulgação de fatos inverídicos e difamação eleitoral, em concurso material. Artigos 323

e 325 do Código Eleitoral. Arguição de nulidade pela não aplicação do procedimento previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal. Denegação da ordem.

O rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal aplica-se tão-somente quando a ação penal versar sobre a prática de crimes funcionais típicos, em que a condição de servidor público é elemento essencial do tipo penal. Trata-se dos crimes previstos nos artigos 312 e 326 do Código Penal, sob a rubrica “Dos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública em geral”.

Nos demais casos, ainda que o ilícito penal haja sido praticado por ocupante de cargo público efetivo, é descabida a aplicação do procedimento específico.

Na presente hipótese, imputa-se à paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral (divulgação de fatos inverídicos e difamação eleitoral), em concurso material, o que afasta a necessidade de adoção do rito especial.

Nas razões, esclarece a recorrente que fora denunciada, em 21.8.2009, por infração aos artigos 363 e 326 do Código Eleitoral, tendo renunciado ao mandato de prefeita em 31.3.2010, data a partir da qual teria cessado a competência do Regional para processar e julgar o feito. Segue afirmando que o suposto delito teria sido cometido no exercício da função pública, visto que, a época dos fatos, era funcionária pública e estava à disposição da Prefeitura para exercer seu mandato, e aplicar-se-ia, assim, o rito especial previsto nos artigos 513 e 514 do Código de Processo Penal, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Salienta que esses dispositivos do CPP, os quais dizem respeito ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por funcionários públicos, preveem a possibilidade de defesa preliminar, hipótese aplicável à espécie.

Acrescenta que, ao contrário do que consignado no acórdão regional, o termo “responsabilidade” diz respeito a crimes de natureza política, e não aos tipicamente funcionais.

Conclui pedindo o provimento do recurso para que seja declarada nula sua citação, para o oferecimento de defesa prévia nos termos do artigo 514 do CPP.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 74-77).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, de início, observa-se que a recorrente em seu recurso para este Tribunal, ao narrar os fatos, fez menção errônea aos supostos delitos praticados. Indicou os artigos 363 e 326 do Código Eleitoral quando na verdade, conforme se verifica do acórdão regional, trata-se dos artigos 323 e 325 do CE (divulgação de fatos inverídicos e difamação, respectivamente).

O cerne da controvérsia reside na alegação de nulidade da citação, com a aplicação do procedimento previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP, relativo ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por funcionários públicos, desde que afofáveis.

Nas razões, defende a recorrente que o suposto delito teria sido cometido no exercício da função pública, porquanto, a época dos fatos, era funcionária pública e estava à disposição da Prefeitura para exercer seu mandato. Daí entender aplicável o disposto no artigo 514 do CPP – defesa preliminar – sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

O Tribunal *a quo* firmou orientação de que prevalecem as regras do CE. Para conferir, colhe-se do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 50v.-51v.):

[...]

O rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal aplica-se tão-somente quando a ação penal versar sobre a prática de crimes funcionais típicos, em que a condição de servidor público é elemento essencial do tipo penal. Trata-se dos crimes previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal, sob a rubrica “*Dos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública em geral*”.

Nos demais casos, ainda que o ilícito penal haja sido praticado por ocupante de cargo público efetivo, é descabida a aplicação do procedimento específico.

[...]

No caso em análise, de acordo com a cópia da denúncia, acostada às fls. 17-20, imputa-se à paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral (divulgação de fatos inverídicos e difamação eleitoral), em concurso material.

Como facilmente se pode observar, tais imputações não constituem crimes funcionais típicos, razão pela qual agiu com acerto o magistrado ao não adotar o procedimento delineado pelos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal.

[...].

Correto o entendimento da Corte Regional. Isso porque há previsão expressa no Código Eleitoral quanto ao procedimento a ser adotado nas infrações penais de natureza eleitoral, ou seja, há regras processuais próprias (artigo 359 e seguintes do CE) ressaltando a disciplina legal, a aplicação do Código de Processo Penal em caráter subsidiário ou supletivo, nos termos do disposto no artigo 364 do CE.

Outra não é a orientação deste Tribunal: as infrações penais eleitorais definidas na legislação eleitoral, a exemplo das disposições penais do Código Eleitoral e da Lei n. 9.504/1997, submetem-se ao procedimento previsto no CE e, subsidiariamente, no CPP. Nesse sentido, confira-se:

Habeas corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada.

1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes.

2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.

3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

4. Ordem denegada.

(HC n. 2.825-59-SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 18.11.2010, *DJe* 9.2.2011).

No mesmo sentido, HC n. 2.957-19-RJ, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, julgado em 16.11.2010, *DJe* 2.2.2011; HC n. 652-BA, Rel. Ministro *Arnaldo Versiani*, julgado em 22.10.2009, *DJe* 19.11.2009.

Neste contexto, não merece acolhida a alegação de nulidade da citação, porquanto o rito processual adotado está em conformidade com a legislação eleitoral, não havendo falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 13.504-17 – CLASSE 33 – BAHIA (Uruçuca)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrentes: Lidiane Reis dos Santos e outro

Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade

EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Desprovimento.

1. Inexistindo lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e ficar do paciente, não há falar em cabimento do *habeas corpus*.

2. A ausência de elementos concretos que justifiquem o receio dos recorrentes de sofrer lesão no seu direito de locomoção inviabiliza o conhecimento do *writ*.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de junho de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 1º.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Lidiane Reis dos Santos e Joedson Barbosa Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim ementado (fl. 115):

Habeas corpus preventivo. Contradição de declarações prestadas ao parquet e em Juízo. Relativa fragilidade de ameaça. Possibilidade de escusa das testemunhas. Art. 406, inciso I, CPC. Princípio da não auto-incriminação. Relativização. Crime de falso testemunho. Possibilidade de flagrante em Juízo. Decretação de prisão. Prerrogativa do juiz. Revogação da liminar concedida. Denegação da ordem.

Denega-se a ordem de habeas corpus preventivo, revogando-se a medida liminar anteriormente concedida, uma vez que, além de os pacientes, que figuram como testemunhas em ações eleitorais, poderem se escusar de depor sobre fatos que lhe causem dano em audiência futura, não se pode tolher a prerrogativa de o juiz decretar a prisão em flagrante, caso entenda configurado o crime de falso testemunho perpetrado em juízo. (grifos no original).

Nas razões, os recorrentes esclarecem terem prestado esclarecimentos extrajudiciais ao Ministério Público, oportunidade em que afirmaram terem vendido seus votos ao vereador José Pedro de Oliveira, o que veio a embasar ação de investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo em trâmite no Juízo da 198ª Zona Eleitoral. E mais, no início da audiência de instrução, o juiz eleitoral decretou a prisão em flagrante da testemunha Adriano Souza Muniz pelo crime de falso testemunho, descrito no artigo 342 do Código Penal, em razão de falsas afirmações em sede de processo judicial.

Suspensa a audiência de instrução, os recorrentes, afirmando estarem na mesma situação da testemunha detida, impetraram *habeas corpus* preventivo no Tribunal *a quo* a fim de evitar possível ameaça à liberdade de locomoção, contudo a ordem foi denegada.

Para justificar o pedido, os recorrentes afirmam o temor de serem presos por falso testemunho, ainda que façam uso da prerrogativa constante do artigo 406 do Código de Processo Penal, reafirmando a impossibilidade de haver juízo acerca de suposto crime de falso testemunho, com verdadeira antecipação da matéria de fundo.

Requerem a expedição de salvo-conduto, impedindo que a autoridade coatora, por ocasião da oitiva dos pacientes nas ações eleitorais mencionadas, determine a prisão dos recorrentes sob o argumento de que estão praticando o delito de falso testemunho.

Requerem, também, que os pacientes sejam ouvidos como declarantes, bem como sejam advertidos do direito ao silêncio e da faculdade do artigo 406, I, do CPC, evitando-se que prestem compromisso, à consideração que a acusação nas ações eleitorais informa que os pacientes teriam vendido seus votos (fl. 141).

Ao fim, concluem pelo provimento do recurso.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 164).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o *habeas corpus* somente é cabível quando houver demonstração de que o paciente sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, consoante dispõem os artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do Código de Processo Penal.

Os recorrentes *sustentam* o temor de serem presos pelo fato de haver sido decretada a prisão em flagrante de Adriano Souza Muniz, testemunha

também arrolada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 279/2008 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 281/2008, em trâmite no Juízo da 198ª Zona Eleitoral, oportunidade em que não foi observado o direito de a testemunha não responder à pergunta que lhe pudesse autoincriminar.

Afirmam estar em situação semelhante, buscando obter salvo-conduto a fim de evitar a custódia, diante da possibilidade de, em juízo, mudarem as declarações prestadas ao Ministério Público acerca da compra de votos.

Todavia, a decretação da prisão em flagrante de Adriano Muniz, por falso testemunho, se deu com base em elementos coligidos aos autos, por meio dos quais o magistrado se convenceu da existência de fortes indícios de que a ele estava faltando com a verdade no momento da audiência. A propósito, confira-se o acórdão regional no ponto:

[...]

Observa-se das declarações de fls. 28-29 que os Srs. Lidiane Reis dos Santos e Joedson Barbosa Silva efetivamente prestaram declarações perante a Promotoria de Justiça de Uruçuca acerca da aludida compra de votos.

Sucedem que dos documentos particulares de fls. 31-32 extrai-se conteúdo contrário à versão inicialmente exposta pelos declarantes, porquanto afirmam que não venderam os seus votos, asseverando ser inverídica a acusação anteriormente narrada.

Dada a patente contradição entre os mencionados depoimentos é que vislumbra o impetrante a possibilidade de que o juiz também determine a prisão dos pacientes.

De início, cumpre observar que a ameaça de prisão em flagrante mostra-se relativamente frágil, porquanto as testemunhas podem encontrar guarida no princípio constitucional do direito de não auto-incriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo (art. 5º, LXII), bem como no art. 406, inciso I do Código de Processo Civil, que também ampara a testemunha de modo que esta não é obrigada a depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano, conforme salienta a própria autoridade coatora, no bojo das informações prestadas à fl. 96.

Entendo que, se o juiz zonal, quando do cotejo entre as declarações prestadas perante o *Parquet*, os documentos particulares de fls. 31-32

e os depoimentos que serão colhidos dos pacientes, concluir que a testemunha fez declaração falsa em juízo, poderá, no exercício da sua função judicante, declarar a prisão em flagrante, diante da existência de indícios da prática do crime de falso testemunho tipificado no art. 342 do Código Penal, *in verbis*:

[...]

Impende salientar que se mostra equivocado o argumento do impetrante de que a situação dos pacientes não se subsume ao tipo penal em foco, haja vista que a declaração falsa seria aquela prestada perante o Ministério Público, ou seja, não se trataria de processo judicial, administrativo, inquérito policial e/ou juízo arbitral, conforme delimitado pelo dispositivo *supra* transcrito.

Ora, no caso paradigma da testemunha Adriano Muniz, o juiz zonal decretou a prisão em flagrante, justamente porque, diante dos elementos coligidos aos autos, se convenceu de que havia fortes indícios de que a testemunha estava faltando com a verdade naquele momento, quer dizer, em depoimento prestado em juízo, por óbvio no curso de um processo judicial.

[...]. (fls. 120-121 – nossos os grifos).

Nesse contexto, entendo que não ficou evidenciada a ameaça de custódia cautelar dos recorrentes.

Dada a ausência de elementos concretos que justifiquem o receio dos pacientes, ora recorrentes, não há falar em violação ou iminência de violação a sua liberdade de ir, vir e ficar, sendo o pleito totalmente estranho ao âmbito de cabimento do *habeas corpus*.

Por pertinente, a leitura do seguinte precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Penal. *Habeas corpus* preventivo. Execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 11). Substituição de penhora. Faturamento da empresa executada (30% - faturamento mensal). CPC, artigos 671 e 672 - depositário recurso de prisão.

1. O receio ou temor de ser preso não pode ser vago, incerto ou presumido. A suposição ou remota possibilidade da prisão não servem de alcatifa à expedição de salvo-conduto preventivo.

2. Recurso sem provimento. (RHC n. 9.333-SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 9.5.2000, *DJ* 28.8.2000 - nossos os grifos).

Ademais, não se há de negar o direito de a testemunha permanecer em silêncio em decorrência de pergunta que lhe possa autoincriminar. É do artigo 5º, inciso LXIII², da Constituição Federal, corolário do princípio *nemo tenetur se detegere*, norma essa que há de ser estendida a testemunhas.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, essas testemunhas prestaram depoimento extrajudicialmente ao Ministério Público, o qual, com base nisso, ajuizou ação de captação ilícita de sufrágio ou corrupção eleitoral. Depois foram intimadas para servir como testemunha neste processo e, neste processo, é que se negaram: a primeira foi presa porque contradisse o que afirmou ao Ministério Público antes, e as demais estão com medo de serem presas também.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Na verdade, não é apenas pela contradição. O juiz, ao inquiri-la, entendeu que ela estava faltando com a verdade por vários motivos.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Tenho dúvida, porque, se ela confessa, em tese, um crime previsto no artigo 299, que é tanto dar como receber, não pode ser ouvida como testemunha, não pode tomar compromisso; se ela falar, será presa, de acordo com o artigo 299; se não falar, também será presa.

2 Art. 5º [...]

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

[...].

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Mas não há nenhuma coação contra os recorrentes. Com medo de que lhe pudesse sobrevir o que havia ocorrido com uma testemunha a quem o juiz determinou a prisão em flagrante, impetraram um *habeas corpus* preventivo, mas não há nenhum ato coator. Elas podem não falar, ou falar, ou omitir e o juiz não considerar nada. O recurso é das outras testemunhas e não dessa; é preventivo.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Não é da que está presa?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Penso que não podem ser intimadas para depor sob compromisso.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Mas é matéria que não foi objeto da impetração e nem da decisão.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senão, não tem escapatória: ou confirma o que disse ao Ministério Público e vai presa pelo crime de corrupção passiva ou desmente e vai presa por falso testemunho.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Tudo bem, mas não posso partir do que pode acontecer futuramente, mesmo que possa ocorrer algum disfarce.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Esse *habeas corpus* é apenas preventivo?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): É apenas preventivo.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Reservo-me para melhor examinar esse tema.

PROPAGANDA ELEITORAL

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.541-04 – CLASSE
36 – RONDÔNIA (Porto Velho)**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Coligação Aliança por uma Rondônia Melhor para
Todos (PMDB/PDT/DEM/PRTB/PC do B)

Advogados: José de Almeida Júnior e outros

EMENTA

Recurso em mandado de segurança. Expedição de portaria. Juiz eleitoral. Pena. Cominação. Desobediência. Propaganda eleitoral irregular. Poder de polícia. Impossibilidade. Precedentes. Recurso provido.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/1997, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.

2. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de abril de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 14.5.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pela Coligação Aliança por uma Rondônia Melhor

para Todos, com fundamento no artigo 276, II, **b**, do Código Eleitoral e artigo 121, § 4º, V, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia assim ementado (fls. 85-86):

Mandado de segurança. Eleições 2010. Portaria do Juízo Eleitoral monocrático. Legalidade. Poder de polícia. Cominação de desobediência eleitoral. Legitimidade. Segurança denegada.

I – Ao Juízo Eleitoral, em todas as instâncias, é dado emitir Portarias, no afã de implementar a boa administração da Justiça Eleitoral, máxime em ano de eleições. Enquanto atos de regulamentação, Portarias e Instruções devem se conformar à legislação eleitoral (lei *stricto sensu*) e à Carta Política. Vedar o Juízo Eleitoral monocrático de emitir Portarias e congêneres significa manietá-lo, mumificá-lo, impedi-lo de exercer função constitucionalmente assegurada, em detrimento do bom termo dos trabalhos eleitorais.

II – A Portaria reprochada veicula instrução direta acerca de proibição de propaganda eleitoral em bens públicos e nos de uso comum. O normativo, além de se reportar a regras da Justiça Eleitoral, já editadas precedentemente em Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, refere-se à própria Lei n. 9.504/1997.

III – A Portaria não concebeu fórmula incriminadora. Ela simplesmente, com o beneplácito do próprio Código Eleitoral, art. 347, norma penal em branco em sentido próprio ou estrito, cuidou de complementá-lo. Aliás, a rigor, era até prescindível menção, na Portaria, àquele tipo penal. O normativo, se e quando descumprido, dê que identificado ou identificável o transgressor, insere-se no conceito de “ordens” e “instruções” passíveis de ensejar desobediência eleitoral.

IV – Segurança denegada, mantida a Portaria hostilizada, em todos os seus termos.

A insurgência fundamenta-se, em síntese, na violação ao artigo 41, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e ao artigo 22, I, da Constituição Federal. Isso porque a Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Rondônia, ao expedir a Portaria n. 1/2010, cominando pena aos infratores da legislação relativa à propaganda eleitoral, teria se excedido no exercício do poder de polícia e usurpado a competência da União.

Requer o provimento do recurso para “[...] anular o parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Portaria n. 1/2010 do juízo da 1ª Zona Eleitoral de Rondônia” (fl. 127).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 136-140).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o recurso merece prosperar.

O mandado de segurança, impetrado com pedido de liminar no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, solicitava, além da notificação da autoridade coatora e da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para obtenção de parecer, as seguintes medidas (fl. 31):

[...] se resguarde o direito da *Impetrante* de poder realizar a propaganda eleitoral por meio de serviço de som fixo e móvel, nos termos da legislação vigente, sem ameaça de incidência criminal ou cominação restritiva de direito, senão aquelas decorrentes de lei;

d) Concedida a liminar, ato contínuo [...], façam a devolução incontente dos bens e veículos apreendidos e se abstenham doravante de proceder nos termos da inquinada portaria, de tudo dando ciência à autoridade coatora.

Esses pedidos foram deferidos por meio da concessão da liminar que sustou os efeitos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da referida Portaria, expedida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Rondônia, e que determinou a liberação dos bens da recorrente que se encontravam apreendidos (fls. 54-60).

Com o julgamento do mérito do *mandamus* pelo Colegiado regional e a consequente denegação da segurança, a Coligação opõe este recurso com o único objetivo de “[...] anular o parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Portaria n. 1/2010 do juízo da 1ª Zona Eleitoral de Rondônia” (fl. 127).

Ressalte-se que não há falar em perda do objeto, haja vista que os efeitos da Portaria podem se estender a eleições futuras.

É este o teor dos indigitados artigos 3º, parágrafo único, e 4º, *verbis* (fls. 5-6):

Art. 3º [...]

Parágrafo único - descumprimento deste artigo, importará na configuração do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral: “Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embargos à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa”.

Art. 4º - Fica determinado às Polícias Federal, Civil e Militar que ao se depararem com as situações descritas acima, devem imediatamente conduzir os infratores à Delegacia da Polícia Federal, apreender os bens relacionados ao(s) fato(s) criminoso(s) e, configurando-se crime de menor potencial ofensivo, lavrar Termo Circunstanciado Eleitoral nos moldes da Lei n. 9.099/1995.

Da leitura da referida Portaria depreende-se a imposição de penalidade ante o descumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral.

No entanto, é firme o entendimento desta Corte de que “Para imposição de penalidade, em razão de propaganda irregular, necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/1997” (REspe n. 15.883-SP, Rel. Ministro *Eduardo Ribeiro*, julgado em 12.8.1999, *DJ* 3.9.1999). Por oportuno, transcrevo trecho do voto do respectivo acórdão, *verbis*:

[...] O acórdão recorrido teve como legítimo o procedimento instaurado de ofício, tendo em vista o poder de polícia conferido aos juízes eleitorais. A propósito da atuação desses juízes, todavia, na fiscalização da propaganda eleitoral, considero que cumpre distinguir. Quando se trata de coibir práticas ilegais, entendo que podem agir de ofício, pois aí se estará no legítimo exercício do poder de polícia. Coisa diversa, entretanto, é impor penalidades, em razão de faltas que hajam sido praticadas. Para isso, é necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do artigo 96 da Lei n. 9.504/1997.

[...].

Em outra oportunidade, julgou caso análogo, REspe n. 16.195-SP, Rel. Ministro *Edson Vidigal*, julgado em 14.12.1999, DJ 3.3.2000, do qual destaco o seguinte excerto:

[...] tenho mantido o entendimento no sentido da impossibilidade de instauração de portaria por parte dos juízes auxiliares, objetivando possível aplicação das sanções constantes da Lei n. 9.504/1997.

Assim, na hipótese de constatação de suposta infração à legislação de regência que disciplina a propaganda eleitoral, deve o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral encaminhar os indícios ou provas do ilícito ao Ministério Público Eleitoral, para que esse Órgão proponha ou não a ação, a teor da Resolução-TSE n. 19.586.

[...].

É inviável, portanto, a expedição de portaria por juiz eleitoral, sob o argumento de exercer poder de polícia, com o intuito de impor penalidades a eventuais atos de propaganda eleitoral irregulares. Veja-se, a propósito, a ressalva do § 2º do artigo 41 da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

Art. 41. [...]

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na *Internet*.

Ademais, como bem lançado no parecer ministerial (fl. 139), *verbis*:

[...]

Todavia, da forma como está redigida, realmente a interpretação que se obtém é que o parágrafo único do art. 3º da Portaria n. 1/2010 funcionaria como preceito secundário da norma penal esculpida pelo *caput* do artigo. Haveria uma tipificação automática para o delito de desobediência judicial para aqueles que praticarem propaganda eleitoral irregular.

Contudo, no art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, algumas condutas listadas na portaria são consideradas crimes, tão-somente, quando praticadas no dia das eleições e não durante todo o período eleitoral.

Assim, observa-se que há inúmeras nuances para aplicação de medidas destinadas ao cerceamento do uso deliberado de propaganda eleitoral que não podem ser generalizadas ou ter incidência imediata. Inclusive, há que se ponderar que o poder de polícia disciplinado pela portaria, por sua natureza, é dotado de auto-executoriedade, característica esta que não se coaduna com os princípios do direito penal, como da legalidade, ampla defesa e contraditório.

[...].

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar nulos o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 4º da Portaria n. 1/2010, expedida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Rondônia.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Mas qual é o pedido concreto? Vossa Excelência está declarando nula, em tese, a portaria.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sim, a portaria de efeito concreto.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Então ele tem que ter efeito concreto também em relação ao pedido.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sim, mas o pedido é este: para declarar nulos os artigos referentes às penalidades.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Para afastar a multa?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Não; para afastar a própria norma.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Para afastar a norma, porque foi aplicada a penalidade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): É recurso em mandado de segurança. O impetrante desse mandado de segurança é a coligação. Então é para afastar a aplicação da multa a ela, caso contrário seria em tese.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A multa foi aplicada a ela?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sim. A multa foi aplicada à coligação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): O Ministro Marco Aurélio, então, tem razão: é para o afastamento da aplicação da multa a ela. Senão estaríamos declarando a nulidade, em tese, de norma genérica.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas percebi como portaria específica, de efeito concreto, para imposição dessa multa à Coligação. Por isso Sua Excelência está fulminando a portaria.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Além de tudo havia o temor da coligação de que essa portaria persistisse no tempo com efeitos concretos para a sua aplicação e a coligação já (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Mas a portaria é genérica: é para aplicação a todo mundo, e não apenas a ela. Por isso digo que declarar nulidade de portaria em mandado de segurança é ação direta de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Concederia para afastar a multa.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Concederia para afastar a aplicação em relação à recorrente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Porque não houve representação para aplicação da multa.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sim, para afastar aplicação àquele que postulou. Essa ligação, que tem acontecido, frequentemente, de

portarias de juízes eleitorais, de infância e juventude, aplicando penalidades, determina proibições que só a lei faria.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: No caso, a previsão foi de forma abstrata. Se fulminarmos a portaria, estaremos transformando o processo subjetivo em objetivo. Podemos, sim, entender que, nessa situação, a multa dependeria de representação, o que não ocorreu.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Mas nesse caso estou simplificando:

[...] se resguarde o direito da *Impetrante* de poder realizar a propaganda eleitoral por meio de serviço de som fixo e móvel, nos termos da legislação vigente, sem ameaça de incidência criminal ou cominação restritiva de direito, senão aquelas decorrentes de lei;

d) Concedida a liminar, ato contínuo [...], façam a devolução incontente dos bens e veículos apreendidos e se abstenham doravante de proceder nos termos da inquinada portaria [...]

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Então não seria para declarar a nulidade, mas apenas para reconhecer o direito da coligação a não ter seus atos submetidos às determinações da portaria.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sim, mas que não se aplicam aos artigos 4º e 5º para a coligação, que teve os bens apreendidos por força desses artigos.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Vossa Excelência concluía por declarar nulos.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Na verdade, devo ter avançado um pouco, porque para mim a portaria realmente extrapola. É o poder ilimitado do juiz. Mas há também o ato concreto: foram apreendidos bens.

Retifico, então, a proclamação para que seja afastada a coerção em relação à coligação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Qual seria o fundamento? A ausência de representação? Não percebi, então, qual é a situação concreta.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Aplicando-se à coligação a portaria, os bens dessa coligação teriam sido apreendidos.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sim, só com determinação do juiz, especificamente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: De ofício? Teria havido provocação?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não. Teria que o juiz decidir, determinar por mandado, a determinação conforme (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas a expedição desse mandado foi de ofício?

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Exatamente.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Com base na portaria.

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Exatamente.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É interessante. O Tribunal Superior Eleitoral não é totalmente infenso a admitir mandado de segurança contra atos teoricamente abstratos. Por exemplo, julgamos sempre mandado de segurança contra resoluções de Tribunais Regionais Eleitorais (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Desde que tenham efeito concreto.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: As vezes são bem genéricos, mas é por questão de praticidade. Por exemplo, sobre resoluções que criam regras para as eleições, essas regras são aplicadas a todos, mas afetam interesses diretos de pessoas.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Então o impetrante tem que provar que ele tem um direito, caso contrário não é praticidade, é além da realidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Nesse caso da resolução de eleições, o interessante é que é ato que produz efeitos imediatos, efeitos gerais e normalmente não há nenhum ato específico já praticado com base na resolução, por exemplo, o deferimento de registro.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Mas nesse caso, Ministro Marcelo Ribeiro, não há problema nenhum porque cabe mandado de segurança até preventivo. Contra ato genérico também cabe mandado de segurança, desde que haja interesse ao direito.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pela Coligação Aliança por uma Rondônia Melhor para Todos, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular dispositivos da Portaria n. 1/2010 expedida pela Juíza Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia (fls. 100-127).

Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, parágrafo único, e 4º da mencionada portaria, cujas disposições transbordariam os limites do poder de polícia conferido aos juízes eleitorais.

Sustenta a violação ao direito líquido e certo da recorrente, “*a quem a Carta da República no seu art. 5º, inciso II, proclama que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’*” (fl. 105).

Alega que “***não há na legislação de regência previsão para apreensão de bens utilizados na realização de propaganda eleitoral, mormente no caso em que ocorrer o descumprimento das regras quanto ao uso de aparelhagem de som***” (fl. 106).

Afirma que o art. 347 do Código Eleitoral não poderia ser aplicado *in casu*, sendo “***inconstitucionais as portarias que instituem a apreensão de instrumentos, materiais e veículos de propaganda em decorrência da incidência presumida de crime de desobediência, emanadas dos Juízes Eleitorais sobre propaganda eleitoral***” (fl. 108).

Ressalta que o crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral somente estaria tipificado se tivesse ocorrido desobediência a ordem direta da autoridade competente, o que não houve, porquanto “***os pacientes não receberam nenhuma ordem direta de quem quer que seja para desligarem a sonorização, já que ignoravam que nas proximidades existia uma unidade escolar***” (fl. 121).

Requer a concessão de liminar, para sustar os efeitos dos arts. 3º, parágrafo único, e 4º, da Portaria n. 1/2010 e, no mérito, o provimento do recurso para que sejam anulados os mencionados dispositivos da norma.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 136-140).

O então relator do feito, eminente Min. Gilson Dipp, citando precedentes desta Corte, votou pelo provimento do recurso, por considerar que para a imposição de penalidade em razão de propaganda irregular é necessária a instauração de procedimento pelo Ministério Público ou por outros legitimados, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Sua Excelência ainda consignou em seu voto que:

É inviável, portanto, a expedição de portaria por juiz eleitoral, sob o argumento de exercer poder de polícia, com o intuito de impor penalidades a eventuais atos de propaganda eleitoral irregulares. Veja-se, a propósito, a ressalva do § 2º do artigo 41 da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

Art. 41. [...]

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor

dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na Internet.

Ademais, como bem lançado no parecer ministerial (fl. 139), *verbis*:

[...]

Todavia, da forma como está redigida, realmente a interpretação que se obtém é que o parágrafo único do art. 3º da Portaria n. 1/2010 funcionaria como preceito secundário da norma penal esculpida pelo caput do artigo. Haveria uma tipificação automática para o delito de desobediência judicial para aqueles que praticarem propaganda eleitoral irregular.

Contudo, no art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, algumas condutas listadas na portaria são consideradas crimes, tão-somente, quando praticadas no dia das eleições e não durante todo o período eleitoral.

Assim, observa-se que há inúmeras nuances para aplicação de medidas destinadas ao cerceamento do uso deliberado de propaganda eleitoral que não podem ser generalizadas ou ter incidência imediata. Inclusive, há que se ponderar que o poder de polícia disciplinado pela portaria, por sua natureza, é dotado de auto-executoriedade, característica esta que não se coaduna com os princípios do direito penal, como da legalidade, ampla defesa e contraditório.

[...].

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar nulos o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 4º da Portaria n. 1/2010, expedida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Rondônia.

Pedi vista dos autos para melhor exame. Passo a me manifestar.

Comungo do entendimento do eminente Min. Gilson Dipp.

Como ressaltou o e. Min. relator, este Tribunal tem se posicionado sobre o tema, afirmando ser inviável a expedição de portaria por juiz eleitoral com o objetivo de impor sanções por eventuais atos de propaganda irregular. Foi o que decidiu este Tribunal no julgamento dos Recursos

Especiais n. 15.883-SP, *DJ* de 3.9.1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro, e n. 16.195-SP, *DJ* de 3.3.2000, rel. Min. Edson Vidigal.

Na espécie, o conteúdo dos dispositivos impugnados é o seguinte (fl. 6):

Art. 3º [...]

Parágrafo único – descumprimento deste artigo, importará na configuração do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral: “Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embargos á sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa”.

Art. 4º - Fica determinado às Policias Federal, Civil e Militar que ao se depararem com as situações descritas acima, devem imediatamente conduzir os infratores à Delegacia da Polícia Federal, apreender os bens relacionados, ao(s) fato(s) criminosos(s) e, configurando-se crime de menor potencial ofensivo, lavrar Termo Circunstanciado Eleitoral nos moldes da Lei n. 9.099/1995.

Como bem pontuou o e. Juiz Francisco Reginaldo Joca, que proferiu voto vencido, “o que consta do texto do parágrafo único do art. 3º é explícita criação de norma incriminadora não prevista na Lei das Eleições” (fl. 90v).

Ademais, já decidiu esta Corte que o crime de desobediência pressupõe o descumprimento de ordem direta emanada da autoridade competente, o que não ocorreu no caso vertente. Nesse sentido, destaco excertos do voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio, relator do *Habeas Corpus* n. 240, julgado em 6.9.1994:

[...] o crime de desobediência pressupõe ordem direta dirigida expressamente, visando a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. Assim, indispensável é que se tenha situação concreta e esta não coabita no mesmo teto das resoluções, enquanto simples resoluções – abstratas - da Justiça Eleitoral. O tipo do artigo 347 do Código Eleitoral revela a necessidade de se ter a recusa ao cumprimento ou à obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou, ainda, a criação de embaraços à respectiva execução. A referência

a “instruções” da Justiça Eleitoral há de ser tomada considerado o próprio tipo subjetivo, que é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de desobedecer a instrução que tenha sido especificamente formalizada, isto é, direcionada ao agente. [...]

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 245-PB, *DJ* de 15.12.1995, rel. Min. Costa Leite e n. 579-PI, *DJ* de 5.12.2007, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Ante o exposto, voto com o e. Min. relator para dar provimento ao recurso ordinário e determinar a anulação dos arts. 3º, parágrafo único, e 4º da Portaria n. 1/2010 expedida pelo Juízo da 1º Zona Eleitoral do Estado de Rondônia.

É como voto.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 1.825-24 – CLASSE 42 –
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator originário: Ministro Aldir Passarinho Junior
Relator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro
Recorrente: Antonio Pedro de Siqueira Índio da Costa
Advogados: Arnaldo Malheiros e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso. Representação. Eleições 2010. Propaganda eleitoral extemporânea. *Twitter*. Caracterização. Arts. 36 e 57-A da Lei n. 9.504/1997. Não provimento.

1. O *Twitter* é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da *internet*.

2. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral,

ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas no *Twitter* do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de Vice-Presidente e Presidente da República nas Eleições 2010.

4. Caso, ademais, em que “o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no *twitter*, tivesse acesso ao conteúdo divulgado” (excerto da decisão singular do e. Min. Henrique Neves).

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de março de 2012.

Ministro Marcelo Ribeiro, Relator para o acórdão

DJe 21.5.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, cuida-se de recurso interposto por Antonio Pedro de Siqueira Índio da Costa contra decisão que julgou procedente representação para condená-lo à sanção de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada realizada na *internet* via *Twitter*.

Na decisão recorrida (fls. 50-58), da lavra do Min. Henrique Neves¹, juiz auxiliar desta c. Corte nas eleições de 2010, consignou-se que as mensagens veiculadas na mencionada ferramenta evidenciaram a pretensão do ora recorrente de divulgar candidatura aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições 2010 em período anterior a 5 de julho, violando assim o art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Nas razões recursais, aduz-se essencialmente o seguinte (fls. 62-75):

a) o *Twitter* constitui ferramenta de comunicação de ambiente restrito, uma vez que o acesso ao respectivo sítio e o ato de seguir determinada pessoa dependem de exclusiva vontade do internauta;

b) os internautas não cadastrados no *Twitter* somente têm acesso às 20 mensagens mais recentes de cada usuário, não sendo possível, após determinado espaço de tempo, a pesquisa ou leitura dessas;

c) a mensagem impugnada, ainda que tenha extrapolado os limites legais, não foi divulgada a todos os 40.676 seguidores do recorrente por se tratar de resposta dirigida especificamente a um internauta, a qual só pode ser recebida “pela própria pessoa que iniciou a conversa, ou por aqueles usuários que sigam, simultaneamente, as duas pessoas que travam a conversa” (fls. 68-69);

d) o debate *online* entre internautas não pode ser considerado propaganda eleitoral, pois equivale a mero diálogo entre duas ou mais pessoas;

1 Processo inicialmente distribuído à Min. Nancy Andrighi e decidido pelo Min. Henrique Neves em virtude do que dispõe o art. 16, §§ 5º e 9º, do RI-TSE, *verbis*:

Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.

[...]

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antiguidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antiguidade.

[...]

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

e) “a resposta postada pelo twitteiro a uma pergunta de um interlocutor seu, [*sic*] não pode ser considerada como ato que leva ao conhecimento geral uma candidatura e as suas propostas” (fl. 68), uma vez que o *Twitter* é constituído por comunidade de usuários previamente estabelecida;

f) a mensagem, no contexto de sua veiculação, guarda semelhança com as entrevistas dadas a grandes meios de comunicação, em relação aos quais o c. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de não configurarem propaganda antecipada;

g) “o tema político foi trazido pelo internauta e não propriamente pelo recorrente, que apenas respondeu às mensagens que lhe foram feitas” (fl. 72);

h) o reconhecimento do ato impugnado como propaganda extemporânea violou os arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal e, por conseguinte, ofendeu a livre manifestação de pensamento e de crítica. Ademais, a candidata Dilma Rousseff veiculou em sua página do *Twitter* mensagens de teor semelhante antes de 6 de julho de 2010.

Ao fim, requer-se o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78-83, nas quais o Ministério Público Eleitoral sustenta que:

a) as mensagens impugnadas não representam simples diálogo entre internautas e, ainda que tenham constado somente das 20 mensagens mais recentes da página do recorrente no *Twitter*, podem ter sido acessadas por milhares de pessoas, levando ao conhecimento geral o pedido de votos formulado;

b) “não pode ser considerado mera expressão da liberdade de pensamento o fato de um candidato a cargo eletivo postar na *internet* pedido expresso de votos, por meio de mensagem que pode ser acessada por milhares de pessoas, pois representa um atentado direto à isonomia entre os candidatos, e por via de consequência, à própria democracia” (fl. 82);

c) condutas praticadas por outros candidatos na propaganda eleitoral, as quais supostamente guardam semelhança com o caso dos autos, não são aptas a justificar os atos do recorrente na espécie.

O feito foi a mim redistribuído em 22.12.2010 (fl. 91).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso interposto por Antonio Pedro de Siqueira Índio da Costa, candidato à Vice-Presidência da República nas eleições de 2010, contra decisão prolatada pelo Min. Henrique Neves que julgou procedente representação para condená-lo à sanção de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada realizada na internet via *Twitter*, sob os seguintes fundamentos (fls. 50-58):

Decido.

Julgo procedente, em parte, a representação, aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicialmente, entendo que a concepção trazida pelas partes sobre a ferramenta “*twitter*”, ainda que parcialmente correta, não é completa.

Mesmo que várias pessoas considerem o “*twitter*” uma rede de interação, um dos seus criadores, o americano Jack Dorsey, declarou ao jornal espanhol “El País” não considerar o *twitter* uma rede social, mas uma ferramenta de comunicação. Do mesmo modo, outro cocriador, Biz Stone, afirma que a ferramenta é uma rede de informações.

Estudos realizados em diversos países concluem que a ferramenta desenvolvida está mais para um meio de difusão do que uma conversa íntima entre amigos, ainda que não seja possível negar que ela também apresenta, em alguns casos, características de interação que definem uma rede social.

Nesse aspecto, *não há como simplesmente considerar que o uso do twitter, especialmente nas campanhas eleitorais, está direcionado apenas à interação e “troca de ideias em ambiente restrito às pessoas previamente cadastradas”, como afirma a defesa.*

O acesso às páginas de divulgação de qualquer usuário do twitter independe de prévio cadastramento. Basta digitar a URL que o acesso

à página é franqueado. O livre acesso ao conteúdo, contudo, pode ser restringido pelo usuário, mediante a edição de suas preferências na utilização da ferramenta. Caso opte por essa restrição, terceiros não cadastrados terão acesso apenas a alguns dados do usuário e à informação que ele optou proteger seus *tweets*.

No caso, o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado.

Por outro lado, a ferramenta utilizada permite que o usuário siga a página de outras pessoas, o que significa dizer que qualquer mensagem inserida na página seguida também será quase que instantaneamente exibida na página do seguidor. Inversamente, isso significa que toda e qualquer mensagem introduzida pelo usuário em sua página será exibida em todas as páginas das pessoas que o seguem.

No caso do representado, como se verifica do documento de fls. 9, no momento das transmissões contestadas pela inicial, ele seguia 897 usuários, era seguido por 40.677 pessoas e fazia parte de 685 listas de interesse.

Em outras palavras, ao inserir uma mensagem em sua página no twitter, o representado, ao invés de simplesmente interagir com um único usuário, divulgou para outros 40.676 a mesma informação.

Nessa proporção não se considera a réplica da mensagem que comumente ocorre com o uso da função “*retweet*”, por meio da qual qualquer usuário pode incluir a mensagem recebida em sua página, atribuindo o crédito ao autor original e divulgando-a para aqueles que o seguem, elevando a divulgação de forma exponencial.

Em razão dessas características, entendo não ser possível acatar os argumentos da defesa no sentido da divulgação do conteúdo inserido pelo representado não pretender atingir o conhecimento geral da sociedade.

Por outro lado, com a devida vênia, entendo não existir semelhança entre o uso da ferramenta de divulgação com as entrevistas realizadas pelos meios de comunicação social, as quais partem de um interesse social previamente identificado pelo órgão de imprensa que busca a informação e a transmite para a sociedade. No *twitter*, a via é inversa, o usuário é que seleciona o que considera como interessante e leva ao conhecimento da sociedade suas mensagens.

O argumento de o acesso à página depender da vontade do usuário também não se aplica ao meio de comunicação utilizado. Como

já delineado acima, o acesso independe de cadastro, as mensagens são instantaneamente copiadas para as páginas dos seguidores e, possivelmente, são replicadas para tantas outras.

Ademais, “o fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea” (REspe n. 21.661, rel. Min. Peçanha Martins, de 26.8.2004, também citado na decisão monocrática no REspe n. 28.435, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 6.6.2008).

Em relação ao trecho destacado pela defesa do voto por mim proferido no julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar n. 1.384-83, verifico que o mesmo não tem aplicação ao caso. A situação dos autos não trata de manifestações de apoio ou opinião pessoal de terceiros. Aqui o autor das mensagens é o próprio candidato.

Com essas razões, tenho inicialmente como certo que as mensagens divulgadas pelos candidatos, por intermédio do twitter, podem ser examinadas pela Justiça Eleitoral, para o fim de verificar se há ou não irregularidade capaz de gerar sanção.

No caso, portanto, é necessário analisar o conteúdo das mensagens destacadas na inicial.

A análise, conquanto possa sofrer algum temperamento em razão das comunicações travadas com terceiros, como quer a defesa, não deve ser centrada exclusivamente nesse aspecto, pois nem sempre a “pergunta” é divulgada pelo responsável na página em que é incluída a resposta.

É o caso dos autos. Pela análise do documento de fl. 9, o representado divulgou apenas as respostas por ele inseridas, sem replicar a pergunta que, agora, afirma ter sido lhe endereçada.

Nesse contexto, das cinco mensagens apontadas na inicial, verifico que as frases “A mobilização aqui na rede fará a diferença, conto com você”, “Juntos aqui na rede faremos a diferença” e “Conto com você” são genéricas e podem possuir diversos significados, não sendo possível, sem uma dose exagerada de subjetivismo, considerá-las como propaganda eleitoral.

A segunda mensagem transcrita na inicial (“Vou dar tudo de mim. Vamos para as ruas eleger Serra Presidente”), conquanto contenha referência à eleição de José Serra, pode ser considerada como mera proposta de atuação pessoal.

Dessa forma, *tenho que as quatro últimas mensagens indicadas na inicial não traduzem propaganda eleitoral irregular.*

Porém, considero que, na primeira mensagem, o representado pede explicitamente apoio e voto, além de divulgar lema de campanha presidencial. Eis o teor:

A responsabilidade é enorme. Mas conto com o seu apoio e com o seu voto. Serra Presidente: O Brasil pode mais.

A defesa reconhece o teor da mensagem e argumenta que ela teria sido postada a partir de comentário do usuário Celso Ferreira, que disse: “Prepare-se. Ser vice não é fácil”.

Não há completa correlação entre as mensagens. O usuário afirmou as dificuldades inerentes ao exercício do cargo de Vice-Presidente, dizendo ao representado para se preparar. Na resposta houve o reconhecimento da alta responsabilidade que o cargo exige. Até aí, há correlação temática. Mas, *o representado foi além, e independentemente da responsabilidade pelo exercício do cargo, pediu apoio e voto (conto com o seu apoio e seu voto). E, em seguida, divulgou lema de campanha: “Serra Presidente: o Brasil pode mais”.*

Sobre a identidade da locução “o Brasil pode mais” com a eleição presidencial, basta verificar a coincidência desse lema com o nome da Coligação pela qual o registro do candidato foi requerido.

Considero, portanto, que, ao divulgar tal mensagem, o representado antecipou a propaganda eleitoral e o pedido de votos que somente é permitido depois do dia 5 de julho, a teor do que dispõem os arts. 36-A e 57-A da Lei n. 9.504/1997.

Por fim, registro que as referências feitas às mensagens postadas por outros candidatos na mesma ferramenta não constituem objeto da presente ação e, como tal, não devem ser aqui analisadas.

Por essas razões, julgo a representação procedente e, não identificando elementos capazes de autorizar a fixação da multa acima do mínimo legal, condeno o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (destaquei).

De início, observa-se que o recorrente, na primeira parte de seu recurso, tece considerações a respeito das funcionalidades e características

do *Twitter*, as quais teriam repercussão no caso concreto para afastar a ilegalidade da propaganda.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar.

I. Alcance do *Twitter*

As mensagens veiculadas na ferramenta de comunicação *Twitter* alcançam não apenas os seguidores cadastrados, mas qualquer internauta que acesse o sítio, não havendo falar, assim, em ambiente restrito.

Ademais, a possibilidade de interação com outros serviços da *internet*, a exemplo de programas de mensagens instantâneas, correios eletrônicos, *blogs* e outras redes sociais, contribui para o alcance das informações postadas na referida ferramenta. Nesse sentido, a decisão monocrática prolatada na Rp n. 5.408-91-SP, Rel. Min. *Joelson Dias*, publicada no Mural de 22.8.2010.

Ressalta-se, ainda, que – contrariamente ao que sustentado pelo recorrente – os internautas não cadastrados no *Twitter* têm acesso não somente às 20 mensagens mais recentes de cada usuário, mas a todo o seu conteúdo, bastando, para tanto, selecionar a opção “*more*”, localizada na parte inferior da respectiva página. Assim, afigura-se plenamente possível a leitura dessas a qualquer tempo.

Nesse contexto, vale ainda destacar excerto da decisão do Min. Henrique Neves, ora agravada, *verbis*: “no caso, o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no *twitter*, tivesse acesso ao conteúdo divulgado”.

Por fim, a despeito do argumento de que nem todos os 40.676 seguidores do recorrente foram notificados das mensagens postadas, não há como desconsiderar a possibilidade de pesquisa e leitura dessas mediante acesso à respectiva página no *Twitter*, independentemente de cadastro prévio.

Portanto, ainda que não se possa falar em alcance irrestrito das interações entre os usuários do *Twitter*, é evidente a potencialidade da ferramenta de levar ao conhecimento geral os diálogos nela travados.

II. Possibilidade de prática de propaganda antecipada no *Twitter*

O fato de o acesso ao *Twitter* depender de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral, é irrelevante o meio pelo qual ocorre sua divulgação, em especial no caso da *internet*, que representa fonte de divulgação de ideias e informações em plena expansão. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. *Orkut*.

[...]

2. *As circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a infração legal, uma vez que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de idéias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha.* [...]

(AgR-AI n. 10.135-SP, Rel. Min. *Arnaldo Versiani*, DJe de 28.9.2010) (destaquei).

Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral extemporânea. Utilização. Sítio. *Internet*. Deputado estadual. Candidato. Prefeito. Uso do número do Partido. Violação a norma. Recurso provido.

I – *O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição.”* [...]

(REspe n. 21.661-PB, Rel. Min. *Peçanha Martins*, DJ de 8.10.2004) (destaquei).

Ademais, a alegação de que as manifestações no *Twitter* seriam similares às entrevistas de futuros candidatos a grandes meios de comunicação – as quais, por sua vez, não configurariam propaganda

extemporânea – não tem qualquer relação com o caso concreto, mesmo porque, nos precedentes² citados na peça recursal para amparar tal afirmação, considerou-se apenas o conteúdo tido como ilegal, e não a forma de veiculação.

Desse modo, por se tratar de rede de informações difundida na *internet* e que possibilita a interação com diversos serviços similares, o *Twitter* viabiliza a prática e a ampla divulgação de propaganda eleitoral, razão pela qual se inicia o exame da suposta ilegalidade.

III. Do conteúdo das mensagens impugnadas

Conforme consignado na decisão monocrática, o recorrente, em 4 de julho de 2010, postou mensagens com suposto conteúdo eleitoral em sua página do *Twitter* em resposta a perguntas de outros usuários cadastrados na referida ferramenta.

O Min. Henrique Neves, ao analisar a controvérsia, asseverou que quatro das cinco mensagens impugnadas na representação não configuraram propaganda eleitoral extemporânea em razão de seu conteúdo genérico e do mero enquadramento como propostas de atuação pessoal.

Entretanto, a última mensagem ensejou a procedência da representação, com a consequente imposição de multa pecuniária. Eis o teor da manifestação (fl. 50):

A responsabilidade é enorme. Mas conto com o seu apoio e com o seu voto. Serra Presidente: O Brasil pode mais.

De fato, verifica-se que a referida mensagem demonstra, de forma explícita e inequívoca, a pretensão do recorrente – já escolhido em convenção partidária – de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de Vice-Presidente e Presidente da República nas Eleições 2010, inclusive com menção ao *slogan* de campanha adotado para a eleição.

² REspe n. 15.447-CE, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 6.11.1998; AG n. 2.088-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; REspe n. 16.826, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 23.3.2001.

Por sua vez, a divulgação da mensagem pelo *Twitter* – ferramenta de comunicação no âmbito da *internet* de evidente alcance – teve o condão de levar ao conhecimento geral do eleitorado a iminente candidatura.

Consoante entendimento deste c. Tribunal, constitui propaganda eleitoral antecipada a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Nesse sentido:

[...] 2. *Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*

3. Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral n. 19.905-GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves). [...]

(R-RP n. 1.406-DF, Rel. Min. *Joelson Dias*, DJe de 10.5.2010) (destaquei).

Assim, a veiculação de propaganda eleitoral em período anterior ao pedido de registro de candidatos para as Eleições 2010 violou os arts. 36 e 57-A da Lei n. 9.504/1997, os quais dispõem, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na *Internet*, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

IV. Da alegação de ofensa à liberdade de manifestação do pensamento

Não há falar em ofensa aos arts. 5º, IV³, e 220 da Constituição Federal⁴.

Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio. Confira-se:

[...] - As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte. [...]

(EAAG n. 7.501-SC, Rel. Min. *Gerardo Grossi*, DJ de 5.10.2007) (destaquei).

Por fim, destaca-se ser indevida a comparação promovida pelo recorrente entre as mensagens ora impugnadas e as postadas pela então futura candidata Dilma Rousseff no *Twitter* antes de 5 de julho de 2010, as quais sequer integram o objeto desta representação.

V. Conclusão

Dessa forma, realizada a propaganda em período anterior ao pedido de registro de candidatura para as Eleições 2010, não merece reparos a decisão recorrida.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

4 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

É o voto.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, quando esse tema foi citado pela primeira vez, discutimos até mesmo esse ponto, e as consequências desse entendimento seriam gravíssimas, porque o *twitter* ser considerado com o mesmo modelo de rede social seria impossível.

Neste caso, peço vênia para me manter fiel ao modo como votei anteriormente.

Vossa Excelência está provendo o recurso?

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Estou negando provimento, porque o Ministro Henrique Neves aplicou a multa.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Divirjo, então, exatamente no ponto em que se cuida de *twitter*. Vejo que é caso de impossibilidade.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Aldir Passarinho Junior e aos que comungam desse entendimento para acompanhar a divergência iniciada pela Ministra Cármen Lúcia.

E há algo mais a acrescentar. Eu, por exemplo, nunca recebi um *twitter*, porque nunca me cadastrei em nenhum emissor de *twitter* e nunca fui à página de nenhum *twiteiro*.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: E o *twitter* pode, inclusive, ser restrito. Pode-se ter o *twitter* e aceitar, na lista de contatos, somente as pessoas que se deseja.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Isso não caracteriza propaganda.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: É um encontro muito pequeno.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: O que é o *twitter*? É aquilo que podemos chamar de cochicho: uma pessoa cochicha com outra. Seria necessário, então, impedir que antes do período permitido para propaganda eleitoral, as pessoas, numa conversa, perguntassem umas para as outras em quem votarão.

Teríamos, então, que ampliar a Justiça Eleitoral, Senhor Presidente e nobres colegas, porque não são milhões de *twitters* que rodam pela rede, são bilhões, e esse contexto extrapola a rede da *internet* e entra também na rede de telecomunicação dos celulares, em que uma pessoa conversa com outra. É impedir que alguém converse com outrem; é interferir numa seara absolutamente individual. Não se trata de propaganda; é liberdade de pensamento e de expressão na sua essência, sendo vedada qualquer restrição pela Constituição Federal e, neste caso, inclusive, pela Legislação Eleitoral.

Como vedaremos que alguém converse com outro por telefone, no período de pré-campanha, pedindo voto para alguém ou falando mal de outro candidato de quem essa pessoa emissora não goste? Temos condições de interferir em todas as relações humanas? São essas as questões a se perguntar.

A Justiça poderá interferir, mesmo que admitamos – possibilidade que não admito – que esse entendimento seja propaganda, que essa vedação que se está impondo pela jurisprudência da Corte seja contrária à liberdade de expressão, de pensamento e de manifestação? Ainda que venha a entender que tudo isso seja realmente vedado, que não seja permitido, que não afronte nenhum princípio de manifestação do pensamento e de liberdade de expressão e de comunicação, teremos estrutura para interferir em todas as relações humanas? Porque é disto que se trata: de conversa entre seres humanos.

O *twitter* é o cochicho. Tanto é que tem número de caracteres limitado.

Então, teríamos que criar uma grande central de interceptação de telefone para ver se as pessoas estão se comunicando em período de pré-campanha e pedindo voto ou falando mal de um candidato adversário. O caso é mais acachapante ainda que a questão do *blog*, do que a questão de manter uma página na *internet*.

Acompanho a divergência, com as devidas vênias. E também entendo que se trata de jurisprudência que, se prevalecer, será em breve superada, porque a vida é dinâmica.

Lembro-me de um *habeas corpus* do qual tive a oportunidade de ler acórdão, que foi julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, na década de 20, ou de 30, em que o impetrante alegava que a sentença condenatória não era autêntica, porque foi datilografada. Só a assinatura era do juiz. E como comprovar a autenticidade e a veracidade daquela sentença?

Recentemente, quando assumi o honroso cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, já com o processo eletrônico, tive a oportunidade de receber a ligação de um Tribunal de Justiça, em relação a uma decisão concessiva de *habeas corpus* que eu havia proferido, que questionava o fato de não haver assinatura na decisão. Pensava-se que a decisão era falsa porque estava assinada digitalmente.

Temos que nos acostumar com as novas tecnologias, da mesma forma como no passado, quando causou espécie datilografar sentença numa máquina de escrever, que poderia trazer uma situação de dúvida sobre a autenticidade: saber se foi o próprio juiz quem sentenciou ou se foi alguém que o fez por ele, que simplesmente a assinou, ou saber se aquela assinatura também era falsa. As novas tecnologias impõem à sociedade a devida atenção, e o Judiciário integra a sociedade.

Em primeiro lugar, entendo que de propaganda não se trata e, em segundo lugar, vedar esse tipo de manifestação afronta a Constituição Federal, nos dispositivos que cuida da liberdade de expressão, de manifestação de pensamento. Entendo, ainda, que estamos diante da possibilidade de as pessoas se comunicarem no seu círculo familiar, de amizade e de grupo social emitindo opiniões. Como impedir isso?

Insisto, com a devida vênia, que é posição um tanto quanto equivocada do nobre relator. Não consigo comungar da possibilidade de interirmos no pensamento humano, no cochicho entre as pessoas, na rede entre as pessoas. Seria como se interviéssemos num almoço de família em que o pai pede para o filho votar em alguém no período de pré-campanha. Está fazendo propaganda antecipada? Então se o filho falar mal do candidato do pai, estará fazendo contrapropaganda antecipada. É disso que se trata.

Com a devida vênia, acompanho a divergência.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, reconheço que a questão é muito complexa e polêmica.

Ocorre que existem milhares de pessoas que seguem determinado *twitter* e há formadores de opinião que emitem pensamentos por meio do *twitter* que são seguidos por centenas de milhares de pessoas. Estou apenas mostrando a complexidade dessa questão.

Muitas vezes o *twitter* fica circunscrito a um círculo muito estreito, muito pequeno, mas outros não. Outros são formadores de opinião, são jornalistas que têm *twitter* extremamente extenso.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): É o caso do candidato a Vice-Presidência da República.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Conversar com as pessoas do seu círculo de amizade não é propaganda. O que a lei veda antecipadamente é a propaganda. A conversa entre pessoas é propaganda? Uma conversa por telefone é propaganda? Uma videoconferência que se faça, que é o mesmo sistema, a mesma tecnologia, é propaganda? As pessoas têm que ligar aquele aparelho, cadastrarem-se e comunicarem-se numa mesma linha de comunicação.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Digamos que um artista, um comunicador importante que tem um *twitter* com centenas de milhares de pessoas comece a elogiar de forma antecipada um possível candidato. Não afirmo nem que sim nem que não, apenas digo que a questão é muito complexa.

Tendo em vista a complexidade da matéria, talvez isso possa ser objeto de uma resolução que oportunamente elaboraremos.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Mas não teremos estrutura para intervir em todas as comunicações humanas. *Twitter* são milhões de pessoas se comunicando várias vezes ao dia.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, transcrevo o relatório elaborado pelo e. Min. relator, que expõe com clareza os fatos:

Cuida-se de recurso interposto por Antonio Pedro de Siqueira Índio da Costa contra decisão que julgou procedente representação para condená-lo à sanção de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada realizada na *internet* via *Twitter*.

Na decisão recorrida (fls. 50-58), da lavra do Min. Henrique Neves⁵, juiz auxiliar desta c. Corte nas eleições de 2010, consignou-se que as mensagens veiculadas na mencionada ferramenta evidenciaram a pretensão do ora recorrente de divulgar candidatura aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições 2010 em período anterior a 5 de julho, violando assim o art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Nas razões recursais, aduz-se essencialmente o seguinte (fls. 62-75):

⁵ Processo inicialmente distribuído à Min. Nancy Andrighi e decidido pelo Min. Henrique Neves em virtude do que dispõe o art. 16, §§ 5º e 9º, do RI-TSE, *verbis*:

Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.

[...]

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antiguidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antiguidade.

[...]

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

a) o *Twitter* constitui ferramenta de comunicação de ambiente restrito, uma vez que o acesso ao respectivo sítio e o ato de seguir determinada pessoa dependem de exclusiva vontade do internauta;

b) os internautas não cadastrados no *Twitter* somente têm acesso às 20 mensagens mais recentes de cada usuário, não sendo possível, após determinado espaço de tempo, a pesquisa ou leitura dessas;

c) a mensagem impugnada, ainda que tenha extrapolado os limites legais, não foi divulgada a todos os 40.676 seguidores do recorrente por se tratar de resposta dirigida especificamente a um internauta, a qual só pode ser recebida “pela própria pessoa que iniciou a conversa, ou por aqueles usuários que sigam, simultaneamente, as duas pessoas que travam a conversa” (fls. 68-69);

d) o debate *online* entre internautas não pode ser considerado propaganda eleitoral, pois equivale a mero diálogo entre duas ou mais pessoas;

e) “a resposta postada pelo twitteiro a uma pergunta de um interlocutor seu, [*sic*] não pode ser considerada como ato que leva ao conhecimento geral uma candidatura e as suas propostas” (fl. 68), uma vez que o *Twitter* é constituído por comunidade de usuários previamente estabelecida;

f) a mensagem, no contexto de sua veiculação, guarda semelhança com as entrevistas dadas a grandes meios de comunicação, em relação aos quais o c. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de não configurarem propaganda antecipada;

g) “o tema político foi trazido pelo internauta e não propriamente pelo recorrente, que apenas respondeu às mensagens que lhe foram feitas” (fl. 72);

h) o reconhecimento do ato impugnado como propaganda extemporânea violou os arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal e, por conseguinte, ofendeu a livre manifestação de pensamento e de crítica. Ademais, a candidata Dilma Rousseff veiculou em sua página do *Twitter* mensagens de teor semelhante antes de 6 de julho de 2010.

Ao fim, requer-se o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78-83, nas quais o Ministério Público Eleitoral sustenta que:

a) as mensagens impugnadas não representam simples diálogo entre internautas e, ainda que tenham constado somente das 20 mensagens mais recentes da página do recorrente no *Twitter*, podem ter sido acessadas por milhares de pessoas, levando ao conhecimento geral o pedido de votos formulado;

b) “não pode ser considerado mera expressão da liberdade de pensamento o fato de um candidato a cargo eletivo postar na *internet* pedido expresso de votos, por meio de mensagem que pode ser acessada por milhares de pessoas, pois representa um atentado direto à isonomia entre os candidatos, e por via de consequência, à própria democracia” (fl. 82);

c) condutas praticadas por outros candidatos na propaganda eleitoral, as quais supostamente guardam semelhança com o caso dos autos, não são aptas a justificar os atos do recorrente na espécie.

O feito foi a mim redistribuído em 22.12.2010 (fl. 91).

O e. relator, Min. Aldir Passarinho Junior, votou pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão agravada, da lavra do e. Min. Henrique Neves da Silva.

Ressaltou Sua Excelência que “as mensagens veiculadas na ferramenta de comunicação *Twitter* alcançam não apenas os seguidores cadastrados, mas qualquer internauta que acesse o sítio, não havendo falar, assim, em ambiente restrito”.

Destacou o entendimento do e. Min. Henrique Neves, no sentido de que, “no caso, o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no *twitter*, tivesse acesso ao conteúdo divulgado”.

Sobre o alcance do *twitter*, consignou, ainda, o e. relator, que:

Por fim, a despeito do argumento de que nem todos os 40.676 seguidores do recorrente foram notificados das mensagens postadas, não há como desconsiderar a possibilidade de pesquisa e leitura dessas mediante acesso à respectiva página no *Twitter*, independentemente de cadastro prévio.

Portanto, ainda que não se possa falar em alcance irrestrito das interações entre os usuários do *Twitter*, é evidente a potencialidade

da ferramenta de levar ao conhecimento geral os diálogos nela travados.

Indicando precedentes jurisprudenciais desta Corte, afirmou que, “presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral, é irrelevante o meio pelo qual ocorre sua divulgação, em especial no caso da *internet*, que representa fonte de divulgação de ideias e informações em plena expansão”.

No mérito, Sua Excelência manteve a decisão impugnada, por considerar que a mensagem divulgada “demonstra, de forma explícita e inequívoca, a pretensão do recorrente – já escolhido em convenção partidária – de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de Vice-Presidente e Presidente da República nas Eleições 2010, inclusive com menção ao *slogan* de campanha adotado para a eleição”.

Na sessão de 17.3.2011, após o voto do relator, os eminentes Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia votaram pelo provimento do recurso. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame.

Passo a me manifestar.

Sobre a definição do *twitter*, o e. Min. Henrique Neves, prolator da decisão recorrida, ressaltou que (fl. 53)

Mesmo que várias pessoas considerem o “*twitter*” uma rede de interação, um dos seus criadores, o americano Jack Dorsey, declarou ao jornal espanhol “*El País*” não considerar o *twitter* uma rede social, mas uma *ferramenta de comunicação*. Do mesmo modo, outro cocriador, Biz Stone, afirma que a ferramenta é uma *rede de informações*.

Estudos realizados em diversos países concluem que a ferramenta desenvolvida *está mais para um meio de difusão do que uma conversa íntima entre amigos*, ainda que não seja possível negar que ela também apresenta, em alguns casos, características de interação que definem uma rede social. (Destaquei).

Diante desse fato, ponderou Sua Excelência que não se poderia considerar o *twitter* uma ferramenta de comunicação restrita entre usuários previamente cadastrados, como afirmara a defesa, porquanto as páginas de

divulgação estão acessíveis a qualquer internauta, mesmo que, não esteja registrado.

Consignou, ademais, o e. Min. relator que o representado, ora recorrente, não optou por restringir o acesso às mensagens postadas em sua página, permitindo, com isso, que qualquer um tivesse acesso ao conteúdo.

Sem reparos o entendimento de Sua Excelência.

Como bem pontuou o e. relator, Min. Aldir Passarinho Junior, sem respaldo a alegação de que os usuários não cadastrados somente poderiam visualizar as últimas 20 (vinte) mensagens postadas, porquanto a opção “*more*” contida no final da página permite o acesso a todo o conteúdo do *microblogging*.

Dessa forma, não procede a assertiva de que as mensagens transmitidas não poderiam ser vistas por todos os 40.676 (quarenta mil, seiscentos e setenta e seis) seguidores, sob o argumento de que teriam sido transmitidas somente em resposta a textos enviados por determinados usuários, que seriam os únicos que poderiam visualizar tais mensagens.

Ora, se o recorrente optou por não restringir a visualização do conteúdo da página, como consta na decisão agravada, não há se falar em acesso restrito somente aos interlocutores cadastrados para os quais as respostas foram enviadas.

De todo modo, já decidi esta Corte que “sítios de relacionamento na *internet*, ainda que tenham seu acesso restrito aos usuários, constituem meios aptos à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que são amplamente utilizados para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral” (Acórdão n. 581.730-MG, *DJe* de 22.3.2011, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

No mesmo sentido, o Acórdão n. 10.135-SP, *DJe* de 28.9.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani, do qual extrai o seguinte trecho da ementa:

As circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a infração legal, uma vez que as redes sociais na *Internet* constituem meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha”.

Ressalte-se que nos dois precedentes citados, a propaganda foi veiculada no *orkut*, cujo acesso, como é cediço, é restrito aos usuários do serviço.

O conteúdo do *twitter*, no entanto, conforme dito, tem acesso mais amplo, o que permite, inclusive, a pesquisa de expressões utilizadas em ferramentas de busca da *internet*, como o *google*, que fornece a página do *twitter* onde foi postado o assunto procurado.

A propósito, consta no *site* do Jornal Folha, que “um estudo conduzido pela Harvard Business School analisa o tráfego e perfil dos internautas e, segundo uma publicação norte-americana, indica *que o Twitter é uma mídia de difusão de informações, tal como o rádio e a televisão, e não de conversação – como as demais redes sociais*”⁶. (Destaquei).

No que se refere ao conteúdo da mensagem, acolho a manifestação do e. relator, no sentido de manter a decisão que julgou procedente a representação. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto de Sua Excelência:

Entretanto, a última mensagem ensejou a procedência da representação, com a conseqüente imposição de multa pecuniária. Eis o teor da manifestação (fl. 50):

A responsabilidade é enorme. Mas conto com o seu apoio e com o seu voto. Serra Presidente: O Brasil pode mais.

De fato, verifica-se que a referida mensagem demonstra, de forma explícita e inequívoca, a pretensão do recorrente – já escolhido em convenção partidária – de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de Vice-Presidente e Presidente da República nas Eleições 2010, inclusive com menção ao *slogan* de campanha adotado para a eleição.

Por sua vez, a divulgação da mensagem pelo *Twitter* – ferramenta de comunicação no âmbito da *internet* de evidente alcance – teve o condão de levar ao conhecimento geral do eleitorado a iminente candidatura.

⁶ Matéria divulgada em 5.6.2009, no endereço: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u576656.shtml>

Consoante entendimento deste c. Tribunal, constitui propaganda eleitoral antecipada a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. [...]

Assim, a veiculação de propaganda eleitoral em período anterior ao pedido de registro de candidatos para as Eleições 2010 violou os arts. 36 e 57-A da Lei n. 9.504/1997, os quais dispõem, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na *Internet*, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Ante o exposto, com todas as vênias aos eminentes Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanho o e. relator e voto pelo desprovimento do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, a matéria é importante. As novas tecnologias que dizem respeito à comunicação pela *internet*, como, por exemplo, as redes sociais, assim como os crimes cibernéticos, são novidades que precisam ser mais bem elaboradas.

Peço vista dos autos.

VOTO-VISTA (vencido)

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, pela Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, ofereceu representação contra o então Deputado Federal Antonio Pedro de Siqueira Índio da Costa, que veio a ser candidato a Vice-Presidente da República na chapa de José Serra, por ter ele veiculado mensagens com claro conteúdo

eleitoral no seu *microblog* no *Twitter*, em 4.7.2010, em ofensa ao artigo 57-A, incorrendo assim nas penalidades do artigo 36, § 3º, ambos da Lei n. 9.504/1997.

O ora recorrente, então representado, defendeu-se afirmando que as mensagens postadas em seu *microblog* se dirigiam a pessoas previamente cadastradas (seguidores ou *twitters*) e que tal consiste em troca de ideias entre pessoas certas e não propaganda eleitoral, visto que não as levaria indiscriminadamente ao conhecimento geral.

Além disso, sustenta, o diálogo de um *twitter*, de regra, é provocado por terceiro, de modo que as respostas do representado não podem ser tidas como forma de levar opiniões ao conhecimento geral, por isso não constituiria propaganda eleitoral, donde resulta ser inaplicável o artigo 36 da Lei das Eleições.

Por fim, pedindo pela improcedência, refere que as manifestações do representado foram inseridas na noite de 4 de julho, isto é, poucas horas antes do início do período legal de propaganda, revelando ausência de dolo.

No recesso do Tribunal, o Ministro *Henrique Neves*, em 18.7.2010, ao fundamento de que a ferramenta *Twitter* constitui meio de comunicação e, ainda que em alguns casos apresente características de interação que define uma rede social, está mais para meio de difusão do que uma conversa íntima entre amigos, julgou procedente a representação.

Disse Sua Excelência (fl. 54):

[...] a ferramenta utilizada permite que o usuário *siga* a página de outras pessoas, o que significa dizer que qualquer mensagem inserida na página *seguida* também será quase que instantaneamente exibida na página do *seguidor*. Inversamente, isso significa que toda e qualquer mensagem introduzida pelo usuário em sua página será exibida em todas as páginas das pessoas que o seguem [...]. (grifo no original).

Considerando os fatos apurados, concluiu o Ministro que na ocasião o representado estava a seguir 897 usuários, era seguido por 40.677 pessoas e fazia parte de 685 listas de interesse e insistiu em que, “[...] ao invés de simplesmente interagir com um único usuário, divulgou para outros

40.676 a mesma informação” (fl. 54) e que essa divulgação, de forma exponencial, termina por afastar logicamente o argumento de não pretender atingir o conhecimento geral da sociedade e o de que o acesso depende da iniciativa e vontade do usuário. Assim, tendo em vista o teor das mensagens combinado com a magnitude da divulgação, entendeu existente a violação. Com base nos artigos 36-A e 57-A da Lei n. 9.504/1997, impôs a multa de R\$ 5.000,00.

Daí o recurso.

O recorrente reafirma que as mensagens postadas dependem do cadastro prévio do seguidor, até porque as mensagens oriundas daqueles não cadastrados ficam restritas aos 20 mais recentes desaparecendo as anteriores.

De qualquer sorte, sustenta, a mensagem só será “[...] recebida pela própria pessoa que iniciou a conversa ***ou por aqueles usuários que sigam, simultaneamente, as duas pessoas que travam a conversa***” (fls. 68-69 – grifos no original), e nessa linha as mensagens não poderiam ter sido automaticamente enviadas aos 40.677 seguidores como afirmado.

Dessa forma, o uso do *Twitter*, no caso dos autos, não constituiria propaganda eleitoral vedada, além do que a restrição proposta no ato recorrido importa em manifesta violação da liberdade de manifestação de pensamento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em contrarrazões, reitera o pedido, assinalando mais: que a ilicitude das mensagens tinha potencialidade de propaganda a ser vista por milhares de pessoas.

O Ministro *Aldir Passarinho*, relator, negou provimento ao recurso entendendo que o alcance do *Twitter* e a possibilidade prática de propaganda antecipada ficaram patenteadas, assim como o conteúdo das mensagens reflete intuito eleitoral, e então não se pode falar em ofensa à liberdade de manifestação de pensamento.

A Ministra *Cármen Lúcia* divergiu com base no entendimento de que o *Twitter* porta a característica predominante de rede social, no que foi acompanhada pelo Ministro *Dias Toffoli*, que considera a ferramenta um modo de “cochicho”.

O Ministro *Marcelo Ribeiro*, em voto-vista, acompanhou o Relator destacando que, segundo entende, não há restrição de acesso às mensagens e, ao contrário, a possibilidade de se ampliar a divulgação constitui difusão sujeita ao controle eleitoral, tudo no pressuposto de que o “[...] *Twitter* é uma mídia de difusão de informações, tal como o rádio e a televisão, e não [apenas] de conversação como as demais redes sociais”.

Pedi vista na sessão de 7.2.2012.

A minuciosa reportagem dos fatos da causa que acabo de fazer, além de relembrar o caso aos membros da Corte, serve como medida da apreciação das questões que se sucederam.

Com efeito, é preciso inicialmente definir em linhas gerais a ferramenta, depois é necessário avaliá-la do ponto de vista eleitoral e por fim apurar se constitui meio de propaganda e, nesse caso, considerar se incidiu na vedação legal.

A informação mais objetiva sobre o *Twitter*, como referido, talvez esteja na descrição da *Wikipédia* (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Twitter>):

Twitter é uma rede social e servidor para microblogging, que permite aos usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos (em textos de até 140 caracteres, conhecidos como “tweets”), por meio do website do serviço, por SMS e por softwares específicos de gerenciamento.

As atualizações são exibidas no perfil de um usuário em tempo real e também enviadas a outros usuários seguidores que tenham assinado para recebê-las. As atualizações de um perfil ocorrem por meio do site do Twitter, por RSS, por SMS ou programa especializado para gerenciamento. O serviço é gratuito pela internet, entretanto, usando o recurso de SMS pode ocorrer a cobrança pela operadora telefônica.

Desde sua criação em 2006 por Jack Dorsey, o Twitter ganhou extensa notabilidade e popularidade por todo mundo. Algumas vezes é descrito como o “SMS da Internet”.

Retweet

O retweet é uma função do Twitter que consiste em replicar uma determinada mensagem de um usuário para a lista de seguidores, dando crédito a seu autor original. Na página de início do site existe um botão

chamado retweetear, que faz o envio automático da mensagem para todos seguidores da pessoa. Antigamente, os usuários realizavam isto de forma manual, acrescentando um RT ao lado da @alunha de quem escreveu. Quando um texto é “retweetado”, o termo “RT” aparece em negrito no início da mensagem.

Twitter List

Twitter List é um recurso disponível no Twitter que permite ao usuário criar listas compartilháveis de usuários. O que dinamiza a leitura dos tweets já que se torna possível ler o conteúdo postado por grupos de seguidores.

A meu sentir, todavia, pouco importa a noção precisa do que seja a ferramenta, pois o que interessa, sobretudo no campo eleitoral, é se ela pode produzir os efeitos que a lei veda.

A intensa discussão travada nos autos para definir se o uso do *microblog* na forma idealizada provoca a divulgação exponencial ou sucessiva das mensagens de seguidores em grande número, a meu juízo, parece não ter a relevância emprestada pelo ato recorrido e, por consequência, pelos votos que agora o mantiveram.

É que a noção de propaganda tradicionalmente adotada pela jurisprudência da Corte não se acomoda aos limites do *Twitter* mesmo que alguns milhares de destinatários possam ser alcançados.

A noção clássica de propaganda, que serve de matriz para os precedentes e para o raciocínio legal nesse tema, parte de pressuposto diverso.

Com efeito, em acórdão muito citado (REspe n. 16.183-MG, julgado em 17.2.2000, Rel. Ministro Eduardo Alckmin) assim ficou assentado:

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral [...].

Apesar da variabilidade dessa noção no tempo e no espaço, como é comum no campo eleitoral, há um núcleo essencial que parece demarcar a relevância e necessidade do controle da propaganda eleitoral, isto é, a capacidade ou poder de divulgação *a priori* ilimitada. Ou, como os especialistas denominam, a capacidade de emitir sinais segundo a fórmula “1 para ‘n’”, em que, no rádio e na televisão – por isso os mais visados pela repressão à propaganda vedada –, os telespectadores e ouvintes não são identificáveis ou determináveis, porquanto qualquer do povo, de forma gratuita e livre, possuindo um receptor, recebe a programação das emissoras sem condicionante ou contrato, e assim pode ser passivamente alcançado, sem deliberação prévia, pelo autor da informação.

Esse pressuposto de comunicação de massa incontrolável é que deu justificativa e razão lógica para a vigilância sobre a propaganda eleitoral e os cuidados com sua divulgação, tanto durante o período autorizado quanto, e com mais razão, durante o período vedado.

Nada obstante, o artigo 57-B da Lei das Eleições estabelece que a propaganda eleitoral também pode ser realizada

IV – por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Ou seja, conquanto considerados meios de comunicação diversos da televisão, rádio e jornais ou revistas, a lei reconheceu potencial significativo de divulgação do ponto de vista da propaganda eleitoral.

Por conta disso, o Tribunal teve de enfrentar essa matéria, primeiro, no julgamento da Cta n. 1.477-DF, (Rel. p/ acórdão Ministro *Joaquim Barbosa*, julgado em 10.6.2008), que, a despeito do intenso debate, terminou pelo não conhecimento do pedido, com prejuízo das discussões então iniciadas.

Em outra oportunidade, abordou o tema de modo específico, com respeito ao *Twitter*, na Rp n. 3.618-95-DF, Rel. Ministro *Henrique Neves*, julgado em 29.10.2010, cujo acórdão tem a seguinte ementa, que é ilustrativa da orientação adotada:

Eleições 2010. Propaganda eleitoral. *Twitter*. Direito de resposta. Sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. Possibilidade

jurídica.

1. O *Twitter* se insere no conceito de “sítios de mensagens instantâneas e assemelhados”, previsto no art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, e é alcançado pela referência a “qualquer veículo de comunicação social” contida no art. 58 da Lei das Eleições.

[...]. (grifos no original).

A leitura do inteiro teor desse julgado, embora focado no direito de resposta, até o momento é o mais representativo da jurisprudência da Casa e revela bem as dificuldades de compreensão e disciplina dessas novas realidades no campo das comunicações sociais (até porque foram criadas espontaneamente) e principalmente de ajustamento à legalidade sustentada pelo Tribunal.

Ao interpretar o referido artigo 57-B da Lei n. 9.504/1997, o TSE assentou que o *Twitter* constituía meio de comunicação social, considerou a matéria discutida como injuriosa e apenou alguém com direito de resposta. Para tanto afirmou expressamente o pressuposto de que a divulgação por esse meio de informação comportava a difusão de propaganda eleitoral que justificava a resposta.

Ora, o artigo 58 da Lei n. 9.504/1997 de fato assegura “o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos [...] por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”. Mas parece claro que o direito de resposta não deriva da propaganda irregular e sim da ofensa, e a referência ao artigo 57-B pode não ser relevante para a solução.

No caso, o direito de resposta que a Corte garantiu tinha por fundamento a afirmação gravosa, e não a propaganda supostamente ilegal, donde não é possível deduzir – como sugere a ementa reproduzida – que o direito de resposta justifica a afirmação de que se tratava de propaganda eleitoral irregular.

Em resumo, a manifestação no *Twitter* pode justificar direito de resposta, mas não constitui, por si só, meio de provocação de conhecimento geral típico da propaganda eleitoral.

O que se alcança no *Twitter* é, pelo contrário, um universo definido e identificável, certo e conhecido apesar de volátil e fluido, qualquer que seja a modalidade de funcionamento, operação ou atuação dos partícipes envolvidos, com ou sem replicação exponencial.

Por consequência, não há participação involuntária ou desconhecida dos seguidores, os quais, pelo contrário, sempre aderem conscientemente ao diálogo.

Basta ver, no caso concreto, que o então candidato tinha uma conta no *Twitter* e se dispôs a responder a quem lhe endereçasse indagações e que, na resposta, os demais, cadastrados ou não, mas voluntariamente, eram seguidos pelas mensagens e réplicas.

De tudo resulta que, daqui por diante, convém distinguir a propaganda eleitoral sujeita ao controle da Lei das Eleições (e da Lei Eleitoral em geral) – isto é, aquela generalizada e indiscriminada em face de eleitores indeterminados –, daquela que, mesmo sendo de natureza eleitoral, não se sujeita a controle por ser este inviável, ou porque não há como rastrear as comunicações fechadas, ou porque o controle é desnecessário, por não constituir ilegalidade a conversa ou informações trocadas deliberadamente entre pessoas determinadas.

O referido julgamento da Rp n. 3.618-95-DF, assim, não serve como demonstração de que o *Twitter* ontologicamente constitui meio de propaganda eleitoral no sentido tradicional de divulgação pública e de conhecimento geral.

Por essa razão, estou persuadido de que esse modelo de comunicação não transporta divulgação para conhecimento geral, difuso ou incerto e indeterminado nem perturba ou diminui a lisura do esclarecimento do eleitor.

Nesses termos, em respeito ao princípio da tipicidade, a propaganda eleitoral gerada por essas redes não se submete ao regime geral da Lei das Eleições, como divulgação de cunho eleitoral entre pessoas certas, o representado e seus seguidores. Quando muito, constitui propaganda eleitoral lícita, doméstica, caseira ou entre interessados conhecidos e ajustados e, portanto, fora do objeto da proteção que a lei pretendeu ao reprimir atos vedados, estando assim livre em qualquer período.

Aliás, como alguém já referiu, a realidade caótica da *internet* e das redes sociais, por natureza incontroláveis, talvez tenha contribuído muito mais para a difusão livre e democrática de ideias e movimentos entre pessoas certas e identificáveis do que as mídias regulares difusas e massivas, tradicionalmente ligadas, algumas vezes, a interesses econômicos ou partidários.

A possível liberdade das redes sociais e suas ferramentas de comunicação, em rigor, não constitui desafio à Justiça Eleitoral porque, ao revés, constitui fator de libertação dos eleitores e cidadãos nesses espaços, onde podem escolher mais facilmente a quem voluntariamente aderir ou seguir e nisso prestam relevante colaboração para a genuína democratização das eleições.

De resto, os exemplos mundo afora de “primaveras” políticas seguramente comprovam o alcance dessas mídias e redes sociais, e nem por isso transformam os seguidores ou aderentes em destinatários involuntários ou indefesos como são na televisão e no rádio tradicional.

Ante tais circunstâncias, tenho que os precedentes do TSE referidos não objetam a consideração segundo a qual o *Twitter*, embora meio de comunicação social ou rede social de maior ou menor abrangência capaz de veicular propaganda eleitoral, não pode ser definido como meio de divulgação de propaganda eleitoral geral e indeterminada, e assim não pode ser tido como daquelas sujeitas ao controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha, com a vênua dos votos em contrário, dou provimento ao recurso do representado para julgar improcedente a representação da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, participei dos julgamentos anteriores, mas confesso que gostaria de rememorar o caso. É pena que o relator não esteja aqui para nos esclarecer.

Qual o teor da mensagem divulgada no *twitter*?

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Para mim, isso não interessa. Pode ser ofensa, injúria, calúnia, difamação.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Ouvindo o brilhante voto de Vossa Excelência, tive a impressão de que o seu entendimento é o de que não estariam configurados os pressupostos de propaganda e, além disso, o *twitter* não seria meio hábil.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O fato concreto é o que menos importa aqui.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Permito-me fazer duas observações.

Primeiramente, afirmo que foi essa a mensagem, antes do dia 5 de julho: “*A responsabilidade é enorme, mas conto com seu apoio e com o seu voto. Serra Presidente: o Brasil pode mais.*”

Trago duas questões à reflexão da Corte, até porque também não tenho, ainda, convicção muito bem firmada. Sabemos que a Lei das Eleições, no *caput* do artigo 36, estabelece:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Se bem entendi, o Ministro Gilson Dipp questiona o fato de a propaganda feita por meio do *twitter* – desse *microblog* – não ser propaganda por não ter o caráter de generalidade, na medida em que se dirige a público determinado. Mas a Lei n. 12.034/2010 – a minirreforma eleitoral –, interessantemente, em seu artigo 57-B, introduzido na Lei das Eleições, dispõe que:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na *internet* poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *internet* estabelecido no País;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *internet* estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

O que temos, então? Temos, na redação original da Lei das Eleições, a proibição da propaganda antecipada, por força do seu artigo 36, ou seja, antes do dia 5 de julho do ano da eleição.

De outro lado, temos, nessa inovação legislativa, no artigo 57-B, a expressão do legislador de que a propaganda eleitoral pode, sim, ser feita por todos esses meios eletrônicos, inclusive por *microblogs*.

É uma questão interessante. O Ministro Gilson Dipp proferiu voto brilhante, inclusive consentâneo com os grandes princípios constitucionais. Mas temos, aqui, um dispositivo legal a estabelecer que a propaganda feita por meio de *twitter* é, sim, propaganda. E se foi veiculada antes do dia 5 de julho, como de fato o foi, com esse conteúdo (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Esse seria o caso? Teria sido veiculada antes do dia 5 de julho?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Sim. Foi veiculada antes do dia 5 de julho e atingiu, segundo a Procuradoria-Geral Eleitoral, 40 mil pessoas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, preocupam-me as eleições que se avizinham e também as de 2014.

Realmente, Vossa Excelência ressaltou bem que a própria Lei das Eleições enquadra essa espécie de propaganda. Penso que o faz mediante o artigo 57-B.

Notamos que, no artigo 57-C, há certas vedações, por exemplo, em relação a qualquer tipo de publicidade eleitoral paga, as proibições quanto a pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos e de propaganda quando se utilizem sítios oficiais ou hospedados por órgão ou entidades da administração.

É interessante a matéria, apenas reflito em voz alta, pois não tenho voto, uma vez que já se pronunciou aquele que ocupou a cadeira em minha

ausência. Mas, no artigo 57-G, consta que mensagens eletrônicas enviadas por candidatos, partidos ou coligações, por qualquer meio, devem dispor de mecanismo a permitir o descadastramento pelo destinatário. Portanto, esse tipo de publicidade tem disciplina na Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Vossa Excelência chamou a atenção para o artigo 57-C, que é extremamente importante. E eu temo, *data venia*, sem querer antecipar o meu voto, mas tão somente fazendo uma reflexão em voz alta (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se Vossa Excelência me permite, somente para concluir, acredito que – por isso perguntei a Vossa Excelência a época do implemento da propaganda –, se realizada antes do dia 5 de julho, realmente ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Seguramente foi antes do dia 5 de julho. E a mensagem, do ponto de vista do conteúdo, era: “*A responsabilidade é enorme, mas conto com seu apoio e com seu voto. Serra presidente, o Brasil pode mais.*”

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, quero apenas fazer algumas observações, pois já votei.

O *twitter* não pode ser controlado, com direito de resposta, nos termos tradicionais. E por uma razão: como eu expus em meu voto, o *twitter* é uma conversa que, em vez de se dar numa mesa de bar tradicional, ocorre numa mesa de bar virtual. Conversa-se com as pessoas sabendo quem está cadastrado em seu *twitter*.

Nós vamos proibir as pessoas de se manifestarem?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas, antes das eleições e visando ao sucesso na caminhada, mesmo que a lei fixe balizamento temporal para o implemento?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Eu pergunto: nós vamos impedir que as pessoas sentem-se numa mesa de bar e se manifestem? Não vamos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não. Mas não é o caso.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: O *twitter* é isso, Ministro Marco Aurélio. Quem tem *twitter* sabe que ali se conversa o tempo todo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Por enquanto o legislador ainda não cuidou de disciplinar as conversas de bar!

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Não. Mas, no caso, temos de levar em consideração a maneira como se passa, respeitando os votos diversos, obviamente.

O artigo 57-B dispõe que será permitida a propaganda eleitoral na *internet* após o dia 5 de julho. O inciso IV, citado, estabelece:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado [porque no blog há realmente] ou editado por candidatos [não há edição, há uma conversa no twitter, é diferente de uma conversa], partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Se se der, por exemplo, Ministro Marco Aurélio, o direito de resposta, pode haver milhares de pedidos de direito de resposta, impossibilitando até que a Justiça Eleitoral funcione. Isso porque poderá haver 40 milhões de pedidos, por exemplo. E para se cumprir basta, na sequência, lançar vários pedidos sem que se cumpra a decisão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O legislador nos passou a responsabilidade por meio do artigo 57-D.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Aquele crítico, aquele seguidor que não concordou com a ideia do seguido pode, sim, criticar e replicar com muito mais intensidade e rapidez.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Se a Justiça Eleitoral decidir no sentido do direito de resposta, poder-se-á frustrar isso com absoluta facilidade.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Foi aplicada multa.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: No caso é o *blog* e a rede social (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Está previsto no artigo 57-D de forma explícita. Como chegaremos ao deferimento é outra questão, considerados os fatos expostos no processo.

Preocupa-me muito, Senhor Presidente, estarmos a versar propaganda, que não deixa de ser eleitoral, ocorrida em época em que há vedação.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Por um meio, Ministro Marco Aurélio, penso eu, que a própria Lei das Eleições define como hábil para veicular propaganda eleitoral.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Exatamente.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Não estaríamos negando vigência ao que o legislador definiu como meio para veicular propaganda, mas negando vigência, a meu ver, aos artigos 36, 57-B e 57-C. Eu tenho impressão, Ministro Gilson Dipp, de que Vossa Excelência admitiu o direito de resposta por ofensa, não é isso?

O Sr. Ministro Gilson Dipp: A ofensa pode ser objeto de resposta em qualquer meio. No caso, não é resposta, mas o meio.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): No caso, aplicou-se multa de cinco mil reais.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: No caso, o problema é a propaganda e não a ofensa.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Só se aplicou a multa de cinco mil reais.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: São pessoas certas, determinadas e que se expressam, bem ou mal, voluntariamente. Queremos manter a massa ignara, sujeita a pressões políticas?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A questão não é essa, mas o momento para veicular-se verdadeira propaganda eleitoral. Concordo com Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Eu posso ligar para quem bem entender. Como a Justiça Eleitoral irá me proibir de gastar determinado valor com telefonemas?

Há mais: é um meio de politização. O *twitter* vale muito para os jovens que ainda estão formando a sua consciência eleitoral e política.

Em meu modo de ver, com todo o respeito, estamos tolhendo o direito de informação e de esclarecimento de uma parcela da população que quer voluntariamente conhecer.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Ministro Gilson Dipp, Vossa Excelência me permite um aparte?

Há mais: o artigo 57-D dispõe sobre manifestação de pensamento. Penso que este é um caso de liberdade de manifestação para quem está começando.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: A Justiça Eleitoral ficará enfraquecida quando não puder atender uma representação por absoluta falta de meios.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Essa é outra questão.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: É outra questão. Mas o rádio e a televisão atingem a pessoa passivamente. Onde eu estiver, recebo aquela gama de propaganda.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É possível transmitir-se, mediante o rádio e a televisão, propaganda eleitoral antes de 5 de julho? Não.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Foi veiculada quatro horas antes de fechar. À meia-noite já era propaganda legal.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Imaginemos, então, um artista, um jogador de futebol, um atleta que tenha 500 mil seguidores, que seja candidato e faça propaganda fora do período autorizado. Há um desequilíbrio, uma disparidade de armas.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Qual o interesse da Lei Eleitoral?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Se levarmos a situação às últimas consequências, esse grande artista, ou grande figura pública, mesmo no período eleitoral, consegue carrear votos sem problema nenhum.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O jogador de futebol concede entrevista todos os dias no rádio. Se for candidato, ele estaria fazendo propaganda?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Se esse for o critério, a TV a cabo, suponhamos, possui um número restrito de assinantes.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: A TV a cabo é uma concessão de serviço público, portanto está regulamentado por outros meios.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Sim, mas é uma suposição. O raciocínio é o mesmo.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O servidor do *twitter* paga pelo menos a *internet*. Isso é voluntário e, voluntariamente, então, pode criticar, receber informação. São pessoas certas e identificáveis. Não importa o número. Se quisermos saber quem são os 40 mil seguidores, saberemos. Nesse caso, veda-se, inclusive, a liberdade e a identificação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Concordamos quanto a isso. A implicação, a meu ver, está no momento da feitura da propaganda. O próprio artigo 57-G viabiliza a utilização da *internet*, desde que o sistema permita o cadastramento do destinatário. Mas fazer propaganda antes de 5 de julho é algo muito sério.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, apanhei os autos para visualizar melhor o teor da mensagem e, para melhor refletir, a lerei novamente:

[...] A responsabilidade é enorme. Mas conto com seu apoio e com o seu voto. Serra presidente: o Brasil pode mais.

[...] Vou dar tudo de mim, vamos para as ruas eleger Serra presidente.

[...]

[...] A mobilização aqui na rede fará diferença, conto com você.

[...] Juntos aqui na rede faremos a diferença.

[...] Conto com você!

Então, pergunto-me, Senhor Presidente: esse teor de mensagem foi divulgado apenas para seguidores? Parece que não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Para os seguidores, a mensagem seria inócua.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Ela foi nitidamente encaminhada para qualquer pessoa, que seria atingida de forma involuntária, isto é, querendo receber a mensagem ou não. Fosse de forma voluntária, não seria necessário divulgar o teor dessa mensagem em termos despersonalizados como está aqui.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O seguidor sabe bloquear mensagens e poderá fazer isso com aquelas que não quiser receber. Assim está a voluntariedade.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O *twitter*, na verdade, utiliza-se da mesma forma de divulgação de mensagens que o *e-mail*, pela *internet*. Há a diferença de que, se a pessoa faz isso no período eleitoral permitido e, se alguém recebe esse *e-mail* e não quer receber, a pessoa é obrigada a descadastrá-la imediatamente, sob pena de incidência de multa.

Se alguém, no entanto, dispõe de cadastro de algumas pessoas, por exemplo, de órgãos e transmite mensagens via *e-mail*, não é essa uma forma de propaganda? Claro que sim. O que interessa, a meu ver, é o teor da mensagem, se ela constitui propaganda.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Parece que todo mundo é analfabeto. Desculpe-me, Ministro Arnaldo Versiani. O voluntário que quer aderir e ouvir procura, segue uma pessoa identificável e certa. Será que só a Justiça Eleitoral é dona da moralidade e da propaganda vedada ou não? Penso que seria um retrocesso enorme.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Por que não admitir a propaganda por outros meios antes de 5 de julho?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Aliás, essa é a questão. Todos nós, que participamos de seminários e encontros, somos favoráveis à antecipação do período de propaganda, porque sabemos que, em termos gerais, a propaganda se dissemina durante período não eleitoral. Quando se realiza a eleição, já no ano seguinte, a campanha para a próxima eleição está nas ruas.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Para aquelas pessoas genericamente não identificáveis, massivamente atingidas.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Sim. O meu raciocínio é o seguinte: as pessoas que ocupam cargos públicos acabam tendo um benefício maior exatamente porque são seguidas e acompanhadas pelos jornais e pela televisão. Então, essas pessoas acabam tendo visibilidade maior do que aquelas que não dispõem desses meios. Esse é um problema, a meu ver, de caráter legislativo. O que todos dissemos foi que a campanha deveria ser permitida.

A consulta a que Vossa Excelência fez referência, da qual não participei, teve como relator originário o Ministro Ari Pargendler – relator também das instruções de 2008, quando a *internet* ainda estava num período sem tanta utilização. Foi formulada essa consulta e o Ministro Ari Pargendler trouxe voto minucioso, tentando estabelecer em que condições a propaganda seria permitida ou não.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O Ministro Ayres Britto refutou todas.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A maioria do Tribunal, capitaneada pelo Ministro Ayres Britto, entendeu que não seria possível restringir a propaganda via *internet* pelas mesmas razões que agora Vossa Excelência e a Ministra Cármen Lúcia bem expõem, até pela dificuldade de exercer o controle e a fiscalização.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Mais do que por dificuldade, pela inocuidade. As pessoas usam essas ferramentas.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Exato.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Então, buscando o espírito da lei, o mesmo dispositivo, o artigo 57-D, afirma:

Art.57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Porém, levando em consideração, obviamente (tenho certeza de que Vossa Excelência está levando em consideração e o Ministro Lewandowski também), aquilo que o príncipe dos hermeneutas, Carlos Maximiliano, dizia: a lei interpreta-se inteligentemente, buscando a sua eficiência.

Como dar eficiência a uma norma e pensar que esse é seu espírito com o número de *twitters* em funcionamento de que temos notícia? Não é possível dar esse direito de resposta, senão a Justiça Eleitoral faria apenas isso.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas nesse caso é uma multa.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Essa é a mesma restrição que acontece com o uso da *internet* em geral. Aqueles que participaram da propaganda presidencial, principalmente os ministros auxiliares, tiveram imensa dificuldade.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Eu não participei do início da discussão e por isso pedi vista, mas essa discussão é boa, até para que a população, o cidadão, o eleitor conheçam a posição do Tribunal Superior Eleitoral.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Claro.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas o cidadão pode se comunicar antes de 5 de julho. O candidato é que não pode.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O candidato não é o (...)

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Essa é a vedação que o legislador estabeleceu. Ele entendeu que a propaganda é feita por vários meios tradicionais e, agora, também pela *internet* e por *microblogs*, como o *twitter*.

Considerando essa situação um meio de propaganda e estabelecendo prazo limite antes do qual não se pode fazer propaganda, estabeleceu-se para os contendores uma proibição de veicular matéria de natureza eleitoral antes desse período e por esse meio.

Para mim, é muito claro, a menos que declaremos a inconstitucionalidade incidental desses dois dispositivos.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Mas já decidimos, numa resolução há pouco aprovada, exatamente o contrário à letra da lei, e ela não foi declarada inconstitucional.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Mas aqui não é o caso.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: E aqui não seria o caso, pelo amor de Deus! É uma interpretação apenas.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): A lei é taxativa, *data venia*, com relação a (...)

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Aquela última resolução também era taxativa. Exclusivamente!

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Esse caso não está em discussão. Eu sei que há um pedido de reconsideração e vamos examinar essa questão.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: A situação serve para os dois lados. Esse é o problema.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Sem dúvida. Neste caso, penso que o que fortaleceu a posição de que era uma rede livre foi exatamente a resposta dada pelo Tribunal Superior Eleitoral à referida consulta. Aliás, foi o fato de o Tribunal não ter respondido àquela consulta, entendendo que a *internet* seria um campo livre, um meio livre de divulgação e propagação de ideias, repito, até pela dificuldade de exercer o controle, verificando excessos e aplicando eventuais punições.

No ano seguinte, porém, o Congresso Nacional, por meio da minirreforma da Lei Eleitoral, estabeleceu um capítulo destacadamente, regulando a forma de propaganda pela *internet*. Inclusive o próprio Ministro Ari Pargendler já cuidava de estabelecer espécie semelhante de regras na resposta à consulta.

Logo, Senhor Presidente, penso que – podemos criticar e estamos criticando em alguns encontros dos quais estamos participando – essa regulamentação do uso da *internet* pode levar a esse estado de possível ineficácia, atribuindo, inclusive, maior serviço à Justiça Eleitoral para coibir abusos, dando o direito de resposta, etc.

O que eu quero dizer, Senhor Presidente, é que a *internet* apresenta enorme dificuldade. Aqueles fiscais que acompanharam a eleição presidencial sabem disso. Criam-se *sites*, destroem-se *sites*, ofendem-se candidatos em determinados *sites* e a Justiça Eleitoral não consegue acompanhar ou fiscalizar. Parece inviável, mas essa foi a opção legislativa. O legislador criou regras.

Nossa indagação, no momento, contudo, é o inverso. Diante dessa introdução legislativa, nós vamos admitir que outros meios de comunicação e de redes sociais estejam liberados? Não.

Enquanto o Congresso Nacional não estabelecer de forma diversa, nós temos de entender que todos esses meios de comunicação e de redes sociais estão incluídos nessa proibição.

Por outro lado, Senhor Presidente, também quero deixar claro que a propaganda eleitoral não se exerce só pela rede, pela televisão e pelo rádio. A propaganda eleitoral antecipada é caracterizada, às vezes, por um *outdoor* na rua ou por um adesivo no carro.

Então, não se pode imaginar que apenas essa forma de propaganda eleitoral, na televisão e no rádio, é nociva. O que se proíbe é a propaganda antecipada. É uma opção legislativa nefasta? Talvez seja.

Precisamos ampliar o espectro dessa propaganda antecipada, para possibilitar a sua divulgação? Acredito que sim. Exatamente para permitir que outras pessoas que não tenham acesso à mídia possam divulgar as suas ideias.

Mas entendo que, no caso, pela leitura que fiz do texto, Senhor Presidente, não tenho como dissociar essa mensagem de forma que atinja apenas a pessoa diretamente seguidora. E, pelo que ouvi nos debates, se são 40 mil seguidores, salvo engano haveria ainda 60 mil outros não seguidores, com a mera tecla de *re-tweet*, e outro *re-tweet*.

Imagino um jornal que, por acaso, divulgue mensagem de determinado pré-candidato dizendo que ele, em seu *twitter*, postou determinada mensagem e que essa notícia seja divulgada, por exemplo, numa coluna social. Isso não é forma de propaganda? Isso não atinge tantas pessoas quantas estão na *internet*? Não vejo como distinguir essas hipóteses.

Penso que é difícil o controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral, constitui atividade penosa, como o é em relação à *internet*, aos *orkuts* e a outras redes sociais. Mas, no caso concreto, Senhor Presidente, o teor da mensagem me deixou absolutamente convencido de que não foi outra intenção a não ser fazer propaganda fora do período permitido e, por isso, peço vênias à divergência para acompanhar o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, peço vênias à divergência, pelas razões que já veiculei, para negar provimento ao recurso.

Não me impressionam, *data venia*, as dificuldades técnicas, porque, se assim fosse, a perseguição da pedofilia pela *internet* seria impossível. Existem crimes hoje praticados pela *internet* que são perfeitamente reprimidos com as novas tecnologias que existem à disposição, enfim da Polícia Federal do Brasil, das várias polícias que existem no mundo e outros meios repressivos.

Assim, frisando exatamente esse aspecto de que não se está, de forma alguma, aqui cerceando o direito de comunicação, de informação, porque os particulares, as pessoas comuns, os cidadãos que não estiverem envolvidos no pleito eleitoral podem se comunicar à vontade. O que não pode é o candidato, partido político ou qualquer outro envolvido no pleito divulgar uma propaganda eleitoral antes de 5 de julho por esse meio, que o legislador, por meio da minirreforma eleitoral, definiu como meio hábil para veicular propaganda.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, quero realçar que essa decisão é importante, porque significa que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o uso do *twitter* pelo candidato antes da data legalmente permitida para propaganda constitui ato ilícito.

Quero deixar em bom português exatamente o que decidimos, porque a sessão foi interrompida, e para que tenhamos a boa vontade dos candidatos a candidatos que não usem *twitter* antes da data permitida, em colaboração à sociedade e à Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Realmente, estamos dando estrito cumprimento à Lei n. 12.034/2010.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Não estou discutindo a lei. Apenas estou realçando para que fique claro o que foi decidido.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Estamos decidindo, por maioria, que a propaganda veiculada pelo *twitter* antes de 5 de julho é vedada ao candidato, aos partidos políticos e àqueles que estão envolvidos nas eleições.

O Ministro Arnaldo Versiani leu o que foi veiculado com muita ênfase e muita contundência e eu, mais uma vez, na releitura e ouvindo

novamente Sua Excelência, fiquei impressionado com a contundência da mensagem política.

A eminente Vice-Procuradora-Geral Eleitoral confirma que foram atingidas 40 mil pessoas seguidoras, numa verdadeira progressão geométrica, porque esse número de pessoas pode ser ampliado indefinidamente.

A Sra. Vice-Procuradora-Geral Eleitoral Sandra Cureau: Senhor Presidente, evitei me manifestar durante o julgamento justamente porque não era o momento, mas, lendo sobre o *twitter* na *internet*, verifiquei que é um instrumento muito usado por empresas para divulgar os seus produtos.

Vi também que, em um artigo publicado em 2009 no *New York Times*, uma jornalista afirmou essa utilidade produtiva do *twitter* dizendo que, em uma empresa determinada, os clientes costumavam reclamar deixando notas em uma caixa de sugestão e agora eles enviam as reclamações e sugestões via *twitter*.

Então, na verdade, não é uma conversa de bar, é muito mais do que isso.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Pode ser usado para outras coisas, doutora Sandra Cureau. Mas é, sim, a mesma coisa e o mesmo diálogo. Quem usa *twitter* sabe disso.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Penso que a discussão foi muito enriquecedora, honra as tradições desta Corte e eu cumprimento o Ministro Gilson Dipp pelo voto muito substancioso que trouxe e penso que essa discussão, embora o desfecho tenha sido, enfim, tomado por maioria de votos, pode, eventualmente, ensejar até uma mudança legislativa.

Foi muito importante também a Ministra Cármen Lúcia enfatizar com muita clareza o que foi decidido. Cumpre, então, aos legisladores, eventualmente, alterar essas disposições, que são, a meu ver, taxativas.

Agradeço a participação de todos, inclusive da doutora Sandra Cureau.

RESOLUÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 20.268 – CLASSE 26 –
DISTRITO FEDERAL (Brasília) – RESOLUÇÃO N. 23.384**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e

considerando a necessidade de padronização e de gerenciamento das informações referentes às prestações de contas eleitorais e partidárias, resolve:

Art. 1º Implantar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Art. 2º O Sico é composto por dois módulos: Interno e Consulta Web.

Art. 3º O Módulo Interno, de utilização obrigatória e exclusiva da Justiça Eleitoral por meio da rede intranet, tem como objetivo padronizar e gerenciar o cadastro de informações referentes aos processos de prestação de contas eleitorais e partidárias, quanto à apresentação e ao julgamento.

§ 1º O Módulo Interno permitirá aos usuários registrar informações específicas sobre a apresentação ou não e julgamento das contas eleitorais e partidárias, bem como realizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o acompanhamento das penalidades previstas, quando for o caso.

§ 2º As informações serão cadastradas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, em relação aos diretórios nacionais e às eleições presidenciais;

II - pelos Tribunais Regionais, em relação aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições estaduais/distrital;

III - pelos juízes eleitorais, em relação aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições municipais.

Art. 4º O Sistema importará automaticamente os dados das prestações de contas eleitorais registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Art. 5º Após implementação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) em todos os órgãos da Justiça Eleitoral, o número de protocolo será vinculado automaticamente ao Sico.

Art. 6º A Justiça Eleitoral, por meio do módulo Consulta Web, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, divulgará os dados referentes à situação das contas dos partidos políticos, dos candidatos e dos comitês financeiros, nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

Art. 7º O Sico possui três perfis de usuários:

I - administrador, que gerencia o cadastro de usuários e efetua todas as operações e controles no sistema;

II - operador, que habilita operações de inclusão, alteração, edição e emissão de relatórios;

III - consulta, que viabiliza a pesquisa de dados e emissão de relatórios.

Parágrafo único. Os perfis serão gerenciados de forma autônoma pelo administrador de cada órgão da Justiça Eleitoral.

Art. 8º O cadastramento de usuários com perfil de administrador será realizado:

I - pela unidade do Tribunal Superior Eleitoral responsável pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação a seus servidores, e, no momento da instalação do Sistema, aos servidores dos Tribunais Regionais;

II - pelas unidades dos Tribunais Regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação a seus servidores, na fase de produção;

III - pelas unidades dos Tribunais Regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação aos servidores dos cartórios eleitorais de sua circunscrição, no momento da instalação do Sistema, segundo os procedimentos de liberação de acesso de cada Tribunal Regional;

IV - pelos cartórios eleitorais, em relação a seus servidores, no momento do desenvolvimento do Sistema.

§ 1º Os servidores dos cartórios serão cadastrados no ambiente específico dos sistemas da Justiça Eleitoral.

§ 2º O cadastro nos perfis administrador e operador será realizado, exclusivamente, para servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 9º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, bem como os cartórios eleitorais, deverão registrar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar:

I - de 30 de abril do ano da entrega da prestação de contas partidárias;

II - da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (Lei n. 9.096/1995, art. 32, *caput*).

§ 1º O registro das informações no Sico retroagirá à prestação de contas do exercício financeiro de 2010, cujos dados deverão estar atualizados no Sistema no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

§ 2º Os registros deverão ser efetuados até 10 (dez) dias úteis da ocorrência.

§ 3º Cada órgão da Justiça Eleitoral será responsável pelo conteúdo inserido ou alterado no Sistema ou dele excluído.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução-TSE n. 22.108/2005.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

Ministra Cármen Lúcia, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

Ministro Marco Aurélio

Ministro Dias Toffoli

Ministra Laurita Vaz

Ministro Arnaldo Versiani
Ministra Luciana Lóssio

DJe 3.9.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de minuta de resolução disciplinando a implantação do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), proposta pela Secretaria de Controle Interno, com apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação, ambas desta Corte.

Tem por justificativa dar mais efetividade, celeridade, economicidade e transparência à compilação dos dados relativos aos julgamentos das prestações de contas eleitorais e partidárias, no âmbito da Justiça Eleitoral, com vistas a aferir o cumprimento das sanções de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelos diretórios nacionais dos partidos políticos. Além disso, revoga a Resolução-TSE n. 22.108/2005, que disciplina a adoção de modelos de comunicação das decisões de desaprovação e não apresentação de contas partidárias.

Destaca-se do teor da minuta a integração do novo sistema com o de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), cujos dados serão automaticamente importados para o Sico.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 37-39, opina pela aprovação da minuta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, Senhores Ministros, fiz distribuir previamente a Vossas Excelências a minuta da Resolução em questão e, se não houver nenhum questionamento, voto pela sua aprovação.

É como voto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 295-14 – CLASSE 26 – RIO GRANDE DO NORTE (Natal) – RESOLUÇÃO N. 23.385

Relator: Ministro Gilson Dipp
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Entende-se como consulta popular a realizada mediante plebiscito ou referendo, para que o povo delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, consoante previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 9.709/1998.

Art. 2º A consulta popular destinada à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de municípios será convocada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 3º Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as consultas populares serão convocadas em conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 4º A consulta popular a que se refere esta Resolução realizar-se-á, por sufrágio universal e voto direto e secreto, concomitantemente com o primeiro turno das eleições ordinárias subsequentes à edição do ato convocatório.

Art. 5º Os tribunais eleitorais aprovarão instruções complementares para a realização de consulta popular e o respectivo calendário eleitoral, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º As instruções de que trata o *caput* deste artigo deverão ser expedidas até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno das eleições que será concomitante com a consulta popular.

§ 2º Nenhuma consulta popular poderá ser convocada após o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 6º Estarão aptos a votar na consulta popular os eleitores em situação regular ou que requererem sua inscrição ou transferência até a data determinada para o encerramento do Cadastro Eleitoral referente às eleições que serão coincidentes.

Art. 7º A consulta popular utilizará a mesma estrutura administrativa e operacional destinada às eleições.

Art. 8º Aplicam-se à consulta popular, no que couber, as instruções reguladoras expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições ordinárias.

Art. 9º As combinações numéricas que corresponderão às alternativas de voto e a ordem como as perguntas figurarão na urna eletrônica serão definidas pelo tribunal regional eleitoral do Estado onde se dará a consulta popular, mediante sorteio, ouvida a área técnica do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A votação para a eleição ordinária sempre precederá a votação da consulta popular.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Dos Sistemas de Informática

Art. 10. Serão utilizados os sistemas informatizados de votação e de totalização de votos desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

Parágrafo único. É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 11. Aos fiscais dos partidos políticos, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público será garantido acesso antecipado aos programas a serem utilizados na consulta popular, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os programas a serem utilizados na consulta popular deverão estar disponíveis para fiscalização antes da sua lacração, respeitados, no que couber, os mesmos procedimentos da instrução que dispõe sobre assinatura digital e fiscalização das eleições que serão concomitantes.

Seção III

Da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas

Art. 12. Os programas a serem utilizados na consulta popular, depois de concluídos, serão apresentados, compilados, assinados digitalmente pelos representantes dos órgãos listados no art. 11 desta Resolução, testados, assinados digitalmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e lacrados no evento denominado Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas das eleições, que terá duração mínima de três dias.

Art. 13. Encerrada a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas consultas populares, será dado conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente, testados e lacrados.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da Cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ser inferior a dois dias.

§ 2º As modificações nos programas já lacrados somente poderão ser executadas após prévia autorização do(a) Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou de seu substituto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO E REGISTRO DAS FRENTES

Art. 14. Nas consultas populares poderão ser formadas Frentes que defenderão, cada qual, uma corrente de pensamento.

Parágrafo único. Somente poderá ser registrada uma Frente para cada corrente de pensamento a ser defendida na consulta popular, conforme dispuser o ato convocatório.

Art. 15. As Frentes deverão ter entre seus integrantes, obrigatoriamente, pelo menos um membro do Poder Legislativo do município/estado em que se dará a consulta popular, no efetivo exercício do mandato, que será seu presidente.

§ 1º Qualquer eleitor com domicílio eleitoral no local onde ocorrerá a consulta popular poderá integrar uma das Frentes de que trata o art. 14 desta Resolução.

§ 2º Poderão ser formadas comissões organizadas pela sociedade civil para integrar quaisquer das Frentes.

Art. 16. O estatuto da Frente e a escolha de seu presidente e de seu tesoureiro serão definidos em convenção a ser realizada com aqueles que manifestarem interesse na sua composição.

Art. 17. Os integrantes que participarem da convenção para formação de determinada Frente não poderão participar de outra Frente.

Art. 18. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado onde vier a ocorrer a consulta popular determinará a data máxima para formação e registro das

Frentes, que deverá respeitar a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização do pleito.

Parágrafo único. Do requerimento de registro de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar:

I - nome do presidente, qualificação, endereço e telefones, inclusive fac-símile (do órgão legislativo e residencial) e qual o mandato legislativo exercido;

II - nome, qualificação e endereço dos demais integrantes;

III - corrente de pensamento que a Frente defenderá.

Art. 19. O requerimento de registro da Frente deverá ser apresentado em meio magnético gerado por sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado de duas vias impressas de formulário próprio emitido pelo sistema e assinado pelo presidente da Frente.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo poderá ser obtido na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20. O formulário de que trata o art. 19 deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ata digitada de formação da Frente, registrada em cartório de notas;

II - estatuto da Frente;

III - cópia do comprovante de endereço e do cadastro de pessoa física (CPF) do presidente e do tesoureiro.

Parágrafo único. A ata de formação da Frente deverá indicar os nomes de seus integrantes.

Art. 21. Havendo falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pela Frente, será aberta diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da respectiva intimação por fac-símile.

Art. 22. O processamento do registro das Frentes obedecerá, no que couber, aos mesmos procedimentos definidos para o registro dos candidatos que disputarão a eleição que se realizará concomitantemente.

Art. 23. A Frente será representada, na Justiça Eleitoral, por seu presidente, ao qual serão encaminhadas todas as comunicações, notificações ou intimações, preferencialmente por fac-símile ou no endereço fornecido.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA

Art. 24. A propaganda referente à consulta popular somente será permitida após o último dia do prazo para o registro das Frentes até a antevéspera da votação, observando-se as regras constantes da Lei n. 9.504/1997.

Parágrafo único. A propaganda a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá a todas as normas e restrições estabelecidas para a eleição que se realizará concomitantemente, sujeitando-se os infratores às mesmas sanções, previstas na Lei n. 9.504/1997.

Art. 25. O Tribunal Regional Eleitoral tomará medidas para assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa e concessionárias de serviços públicos para a divulgação das propostas referentes à consulta popular e fiscalizará a propaganda a ser realizada.

CAPÍTULO V

DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Seção I

Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas

Art. 26. Serão utilizadas, na consulta popular, as mesas receptoras, as Juntas Eleitorais e os mesmos procedimentos estabelecidos para a eleição que se realizará concomitantemente.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser considerada tanto para a consulta popular quanto para a eleição que se realizará concomitantemente.

Seção II

Da Fiscalização nas Juntas Eleitorais

Art. 27. Cada Frente poderá credenciar, nas Juntas Eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração.

§ 1º As credenciais dos fiscais serão expedidas pelos presidentes das Frentes ou por pessoa por eles expressamente autorizada, que será indicada ao presidente da Junta Eleitoral.

§ 2º Não será permitida a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada Frente.

Seção III

Da Votação

Art. 28. O início e o término da votação da consulta popular ocorrerão nos mesmos horários previstos para a eleição que se realizará concomitantemente.

Art. 29. A votação nos candidatos à eleição e a da consulta popular serão realizadas na mesma urna eletrônica.

Art. 30. Se necessário, a votação dar-se-á por meio de cédula de contingência.

Parágrafo único. A confecção da cédula será de responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Estado onde se realizará a consulta popular, seguindo-se os padrões determinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DA TOTALIZAÇÃO

Seção I

Do Registro dos Votos

Art. 31. Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas Seções Eleitorais pelo Sistema de Votação da urna.

§ 1º À medida que forem recebidos, os votos serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2º Após cada voto, haverá a assinatura digital do arquivo de votos, com a aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 32. Ao final da votação, serão assinados digitalmente o arquivo de votos e o de boletim de urna, com aplicação do registro de horário, de forma a impossibilitar a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

Seção II

Do Boletim Emitido pela Urna

Art. 33. O boletim de urna deverá conter as informações da eleição e da consulta popular e fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria Junta Eleitoral se o número de votos constantes do resultado da apuração não coincidir com os nele consignados.

CAPÍTULO VII

DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 34. O presidente da Junta Eleitoral lavrará a Ata Geral da Consulta Popular, que será assinada por seus membros e da qual constarão os dados consignados no Relatório Geral de Apuração, e a encaminhará ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Do relatório de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar o número de eleitores aptos a votar, o número de eleitores que compareceram para votar, os votos nulos e os votos em branco.

Art. 35. Verificado que uma das propostas submetidas à vontade popular obteve maioria simples, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral levará a Ata Geral da Consulta Popular ao Plenário para aprovação.

Parágrafo único. Aprovada a Ata Geral da Consulta Popular, de que trata o art. 34 desta Resolução, o Tribunal Regional Eleitoral, na mesma sessão, proclamará o resultado definitivo.

Art. 36. Proclamado o resultado definitivo da consulta popular pelo Tribunal Regional Eleitoral, caberá a seu presidente a publicação e encaminhamento da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.709/1998.

Parágrafo único. Homologado o resultado, o(a) presidente do Tribunal Superior Eleitoral dará ciência ao órgão do legislativo que editou o ato convocatório da consulta popular.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37. As Frentes a que se refere o art. 14 desta Resolução poderão arrecadar e aplicar recursos, devendo prestar contas da respectiva campanha.

Art. 38. Cada uma das Frentes fará, por meio de seus presidente e tesoureiro, a administração financeira de sua campanha.

Art. 39. A arrecadação de recursos em dinheiro e/ou estimáveis em dinheiro e a realização de gastos só poderão ocorrer depois de cumpridos pela Frente, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - solicitação de registro no Juízo Eleitoral, conforme formulário próprio emitido pelo sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizado na página da internet do tribunal regional eleitoral;

II - comprovação de ter efetuado inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

III - realização da abertura de conta bancária específica destinada à movimentação financeira dos recursos da campanha;

IV - efetivação do registro dos números de recibos de arrecadação no sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Constitui condição para o deferimento do registro de que trata o inciso I deste artigo o fornecimento de cópia do comprovante do endereço residencial e do número de inscrição no CPF, do presidente e do tesoureiro da Frente.

Art. 40. O limite máximo dos gastos de campanha para cada Frente será definido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado onde se realizará a consulta popular e não poderá ser superior à média dos gastos declarados na última eleição majoritária na localidade.

Art. 41. A arrecadação de recursos para as campanhas publicitárias deverá ser encerrada na data da realização da consulta popular.

Parágrafo único. Será permitida, entretanto, a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput* deste artigo exclusivamente para quitação de despesas contraídas e não pagas até a referida data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data fixada para a apresentação à Justiça Eleitoral da prestação de contas da respectiva campanha, sob pena de sua desaprovação.

Art. 42. A Frente deverá prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral no mesmo prazo estabelecido para a prestação de contas da campanha da eleição que se realizará concomitantemente.

Art. 43. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças e documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I - ficha de qualificação da Frente, conforme modelo de formulário gerado pelo sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral, na internet;

II - demonstrativo dos recibos de campanha;

III - canhotos dos recibos de campanha utilizados;

IV - demonstrativo dos recursos arrecadados;

V - demonstrativo contendo a descrição das receitas estimáveis em dinheiro;

VI - demonstrativo de despesas efetuadas;

VII - demonstrativo de receitas e despesas da campanha;

VIII - demonstrativo das despesas pagas após a consulta popular;

IX - demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

X - conciliação bancária;

XI - extratos da conta bancária aberta em nome da Frente, que demonstrem a movimentação financeira ou sua ausência;

XII - documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os gastos realizados na campanha;

XIII - comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional (GRU) dos recursos de origem não identificada.

§ 1º O demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação de todas as doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

§ 2º O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, com a indicação da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

§ 3º O demonstrativo de receitas e despesas da campanha especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O demonstrativo das despesas pagas após a consulta popular deverá discriminar as obrigações assumidas até a data de sua realização e pagas após a referida data.

§ 5º O demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos discriminará:

I - o período de realização da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

II - o valor total auferido na realização dos procedimentos indicados no inciso I deste parágrafo;

III - o custo total despendido na realização dos procedimentos indicados no inciso I deste parágrafo;

§ 6º A conciliação bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado no extrato, de forma a justificá-la.

§ 7º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Art. 44. A prestação de contas das campanhas deverá ser elaborada com a utilização do sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para esse fim, disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 45. Constitui atribuição do Juízo Eleitoral julgar o processo de prestação de contas de campanha, podendo basear-se no relatório emitido pela unidade técnica responsável pela análise de processos de prestações de contas, no âmbito do referido Juízo.

Art. 46. Os responsáveis pelas Frentes deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da data da publicação da decisão final que julgar as contas das campanhas, as peças e documentos a elas concernentes, principalmente os relativos à movimentação de recursos financeiros.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativa à consulta popular serão obrigadas, para cada pesquisa, a fazer o respectivo registro na Justiça Eleitoral.

Art. 48. A oficialização e a verificação dos sistemas eleitorais ocorrerão nos mesmos moldes relativos à eleição ordinária que se realizará concomitantemente.

Art. 49. Aplicam-se à consulta popular de que trata esta Resolução, no que couber, além das instruções relativas às eleições que se realizarão concomitantemente, a Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e a Lei n. 9.504/1997.

Art. 50. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministra Cármen Lúcia, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

Ministro Marco Aurélio

Ministro Dias Toffoli

Ministra Nancy Andrighi

Ministro Arnaldo Versiani

Ministra Luciana Lóssio

DJe 1º.10.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de expediente oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte informando acerca de deliberação da Assembleia Legislativa daquele Estado, que aprovou a realização de consulta à população do Município de Serra Caiada-RN sobre possível alteração do nome daquela localidade para “Presidente Kubistchek”.

Indaga o TRE se seria possível a realização do plebiscito juntamente com as eleições municipais que se avizinham.

Às fls. 13-14, Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia, acolhendo manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Asep) desta Corte, determinou a autuação do feito como processo administrativo, visando à regulamentação do tema no âmbito da Justiça Eleitoral.

Os autos vieram-me conclusos em 3 de agosto, acompanhados da minuta de resolução elaborada pela Asep, bem como da informação da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) desta Casa manifestando-se pela viabilidade técnica da realização concomitante do plebiscito com as eleições de 2012, não só no Município de Serra Caiada-RN como também em Nova Brasilândia do Oeste-RO, Castanheira-RO, Governador Jorge Teixeira-RO e Jaru-RO, em atenção a pedido similar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por meio do Protocolo n. 5.307/2012, cuja juntada ora determino.

Após pequenos ajustes de ordem técnica, determinei a distribuição da minuta de resolução para exame prévio de Vossas Excelências.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, consoante ressaltado no parecer da Asesp, a Justiça Eleitoral se ressentida de regulamentação uniforme acerca da realização de plebiscitos ou referendos sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, bem como alteração toponímica.

Por isso, voto pela aprovação da minuta de resolução ora submetida e pela autorização, em caráter excepcional, para que se realize plebiscito concomitantemente com as eleições de 2012 nos Municípios de Serra Caiada-RN, Nova Brasilândia do Oeste-RO, Castanheira-RO, Governador Jorge Teixeira-RO e Jaru-RO, em conformidade com a manifestação da STI desta Corte.

Determino, ainda, se proceda à alteração da autuação do presente feito para que passe a constar como interessado o Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

ÍNDICE ANALÍTICO

A

Abuso de poder econômico - Não comprovação - Ação de impugnação de mandato eletivo - **Corrupção eleitoral** - Não comprovação. RO n. 6.931-RJ. MSTJTSE v. 9/90.

Abuso de poder político - Caracterização - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Cabimento - Município - Reeleição. REspe n. 13.225-BA. MSTJTSE v. 9/31.

Abuso do poder - Candidato - Cargo majoritário - Substituição - Possibilidade - **Fraude eleitoral** - Inexistência - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no AI n. 2.069-CE. MSTJTSE v. 9/15.

Abuso do poder econômico - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Captação ilícita de sufrágio - Recurso especial - Efeito suspensivo - Inviabilidade. AgRg na AC n. 417-BA. MSTJTSE v. 9/273.

Abuso do poder econômico - Caracterização - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Contratação de parcela significativa do eleitorado - Nexo de causalidade - Comprovação - Desnecessidade. REspe n. 1.918-TO. MSTJTSE v. 9/24.

Ação anulatória de ato de intervenção - **Ação cautelar** - Partido político - Divergência interna. AgRg na AC n. 632-RJ. MSTJTSE v. 9/277.

Ação cautelar - Ação anulatória de ato de intervenção - Partido político - Divergência interna. AgRg na AC n. 632-RJ. MSTJTSE v. 9/277.

Ação cautelar - **Ação de investigação judicial eleitoral** - Medida liminar - Deferimento - Uso indevido de meio de comunicação social. AgRg na AC n. 325-MT. MSTJTSE v. 9/271.

Ação de impugnação de mandato eletivo - Abuso de poder econômico - Não comprovação - **Corrupção eleitoral** - Não comprovação. RO n. 6.931-RJ. MSTJTSE v. 9/90.

Ação de impugnação de mandato eletivo - Abuso do poder econômico - Captação ilícita de sufrágio - Recurso especial - Efeito suspensivo - Inviabilidade. AgRg na AC n. 417-BA. MSTJTSE v. 9/273.

Ação de impugnação de mandato eletivo - Abuso do poder econômico - Caracterização - Contratação de parcela significativa do eleitorado - Nexo de causalidade - Comprovação - Desnecessidade. REspe n. 1.918-TO. MSTJTSE v. 9/24.

Ação de impugnação de mandato eletivo - **Captação ilícita de sufrágio** - Distribuição de vales-compras. REspe n. 13.989-BA. MSTJTSE v. 9/76.

Ação de impugnação de mandato eletivo - Cabimento - Abuso de poder político - Caracterização - Município - Reeleição. REspe n. 13.225-BA. MSTJTSE v. 9/31.

Ação de impugnação de mandato eletivo - Via eleita inadequada - Domicílio eleitoral - Transferência. AgRg no AI n. 12.272-PR. MSTJTSE v. 9/344.

Ação de investigação judicial eleitoral - Ação cautelar - Medida liminar - Deferimento - Uso indevido de meio de comunicação social. AgRg na AC n. 325-MT. MSTJTSE v. 9/271.

Ação de investigação judicial eleitoral - Assistente simples - Terceiro prejudicado - Não-cabimento. AgRg no AI n. 3.797-PB. MSTJTSE v. 9/335.

Ação de investigação judicial eleitoral - Decisão interlocutória. AgRg no AI n. 11.537-PR. MSTJTSE v. 9/339.

Ação de investigação judicial eleitoral - Decisão interlocutória. AgRg no REspe n. 36.687-PI. MSTJTSE v. 9/350.

Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Compra de votos** - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. HC n. 1.072-BA. MSTJTSE v. 9/146.

Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 6.091/1978, art. 5º - **Transporte de eleitores**. HC n. 1.073-MG. MSTJTSE v. 9/152.

Ação penal - Trancamento - Inviabilidade - Esfera civil-eleitoral - Decisão de improcedência - Impetrante - Interposição - Possibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 463-PE. MSTJTSE v. 9/437.

Ação rescisória - Não-cabimento - Código Eleitoral, art. 22, j - Tribunal Regional Eleitoral - Decisão. AgRg na AR n. 349-RJ. MSTJTSE v. 9/282.

Advogado habilitado - Ausência - **Agravo de instrumento** - Razões - Assinatura. AgRg no AI n. 1.192-PI. MSTJTSE v. 9/315.

Advogado sem procuração nos autos - **Agravo interno** - Não-conhecimento. AgRg na Pet n. 1.857-RR. MSTJTSE v. 9/286.

Agravo de instrumento - *Bis in idem* - Inexistência. AgRg no AI n. 2.451-MG. MSTJTSE v. 9/318.

Agravo de instrumento - Código de Processo Penal - Aplicação subsidiária - Cópia para traslado - Pagamento - Responsabilidade - Parte solicitante. AgRg no AI n. 15-MT. MSTJTSE v. 9/289.

Agravo de instrumento - Decisão monocrática - Dois recursos - Impossibilidade - Princípio da unirrecorribilidade. AgRg no AI n. 2.875-SP. MSTJTSE v. 9/330.

Agravo de instrumento - Razões recursais - Assinatura - Ausência. AgRg no AI n. 2.977-PR. MSTJTSE v. 9/333.

Agravo de instrumento - Recurso especial - Protocolo ilegível - Tempestividade - Aferição por outros meios - Possibilidade. AgRg no AI n. 778-AM. MSTJTSE v. 9/306.

Agravo de instrumento - Razões - Assinatura - Advogado habilitado - Ausência. AgRg no AI n. 1.192-PI. MSTJTSE v. 9/315.

Agravo interno - Não-conhecimento - Advogado sem procuração nos autos. AgRg na Pet n. 1.857-RR. MSTJTSE v. 9/286.

Assistente simples - **Ação de investigação judicial eleitoral** - Terceiro prejudicado - Não-cabimento. AgRg no AI n. 3.797-PB. MSTJTSE v. 9/335.

B

Bis in idem - Inexistência - **Agravo de instrumento**. AgRg no AI n. 2.451-MG. MSTJTSE v. 9/318.

C

Campanha - Imóvel - Cessão de uso - **Prestação de contas** - Valor estimável do bem - Necessidade. AgRg no REspe n. 6.070-BA. MSTJTSE v. 9/225.

Candidato - Cargo majoritário - Substituição - Possibilidade - Abuso do poder - **Fraude eleitoral** - Inexistência - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no AI n. 2.069-CE. MSTJTSE v. 9/15.

Captação ilícita de sufrágio - Abuso do poder econômico - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Recurso especial - Efeito suspensivo - Inviabilidade. AgRg na AC n. 417-BA. MSTJTSE v. 9/273.

Captação ilícita de sufrágio - Ação de impugnação de mandato eletivo - Distribuição de vales-compras. REspe n. 13.989-BA. MSTJTSE v. 9/76.

Captação ilícita de sufrágio - Distribuição de vales-cimento a eleitores - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no REspe n. 1.417-BA. MSTJTSE v. 9/63.

Captação ilícita de sufrágio - Gravação ambiental de diálogos por interlocutor - Valor da prova. AgRg no REspe n. 36.359-MS. MSTJTSE v. 9/72.

Caso concreto - solução - Impossibilidade - Código Eleitoral, art. 23, XII - **Consulta** - Não-conhecimento. Cta n. 1.724-DF. MSTJTSE v. 9/116.

CF/1988, art. 109, I - Justiça Eleitoral - Incompetência - Lei n. 8.935/1994, art. 30, XIII - **Partido político** - Registro civil - Exigências. Pet n. 214-DF. MSTJTSE v. 9/187.

Citação - Nulidade - Não-ocorrência - Concurso material - Crime de difamação - **Crime de divulgação de fatos inverídicos** - Defesa preliminar - Impossibilidade. RHC n. 744-RJ. MSTJTSE v. 9/443.

Código de Processo Penal - Aplicação subsidiária - **Agravo de instrumento** - Cópia para traslado - Pagamento - Responsabilidade - Parte solicitante. AgRg no AI n. 15-MT. MSTJTSE v. 9/289.

Código Eleitoral, art. 22, j - **Ação rescisória** - Não-cabimento - Tribunal Regional Eleitoral - Decisão. AgRg na AR n. 349-RJ. MSTJTSE v. 9/282.

Código Eleitoral, art. 23, XII - Caso concreto - solução - Impossibilidade - **Consulta** - Não-conhecimento. Cta n. 1.724-DF. MSTJTSE v. 9/116.

Código Eleitoral, art. 289 - **Crime de inscrição fraudulenta de eleitor** - Liberdade provisória - Revogação - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 293-PR. MSTJTSE v. 9/123.

Código Eleitoral, art. 350 - **Crime de falsidade ideológica** - Crime formal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. HC n. 1.540-BA. MSTJTSE v. 9/159.

Código Eleitoral, art. 350 - **Crime de falsidade ideológica** - Forma incriminadora - “Fazer inserir” - Sujeito ativo - Terceira pessoa - Possibilidade. REspe n. 35.486-SP. MSTJTSE v. 9/169.

Competência - Tribunal Regional Eleitoral - **Prefeito Municipal** - Processo. HC n. 50-CE. MSTJTSE v. 9/373.

Competência eleitoral - Juízes estaduais - Jurisdição eleitoral de primeiro grau - Exercício. Pet n. 332-DF. MSTJTSE v. 9/426.

Compra de votos - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. HC n. 1.072-BA. MSTJTSE v. 9/146.

Concessionária de serviço público - Sócio paritário - Desincompatibilização - Desnecessidade - **Registro de candidatura** - Senador - Suplente. RO n. 2.514-AM. MSTJTSE v. 9/177.

Concurso material - Citação - Nulidade - Não-ocorrência - Crime de difamação - **Crime de divulgação de fatos inverídicos** - Defesa preliminar - Impossibilidade. RHC n. 744-RJ. MSTJTSE v. 9/443.

Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Prazo recursal** - Devolução - Indeferimento. HC n. 103-SE. MSTJTSE v. 9/376.

Consulta - Fundo Partidário - Cota - Repasse - Fundação - Impossibilidade - Lei n. 9.096/1995, art. 37 - Prestação de contas - Reprovação. Cta n. 1.721-DF. MSTJTSE v. 9/113.

Consulta - Não-conhecimento - Caso concreto - solução - Impossibilidade - Código Eleitoral, art. 23, XII. Cta n. 1.724-DF. MSTJTSE v. 9/116.

Consultas populares - Eleições ordinárias - **Resolução**. PA n. 295-RN. MSTJTSE v. 9/523.

Contradição - Omissão - Ausência - **Embargos declaratórios**. EDcl no AgRg no AI n. 10.301-SP. MSTJTSE v. 9/361.

Contratação de parcela significativa do eleitorado - Abuso do poder econômico - Caracterização - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Nexos de causalidade - Comprovação - Desnecessidade. REspe n. 1.918-TO. MSTJTSE v. 9/24.

Cópia para traslado - Pagamento - **Agravo de instrumento** - Código de Processo Penal - Aplicação subsidiária - Responsabilidade - Parte solicitante. AgRg no AI n. 15-MT. MSTJTSE v. 9/289.

Corrupção eleitoral - Não comprovação - Abuso de poder econômico - Não comprovação - Ação de impugnação de mandato eletivo. RO n. 6.931-RJ. MSTJTSE v. 9/90.

Crime de difamação - Citação - Nulidade - Não-ocorrência - Concurso material - **Crime de divulgação de fatos inverídicos** - Defesa preliminar - Impossibilidade. RHC n. 744-RJ. MSTJTSE v. 9/443.

Crime de divulgação de fatos inverídicos - Citação - Nulidade - Não-ocorrência - Concurso material - Crime de difamação - Defesa preliminar - Impossibilidade. RHC n. 744-RJ. MSTJTSE v. 9/443.

Crime de falsidade ideológica - Código Eleitoral, art. 350 - Crime formal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. HC n. 1.540-BA. MSTJTSE v. 9/159.

Crime de falsidade ideológica - Código Eleitoral, art. 350 - Forma incriminadora - “Fazer inserir” - Sujeito ativo - Terceira pessoa - Possibilidade. REspe n. 35.486-SP. MSTJTSE v. 9/169.

Crime de inscrição fraudulenta de eleitor - Código Eleitoral, art. 289 - Liberdade provisória - Revogação - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 293-PR. MSTJTSE v. 9/123.

Crime eleitoral - Extinção da punibilidade - Prescrição superveniente da pretensão punitiva. HC n. 697-SP. MSTJTSE v. 9/136.

Crime formal - Código Eleitoral, art. 350 - **Crime de falsidade ideológica** - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. HC n. 1.540-BA. MSTJTSE v. 9/159.

D

Decisão interlocutória - **Ação de investigação judicial eleitoral**. AgRg no AI n. 11.537-PR. MSTJTSE v. 9/339.

Decisão interlocutória - **Ação de investigação judicial eleitoral**. AgRg no REspe n. 36.687-PI. MSTJTSE v. 9/350.

Decisão monocrática - Dois recursos - Impossibilidade - **Agravo de instrumento** - Princípio da unirrecorribilidade. AgRg no AI n. 2.875-SP. MSTJTSE v. 9/330.

Defesa preliminar - Impossibilidade - Citação - Nulidade - Não-ocorrência - Concurso material - Crime de difamação - **Crime de divulgação de fatos inverídicos**. RHC n. 744-RJ. MSTJTSE v. 9/443.

Defesa técnica - Ausência - Não configuração - Prejuízo - Inexistência. HC n. 1.200-RS. MSTJTSE v. 9/408.

Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Compra de votos**. HC n. 1.072-BA. MSTJTSE v. 9/146.

Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Código Eleitoral, art. 350 - **Crime de falsidade ideológica** - Crime formal. HC n. 1.540-BA. MSTJTSE v. 9/159.

Desincompatibilização - Desnecessidade - Concessionária de serviço público - Sócio paritário - **Registro de candidatura** - Senador - Suplente. RO n. 2.514-AM. MSTJTSE v. 9/177.

Direito de locomoção - Lesão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Desprovisamento. RHC n. 13.504-BA. MSTJTSE v. 9/448.

Direito líquido e certo - Ausência - **Oitiva de testemunha** - Residência - Impossibilidade - Resolução n. 22.610/2007-TSE. MS n. 72-PI. MSTJTSE v. 9/423.

Distribuição de vales-cimento a eleitores - **Captação ilícita de sufrágio** - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no REspe n. 1.417-BA. MSTJTSE v. 9/63.

Distribuição de vales-compras - Ação de impugnação de mandato eletivo - **Captação ilícita de sufrágio**. REspe n. 13.989-BA. MSTJTSE v. 9/76.

Doação - Campanha eleitoral - **Representação** - Prazo. AgRg no REspe n. 36.878-AL. MSTJTSE v. 9/350.

Doação - Documentação - Ausência - **Prestação de contas** - Princípio da proporcionalidade - Inaplicabilidade - Princípio da razoabilidade - Inaplicabilidade. AgRg no REspe n. 3.794-PI. MSTJTSE v. 9/222.

Doação - Regularidade - Empresa doadora - Concessionária de produção independente de energia elétrica - Lei n. 9.504/1997, art. 24, III. AgRg no AI n. 148-MG. MSTJTSE v. 9/294.

Domicílio eleitoral - Transferência - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Via eleita inadequada. AgRg no AI n. 12.272-PR. MSTJTSE v. 9/344.

E

Eleição - Término - Liberdade provisória mediante compromisso - Concessão. HC n. 3.232-RR. MSTJTSE v. 9/165.

Eleições ordinárias - Consultas populares - **Resolução**. PA n. 295-RN. MSTJTSE v. 9/523.

Embargos declaratórios - Contradição - Omissão - Ausência. EDcl no AgRg no AI n. 10.301-SP. MSTJTSE v. 9/361.

Embargos declaratórios - Omissão parcial - *Parquet* - Parecer - Caráter opinativo. EDcl no REspe n. 3.423.345-AM. MSTJTSE v. 9/365.

Empresa doadora - Concessionária de produção independente de energia elétrica - **Doação** - Regularidade - Lei n. 9.504/1997, art. 24, III. AgRg no AI n. 148-MG. MSTJTSE v. 9/294.

Erro material - Insignificância - Lei n. 9.504/1997, art. 30, II - **Prestação de contas** - Aprovação com ressalva. AgRg no REspe n. 39.204-SP. MSTJTSE v. 9/230.

Esfera civil-eleitoral - Decisão de improcedência - Ação penal - Trancamento - Inviabilidade - Impetrante - Interposição - Possibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 463-PE. MSTJTSE v. 9/437.

Expedição de portaria - Não-cabimento - Juiz eleitoral - Poder de polícia - Lei n. 9.504/1997, art. 41, §§ 1º e 2º - **Propaganda eleitoral irregular**. RMS n. 1.541-RO. MSTJTSE v. 9/457.

Extinção da punibilidade - **Crime eleitoral** - Prescrição superveniente da pretensão punitiva. HC n. 697-SP. MSTJTSE v. 9/136.

F

Forma incriminadora - “Fazer inserir” - Código Eleitoral, art. 350 - **Crime de falsidade ideológica** - Sujeito ativo - Terceira pessoa - Possibilidade. REspe n. 35.486-SP. MSTJTSE v. 9/169.

Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Inquérito policial - Supervisão - Necessidade - **Prefeito Municipal** - Processo criminal - Nulidade. HC n. 645-RN. MSTJTSE v. 9/386.

Fraude eleitoral - Inexistência - Abuso do poder - Candidato - Cargo majoritário - Substituição - Possibilidade - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no AI n. 2.069-CE. MSTJTSE v. 9/15.

Fundo Partidário - Cota - Repasse - Fundação - Impossibilidade - **Consulta** - Lei n. 9.096/1995, art. 37 - Prestação de contas - Reprovação. Cta n. 1.721-DF. MSTJTSE v. 9/113.

Fundo Partidário - Cota - Suspensão - Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 3º - **Prestação de contas** - Reprovação. Pet n. 1.844-DF. MSTJTSE v. 9/258.

G

Gravação ambiental de diálogos por interlocutor - **Captação ilícita de sufrágio** - Valor da prova. AgRg no REspe n. 36.359-MS. MSTJTSE v. 9/72.

H

Habeas corpus - Não-conhecimento - Instrução deficiente. HC n. 288-MS. MSTJTSE v. 9/381.

I

Impetrante - Interposição - Possibilidade - Ação penal - Trancamento - Inviabilidade - Esfera civil-eleitoral - Decisão de improcedência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 463-PE. MSTJTSE v. 9/437.

Inquérito policial - Supervisão - Necessidade - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Prefeito Municipal** - Processo criminal - Nulidade. HC n. 645-RN. MSTJTSE v. 9/386.

Instrução deficiente - **Habeas corpus** - Não-conhecimento. HC n. 288-MS. MSTJTSE v. 9/381.

J

Juiz eleitoral - Poder de polícia - Expedição de portaria - Não-cabimento - Lei n. 9.504/1997. art. 41, §§ 1º e 2º - **Propaganda eleitoral irregular**. RMS n. 1.541-RO. MSTJTSE v. 9/457.

Juízes estaduais - **Competência eleitoral** - Jurisdição eleitoral de primeiro grau - Exercício. Pet n. 332-DF. MSTJTSE v. 9/426.

Jurisdição eleitoral de primeiro grau - Exercício - **Competência eleitoral** - Juízes estaduais. Pet n. 332-DF. MSTJTSE v. 9/426.

Justiça Eleitoral - Incompetência - CF/1988, art. 109, I - Lei n. 8.935/1994, art. 30, XIII - **Partido político** - Registro civil - Exigências. Pet n. 214-DF. MSTJTSE v. 9/187.

L

Lei n. 6.091/1978, art. 5º - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Transporte de eleitores**. HC n. 1.073-MG. MSTJTSE v. 9/152.

Lei n. 8.112/1990, art. 36, III, **b** - Remoção por motivo de saúde - Cabimento - **Servidor público**. REspe n. 56-TO. MSTJTSE v. 9/56.

Lei n. 8.935/1994, art. 30, XIII - CF/1988, art. 109, I - Justiça Eleitoral - Incompetência - **Partido político** - Registro civil - Exigências. Pet n. 214-DF. MSTJTSE v. 9/187.

Lei n. 9.096/1995, art. 37 - **Consulta** - Fundo Partidário - Cota - Repasse - Fundação - Impossibilidade - Prestação de contas - Reprovação. Cta n. 1.721-DF. MSTJTSE v. 9/113.

Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 3º - Fundo Partidário - Cota - Suspensão - **Prestação de contas** - Reprovação. Pet n. 1.844-DF. MSTJTSE v. 9/258.

Lei n. 9.504/1997. art. 41, §§ 1º e 2º - Expedição de portaria - Não-cabimento - Juiz eleitoral - Poder de polícia - **Propaganda eleitoral irregular**. RMS n. 1.541-RO. MSTJTSE v. 9/457.

Lei n. 9.504/1997, art. 24, III - **Doação** - Regularidade - Empresa doadora - Concessionária de produção independente de energia elétrica. AgRg no AI n. 148-MG. MSTJTSE v. 9/294.

Lei n. 9.504/1997, art. 30, II - Erro material - Insignificância - **Prestação de contas** - Aprovação com ressalva. AgRg no REspe n. 39.204-SP. MSTJTSE v. 9/230.

Lei n. 9.504/1997, art. 33 - Violação - Matéria jornalística - **Pesquisa eleitoral** - Não-caracterização. REspe n. 2.640-MA. MSTJTSE v. 9/193.

Lei n. 9.504/1997, arts. 36 e 57-A - **Propaganda eleitoral extemporânea** - Caracterização - *Twitter*. RP n. 1.825-DF. MSTJTSE v. 9/470.

Lei n. 12.034/2009 - Inaplicabilidade - Procedimento de prestação de contas - **Recurso especial** - Não cabimento. AgRg no REspe n. 35.680-TO. MSTJTSE v. 9/348.

Liberdade provisória - Revogação - Código Eleitoral, art. 289 - **Crime de inscrição fraudulenta de eleitor** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 293-PR. MSTJTSE v. 9/123.

Liberdade provisória mediante compromisso - Concessão - **Eleição** - Término. HC n. 3.232-RR. MSTJTSE v. 9/165.

Lista tríplice - Advogado - **Tribunal Regional Eleitoral** - Juiz substituto. LT n. 285-DF. MSTJTSE v. 9/45.

Lista tríplice - Requisitos - Atendimento - **Tribunal Regional Eleitoral** - Juiz substituto. LT n. 1.001-AP. MSTJTSE v. 9/54.

M

Matéria jornalística - Lei n. 9.504/1997, art. 33 - Violação - **Pesquisa eleitoral** - Não-caracterização. REspe n. 2.640-MA. MSTJTSE v. 9/193.

Medida liminar - Deferimento - Ação cautelar - **Ação de investigação judicial eleitoral** - Uso indevido de meio de comunicação social. AgRg no AC n. 325-MT. MSTJTSE v. 9/271.

Município - Reeleição - Abuso de poder político - Caracterização - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Cabimento. REspe n. 13.225-BA. MSTJTSE v. 9/31.

N

Nexo de causalidade - Comprovação - Desnecessidade - Abuso do poder econômico - Caracterização - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Contratação de parcela significativa do eleitorado. REspe n. 1.918-TO. MSTJTSE v. 9/24.

O

Oitiva de testemunha - Residência - Impossibilidade - Direito líquido e certo - Ausência - Resolução n. 22.610/2007-TSE. MS n. 72-PI. MSTJTSE v. 9/423.

Omissão parcial - **Embargos declaratórios** - *Parquet* - Parecer - Caráter opinativo. EDcl no REspe n. 3.423.345-AM. MSTJTSE v. 9/365.

P

Parquet - Parecer - Caráter opinativo - **Embargos declaratórios** - Omissão parcial. EDcl no REspe n. 3.423.345-AM. MSTJTSE v. 9/365.

Partido político - Divergência interna - Ação anulatória de ato de intervenção - **Ação cautelar**. AgRg na AC n. 632-RJ. MSTJTSE v. 9/277.

Partido político - Registro civil - Exigências - CF/1988, art. 109, I - Justiça Eleitoral - Incompetência - Lei n. 8.935/1994, art. 30, XIII. Pet n. 214-DF. MSTJTSE v. 9/187.

Pesquisa eleitoral - Não-caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 33 - Violação - Matéria jornalística. REspe n. 2.640-MA. MSTJTSE v. 9/193.

Prazo de 24 horas - Inobservância - **Recurso ordinário** - Intempestividade. AgRg no RO n. 1.471-AP. MSTJTSE v. 9/358.

Prazo recursal - Devolução - Indeferimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência. HC n. 103-SE. MSTJTSE v. 9/376.

Prefeito Municipal - Competência - Tribunal Regional Eleitoral - Processo. HC n. 50-CE. MSTJTSE v. 9/373.

Prefeito Municipal - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Inquérito policial - Supervisão - Necessidade - Processo criminal - Nulidade. HC n. 645-RN. MSTJTSE v. 9/386.

Prejuízo - Inexistência - **Defesa técnica** - Ausência - Não configuração. HC n. 1.200-RS. MSTJTSE v. 9/408.

Prescrição superveniente da pretensão punitiva - **Crime eleitoral** - Extinção da punibilidade. HC n. 697-SP. MSTJTSE v. 9/136.

Prestação de contas - Campanha - Imóvel - Cessão de uso - Valor estimável do bem - Necessidade. AgRg no REspe n. 6.070-BA. MSTJTSE v. 9/225.

Prestação de contas - Doação - Documentação - Ausência - Princípio da proporcionalidade - Inaplicabilidade - Princípio da razoabilidade - Inaplicabilidade. AgRg no REspe n. 3.794-PI. MSTJTSE v. 9/222.

Prestação de contas - Aprovação com ressalva - Erro material - Insignificância - Lei n. 9.504/1997, art. 30, II. AgRg no REspe n. 39.204-SP. MSTJTSE v. 9/230.

Prestação de contas - Reexame de provas - Inviabilidade - **Usurpação de competência** - Não-ocorrência. AgRg no AI n. 2.647-SP. MSTJTSE v. 9/326.

Prestação de contas - Reprovação - **Consulta** - Fundo Partidário - Cota - Repasse - Fundação - Impossibilidade - Lei n. 9.096/1995, art. 37. Cta n. 1.721-DF. MSTJTSE v. 9/113.

Prestação de contas - Reprovação - Fundo Partidário - Cota - Suspensão - Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 3º. Pet n. 1.844-DF. MSTJTSE v. 9/258.

Prestação de contas - Reprovação - Princípio da fungibilidade recursal - Inaplicabilidade - Recurso especial - Recurso cabível. AgRg no REspe n. 2.303-RO. MSTJTSE v. 9/217.

Princípio da fungibilidade recursal - Inaplicabilidade - **Prestação de contas** - Reprovação - Recurso especial - Recurso cabível. AgRg no REspe n. 2.303-RO. MSTJTSE v. 9/217.

Princípio da proporcionalidade - Inaplicabilidade - Doação - Documentação - Ausência - **Prestação de contas** - Princípio da razoabilidade - Inaplicabilidade. AgRg no REspe n. 3.794-PI. MSTJTSE v. 9/222.

Princípio da razoabilidade - Inaplicabilidade - Doação - Documentação - Ausência - **Prestação de contas** - Princípio da proporcionalidade - Inaplicabilidade. AgRg no REspe n. 3.794-PI. MSTJTSE v. 9/222.

Princípio da unirrecorribilidade - **Agravo de instrumento** - Decisão monocrática - Dois recursos - Impossibilidade. AgRg no AI n. 2.875-SP. MSTJTSE v. 9/330.

Prisão preventiva - Manutenção - Código Eleitoral, art. 289 - **Crime de inscrição fraudulenta de eleitor** - Liberdade provisória - Revogação. HC n. 293-PR. MSTJTSE v. 9/123.

Procedimento de prestação de contas - Lei n. 12.034/2009 - Inaplicabilidade - **Recurso especial** - Não cabimento. AgRg no REspe n. 35.680-TO. MSTJTSE v. 9/348.

Processo - Competência - Tribunal Regional Eleitoral - **Prefeito Municipal**. HC n. 50-CE. MSTJTSE v. 9/373.

Processo criminal - Nulidade - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Inquérito policial - Supervisão - Necessidade - **Prefeito Municipal**. HC n. 645-RN. MSTJTSE v. 9/386.

Propaganda eleitoral extemporânea - Caracterização - Lei n. 9.504/1997, arts. 36 e 57-A - *Twitter*. RP n. 1.825-DF. MSTJTSE v. 9/470.

Propaganda eleitoral irregular - Expedição de portaria - Não-cabimento - Juiz eleitoral - Poder de polícia - Lei n. 9.504/1997. art. 41, §§ 1º e 2º. RMS n. 1.541-RO. MSTJTSE v. 9/457.

Prova - Reexame - Vedação - Abuso do poder - Candidato - Cargo majoritário - Substituição - Possibilidade - **Fraude eleitoral** - Inexistência. AgRg no AI n. 2.069-CE. MSTJTSE v. 9/15.

Prova - Reexame - Vedação - **Captação ilícita de sufrágio** - Distribuição de vales-cimento a eleitores. AgRg no REspe n. 1.417-BA. MSTJTSE v. 9/63.

R

Razões recursais - Assinatura - Ausência - **Agravo de instrumento**. AgRg no AI n. 2.977-PR. MSTJTSE v. 9/333.

Recurso em habeas corpus - Ação penal - Trancamento - Inviabilidade - Esfera civil-eleitoral - Decisão de improcedência - Impetrante - Interposição - Possibilidade. RHC n. 463-PE. MSTJTSE v. 9/437.

Recurso em habeas corpus - Desprovemento - Direito de locomoção - Lesão - Não-ocorrência. RHC n. 13.504-BA. MSTJTSE v. 9/448.

Recurso especial - Efeito suspensivo - Inviabilidade - Abuso do poder econômico - **Ação de impugnação de mandato eletivo** - Captação ilícita de sufrágio. AgRg na AC n. 417-BA. MSTJTSE v. 9/273.

Recurso especial - Não cabimento - Lei n. 12.034/2009 - Inaplicabilidade - Procedimento de prestação de contas. AgRg no REspe n. 35.680-TO. MSTJTSE v. 9/348.

Recurso especial - Protocolo ilegível - **Agravo de instrumento** - Tempestividade - Aferição por outros meios - Possibilidade. AgRg no AI n. 778-AM. MSTJTSE v. 9/306.

Recurso especial - Recurso cabível - **Prestação de contas** - Reprovação - Princípio da fungibilidade recursal - Inaplicabilidade. AgRg no REspe n. 2.303-RO. MSTJTSE v. 9/217.

Recurso ordinário - Intempestividade - Prazo de 24 horas - Inobservância. AgRg no RO n. 1.471-AP. MSTJTSE v. 9/358.

Registro de candidatura - Concessionária de serviço público - Sócio paritário - Desincompatibilização - Desnecessidade - Senador - Suplente. RO n. 2.514-AM. MSTJTSE v. 9/177.

Remoção por motivo de saúde - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 36, III, **b** - **Servidor público**. REspe n. 56-TO. MSTJTSE v. 9/56.

Representação - Prazo - Doação - Campanha eleitoral. AgRg no REspe n. 36.878-AL. MSTJTSE v. 9/350.

Resolução - Consultas populares - Eleições ordinárias. PA n. 295-RN. MSTJTSE v. 9/523.

Resolução - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias. PA n. 20.268-DF. MSTJTSE v. 9/519.

Resolução n. 22.610/2007-TSE - Direito líquido e certo - Ausência - **Oitiva de testemunha** - Residência - Impossibilidade. MS n. 72-PI. MSTJTSE v. 9/423.

Responsabilidade - Parte solicitante - **Agravo de instrumento** - Código de Processo Penal - Aplicação subsidiária - Cópia para traslado - Pagamento. AgRg no AI n. 15-MT. MSTJTSE v. 9/289.

S

Senador - Suplente - Concessionária de serviço público - Sócio paritário - Desincompatibilização - Desnecessidade - **Registro de candidatura**. RO n. 2.514-AM. MSTJTSE v. 9/177.

Servidor público - Lei n. 8.112/1990, art. 36, III, **b** - Remoção por motivo de saúde - Cabimento. REspe n. 56-TO. MSTJTSE v. 9/56.

Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - **Resolução**. PA n. 20.268-DF. MSTJTSE v. 9/519.

Sujeito ativo - Terceira pessoa - Possibilidade - Código Eleitoral, art. 350 - **Crime de falsidade ideológica** - Forma incriminadora - "Fazer inserir". REspe n. 35.486-SP. MSTJTSE v. 9/169.

T

Tempestividade - Aferição por outros meios - Possibilidade - **Agravo de instrumento** - Recurso especial - Protocolo ilegível. AgRg no AI n. 778-AM. MSTJTSE v. 9/306.

Terceiro prejudicado - Não-cabimento - **Ação de investigação judicial eleitoral** - Assistente simples. AgRg no AI n. 3.797-PB. MSTJTSE v. 9/335.

Transporte de eleitores - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 6.091/1978, art. 5º. HC n. 1.073-MG. MSTJTSE v. 9/152.

Tribunal Regional Eleitoral - Decisão - **Ação rescisória** - Não-cabimento - Código Eleitoral, art. 22, j. AgRg na AR n. 349-RJ. MSTJTSE v. 9/282.

Tribunal Regional Eleitoral - Juiz substituto - Lista tríplice - Advogado. LT n. 285-DF. MSTJTSE v. 9/45.

Tribunal Regional Eleitoral - Juiz substituto - Lista tríplice - Requisitos - Atendimento. LT n. 1.001-AP. MSTJTSE v. 9/54.

Twitter - Lei n. 9.504/1997, arts. 36 e 57-A - **Propaganda eleitoral extemporânea** - Caracterização. RP n. 1.825-DF. MSTJTSE v. 9/470.

U

Uso indevido de meio de comunicação social - Ação cautelar - **Ação de investigação judicial eleitoral** - Medida liminar - Deferimento. AgRg na AC n. 325-MT. MSTJTSE v. 9/271.

Usurpação de competência - Não-ocorrência - Prestação de contas - Reexame de provas - Inviabilidade. AgRg no AI n. 2.647-SP. MSTJTSE v. 9/326.

V

Valor da prova - **Captação ilícita de sufrágio** - Gravação ambiental de diálogos por interlocutor. AgRg no REspe n. 36.359-MS. MSTJTSE v. 9/72.

Valor estimável do bem - Necessidade - Campanha - Imóvel - Cessão de uso - **Prestação de contas**. AgRg no REspe n. 6.070-BA. MSTJTSE v. 9/225.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - AgRg na AC

| | | |
|--------------|-----------------------------|-----------------|
| 325-MT | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/271 |
| 349-RJ | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/282 |
| 417-BA | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/273 |
| 632-RJ | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/277 |

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - AgRg na Pet

| | | |
|----------------|-----------------------------|-----------------|
| 1.857-RR | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/286 |
|----------------|-----------------------------|-----------------|

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no AI

| | | |
|-----------------|-----------------------------|-----------------|
| 15-MT | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/289 |
| 148-MG | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/294 |
| 778-AM | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/306 |
| 1.192-PI | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/315 |
| 2.069-CE | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/15 |
| 2.451-MG | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/318 |
| 2.647-SP | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/326 |
| 2.875-SP | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/330 |
| 2.977-PR | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/333 |
| 3.797-PB | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/335 |
| 11.537-PR | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/339 |
| 12.272-PR | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/344 |

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - AgRg no REspe

| | | |
|-----------------|-----------------------------|-----------------|
| 1.417-BA | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/63 |
| 2.303-RO | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/217 |
| 3.794-PI | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/222 |
| 6.070-BA | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/225 |
| 35.680-TO | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/348 |
| 36.359-MS | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/72 |
| 36.687-PI | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/350 |
| 36.878-AL | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/355 |
| 39.204-SP | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/230 |

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AgRg no RO

| | | |
|----------------|-----------------------------|-----------------|
| 1.471-AP | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/358 |
|----------------|-----------------------------|-----------------|

CONSULTA - Cta

| | | |
|----------------|-----------------------------|-----------------|
| 1.721-DF | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/113 |
| 1.724-DF | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/116 |

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EDcl no AgRg no AI

| | | |
|-----------------|-----------------------------|-----------------|
| 10.301-SP | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/361 |
|-----------------|-----------------------------|-----------------|

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EDcl no REspe

| | | |
|------------------|-----------------------------|-----------------|
| 3.423.345-AM.... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/365 |
|------------------|-----------------------------|-----------------|

HABEAS CORPUS - HC

| | | |
|----------------|-----------------------------|-----------------|
| 50-CE | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/373 |
| 103-SE..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/376 |
| 288-MS | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/381 |
| 293-PR | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/123 |
| 645-RN..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/386 |
| 697-SP..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/136 |
| 1.072-BA..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/146 |
| 1.073-MG..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/152 |
| 1.200-RS | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/408 |
| 1.540-BA..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/159 |
| 3.232-RR..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/165 |

LISTA TRÍPLICE - LT

| | | |
|----------------|-----------------------------|----------------|
| 285-DF | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/45 |
| 1.001-AP | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/54 |

MANDADO DE SEGURANÇA - MS

| | | |
|------------|-----------------------------|-----------------|
| 72-PI..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/423 |
|------------|-----------------------------|-----------------|

PETIÇÃO - Pet

| | | |
|----------------|-----------------------------|-----------------|
| 214-DF | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/187 |
| 332-DF | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/426 |
| 1.844-DF | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/258 |

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA

| | | |
|-----------------|-----------------------------|-----------------|
| 295-RN..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/523 |
| 20.268-DF | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/519 |

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC

| | | |
|----------------|-----------------------------|-----------------|
| 463-PE..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/437 |
| 744-RJ | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/443 |
| 13.504-BA..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/448 |

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

| | | |
|---------------|-----------------------------|-----------------|
| 1.541-RO..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/457 |
|---------------|-----------------------------|-----------------|

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - REspe

| | | |
|----------------|-----------------------------|-----------------|
| 56-TO..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/56 |
| 1.918-TO..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/24 |
| 2.640-MA..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/193 |
| 13.225-BA..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/31 |
| 13.989-BA..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/76 |
| 35.486-SP..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/169 |

RECURSO ORDINÁRIO - RO

| | | |
|---------------|-----------------------------|-----------------|
| 2.514-AM..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/177 |
| 6.931-RJ..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/90 |

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO - Rp

| | | |
|---------------|-----------------------------|-----------------|
| 1.825-DF..... | Rel. Min. Gilson Dipp | MSTJTSE v.9/470 |
|---------------|-----------------------------|-----------------|

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|------|--|
| AC | Ação Cautelar |
| AE | Apuração de Eleição |
| AIME | Ação de Impugnação de Mandato Eletivo |
| AgRg | Agravo Regimental |
| AI | Agravo de Instrumento |
| AIJE | Ação de Investigação Judicial Eleitoral |
| AP | Ação Penal |
| AR | Ação Rescisória |
| CC | Conflito de Competência |
| Cor | Correição |
| CRPP | Cancelamento de Registro de Partido Político |
| Cta | Consulta |
| CZER | Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento |
| EDcl | Embargos de Declaração |
| EE | Embargos à Execução |
| EF | Execução Fiscal |
| Exc | Execução |
| HC | <i>Habeas Corpus</i> |
| HD | <i>Habeas Data</i> |
| Inq | Inquérito |
| Inst | Instrução |
| LT | Lista Tríplice |
| MI | Mandado de Injunção |
| MS | Mandado de Segurança |
| PD | Pedido de Desaforamento |
| PA | Processo Administrativo |
| PC | Prestação de Contas |
| Pet | Petição |

| | |
|-------|---|
| PP | Propaganda Partidária |
| RC | Recurso Criminal |
| RCand | Registro de Candidatura |
| RCED | Recurso Contra Expedição de Diploma |
| RCF | Registro de Comitê Financeiro |
| Rcl | Reclamação |
| RE | Recurso Eleitoral |
| REspe | Recurso Especial Eleitoral |
| RHC | Recurso em <i>Habeas Corpus</i> |
| RHD | Recurso em <i>Habeas Data</i> |
| RMI | Recurso em Mandado de Injunção |
| RMS | Recurso em Mandado de Segurança |
| RO | Recurso Ordinário |
| ROPPF | Registro de Órgão de Partido Político em Formação |
| Rp | Representação |
| RPP | Registro de Partido Político |
| RvC | Revisão Criminal |
| RvE | Revisão de Eleitorado |
| SS | Suspensão de Segurança /Liminar |

Partidos Políticos Registrados no TSE

| | |
|---------|---|
| PMDB | Partido do Movimento Democrático Brasileiro |
| PTB | Partido Trabalhista Brasileiro |
| PDT | Partido Democrático Trabalhista |
| PT | Partido dos Trabalhadores |
| DEM | Democratas |
| PC do B | Partido Comunista do Brasil |
| PSB | Partido Socialista Brasileiro |

| | |
|---------|--|
| PSDB | Partido da Social Democracia Brasileira |
| PTC | Partido Trabalhista Cristão |
| PSC | Partido Social Cristão |
| PMN | Partido da Mobilização Nacional |
| PRP | Partido Republicano Progressista |
| PPS | Partido Popular Socialista |
| PV | Partido Verde |
| PT do B | Partido Trabalhista do Brasil |
| PP | Partido Progressista |
| PSTU | Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado |
| PCB | Partido Comunista Brasileiro |
| PRTB | Partido Renovador Trabalhista Brasileiro |
| PHS | Partido Humanista da Solidariedade |
| PSDC | Partido Social Democrata Cristão |
| PCO | Partido da Causa Operária |
| PTN | Partido Trabalhista Nacional |
| PSL | Partido Social Liberal |
| PRB | Partido Republicano Brasileiro |
| PSOL | Partido Socialismo e Liberdade |
| PR | Partido da República |
| PSD | Partido Social Democrático |
| PPL | Partido Pátria Livre |
| PEN | Partido Ecológico Nacional |
| PROS | Partido Republicano da Ordem Social |
| SDD | Solidariedade |

CRÉDITOS:

Conteúdo

Acórdãos selecionados pelo Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp

Projeto Gráfico

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ